



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2018 – São Paulo, quarta-feira, 11 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016483-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUDIMILA RODRIGUES SICSU
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos em plantão.

LUDIMILA RODRIGUES SICSU, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine, de forma imediata, o transporte e deslocamento da autora para uma *"imediate internação com o desiderato de ser levado a efeito procedimento cirúrgico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em razão de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública"*.

Sustenta, em síntese, que "[...] após sentir fortes dores compareceu em 26/06/2018 ao Hospital da Pedreira, onde foi diagnosticada com pedra na vesícula, e nesta data encaminhada para agendamento de cirurgia para tratamento. Em 02/07/2017 houve agravamento dos sintomas, motivos pelo qual retornou ao Hospital da Pedreira, sendo constatado nesta data a obstrução do canal vesicular, determinando a internação imediata da Autora em caráter de urgência, para cirurgia de desobstrução. Foi a Autora informada que este hospital possui o equipamento necessário para o exame de Colangiressonância, todavia esta quebrado, com previsão de concerto e disponibilidade para 16/07/2018. Devido ao estado crítico a Unidade Hospitalar solicitou o exame em serviço externo através do sistema CROSS, contudo, foram verificadas apenas duas possibilidades, no Hospital Saboya para 31/07/2018, e no Hospital Mário Covas para 19/07/2018. Ocorre que a Autora encontra-se em estado de saúde crítico, haja vista bloqueio no canal da vesícula, com risco iminente de estourar e gerar risco à vida da Autora".

É o breve relato. Decido.

A questão consiste em saber se a autora tem direito de ser transferida para Hospital vinculado ao SUS com o desiderato de ser realizada cirurgia de *Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica* em decorrência de obstrução da vesícula biliar.

Inicialmente destaco o tratamento constitucional dispensado ao direito à saúde é disciplinado no artigo 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria dos autos cuida de direito individual e social à vida e a saúde. No âmbito legislativo, a matéria está regulada pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que assim disciplina nos artigos 6º, inciso I, alínea d e artigo 7º, incisos I e II: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis

de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Com efeito, malgrado o dever constitucional acima citado, **existe uma singularidade no caso**. A parte autora encontra-se já internada no Hospital Pedreira e **não está ao desabrigo do sistema de proteção à saúde**.

No entanto, embora conste documento que sinalize o estado clínico da autora, certo é que a sua imediata transferência para realização do procedimento médico em outra unidade hospitalar do SUS implicaria no estabelecimento de prioridade médica **sem análise fática e contextual de outras unidades hospitalares vinculadas ao SUS, que, igualmente, detêm um rol de prioridades em função do estado de saúde de outros pacientes**.

No entanto, nesta fase de cognição sumária e sem maiores informações das partes adversas, não há suporte probatório suficiente para saber, ou não, **se a autora deve ser posicionada à frente de outras situações de emergência**. Logo, não se mostra razoável a pretensão da parte em obter prontamente a realização do procedimento, antecipando a autora em uma lista de espera em detrimento de todos aqueles pacientes que igualmente guardam o procedimento em sua frente **sem recorrer ao Poder Judiciário**.

Neste sentido, não se pode olvidar que o Enunciado pertinente a I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça prescreve: *II – Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previstos nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico"*

Vê-se, pois, que a recomendação tem por esteio estabelecer um critério de razoabilidade na análise de casos similares ao versado nestes autos justamente porque cabe estritamente ao profissional de saúde, vinculado ao SUS e ao respectivo Hospital, acompanhar quais os pacientes que, ante um quadro clínico de urgência, deverão ser priorizados nos procedimentos.

Além disso, ao se inquirir em critérios de prioridade apenas com os dados informados na inicial, haveria análise do **próprio mérito administrativo**, o qual, num primeiro momento, é infenso à análise pelo próprio Poder Judiciário em função do caráter discricionário.

Por palavras outras, malgrado a indicação clínica atestada no documento apontado na inicial, na hipótese de agravamento do quadro, os agentes públicos, no exercício da atividade médica, deverão analisar concretamente o caso e aferir se a autora deve ser alocada em situação de prioridade em face de outros pacientes, sendo infenso ao Poder Judiciário determinar de afogadilho a realização do procedimento sem análise factual e contextual da situação de prioridades do SUS.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016483-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUDIMILA RODRIGUES SICSÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos em plantão.

LUDIMILA RODRIGUES SICSÚ, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando ao provimento que determine, de forma imediata, o transporte e deslocamento da autora para uma **"imediata internação com o desiderato de ser levado a efeito procedimento cirúrgico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em razão de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública"**.

Sustenta, em síntese, que "[...] após sentir fortes dores compareceu em 26/06/2018 ao Hospital da Pedreira, onde foi diagnosticada com pedra na vesícula, e nesta data encaminhada para agendamento de cirurgia para tratamento. Em 02/07/2017 houve agravamento dos sintomas, motivos pelo qual retornou ao Hospital da Pedreira, sendo constatado nesta data a obstrução do canal vesicular, determinando a internação imediata da Autora em caráter de urgência, para cirurgia de desobstrução. Foi a Autora informada que este hospital possui o equipamento necessário para o exame de Colangiressonância, todavia esta quebrado, com previsão de concerto e disponibilidade para 16/07/2018. Devido ao estado crítico a Unidade Hospitalar solicitou o exame em serviço externo através do sistema CROSS, contudo, foram verificadas apenas duas possibilidades, no Hospital Saboya para 31/07/2018, e no Hospital Mário Covas para 19/07/2018. Ocorre que a Autora encontra-se em estado de saúde crítico, haja vista bloqueio no canal da vesícula, com risco iminente de estourar e gerar risco à vida da Autora".

É o breve relato. Decido.

A questão consiste em saber se a autora tem direito de ser transferida para Hospital vinculado ao SUS com o desiderato de ser realizada cirurgia de **Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica** em decorrência de obstrução da vesícula biliar.

Inicialmente destaco o tratamento constitucional dispensado ao direito à saúde é disciplinado no artigo 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria dos autos cuida de direito individual e social à vida e a saúde. No âmbito legislativo, a matéria está regulada pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que assim disciplina nos artigos 6º, inciso I, alínea d e artigo 7º, incisos I e II: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis

de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Com efeito, malgrado o dever constitucional acima citado, **existe uma singularidade no caso**. A parte autora encontra-se já internada no Hospital Pedreira e **não está ao desabrigo do sistema de proteção à saúde**.

No entanto, embora conste documento que sinalize o estado clínico da autora, certo é que a sua imediata transferência para realização do procedimento médico em outra unidade hospitalar do SUS implicaria no estabelecimento de prioridade médica **sem análise fática e contextual de outras unidades hospitalares vinculadas ao SUS, que, igualmente, detêm um rol de prioridades em função do estado de saúde de outros pacientes**.

No entanto, nesta fase de cognição sumária e sem maiores informações das partes adversas, não há suporte probatório suficiente para saber, ou não, **se a autora deve ser posicionada à frente de outras situações de emergência**. Logo, não se mostra razoável a pretensão da parte em obter prontamente a realização do procedimento, antecipando a autora em uma lista de espera em detrimento de todos aqueles pacientes que igualmente guardam o procedimento em sua frente **sem recorrer ao Poder Judiciário**.

Neste sentido, não se pode olvidar que o Enunciado pertinente a I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça prescreve: **II – Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previstos nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico"**.

Vê-se, pois, que a recomendação tem por esteio estabelecer um critério de razoabilidade na análise de casos similares ao versado nestes autos justamente porque cabe estritamente ao profissional de saúde, vinculado ao SUS e ao respectivo Hospital, acompanhar quais os pacientes que, ante um quadro clínico de urgência, deverão ser priorizados nos procedimentos.

Além disso, ao se inquirir em critérios de prioridade apenas com os dados informados na inicial, haveria análise do próprio mérito administrativo, o qual, num primeiro momento, é infenso à análise pelo próprio Poder Judiciário em função do caráter discricionário.

Por palavras outras, malgrado a indicação clínica atestada no documento apontado na inicial, na hipótese de agravamento do quadro, os agentes públicos, no exercício da atividade médica, deverão analisar concretamente o caso e afêr se a autora deve ser alocada em situação de prioridade em face de outros pacientes, sendo infenso ao Poder Judiciário determinar de afogadilho a realização do procedimento sem análise factual e contextual da situação de prioridades do SUS.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000059-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000059-4) - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023769-32.1992.403.6100 (92.0023769-0) - CARLOS JORGE ALONSO X OSIRIS GAGLIARDI X JOSE ANTONIO DE BARROS LEITE X ARY CARDOSO DE MATTOS(Proc. ALEXANDRE A. DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0092019-20.1992.403.6100 (92.0092019-5) - MANOEL RODRIGUES X MARIO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES NETTO X KAIHATSU KAMADA X WALTER JOSE GASPARINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-20.1993.403.6100 (93.0004762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088544-56.1992.403.6100 (92.0088544-6)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CESAR AUGUSTO DIAS X SIMONE HIDAIB DIAS X HUGO TADEU STRUTZ X BENEDICTO AUGUSTO DE SOUZA X SANDRA CRESCI X GERSON ALENCAR DE LIMA X MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO X ORLANDO MARTINS FILHO X MARGARETE POLLI MARTINS X LUIZ CESAR MURARI SALGADO X ALDECI FERNANDES DO REGO X MARILDA SALGADO MURARI FERNANDES DO REGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021576-10.1993.403.6100 (93.00021576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-66.1993.403.6100 (93.0019587-5)) - MARALICE NOGUEIRA LINO X MARCO ANTONIO NOGUEIRA LINO X IVANILDE DE SOUZA NOGUEIRA LINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027517-38.1993.403.6100 (93.0027517-8) - ANA GARCIA MARCETTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPARI X GILBERTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BENGOSI BERTOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA/SP115728 - AGEU DE HOLLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012829-32.1997.403.6100 (97.0012829-6) - PEDRO SALVADOR LEAO(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025460-71.1998.403.6100 (98.0025460-9) - RICARDO BERMUDEZ X GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0087590-94.1999.403.0399 (1999.03.99.087590-2) - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDIERA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0033656-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033656-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP120416 - JAIRO YUII YOSHIDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0043190-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043190-1) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021413-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021413-3) - CESAR TAGAYAS NAKANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-66.2003.403.6100 (2003.61.00.004497-2) - TOOL MASTER IND/ METALURGICA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9) - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de

manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024896-82.2004.403.6100 (2004.61.00.024896-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSAO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-89.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6)) - CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP180614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012341-62.2006.403.6100 (2006.61.00.012341-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0)) - CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0019587-66.1993.403.6100 (93.0019587-5) - MARALICE NOGUEIRA LINO X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA LINO X IVANILDE DE SOUZA NOGUEIRA LINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000066-08.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de

manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para pagar as custas devidas.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CARVALHO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

SERGIO CARVALHO ELIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de registro, fazendo nela constar as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA Nº 218/1973.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em casos como o presente, em que existe divergência acerca das atribuições que podem ser exercidas pelo impetrante, é necessária instrução probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Registre-se que o diploma e o respectivo histórico escolar, no presente caso, não são suficientes, ao menos nesta fase processual, para a comprovação do direito pleiteado.

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA CARDOSO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

TATIANA CARDOSO COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. – SANTO AMARO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a efetivação de sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

■

É o breve relato.

■

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

Alega que, "ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, sem qualquer justificativa, a impetrada negou a efetivação da matrícula, informando que a impetrante só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando apenas quatro matérias, o que é totalmente ilegal por parte da faculdade."

Afirma que, de acordo com o instrumento contratual firmado com a instituição de ensino, bem como no Manual do aluno, há previsão de que as dependências podem ser cursadas junto com as demais disciplinas regulares.

No entanto, de acordo com a Portaria editada em 02/05/2017, foi estabelecido nos artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Definir que, para promoção ao penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura de Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar.
(...)"

Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2018, aplicando-se ao segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2018 a regra vigente para promoção aos estágios curriculares dos cursos da Escola de Ciências da Saúde.

Parágrafo único. Todos os alunos da Escola de Ciências e Saúde disporão do segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018 de carência para se adaptarem ao regime disposto nesta Portaria".

Vê-se que a norma ora questionada foi editada há mais de um ano, tendo sido concedido prazo de carência para que os alunos pudessem se adaptar, até a produção de seus efeitos, a partir do segundo semestre de 2018.

Desta forma, entende-se que o período de adaptação tem a finalidade de que os alunos tenham conhecimento do teor da norma infralegal e, no caso da existência de matérias dependentes, obter aprovação nas respectivas disciplinas, para que possam ser promovidos aos semestres subsequentes.

Portanto, devidamente cientificados da norma, os alunos incluídos na hipótese de não terem sido aprovados em todas as disciplinas, não serão promovidos ao penúltimo e último semestre (produção de efeitos).

Assim, a produção de efeitos é a impossibilidade de cursar, de modo concomitante, as matérias relativas às dependências e as disciplinas regulares.

No presente caso, não é possível determinar a dilação do prazo previsto na norma ora questionada, para permitir que a impetrante possa se adequar às novas regras. O acolhimento do pedido implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais alunos que se encontram em situação similar.

No mais, deve-se ponderar que o texto constitucional e a Lei nº 9.394/1996 (art. 53) asseguraram autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Portanto, tendo sido respeitado o prazo de adaptação, não há ilegalidade no início da produção dos efeitos da norma.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade da instituição de ensino.

Portanto, não existindo previsão legal para o deferimento do pedido formulado pela aluna, ora impetrante, ausente a relevância na fundamentação, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Complemente ou justifique a parte autora o recolhimento das custas em face do pagamento abaixo da tabela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5578

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024896-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE026703 - FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO) X NANCY GIMENEZ GUADAGNOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência aos corréus Jão Jose Rossi e Nancy Gimenez Guadagnoli, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Intime-se o corréu Valdemiro de Souza Lima Junior para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor parcial de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) do depósito de fl. 1049, e o valor total dos depósitos de fls. 1050 e 1051. Verifico que o corréu Valdemiro de Souza Lima Junior apresentou contestação às fls. 963/997, mesmo sem a expedição do mandado de citação. Assim, abra-se vista ao INSS. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 924/924-verso, citando-se os demais corréus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intime-se a parte autora para que indique o patrono que deverá constar do alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 527 na forma em que requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9)) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fl. 892. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018665-88.1994.403.6100 (94.0018665-7) - MARLEI ANGELA MOREIRA IAMAGUTE(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9) - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - P C PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) - ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

090602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do respectivo processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 237, em favor da parte autora, nos termos em que requerido à fl. 240. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005721-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005721-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-13.1991.403.6100 (91.0030278-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILLIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC. Ressalto que o decurso de prazo deverá ser controlado pela exequente. Assim, deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Aguarde-se eventual provocação da CEF sobrestado no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024587-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024587-9) - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

CERTIDÃO DE FLS. 874: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Consignantes elencados às fls. 868/869, pelos valores e contas apontados às fls. 868 bem como no ofício de fls. 862/866.

Publique-se e, após, cumpra-se, sendo desnecessária a intimação da União Federal (Consignada) uma vez que já expressou sua anuência às fls. 845 e 870.

Atente a Secretária que o Banco Central do Brasil foi excluído da lide (fls. 619/625 e 831/834), razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do pólo passivo da presente demanda consignatória.

MONITORIA

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Inicialmente, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 92, expedindo-se Cartas Precatória à 10ª Subseção Judiciária Federal de Ituí/SP., para intimação dos coexecutados PROSPER ENERGIA E AUTOMAÇÃO LTDA EPP e CÍCERO COUTO DE MORAES, no endereço indicado pela própria autora às fls. 91-v.

Sem prejuízo, deverá a Autora se manifestar, em termos de prosseguimento, em relação ao único Réu não citado, RENATO DE ALMEIDA PEREIRA, ante a juntada da Carta Precatória negativa à Subseção Judiciária de Santos/SP. (fls. 126/135).

Cumpra-se e, após, publique-se.-----DESPACHO FL. 138: Primeiramente, recolha a parte autora as custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, remeta-se a Carta Precatória n.º 79/2018 (fl. 137) à Comarca de Ituí/SP. Silente, cancele-se a Precatória em questão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0014839-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CONFORT PISOS COMERCIO DE ARTIGOS DE TAPECARIA EIRELI

Fls. 47/48: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 37, 41, 44, 45 e 46 em favor do Autor, com observância dos dados de seu patrono ora indicados.

Cumprida a determinação supra, ante o montante do débito atualizado ora apresentado pelo Autor, requiera a parte autora o que entender cabível à consecução de seu crédito, em 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0023188-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA PAULI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 27/31, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0014332-24.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-37.2015.403.6100) - CAMILA PIRES DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 151: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.

Silente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

Fls. 685/689: Defiro a expedição de novas certidões de penhora, nos moldes das expedidas às fls. 682/683, inserindo o valor correto da causa, ora indicado pelo Exequente (R\$ 8.439.691,44), ressaltando que deveria ter o Exequente diligenciado neste sentido anteriormente, evitando assim que a Secretária deste Juízo, já tão assoberbada de trabalho, expedisse duas vezes as mesmas certidões.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS GOMES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Fls. 678/687: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Executados.

Mantenho a decisão agravada de fls. 667 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Ante o valor ínfimo (fls. 552/554) frente ao valor discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de constatação e avaliação de fls. 274/276, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fls. 270/272: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias..

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, outrossim, o despacho exarado às fls. 265.

DESPACHO DE FLS. 265.:Fls. 264: De início, cumpra-se o determinado às fls. 262, transferindo-se os valores bloqueados via BACENJUD. Após, defiro o requerido pela Exequente, procedendo-se à tentativa de restrição de transferência de eventuais veículos automotores via RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 295/297: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, outrossim, o despacho exarado às fls. 289.

DESPACHO DE FLS. 289:

Fl. 288: Reconsidero o despacho de fl. 285. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 281/284, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Outrossim, tendo em vista que já foi realizado o bloqueio através do sistema Bacenjud, defiro, por ora, o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria, para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012696-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 120/123: Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição, requerendo a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. Despiciendo apensamento da presente aos autos da ação ordinária de n. 0012886-54.2014.4.03.6100, uma vez que a execução não se encontra garantida, nem tampouco existem causas de suspensão da execução previstas nos arts. 313 e 921 ambos do CNPC. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024850-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 97/98, 100/101 e 102/103, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006431-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação (fls. 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 127/128, 129/131 e 132/133), sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009605-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIESSIR ALDBIESSI - EPP X TIESSIR ALDBIESSI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação (fls. 57/58, 59/60 e 64/65), sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011725-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RWR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X REGINA DE FATIMA FOGACA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação (fls. 89/90, 91/92, 96/97 e 98/99), sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022918-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CINTIA ROSA DE CASTRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação (fls. 30/31, 32/33 e 34/35), sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943533-52.1987.403.6100 (00.0943533-6) - ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUDES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUDES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora de fls. 251/252, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10145

USUCAPIAO

0037006-94.1996.403.6100 (96.0037006-0) - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 235/239), cujo trânsito foi certificado à fl. 241, encaminhando-se os autos ao Juízo da 2.ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

MONITORIA

0014202-68.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 212/213: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0015820-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a informação prestada pela CECON dando conta de que a CEF não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença

MONITORIA

0025420-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fls. 131/137: Manifestem-se as partes acerca do valor estimado pelo labor técnico, no total de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes à Ré.

Ressalto que, conforme disposto às fls. 117, compete à Ré arcar com o pagamento da prova pericial, sob pena de desistência de produção da prova.

Int.

MONITORIA

0007997-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X BRISA LOCADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0009954-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fs. 47-v.), requeira a parte ré o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0017955-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Fls. 37/39: Ciência à parte autora do retorno do mandado de citação, o qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0025424-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIKE TUNING BRASIL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 27/28: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) - QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 284/285: Em face do asseverado pelo expert do Juízo, cumpra a Embargada o determinado às fls. 260, de forma conclusiva, e não apenas com memória de cálculos atualizada do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021303-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100 ()) - INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X MAURO MARCIO POSSONI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 341/352: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, nos quais foi ratificado seu laudo de fls. 284/313, no prazo total de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante INDÚSTRIA DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA EPP, os 10 (dez) subsequentes aos demais coembargantes, que possuem patrono diverso e os 10 (dez) dias finais à Embargada.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023386-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100 ()) - CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 273/279: Dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, iniciando-se pela parte embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018140-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100 ()) - LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 233/249: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.

Fls. 250: Ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos Embargantes, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019031-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-68.2016.403.6100 ()) - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 253/254: Primeiramente, defiro o apensamento da Ação de Prestação de Contas número 0002814-71.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo, ante a conexão já declarada na decisão proferida no Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP. (fs. 2492/50).

Cumprida a determinação supra, ante a manifestação das Embargantes em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências pertinentes à designação da audiência conciliatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019651-09.1975.403.6100 (00.0019651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X EMIR NAUFAL X IZABEL FERNANDES FERRARI NAUFAL(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 578/579: Tendo em vista o recolhimento das custas, defiro a expedição de certidão de objeto e pé simples pelo sistema processual MUMPS.

Cumpra-se e, após, publique-se para retirada da certidão bem como do teor do despacho exarado às fls. 577.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPULOS

Fls. 77/78: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 215/216, 217/218 e 219/220, manifeste-se a C.E.F., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012551-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELEIRO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS

LTDA. X PAULO FERNANDO BATISTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fs. 173/174, 175/176, 177/179, 180/181 e 182/183, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0020814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fs. 433/437: Defiro o requerido pelo Sr. Perito Judicial.

À Caixa Econômica Federal assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, conclusivamente, os pontos suscitados pelo expert do Juízo e, após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024055-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024055-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-12.2005.403.6100 (2005.61.00.005479-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INES BRAGA DOS REIS X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BRAGA DOS REIS

Reconsidero o despacho de fs. 205, já que a petição da parte ré de fs. 191/202 se trata de simples manifestação e não de Embargos Monitórios, uma vez que o feito já foi sentenciado (fs. 130), julgado em Segunda Instância (v. acórdão de fs. 153/167) e trânsito em julgado às fs. 168.

Dito isto, o que se colhe da manifestação da Executada é sua insurgência apenas em relação ao montante do débito remanescente, pois em relação aos montantes bloqueados via BACENJUD (fs. 186/189) requereu, ela mesma, a transferência para os cofres da Autora.

Por esta razão, descabida a manifestação da Autora em sua resposta de fs. 206/208, em que alegou que a Ré havia alegado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o que não fez.

Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados de fs. 186/189 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, conforme despacho exarado às fs. 190.

Sem prejuízo, apresente a C.E.F. planilha de cálculos atualizada, já abatidos os montantes a serem transferidos aos seus cofres.

Após as determinações supra e a vinda de nova memória de cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que compare os valores apresentados pelas partes, indicando qual o valor correto do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 299/300: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015702-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: GUILHERME BIBLIANI NETO, AGENTE PÚBLICO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 49124303), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize o instrumento procuratório, uma vez consta na última folha da 95ª Alteração do Contrato Social (Id 9114335), com data de 14/05/2018, que está vago o cargo de Diretor Superintendente e na procuração (Id 9114337) consta como representante da impetrante o sr. Luiz Antonio Fazzio, Diretor Superintendente.

Com a regularização, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009484-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015740-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária (id 9225114), manifeste-se a impetrante acerca do ocorrido.

Int.

São Paulo, 05 de Julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013622-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes à cobrança de tais valores, tais como impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN, indisponibilidade de bens e ajuizamento de execução fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.689/88.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não integram a receita bruta da empresa, pois são integralmente repassados ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a receita bruta do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8720546 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9000700.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.” (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido tem como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012572-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS – ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS – CNTA e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para que seja determinada a imediata liberação dos caminhões de carga de gases medicinais, sob pena de multa diária.

Em síntese, aduz a parte autora que, como é notório, em 21.05.2018, foi iniciada uma greve geral, que resultou na paralisação de caminhoneiros em diversas estradas e rodovias do País, afetando gravemente a atividade industrial e comercial, notadamente da ora autora, porquanto, na ausência do transporte de suas mercadorias, vários hospitais, clínicas e estabelecimentos afins correm o risco de paralisar suas atividades.

Pede tutela cautelar antecedente para determinar que a ABCAM e a CNTA adotem medidas orientando os manifestantes para que permitam a passagem de seus caminhões de carga de gases medicinais, por qualquer rodovia (sejam elas estaduais ou federais), e que a União garanta o cumprimento da decisão.

Por meio da decisão id. nº 8443156, determinou-se a intimação da autora para informar se persistia o interesse no prosseguimento da presente ação, somente em face da União, em razão da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido dirigido à ABCAM e à CNTA.

A parte autora formulou pedido de desistência (id. nº 8734652).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 8734652 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015967-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARDAL, BOSSONARIO E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARDAL, BOSSONARIO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para declarar inexigível a cobrança da anuidade da sociedade de advogados impetrante.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 23.821 e composta por três advogados, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Informa que as autoridades impetradas encaminharam à sede da sociedade de advogados impetrante o "*camê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa*".

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pois a Lei 8.906/94 prevê apenas a cobrança de anuidades das pessoas físicas inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Alega, ainda, que a conduta das autoridades impetradas viola os princípios da legalidade e da irretroatividade.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar ilegal e inexigível a cobrança de anuidades da sociedade de advogados Pardal, Bossonario e Novaes Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob o nº 23.821.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Ante a ausência de contraditório, entendo que a presente medida liminar deve ser concedida apenas para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da impetrante as anuidades correspondentes ao registro da sociedade de advogados.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: ALISON ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011, ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALISON ALVES DE FARIAS em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão do objeto do contrato de financiamento estudantil nº 117.912.312, celebrado com o Banco do Brasil, com efeitos a partir do ingresso do impetrante no Curso de Residência Médica em março de 2018 até sua conclusão em fevereiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Requer, também, seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de descontar as prestações mensais correspondentes ao financiamento, debitadas automaticamente de sua conta corrente (agência nº 4421-0, conta nº 54146-X).

O impetrante relata que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – RO no final de 2015, tendo o curso sido financiado por intermédio do FIES a partir do sétimo semestre, conforme contrato de financiamento estudantil nº 117.912.312, celebrado com o Banco do Brasil.

Narra que foi aprovado no Curso de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – EPM.UNIFESP e, atualmente, cursa o primeiro ano da residência, com previsão de término em fevereiro de 2020.

Destaca que a residência médica possui carga horária de sessenta horas semanais e a bolsa recebida tem o valor líquido de R\$ 2.964,08, impossibilitando o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$ 1.233,71), sem o comprometimento de sua subsistência.

Afirma que o sistema FIESMED encontra-se inoperante, impedindo o requerimento de extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil durante a residência médica, benefício assegurado pelo artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 12.202/2010.

Aduz que a especialidade cursada (Nefrologia) encontra-se prevista no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013, a qual relaciona as especialidades prioritárias para o SUS, que permitem a extensão da carência do financiamento estudantil.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas:

- a) adotem medidas suficientes para a prorrogação do período de carência do contrato FIES nº 117.912.312, suspendendo a cobrança das prestações mensais, sob pena de multa diária;
- b) abstenham-se de incluir o nome do impetrante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica” – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, *in verbis*:

“ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
- 11. Nefrologia**
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma

15. *Cancerologia Clínica*

16. *Cancerologia Cirúrgica*

17. *Cancerologia Pediátrica*

18. *Radiologia e Diagnóstico por Imagem*

19. *Radioterapia* – grifei.

O documento id nº 8890608, página 01, comprova que o impetrante é médico residente, matriculado no Programa de Residência Médica em **Nefrologia Pediátrica** da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com início de treinamento em 01 de março de 2018 e término em 29 de fevereiro de 2020.

Observa-se que a Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, possibilita apenas a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil dos residentes em NEFROLOGIA.

Assim, a especialidade cursada pelo impetrante (Nefrologia **PEDIÁTRICA**) não se encontra relacionada na mencionada portaria e, portanto, não possibilita a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Destaco que a tabela presente no Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, diferencia expressamente as especialidades médicas pediátricas (ex. Cancerologia **Pediátrica**).

A cláusula oitava do “Contrato nº 117.912.312 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior”, celebrado pelo impetrante em 15 de março de 2013 (id nº 8890760, páginas 01/16), por sua vez, estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS FASES – O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I – UTILIZAÇÃO – período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II – CARÊNCIA – período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III – AMORTIZAÇÃO – período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses” – grifei.

No caso dos autos, o impetrante afirma que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cascoal no final de 2015.

Destarte, em 01 de março de 2018 (data de início do Programa de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica), o contrato de FIES celebrado pelo impetrante já se encontrava na fase de amortização, eis que decorrido prazo superior a dezoito meses entre a conclusão do curso de graduação e o ingresso na residência médica, não havendo que se falar em prorrogação da fase de carência.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 3 de setembro de 2018, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

A autora informa o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação (ID 6088252), cabendo, portanto, ao patrono da parte autora informar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, “caput”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cassia Paiva de Sá Goiabeira em face da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da qual a autora pretende afastar a penalidade de suspensão imposta pela OAB.

O processo foi originariamente ajuizado como "Ação Cautelar Incidental" (registrado como Tutela Cautelar Antecedente).

Intimada a emendar a petição inicial e prestar esclarecimentos, a autora requereu o recebimento do feito como embargos à execução (id 9137423).

É o relatório.

A alegação da ora embargante quanto à inconstitucionalidade da penalidade de suspensão foge ao escopo dos embargos à execução, pois não diz respeito diretamente ao título em execução no processo n. 0017739-09.2014.4.03.6100.

Ademais, há confusão de ritos (tutela cautelar antecedente e embargos à execução), causando tumulto processual já neste momento preliminar.

De toda forma, ainda é possível verificar que a autora não promoveu a emenda da petição inicial nos termos determinados, pois não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pretendido. Além disso, não indicou o valor que entende correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (art. 917, §3º do CPC).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016219-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FAGUNDES SANTOS - RN16619, FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS - RN16394, TITO LUIZ TORRES DA SILVA - RN16406, HYANNA MARIA FREITAS COSME DE SOUZA - RN16508

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a lista de classificação final divulgada pela Comissão Examinadora e a lista de resultado final homologada pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, publicadas em 29 de junho de 2018, no Diário Oficial da União.

Requer, também, a intimação das autoridades impetradas para retificarem a classificação final e o resultado final do concurso para o cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública do IFSP, com a inclusão do nome do impetrante na lista geral dos aprovados em ampla concorrência, na segunda colocação.

O impetrante relata que concorreu a uma das vagas para o cargo de Tecnólogo – Formação Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), previstas no concurso público regulamentado pelo Edital nº 118/2018, tendo sido aprovado na segunda colocação na lista geral de ampla concorrência e na primeira colocação das vagas destinadas aos candidatos negros.

Informa que, em 29 de maio de 2018, foi convocado para realização do procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros e, por ter sido aprovado em segundo lugar na lista geral de ampla concorrência, decidiu não comparecer ao exame.

Narra que, nos dias 26 e 29 de junho, foi divulgada e homologada a classificação final do concurso, porém seu nome não constou na lista de vagas destinadas à ampla concorrência.

Afirma que entrou em contato com a Comissão Organizadora do concurso público e requereu a retificação da homologação do resultado, para inclusão de seu nome, mas seu pedido foi negado, sob o argumento de que o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração acarretou a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

Alega que o subitem 5.6.2 do edital de abertura do concurso público estabelece que "o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência".

Argumenta que o artigo 3º, da Lei nº 12.990/2011, determina que os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

Aduz que o exame de heteroidentificação é requisito obrigatório apenas para o candidato constar na lista de vagas destinadas aos candidatos negros.

Sustenta que somente poderia ter sido eliminado da lista de ampla concorrência se não tivesse atingido os critérios classificatórios de tal lista (atingir, no mínimo, 50% do total de pontos, sendo, no mínimo, vinte pontos nas questões de conhecimentos específicos e quinze pontos nas questões de conhecimentos básicos).

Destaca que o Comunicado nº 44/2018 (Resultado Final do Concurso Público), subscrito pela Comissão do Concurso, informa que os candidatos reprovados ou ausentes no procedimento de heteroidentificação só constarão na lista de ampla concorrência caso estejam aprovados dentro da quantidade de vagas, conforme item 2, do Edital nº 118/2018. Contudo, o edital do concurso não prevê tal regra, de forma que a conduta da Comissão do Concurso viola o princípio da vinculação ao edital.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular os atos impugnados e determinar que as autoridades impetradas retifiquem a classificação final e o resultado final do concurso para o cargo de Tecnólogo – Formação Gestão Pública do IFSP, incluindo o nome do impetrante na segunda colocação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observe a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o imperante inscreveu-se no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, disciplinado pelo Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018 e concorreu à vaga para o cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública.

Consta dos documentos ids nºs 9210859, páginas 01 e 03, a informação de que o impetrante obteve o segundo lugar na classificação de Ampla Concorrência e o primeiro lugar na lista das vagas destinadas a candidatos negros.

Posteriormente, o impetrante foi intimado para comparecer ao *Campus* São Paulo do IFSP para realização do procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração realizada pelo impetrante no momento da inscrição (id nº 9210861, páginas 01/08), porém não compareceu no dia e hora designados.

Em 29 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital de 26 de junho de 2018, que homologava o resultado final do concurso público realizado pelo impetrante (id nº 9210869, páginas 01/03).

Ao observar que seu nome não constava da lista dos candidatos classificados para o Cargo de Tecnólogo/ Formação – Gestão Pública, o impetrante entrou em contato com Comissão de Concurso Público, conforme e-mail enviado em 29 de junho de 2018 e obteve a resposta a seguir (id nº 9210871):

"Prezado,

Conforme informado em mensagens anteriores, o motivo pela eliminação segue abaixo:

Prezado,

A informação sobre a eliminação consta no Comunicado 44/2018, publicado no portal do concurso, *considerando-se, também, a quantidade de vagas disponibilizadas para o cargo em questão: "Conforme subitem 5.6.2 do Edital 118/2018, o não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretou a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência"* – grifei.

O item 5, do Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, que regulamenta o Concurso Público para Provimento de Cargos Técnicos-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, determina o seguinte:

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990/2014.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

5.2 O candidato negro participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

5.3 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalando essa opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

5.3.1 É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoa preta ou parda.

5.3.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido admitido, ficará sujeito à anulação da sua nomeação ao cargo público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.4 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizerem a opção pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 e às vagas destinadas à ampla concorrência, podendo, ainda, se for o caso, concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º), de acordo com a sua classificação no concurso, desde que atendidas as demais regras deste edital.

5.4.1 Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada a negros, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.4.2 Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas a negros, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

5.5 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.6 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à Homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.

5.6.1 O IFSP constituirá uma Comissão verificadora dos requisitos habilitantes, conforme determinado pela Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 3 de 1º de agosto de 2016. A Banca será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, considerando os aspectos fenotípicos dos candidatos.

5.6.1.1 O Edital de convocação, com horário e local para o comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração será publicado oportunamente no sítio eletrônico.

5.6.2 O não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

5.7 Quanto ao não enquadramento do candidato na reserva de vaga, conforme a aferição da veracidade da autodeclaração, caberá pedido de recurso, conforme o disposto no item 9 deste edital.

5.7.1 Não cabe a análise de pedido de recurso para reserva de vaga para negros, para aqueles candidatos que não declararem sua condição no ato da inscrição – grifei.

O item 10.3 do edital do concurso, por sua vez, estabelece:

"10.3 Será desclassificado do concurso o candidato que não alcançar na Prova Objetiva o mínimo de 20,00 (vinte) pontos em Conhecimentos Específicos e 15,00 (quinze) pontos em Conhecimentos Básicos".

As cópias das listas de classificação preliminar no concurso, juntadas aos autos, revelam que o impetrante obteve 22 pontos na prova de Conhecimentos Básicos e 36 pontos na Prova de Conhecimentos Específicos, ou seja, atingiu a pontuação mínima acima estabelecida para classificação no concurso público.

Embora o Comunicado nº 044/2018 – Resultado Final do Concurso Público – Edital nº 118/2018 (id nº 9210864, páginas 01/17) ordene que os candidatos reprovados ou ausentes no Procedimento de Heteroidentificação só constarão na lista de Ampla Concorrência caso estejam aprovados dentro da quantidade de vagas disponíveis para o cargo, o Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, que rege o concurso público realizado pelo impetrante, não possui tal ressalva, determinando apenas que o não comparecimento na aferição da veracidade da autodeclaração acarretará a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência ou seja, não tenha atingido a pontuação mínima presente no item 10.3 do instrumento convocatório.

Observa-se, portanto, que a eliminação do impetrante do concurso público para o Cargo de Tecnólogo/Formação Gestão Pública, em razão do não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação, aparentemente contraria o Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Tendo em vista a ausência de oitiva das autoridades impetradas, bem como o fato de que a situação aqui descrita pode ser posteriormente alterada, com a revogação da medida liminar, entendo que o impetrante deve ser incluído em segundo lugar na Lista de Ampla Concorrência do cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública, suspendendo-se a nomeação de qualquer outro candidato, exceto DIONY ESTEVIM DE MEIRA, classificado em primeiro lugar na lista de ampla concorrência.

Assim, a liminar não é deferida para a convocação do impetrante, mas apenas para que outro não seja chamado antes do mesmo, passando na sua frente, como se não tivesse sido classificado. Evita-se, assim, que candidato com nota inferior à do impetrante seja chamado, mas, mesmo assim, não se determina o preenchimento de vaga pelo impetrante, pois a sua situação é precária, revogável.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a inclusão provisória do impetrante em segundo lugar na Lista de Ampla Concorrência do cargo de Tecnólogo/Formação – Gestão Pública, previsto no Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018, do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de São Paulo, suspendendo-se a nomeação de qualquer outro candidato (inclusive do impetrante), exceto DIONY ESTEVIM DE MEIRA, classificado em primeiro lugar na lista de ampla concorrência.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 14h, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

Intimem-se as testemunhas arroladas pela União Federal (Id 8371533), e as arroladas pela parte autora (Id 8604736), via mandado judicial.

Quanto a testemunha MARCIA LUCAS (sem qualificação e endereço), esclareça a parte autora se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, providencie endereço e qualificação em tempo hábil para expedição do mandado de intimação, ou providencie a presença da testemunha no dia designado.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS e FABIANO GALHARDI SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que, em meados de abril de 2018, a coautora Sueli recebeu correspondência enviada pelo SERASA, comunicando que a Caixa Econômica Federal havia solicitado a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente ao valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato de financiamento nº 01214130734000040512.

Afirmam que a coautora Sueli dirigiu-se a uma agência da parte ré, pois desconhecia a origem do débito apontado e foi informada de que a quantia cobrada era decorrente do contrato de empréstimo celebrado pela empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME.

Informam que entraram em contato com a Sra. Cristiane, eis que a coautora Sueli havia trabalhado com ela e esta confirmou que havia celebrado com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4130.003.00000914-0, no valor de R\$ 60.000, mas afirmou que jamais solicitou a inclusão do nome dos autores no contrato.

Expõem que, em 17 de abril de 2018, a coautora Sueli dirigiu-se à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal, na qual foi celebrada a Cédula de Crédito Bancário e foi informada pela gerente Thais Rosa de que seu nome e de seu filho, o coautor Fabiano, constavam nos sistemas informatizados da instituição como avalistas do contrato GIROCAIXA.

Destacam que, imediatamente, atestaram que não firmaram qualquer contrato e não assinaram qualquer documento na qualidade de avalistas, tendo sido informados pela gerente de que seria aberto procedimento interno na Caixa Econômica Federal para apuração do ocorrido e ela entraria em contato com os autores no prazo de cinco dias.

Narram que o coautor Fabiano recebeu o mesmo comunicado encaminhado pelo SERASA e, em 13 de abril de 2018, ligou para a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal, a qual declarou que não existiam débitos em nome do autor perante tal instituição.

Referem que, em 03 de maio de 2018, dirigiram-se novamente à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal e foram comunicados pela gerente Thais Rosa de que o procedimento interno aberto na instituição financeira constatou a existência de um erro, já devidamente sanado, no sistema informatizado, acarretando a inclusão dos autores na qualidade de avalistas do contrato GIROCAIXA em questão. Contudo, em 02 de maio de 2018, foram surpreendidos pela inclusão de seus nomes no cadastro de negativação do SERASA.

Alegam que buscaram resolver a situação diversas vezes, mas não lograram êxito.

Sustentam a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de aval e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Argumentam, ainda, que a conduta da Caixa Econômica Federal ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de aval dado pelos autores no contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue-ME, no valor de R\$ 60.000,00, bem como da dívida no valor de R\$ 2.632,36, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor.

Pleiteiam também seja determinada a imediata e definitiva exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do *score* anterior.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9075590 foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi concedido o prazo de quinze dias para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem aos autos consulta atualizada ao SERASA.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 9205145.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 9205145 como emenda à inicial.

Consta dos comunicados enviados pelo Serasa aos autores (ids nºs 8978836, página 01 e 8978838, página 01) a informação de que a Caixa Econômica Federal solicitou a abertura de cadastro negativo em seus nomes, referente ao débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, natureza financiamento e contrato nº 01214130734000040512.

As cópias da tela do sistema do Serasa (ids nºs 8978840, página 02 e 8978840, página 04) demonstram a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de tal órgão, em razão do débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato nº 0121413073400004, no qual figuraram como avalistas.

A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil celebrada, em 23 de janeiro de 2017, entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME, por sua vez, possui o número 734-4130.003.00000914-0 (id nº 8978837, páginas 01/11).

Tendo em vista a aparente divergência entre o número do contrato presente no comunicado enviado aos autores pelo Serasa e o número da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil celebrada entre a parte ré e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado, devendo esclarecer a origem do débito inscrito em nome dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito e informar se decorrem da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4130.003.00000914-0.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 9205145 (R\$ 102.632,36).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS e FABIANO GALHARDI SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que, em meados de abril de 2018, a coautora Sueli recebeu correspondência enviada pelo SERASA, comunicando que a Caixa Econômica Federal havia solicitado a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente ao valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato de financiamento nº 01214130734000040512.

Afirmam que a coautora Sueli dirigiu-se a uma agência da parte ré, pois desconhecia a origem do débito apontado e foi informada de que a quantia cobrada era decorrente do contrato de empréstimo celebrado pela empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME.

Informam que entraram em contato com a Sra. Cristiane, eis que a coautora Sueli havia trabalhado com ela e esta confirmou que havia celebrado com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4130.003.00000914-0, no valor de R\$ 60.000, mas afirmou que jamais solicitou a inclusão do nome dos autores no contrato.

Expõem que, em 17 de abril de 2018, a coautora Sueli dirigiu-se à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal, na qual foi celebrada a Cédula de Crédito Bancário e foi informada pela gerente Thais Rosa de que seu nome e de seu filho, o coautor Fabiano, constavam nos sistemas informatizados da instituição como avalistas do contrato GIROCAIXA.

Destacam que, imediatamente, atestaram que não firmaram qualquer contrato e não assinaram qualquer documento na qualidade de avalistas, tendo sido informados pela gerente de que seria aberto procedimento interno na Caixa Econômica Federal para apuração do ocorrido e ela entraria em contato com os autores no prazo de cinco dias.

Narram que o coautor Fabiano recebeu o mesmo comunicado encaminhado pelo SERASA e, em 13 de abril de 2018, ligou para a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal, a qual declarou que não existiam débitos em nome do autor perante tal instituição.

Referem que, em 03 de maio de 2018, dirigiram-se novamente à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal e foram comunicados pela gerente Thais Rosa de que o procedimento interno aberto na instituição financeira constatou a existência de um erro, já devidamente sanado, no sistema informatizado, acarretando a inclusão dos autores na qualidade de avalistas do contrato GIROCAIXA em questão. Contudo, em 02 de maio de 2018, foram surpreendidos pela inclusão de seus nomes no cadastro de negativação do SERASA.

Alegam que buscaram resolver a situação diversas vezes, mas não lograram êxito.

Sustentam a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de aval e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Argumentam, ainda, que a conduta da Caixa Econômica Federal ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de aval dado pelos autores no contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue-ME, no valor de R\$ 60.000,00, bem como da dívida no valor de R\$ 2.632,36, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor.

Pleiteiam também seja determinada a imediata e definitiva exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do *score* anterior.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9075590 foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi concedido o prazo de quinze dias para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem aos autos consulta atualizada ao SERASA.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 9205145.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 9205145 como emenda à inicial.

Consta dos comunicados enviados pelo Serasa aos autores (ids nºs 8978836, página 01 e 8978838, página 01) a informação de que a Caixa Econômica Federal solicitou a abertura de cadastro negativo em seus nomes, referente ao débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, natureza financiamento e contrato nº 01214130734000040512.

As cópias da tela do sistema do Serasa (ids nºs 8978840, página 02 e 8978840, página 04) demonstram a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de tal órgão, em razão do débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato nº 0121413073400004, no qual figuraram como avalistas.

A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil celebrada, em 23 de janeiro de 2017, entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME, por sua vez, possui o número 734-4130.003.00000914-0 (id nº 8978837, páginas 01/11).

Tendo em vista a aparente divergência entre o número do contrato presente no comunicado enviado aos autores pelo Serasa e o número da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil celebrada entre a parte ré e a empresa Cristiane Mitika Okumura Inoue - ME, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado, devendo esclarecer a origem do débito inscrito em nome dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito e informar se decorrem da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4130.003.00000914-0.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 9205145 (R\$ 102.632,36).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO COMUM

0029086-50.1988.403.6100 (88.0029086-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6)) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 361: Expeça-se mensagem eletrônica para 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, informando que a penhora no rosto dos autos deve ser feita nestes autos, haja vista o depósito de R\$ 450.204,27 (fl. 120) vinculado a estes autos. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-53.1995.403.6100 (95.0004419-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-74.1995.403.6100 (95.0001624-9)) - BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 210/211: Conforme Resolução PRES nº 142, de 20/07/2018, e as alterações que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos, o cumprimento de sentença deve ser obrigatoriamente pelo PJE. Tendo em vista que a exequente se nega a realizar a virtualização dos autos, arquivem-se (sobrestados), consoante artigo 6º da Res. Pres. 142/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-05.2000.403.6100 (2000.61.00.013018-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009441-0)) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 295/296: Indefero o requerimento da UF de execução de honorários de advogado. Conforme Res. Pres. 142 de 20/07/18 e alterações que se seguiram, a execução de sentença obrigatoriamente deve ser por meio eletrônico - PJE. Como a parte ré resiste em virtualizar os autos, determino a remessa ao arquivo (sobrestado). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 714: Defiro dilação de prazo por dez dias a fim de que a parte autora carree aos autos a planilha de honorários de advogado. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003812-6) - ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA X LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA X LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA X HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em primeiro lugar, cumpria-se o terceiro parágrafo de fl.484 verso, com o envio de correio eletrônico ao SEDI, para exclusão dos autores falecidos, Arnaldo Bastos de Carvalho Braga e Lygia Magalhães Pimentel Bastos Braga e inclusão no pólo ativo de desus herdeiros a seguir elencados:

LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA - CPF nº 008.369.478-19;

HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA - CPF nº 021.894.678-37.

Diante do falecimento do herdeiro- exequente, PAULO ENÉAS PIMENTEL BRAGA, informado à fl.486/489, requerem suas sucessoras a habilitação nesta demanda.

Por conseguinte, suspendo o processo até que se realize a habilitação de suas herdeiras.

Citem-se os executados, CEF, Banco Itaú S/A e União Federal(AGU), para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pela herdeira, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Após a habilitação das herdeiras, serão apreciados os embargos de declaração opostos pela parte exequente de fls.491/493 e a petição da executada, CEF, às fls.494/496.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007730-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 959/965: Insurge-se a União Federal (PFN) contra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2018, e as alterações que se seguiram, que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos quanto ao cumprimento de sentença, aduzindo ser um ato ilegal, pois viola vários dispositivos constitucionais, além de transferir atividade essencial dos servidores do judiciário às partes.

Por fim, informa que não realizará a digitalização dos autos.

As alegações da União Federal não merecem prosperar, pois não verifico no ato administrativo em comento qualquer vestígio de ilegalidade e ilegitimidade.

Saliento, a propósito, que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, negou pedido liminar em Pedido de Providência proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo contra a Resolução PRES 142/2017, por entender que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, afirmando, ainda, que a distribuição do ônus digitalização entre as partes está em consonância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, indefiro o pleito da União Federal para execução de honorários de advogado, haja vista que o cumprimento de sentença obrigatoriamente deve ser eletrônico e esta tem se negado a digitalizar os autos.

Assim, arquivem-se os autos sobrestados, consoante artigo 6º da Resolução Presidencial Nº 142/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025170-22.1999.403.6100 (1999.61.00.025170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.192/194: Requer a parte embargada a reconsideração do despacho de fl.190, uma vez que não houve o trânsito em julgado destes embargos, haja vista que o STJ na decisão de fls.176/178, conheceu do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à 2ª Instância para apreciação das demais questões.

Verifico da análise do feito, de fato, ainda pendente de julgamento estes embargos, assim sendo, reconsidero o despacho de fl.190, pois descabido nesta fase processual.

Diante do exposto, defiro a pretensão aduzida pela parte embargada às fls.192/194, determinando o retorno destes autos à Terceira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a decisão de fls.176/178 exarada pelo STJ, para apreciação das demais questões pendentes de julgamento.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5) - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte exequente, Eletrobrás, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela empresa-executada, às fls.307/325.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 453/454 e 455/457: Tendo em vista a preferência do crédito trabalhista, solicite-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro/SP as informações atinentes ao banco, agência bancária e conta judicial, necessárias à transferência solicitada.

Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a imediata transferência do depósito de fls. 446 para a conta judicial informada pelo Juízo trabalhista.

Confirmada a transferência, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0021353-61.2010.403.6100, cujas peças necessárias foram trasladadas às fls. 568/590, requira a parte autora o prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo (baixa-fundo).

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Bacen, alegando: i) inexistência de título executivo judicial, pela renúncia aos vencimentos atrasados manifestada pelo exequente na petição inicial; ii) ofensa à coisa julgada material, pois não teria sido ao condenado ao pagamento de salários atrasados; iii) ofensa aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, iv) inexigibilidade da obrigação e v) excesso de execução. O exequente, por sua vez, rechaçou as alegações do Bacen, concordando parcialmente apenas com o excesso de execução, apresentando novo cálculo às fls. 805/808.

De fato, como bem lembrado pelo exequente, à exceção da alegação de excesso de execução, todas as demais já foram objeto de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021027-63.2013.403.0000, conforme se observa às fls. 752/771.

Extraia do acórdão proferido naquele feito, com trânsito em julgado, o seguinte trecho: (...) o pagamento de vencimentos pretéritos não extravasa os limites do pedido expresso na inicial, sendo mera consequência lógica da reintegração determinada no processo de conhecimento, não se cogitando em renúncia, na aceção jurídica do termo, à remuneração do período, mas de recusa ao recebimento concomitante de duas fontes.

Assim, por ofensa à coisa julgada, afasto as alegações do executado atinentes à falta de título executivo judicial e renúncia aos vencimentos anteriores à reintegração.

Com relação ao excesso de execução, necessário o concurso do auxiliar deste Juízo para aferição das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para as providências necessárias.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem à conclusão, na sequência, para deliberação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESULINO PEDRO SANTANA

Vistos em Inspeção.

Devidamente intimado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, JESULINO PEDRO SANTANA(CPF nº 627.436.198-72, até o valor de R\$ 12.450,18(doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizado até 01/08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. PA.2,03 Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Sabendo que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista à exequente, ECT sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092568-30.1992.403.6100 (92.0092568-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)) - DAY BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DAY BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X DAY BRASIL S/A

Vistos em Inspeção.

Informe a parte exequente, Eletrobrás, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o competente alvará.

Com a vinda do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPÇÃO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RAUL DE SOUZA CORREA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CRISTINA SILVEIRA LIMA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO NATALE DA SILVA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO ROGERO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO GERALDO ASSUMPÇÃO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 585: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento dos honorários de advogado de fl. 582, com os dados da advogada de fl. 585. Com a vinda do alvará liquidado, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE REGINA MURACA

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido de fl.453, para autorizar o levantamento integral do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.717881-4(fl.447), referente aos honorários sucumbenciais, por meio de alvará, a favor da empresa-exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1) - ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADAUTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAYDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 298/335: Ciência aos exequentes ANTONIO PADUAN e BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Fl 335: Para expedição do alvará de levantamento da sucumbência, informe o nome do advogado, RG e CPF no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012609-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012609-0) - AGUIA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(Proc. PEDRO BHERING) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGUIA S/A X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A X AGUIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212/214: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INPI no prazo de quinze dias. Caso haja concordância com o valor apresentado pelo coexecutado, expeça-se a minuta da requisição de pequeno valor, dando vista às partes. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF-3. Não havendo acordo, encaminhe-se ao setor de cálculos para apuração do devido valor de honorários em favor da parte autora. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3) - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO MANSUR

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora lavrada às fls. 513, nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se mandado para intimação da penhora à cônjuge do executado, no endereço constante nas matrículas imobiliárias.

Após, manifeste-se o Bacen, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GENILDA FEITOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GALDINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls.665/672: Providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do valor descrito à fl.606, referente ao mês de agosto/2017(Genilda Feitosa Silva), nos termos do art.525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação(art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC - Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012787-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012787-3) - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 231/235: Intimada a efetuar o pagamento da condenação honorária, a executada se manteve inerte, pelo que foi determinada a penhora Bacenjud de valores, sem, contudo, encontrar qualquer quantia, pelo que a União requer o prosseguimento da execução com penhora de bens na sede da empresa.

Na experiência desse juízo se verifica que grande parte das diligências de penhora no local são infrutíferas, pois, apesar de constarem como ativas nos cadastros oficiais, muita dessas empresas já não estão em funcionamento. Ressalte-se, ademais, que a própria inexistência de qualquer capital para movimentações, aferida pela pesquisa Bacenjud, já é forte indicio da inatividade da empresa.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências ineficazes, nos termos do art. 798, II, e do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse e comprovando a atividade da empresa, não bastando, para tanto, certidão de regularidade do CNPJ.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora na sede da empresa.

Intime-se a requerente para cumprir as determinações supra ou indicar outros meios para prosseguimento da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C S INFORMATICA LTDA

Ante o informado às fls.264/265, providencie a parte exequente, ECT, no prazo de 05(cinco) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o disposto no art.524 do CPC/15, a fim de dar prosseguimento na execução do julgado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010809-24.2004.403.6100 (2004.61.00.010809-7) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X J F N SERVICOS E COM/ LTDA

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado J.F.N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 47.250.733/0001-48, até o valor de R\$ 2.927,14 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e catorze centavos), atualizado até março de 2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecem em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004156-0) - OZANO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X

MARIA CELLANO DE LEO X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X OZANO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA PADILHA DARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELLANO DE LEO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X UNIAO FEDERAL X JOANNA RODRIGUES MIHO

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 333: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite a autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos seguintes coexecutados: 1) OZANO PEREIRA DA SILVA, CPF: 075.933.508-78, 2) PEDRO ALEXANDRINO GOMES, CPF: 063.954.738-91, 3) ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS, CPF: 096.319.898-01, 4) EMILIA PADILHA DARDES, CPF: 214.947.228-79, 5) MARIA CELLANO DE LEO, CPF: 372.912.668-74, 6) MARGARIDA DE JESUS PADILLA, CPF: 006.499.968-87, 7) JOANNA RODRIGUES MIHO, CPF: 273.411.408-95, até o valor de R\$ 538,25 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome dos executados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade dos coexecutados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista a UF (AGU) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da ré, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017816-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017816-3) - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, regularize-se o feito com o cadastramento da UNIÃO FEDERAL - AGU, no pólo passivo da demanda como assistente simples.

Recebo a petição de folhas 234/236 como início execução do julgado. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a União Federal (AGU), para que apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.

Oportunamente, venham conclusos para extinção com relação ao corréu ITAÚ UNIBANCO S/A.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9) - MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SUDANO

Vistos em Inspeção.

Em primeiro lugar, esclareça o patrono subscritor da petição de fl.324, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência de seu nome, nas demais peças assinadas, e na procuração de fl.29, apesar de constar a mesma numeração de inscrição na OAB/SP(146.437).

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre o informado pela executada à fl.324.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001521-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001521-7) - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DEMOLA RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA E SP155221 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X ITAU UNIBANCO S.A. X VILMA DEMOLA RIBEIRO X ITAU UNIBANCO S.A. X ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DEMOLA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte executada, Itau Unibanco S/A, sobre o pedido de fls.352/356.

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls.357/358, pois intempestivos.

Verifico da análise do feito que o acórdão transitado em julgado(fl.241/242verso), ao dar provimento à apelação da parte exequente, condenou os réus, Itau Unibanco S/A, CEF e a União Federal(fl.88: assistente simples), no pagamento proporcional das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

A planilha de cálculos de fl.310 atualizou o valor da causa, até 08/04/2015, para R\$ 31.279,23.

O executado, Itau Unibanco S/A, de forma voluntária, depositou a quantia de R\$ 1.042,63(fl.312), e ante a anuência da exequente(fl.326 verso), foi expedido alvará de levantamento nº 240/2016, levantado à fl.327.

A outra executada, CEF, de forma voluntária, efetuou o depósito da quantia de R\$ 11.922,09(fl.315), da qual concordou expressamente a exequente(fl.326 verso).

No entanto, a decisão de fl.348, indeferiu o levantamento, em razão da isonomia ao valor pago pelo corré, Itau Unibanco S/A. Foi declarada líquida a quantia de R\$ 1.042,63, atualizada até 04/2015, devendo a exequente carrear aos autos, nova planilha atualizada.

Mantenho a decisão de fl.348, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à assistente simples da ré, União Federal(AGU), a partir da fl.285 e seguintes.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculos atualizada, constando, de forma discriminada, os valores a serem recolhidos pelas executadas(CEF e União Federal), nos moldes da coisa julgada e em observância do Manual Oficial de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto ao réu, Itau Unibanco S/A.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001939-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9)) - MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SUDANO

Vistos em Inspeção.

Em primeiro lugar, esclareça o patrono subscritor da petição de fl.336, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência de seu nome, nas demais peças assinadas, e na procuração de fl.24, apesar de constar a mesma numeração de inscrição na OAB/SP(146.437).

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre o informado pela executada à fl.336.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS GUEIROS DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em razão da anuência manifestada pela parte exequente quanto aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, ADAIR TEIXEIRA DE MELO, AFONSO FRANCISCO SILVA e ALZIRA SOARES DOS SANTOS(FL.421), oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, às fls.447/450, posto tempestivos.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade e omissão na decisão de fl.438, pois em momento algum recusou-se a cumprir a execução do julgado com relação a autora, Aretuza de Lima Monteiro, não havendo qualquer intuito protelatório, uma vez que a demora no cumprimento da obrigação decorreu da conduta omissiva da própria exequente. Alega, ainda, que a decisão embargada deixou de indicar o dispositivo legal que fundamentaria a multa imposta(fl.438: R\$ 500,00).

Esclarece que, na qualidade de agente operador do FGTS, tomou a iniciativa de diligenciar junto aos antigos bancos depositários dos autores em busca dos extratos necessários ao cumprimento da execução, não ocorrendo qualquer intuito protelatório, pois em nenhum momento se recusou a cumprir o julgado.

Passo a decidir.

De fato, merecem guarida os argumentos apresentados pela parte executada, CEF, pois comprovado nos autos que se empenhou em diligenciar nos antigos bancos depositários das contas vinculadas dos exequentes na procura pelos extratos, documentos indispensáveis para viabilização do cumprimento do julgado (vide fs. 141/151, 189/192, 195, 316/317, 398 e 404).

Verifico da análise dos autos, que a demora da executada, CEF, no cumprimento da decisão judicial, que ensejou a aplicação da multa, foi justificada, pois decorreu da conduta omissiva da parte exequente.

Assim sendo, o atraso no cumprimento do julgado não pode ser atribuída a parte executada, CEF.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para excluir da decisão de fl.438 a imposição da multa.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao informado pela CEF, com relação ao autor, ANDRÉ DI SESSA(fl.452) e a autora, ARETUZA DE LIMA MONTEIRO(fl.453/455).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VANESSA ARAUJO BEZERRA

Vistos em Inspeção.

É certo, para revogação do benefício da justiça gratuita é necessário que a parte exequente traga aos autos provas da modificação da condição financeira do beneficiário.

A existência de bens e rendimentos não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas. Devem ser consideradas, segundo a jurisprudência, encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Diante do exposto, indefiro o pedido de modificação financeira que enseje a revogação do benefício da justiça gratuita.

Assim sendo, mantenho a decisão de fl.70, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021353-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 77: Verifico que as peças necessárias destes autos já foram trasladadas para a ação ordinária 0037665-06.1996.403.6100, às fs. 568/590. Assim, determino o desamparamento destes autos da ação principal.

Expeça-se ofício para a CEF-Ag. 0265, a fim de que transforme em pagamento em favor da UF o depósito de fl. 107, informando o juízo no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012267-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Vistos em Inspeção.

Ante a comprovação documental(fs.277/329) da atual denominação social da empresa-executada, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo passivo do feito, passando a constar como: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA. - CNPJ nº 43.259.548/0001-63.

Acolho o pedido de fl.331 determinando a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para transferência do depósito efetuado à fl.275 na conta judicial nº 0265.005.299104-0 para a conta corrente do executado, IPEM/SP - conta IPEM/SP - Banco do Brasil S/A - Agência nº 1897-X - conta nº 18249-4 - CNPJ nº 61.924.981/0001-58(fl.332).

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, haja vista que recolheu duas vezes a verba honorária(vide depósito de fl.329).

Após a juntada do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013472-96.2011.403.6100 - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LIMA DE ALMEIDA

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 242º e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisi-te-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.605,12 (um mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu

levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020614-20.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA

Vistos em Inspeção.

Ante a anuência da parte embargante, União Federal-PFN(fl.83), quanto a destinação da verba de sucumbência fixada nestes embargos(fl.80), determino quando da expedição da minuta de precatório, referente ao crédito principal, seja indicado que o pagamento deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar futura conversão em renda a favor da União.

Trasladar para os autos principais, as cópias restantes de fs.06/07 e 17/21 e 76/84.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o desamparamento destes embargos da ação principal, Ação Ordinária nº 0039729-52.1997.403.6100, com as devidas baixas no sistema, e, na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-67.2013.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 678/682: Defiro. Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado às fs. 670.

Após, tomem à conclusão para designação de hasta.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 688:

Informação de secretaria:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aceito a petição de folhas 676/677 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se ENGREAGENS CÔNICAS CONOFLEX LTDA.-ME, CNPJ: 43.509.520/0001-37, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 66.351,18 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-75.2013.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 230/232: Compulsando os autos, verifico que tanto a UF (PFN) quanto a ELETROBRÁS (fl. 228), concordaram com os depósitos da sucumbência. Informe a ELETROBRÁS no prazo de cinco dias os dados necessários para confecção da guia de levantamento: Nome do Advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 226. Com a vinda do alvará liquidado, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP232402 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Verifico da análise do feito, a existência de erro material quanto ao valor indicado na 7ª linha do segundo parágrafo do despacho de fl.479. O valor acolhido no despacho de fl.478(R\$ 177.869,54), acrescido da 10% de multa, perfaz a quantia de R\$ 195.656,49(cento e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Dessa forma, retifico a sétima linha do segundo parágrafo de fl.479 para que leia-se:.....até o valor total de R\$ 195.656,49... ao invés de R\$ 782.526,42.

Acolho o pedido de fl.487, deferindo a expedição de mandado de penhora e avaliação para intimação da executada, ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(CPF nº 136.453.398-76), no endereço sito à Rua Padre Jorge Benci, nº 604 - Jardim João XXIII - São Paulo/Capital - CEP 05569-020, conforme informado na pesquisa do Webservice de fl.511, por meio de oficial de justiça avaliador, para que se penhore tantos bens quantos bastem até o limite no valor de R\$ 195.656,49(cento e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), acrescida de 10% de multa, atualizado até 06/2016, conforme cálculo de fl.466/469.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020376-30.2014.403.6100 - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES

Acolho a planilha de cálculo atualizada da parte exequente, CNEN(PRF-3), de fl.166.

Intime-se a parte executada, ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(CPF nº 076.653.038-89), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 249,10(duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), atualizada até 04/2018, por meio de GRU nos moldes informados às fls.165 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação(art.523, caput 0 parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-50.2015.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 421/423: Proceda a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. A Res. Pres. nº 142/17 obriga a virtualização de autos físicos para o início do cumprimento de sentença. Se a UF (AGU) negar-se a virtualizar os autos ou quedar-se inerte, arquivem-se os autos sobrestados, conforme artigo 6º da mesma resolução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022297-87.2015.403.6100 - BRANDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRANDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 288/296: Intimada a efetuar o pagamento da condenação honorária, a parte executada se manteve inerte, pelo que foi determinada a penhora Bacenjud de valores, sem, contudo, encontrar qualquer quantia (fl. 285) e o RENAJUD também restou infrutífero (fl. 286), pelo que a União requer o prosseguimento da execução com penhora de bens da sócia MARIA HELENA UTRILHA BRANCO.

Na experiência desse juízo se verifica que grande parte das diligências de penhora no local são infrutíferas.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências inefcazes, nos termos do art. 798, II, e do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora em desfavor da sócia supracitada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-61.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 219/222: A Res. Pres. Nº 142/17 e alterações que se seguiram, dispõem sobre a virtualização de autos físicos, estabelecendo que o cumprimento de sentença dever ser obrigatoriamente eletrônico. Assim, para a execução dos honorários de advogado a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos. Se a ANP negar-se a realizar a virtualização ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante artigo 6º da Res. Pres. 142/17. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9) - AFONSO FERNANDES(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.203/204: Defiro a tramitação prioritária do feito, por se tratar de autor com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.

Acolho o pleito da parte exequente de fls.200/202, pois ainda pendente de julgamento definitivo os Embargos à Execução nº 0025170-22.1999.403.6100 em apenso, ante o decidido no agravo de instrumento(vide fls.176/178 dos Embargos). Assim, reconsidero o despacho de fl.196 e verso, pois impertinente para atual fase processual.

Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo com trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0025170-22.1999.403.6100 em apenso.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) - JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fls.580: Vista à parte exequente sobre extrato juntado à fl.581, informando a extinção do PA Nº 13807.011.156/2001-71.

Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias quanto ao pedido de fl.503.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012173-51.1992.403.6100 (92.0012173-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731555-23.1991.403.6100 (91.0731555-4)) - ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 295V: Manifeste-se o autor sobre a planilha de conversão elaborada pelo fisco. Prazo legal. Em caso de concordância, expeça-se ofício para a CEF - Ag. 0265, incluindo cópia da planilha. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025362-57.1996.403.6100 (96.0025362-5) - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 667/677: Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, guarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

No caso de discordância, remeta-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls.403/404, suspendo, por ora, a expedição das minutas de ofício requisitório do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais, das custas e honorários sucumbenciais, deferidas no despacho de fl.402.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, pois constitui requisito indispensável para expedição das minutas de precatório, conforme o disposto no art.8º, inciso III, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-26.1998.403.6100 (98.0000146-8) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GILSON JOSE RASADOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Verifico da análise dos autos que no instrumento de mandato juntado à fl.19 e no subestabelecimento com reserva de poderes de fl.18, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, PLAZZETA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL - CNPJ nº 01.006.486/0001-38.

É cediço, conforme preceitua o art.15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

Ante a anuência da parte executada, União Federal(PFN), à fl.364, declaro líquido para fins de expedição do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, o valor indicado à fl.301, atualizado até 04/2017, desde que a parte exequente indique qual o advogado (RG/CPC), devidamente constituído nos autos, será o beneficiário. Prazo: 10(dez) dias

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030201-57.1998.403.6100 (98.0030201-8) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Folha 748: Indefiro o pedido formulado pelo patrono Dr. Marcos Tanaka de Amorim, representante da Sra. Prescila Luzia Bellucio, uma vez que a minuta de ofício Precatório expedida refere-se ao valor principal, de titularidade da empresa com procuradores indicados na procuração de folha 668. Registro que a manifestação de folhas 739/740 apenas discordou da decisão de folha 729, sem comprovar qualquer interposição de recurso. Ainda, obervo que devidamente intimada a inventariante dativa, nomeada nos autos do Inventário de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, nada requereu. Considerando a manifestação de concordância da autora (fl. 743) e da União Federal (fl. 745), convalide-se a minuta de PRC. Nada mais sendo requerido, guarde-se no arquivo (sobrestado) a notícia da disponibilização do pagamento. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017217-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017217-1) - CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção.

Fls. 365/366. Defiro. Proviencie a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o Banco Central do Brasil para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, os contracheques do exequente desde a competência janeiro/1991 e os índices de reajuste salarial implementados para o cargo de analista de nível superior.

Após, dê-se vistas ao exequente para que, em igual prazo, apresente sua conta de liquidação, nos termos do art. 524, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 220 e 221: Já houve o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0024738-51.2009.403.6100, cujas peças necessárias encontram-se às fls. 209/214. Altere a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, requeira o exequente a expedição de minuta de RPV. Prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015854-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015854-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER E SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os conselhos de fiscalização profissional devem ser intimados pessoalmente, em razão da personalidade de Direito Público que as autarquias possuem

Proceda a secretaria a expedição de mandado para intimação do executado, CRF/SP, no endereço sito, à Rua Capote Valente, 487 - Jardim América - CEP 05409-001 - São Paulo/Capital, para cumprimento do despacho de fl.318.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRISTINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X DANILO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CREMASCO X UNIAO FEDERAL X ELVIO CAMPISI MALFI X UNIAO FEDERAL X JOAO CHILA CAETANO X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAULA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.027/1.062: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Indefiro, desde já, o pedido formulado à fl.252, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o seu crédito, conforme dispõe o artigo 524 do CPC.

Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP227541 - BERNARDO BUOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 359/362: Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000480-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100 () - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em fase de execução, discutem as partes sobre qual índice de atualização deverá ser aplicado na condenação da parte executada, no período que antecede a expedição do ofício requisitório, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 10.000,00(dez mil reais), pela sentença de 1ª Instância(fs.346/350) e majorados para 1%(um por cento) do valor atribuído à causa, no acórdão transitado em julgado(fs.415/417, 429/433 e 437).

As fs.439/462 apresentou a parte exequente a planilha de cálculos(fl.462), requerendo a citação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios.

Com a entrada em vigor do novo CPC/2015, foi dada vista à parte executada, PFN, nos termos do art.535(fl.474).

As fs.476/487 impugnou a parte executada, PFN, sobre os cálculos do autor, alegando excesso de execução, por entender que o índice correto a ser aplicado, a partir de 11/06/2015(vide fl.437) é a TR(a partir de 07/2009) e não o IPCA-E. Para tanto, juntou planilha às fs.484/487. Alega que no caso em tela ainda não houve a expedição do ofício requisitório, e o STF ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito do precatório e o efetivo pagamento. Argumenta que, até a presente data, permanece aplicável o art.1º F da Lei nº 9.494/97(RE 870.947) para incidência da atualização monetária(TR) até o momento da inscrição do precatório, pois ainda não foi objeto de pronunciamento no STF. Instada a manifestar-se, a parte exequente discordou dos cálculos da executada, alegando que utilizou, como critério de atualização monetária, a TR, quando o correto é o IPCA. No item ii) de fl.492, requereu a retificação do cálculo apresentado, com a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência(item iii) de fl.492).

Diante do breve relatório, passo a decidir.

Indefiro, desde já, o pedido contido no item ii) de fl.492, para afastar novo cálculo carreado pela parte exequente à fl.462, pois atingido pela preclusão consumativa, uma vez já foi acolhido o primeiro cálculo(fs.439/443), no despacho de fl.474. PA 1,10 É certo, no que tange a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no julgamento do RE 870.947, que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados, o Plenário STF, definiu 02(duas) teses.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes(fl.462 e 484/487), de acordo com a coisa julgada e levando-se em consideração o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA.

Após, tomem os autos conclusos para intimação das partes.

I.C.

Expediente Nº 6192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011956-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA SILVA COSTA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA E SP377375 - LUCAS DANTAS)

Intime-se a autora para manifestação, no prazo de 15 dias, quanto à alegação de pagamento da obrigação, conforme noticiado às fs.120/125.

No caso de oposição, intime-se o réu para indicar o interesse na produção de novas provas.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0127067-94.1979.403.6100 (00.0127067-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Tendo em vista o julgamento nos agravos de instrumento, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0751182-86.1986.403.6100 (00.0751182-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X BENEDITO CARLOS MANO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0022263-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PUPE DE MORAIS EPP X WILSON PUPE DE MORAIS

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEI CLARET POLATTO

Considerando-se o retorno da precatória, sem cumprimento, por inércia no atendimento às determinações do Juízo deprecado, concedo prazo de 10 dias para que a requerente manifeste-se quanto ao que de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025008-41.2010.403.6100 () - DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à embargante quanto ao trânsito em julgado da sentença, ficando intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010601-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-92.2015.403.6100 ()) - SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.
Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020520-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-89.2015.403.6100 ()) - JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO X CINEZIA DA SILVA BERTOLO X MARCO ANTONIO FREZZA X SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ X MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI X REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLI X JOAO CARLOS BERTOLO X SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI X THIAGO LUIS BERTOLO X MARINA BERTOLO VERGILIO(SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Certifique-se a apresentação dos presentes embargos nos autos principais.
Desapensem-se, uma vez pendem a ação principal de citação de alguns dos correqueridos, de modo a não prejudicar o andamento daquela.
Em prosseguimento, considerando-se a existência de preliminares de ambas as partes, dentro as quais aparecem prejudiciais para a apreciação do mérito, e não havendo a necessidade de produção de novas provas, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025008-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, ressaltando-se que, no caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e adaptado às determinações naquela sentença.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.
Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 58.366,40, atualizado até 01/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024055-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCELO DE CASTRO ROMAO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, não caso de solicitação de penhora de bens, deverá instruir com demonstrativo atualizado do débito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.
Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.
Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.
Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.
Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016528-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORT E LOC SERVICOS E LOCAÇÃO EIRELI ME X VILSO CERONI

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 74.816,13, atualizado até 08/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021163-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Aguarde-se a resposta das cartas precatórias expedidas.

Decorrido prazo de 3 meses, sem resposta, solicite-se informações quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007654-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 48.098,06, atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KILL AUTO CENTER LTDA - ME X CRISTOVAO SOUZA DE OLIVEIRA X SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 106.408,59, atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008580-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.
- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011552-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME X EMERSON SAUAIA TRIPARI

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 88.243,97, atualizado até 05/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011603-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR DIAS DE MIRANDA COSMETICOS - ME X IVAIR DIAS DE MIRANDA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 49.991,83, atualizado até mai/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013953-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 317.239,52, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013954-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 618.844,54, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023821-85.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP308752 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X L.E. EDITORIAL LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 3.742.610,19, atualizado até nov/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000573-56.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-27.2015.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES)

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base nas informações constantes no título, sendo, contudo, vedada a rediscussão do mérito quanto aos motivos da formação do título executivo. Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Considerando-se, ademais, e repressão geral reconhecida no RE 85247, quanto a prescricibilidade para a execução de reparação de danos ao erário, cuja decisão de 14/06/2016 determinou a suspensão de todas as ações envolvendo tais discussões, determino a manifestação da exequente, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1511489-43.1978.403.6100 (00.1511489-9) - CRISTINA CRISPIN LEITE(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à requerente quanto o ofício de fl.53.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSE ROGERIO MIRANDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALBERTO ZUZZI(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Cadastre-se a Bunge Alimentos como terceiro interessado.

Em prosseguimento, considerando-se que as alegações da Bunge, em especial quanto à nulidade do acordo, atingem diretamente as partes contrárias, como forma de garantir o contraditório, intem-se as demais partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo expropriado.

Registre-se que trata-se de cumprimento de sentença em ação de desapropriação para a instituição de servidão administrativa, certo que apenas remanesce em discussão o pagamento da indenização devida ao expropriado. Qualquer outra questão deverá ser feita pelas vias ordinárias, com eventual suspensão do presente feito, em sendo o caso.

Publique-se edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado às fls. 640.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023528-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6194

MANDADO DE SEGURANCA

0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9) - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.189-190: é ônus da outorgante comunicar ao advogado por ela contratado a sua destituição dos autos. Portanto, indefiro, o pleito.

Visto que se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem se os valores depositados pela impetrante se referiam somente à diferença de atualização monetária entre as datas de vencimento ou ao valor total devido de IPI, reitero à impetrante que forneça tal documentação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a documentação em que se embasou para ajuizar a presente ação.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que a questão relativa ao levantamento do depósito (fl.39) será dirimida após análise da documentação em comento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034850-17.1988.403.6100 (88.0034850-5) - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO E SP093362 - TELMA BERTON CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ação mandamental, na qual a impetrante objetivava obter ordem a fim de se eximir da exigência do pagamento do IOF sobre operações de câmbio na importação de mercadorias, julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, a impetrante requereu o desentranhamento da carta de fiança, alegando ter aderido ao PERT e ter realizado o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal. Instada a se manifestar, a União Federal opôs ao pleito, aduzindo que as garantias prestadas devem ser mantidas até o término do parcelamento, conforme preceitua o art. 10 da Lei 13.496/2017 a jurisprudência pacífica dos Tribunais (fls. 408-426). A impetrante, por sua vez, rebatou os argumentos da União, reiterou o pedido para desentranhamento da carta de fiança e homologação do pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante, a carta de fiança deve ser mantida nos autos até a homologação integral dos créditos, nos estritos termos do art. 10 da Lei 13.497/2017. Embora a jurisprudência pátria admita a desistência do mandado de segurança após a prolação da sentença, esta deve ocorrer antes do julgamento definitivo da ação. Ademais, uma vez transitado o julgado, a decisão é acobertada pela imutabilidade. Inconcebível, portanto, o pleito da impetrante para extinção do processo nos termos do art. 487, III, e do CPC. Uma vez rejeitada a pretensão da impetrante, arquivem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da intimação deste despacho. Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0020627-25.1989.403.6100 (89.0020627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018180-64.1989.403.6100 (89.0018180-7)) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006139-31.1990.403.6100 (90.0006139-3) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de ação de ação mandamental, na qual a impetrante objetivava a suspensão da obrigação de recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/52 e posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº 13/72, julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada (ELETROBRÁS) requereu o levantamento do depósito realizado pela impetrante para garantir a suspensão da exigibilidade da exação. Após a liquidação do alvará, a ELETROBRÁS se insurgiu contra o valor recebido, aduzindo que a instituição bancária (CEF) não poderia ter estornado os juros que incidiriam sobre o depósito. Requeridas informações, a CEF (fls. 383-389) esclareceu que os depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal são regidos pelo Decreto Lei nº 1.737/79, Leis nºs 9.289/96 e 9.703/98, os quais problem a remuneração, mediante pagamento de juros, dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, que se destinam a garantir a discussão relativa a tributos. Com base nessas informações, o Juízo indeferiu o pleito da Eletrobrás, a qual interpôs agravo de instrumento, processado sob nº 2003.00.00.077250-0. Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma, negando provimento ao agravo, a Eletrobrás opôs embargos de declaração, não acolhidos, e agravo inominado, ao qual foi dado provimento para reconhecer que a questão do estorno de juros de contas de depósitos judiciais deveria ser dirimida pelo Juízo a quo (fls. 420-484). É o relatório. Decido. A pretensão da Eletrobrás não possui respaldo legal. Com efeito, a legislação que rege a remuneração dos depósitos judiciais, à época de sua realização, não previa incidência de juros. Saliente, portanto, que a CEF agiu, quanto à remuneração do numerário, nos estritos limites da legislação. Acrescento, ainda, que, mesmo sem autorização judicial para que a CEF efetuasse o estorno dos juros indevidamente creditados (como é o caso nestes autos), não há respaldo legal para a Eletrobrás exigir sua devolução. Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0055170-39.1998.403.6100 (98.0055170-0) - ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental, objetivando o não recolhimento de imposto de renda pessoa física sobre a indenização trabalhista especial, férias vencidas proporcionais e adicional de 1/3, recebidas em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária incentivada, julgada parcialmente procedente, mantendo a retenção do imposto de renda somente sobre a gratificação especial. Após o trânsito em julgado, instadas a se manifestar, a União Federal colacionou relatório da Receita Federal, apontando um débito fiscal no importe de R\$ 23.024,04, relativo à DIRPF/1999, salientando que tal verba fora depositada na conta corrente do ora impetrante por força de determinação judicial. De fato, a decisão liminar, proferida às fls. 30-31, determinou ao empregador do impetrante fosse efetuado o depósito das verbas oriundas do programa de demissão voluntária sem incidência de imposto de renda na fonte até o julgamento final da ação. O impetrante, por sua vez, alega que a pretensão da Receita Federal quanto à cobrança do crédito fiscal em comento estaria fulminada pela prescrição e decadência, à medida que o acórdão proferido nestes autos transitara em julgado em 14/10/2008. Além disso, aduz que o crédito tributário não seria passível de cobrança, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ 1278/1998 e a Portaria PFN nº 396/2016. É o relatório. Decido. Conforme certidão de fl. 210, o trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2017. Logo, a tese de prescrição e decadência para cobrança do indébito está equivocada e não merece amparo. Tanto o Parecer PGFN/CRJ 1278/1998, quanto Portaria PFN nº 396/2016 não sustentam a tese do impetrante e não têm o condão de afastar o decidido nestes autos quanto à cobrança do IRPF sobre a gratificação especial paga ao contribuinte. Registro que caberá à Receita Federal tomar as medidas administrativas cabíveis à cobrança do crédito tributário em relação à verba não atingida pelo julgado. Última a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0027799-27.2003.403.6100 (2003.61.00.027799-1) - AUTO POSTO MAVERICK LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SANTO AMARO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0012328-24.2010.403.6100 - ALMICAR FARID YAMIN(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-86.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008085-73.2014.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBLANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do r.despacho de fl.273, fica a impetrante intimada para virtualizar os autos, consoante Resolução PRES 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0042854-04.1992.403.6100 (92.0042854-1) - FIACAO SANTA IZABEL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Trata-se de Cautelar Inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/52 e posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº13/72, julgada improcedente.Após o trânsito em julgado, a requerida (ELETROBRÁS) pleiteou o levantamento do depósito realizado pela requerente para garantir a suspensão da exigibilidade da exação.Após a liquidação do alvará, a ELETROBRÁS se insurgiu contra o valor recebido, aduzindo que a instituição bancária (CEF) não poderia ter estornado os juros que incidiriam sobre o depósito.Instada a se manifestar, a CEF (fs. 345-351) esclareceu que os depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal são regidos pelo Decreto Lei nº 1.737/79, Leis nºs 9.289/96 e 9.703/98, os quais proíbem a remuneração, mediante pagamento de juros, dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, que se destinam a garantir a discussão relativa a tributos.Com base nessas informações, o Juízo indeferiu o pleito da Eletrobrás, a qual interps agravo de instrumento, processado sob nº 2003.03.077249-4, buscando provimento jurisdicional que determinasse à CEF o crediamento dos juros estornados.Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma, negando provimento ao agravo, a Eletrobrás opôs embargos de declaração, não acolhidos, e agravo inominado, ao qual foi dado provimento para reconhecer que a questão do estorno de juros de contas de depósitos judiciais deveria ser dirimida pelo Juízo a quo (fs. 390-399).É o relatório. Decido.A pretensão da Eletrobrás não possui respaldo legal. Com efeito, a legislação que regula a remuneração dos depósitos judiciais, à época de sua realização, não previa incidência de juros.Saliento, portanto, que a CEF agiu, quanto à remuneração do numerário, nos estritos limites da legislação.Acrescento, ainda, que, mesmo sem autorização judicial para que a CEF efetuasse o estorno dos juros indevidamente creditados (como é o caso nestes autos), não há respaldo legal para a Eletrobrás exigir sua devolução.Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0065500-08.1992.403.6100 (92.0065500-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Trata-se de Cautelar Inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/52 e posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº13/72, julgada improcedente.Após o trânsito em julgado, a requerida (ELETROBRÁS) pleiteou o levantamento do depósito realizado pela requerente para garantir a suspensão da exigibilidade da exação.Após a liquidação do alvará, a ELETROBRÁS se insurgiu contra o valor recebido, aduzindo que a instituição bancária (CEF) não poderia ter estornado os juros que incidiriam sobre o depósito.Instada a se manifestar, a CEF (fs. 157-163) esclareceu que os depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal são regidos pelo Decreto Lei nº 1.737/79, Leis nºs 9.289/96 e 9.703/98, os quais proíbem a remuneração, mediante pagamento de juros, dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, que se destinam a garantir a discussão relativa a tributos.Com base nessas informações, o Juízo indeferiu o pleito da Eletrobrás, a qual interps agravo de instrumento, processado sob nº 2003.03.077255-0, buscando provimento jurisdicional que determinasse à CEF o crediamento dos juros estornados.Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma, negando provimento ao agravo, a Eletrobrás opôs embargos de declaração, não acolhidos, e agravo inominado, ao qual foi dado provimento para reconhecer que a questão do estorno de juros de contas de depósitos judiciais deveria ser dirimida pelo Juízo a quo (fs. 189-260).É o relatório. Decido.A pretensão da Eletrobrás não possui respaldo legal. Com efeito, a legislação que regula a remuneração dos depósitos judiciais, à época de sua realização, não previa incidência de juros.Saliento, portanto, que a CEF agiu, quanto à remuneração do numerário, nos estritos limites da legislação.Acrescento, ainda, que, mesmo sem autorização judicial para que a CEF efetuasse o estorno dos juros indevidamente creditados (como é o caso nestes autos), não há respaldo legal para a Eletrobrás exigir sua devolução.Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012242-43.2016.403.6100 - ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 6209**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003785-22.2016.403.6100 - AVALON PRODUCTS INC(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY

Fls. 85/98: Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais, recebo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado pela exequente em face das empresas PGC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ 07.716.472/0001-94, e MERIDIAN CONSULTORES LTDA. - EPP, CNPJ 04.802.961/0001-70, nos termos ao art. 133 do CPC.

Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para as devidas anotações no sistema processual.

Após, cite-se as requeridas para manifestação e requerimento de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 135, CPC.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESCRITORIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 321, *caput* do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, identificando que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do mesmo *códex* ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor emende-a ou complete-a no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único).

No caso, há dúvida quanto ao real objeto da prestação jurisdicional pleiteada antecipadamente, bem como sobre o deslinde de alguns fatos narrados ao longo da inicial e que poderão contribuir para a formação da convicção deste Juízo.

Dessa forma, determino a intimação do Autor para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1.) apresente documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça;
 - 2.) regularize sua representação processual, na medida em que o instrumento de mandato de ID nº 7431123 destina-se especificamente à representação do autor para promoção de ação em face da Caixa Econômica Federal;
 - 3.) esclareça, com exatidão, se pretende, e a que título, a antecipação da tutela jurisdicional referente aos pedidos descritos nos itens "b" e "c" da petição inicial, sustentando, ainda, o preenchimento dos requisitos processuais para a concessão da antecipação; ou se o pedido se restringe, de fato, ao provimento liminar de intimação da Ré CEF para apresentação de documentos;
- 3.1.) em todos os casos, apresente cópia de sua declaração de IPRF ano 2009/2010 e 2010/2011, a fim de que se verifique o patrimônio declarado ao Fisco ao longos dos anos fiscais mencionados; e
- 4.) informe, comprovadamente, (i) se veiculou junto à Caixa Econômica Federal o pedido de contestação de saque mencionado no requerimento de ID nº 7432677 e, caso positivo, qual o resultado obtido; bem como (ii) se já houve conclusão do processo ético-disciplinar nº 4.768/2014 no âmbito do Conselho de Ética e Disciplina da OAB-PE.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para decisão.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 5 DE JULHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-94.2017.4.03.6100

AUTOR: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016348-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar reconhecendo seu direito de permanecer como contribuinte do regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final de 2018, conforme opção manifestada no início do ano corrente, nos termos do artigo 8º e 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Relata que a Lei nº 13.670/2018 revogou o regime opcional da CPRB para a maior parte dos segmentos econômicos, incluindo a atividade por si exercida, desconsiderando a irretratabilidade prevista na Lei nº 12.546/2011, com a alteração trazida pela Lei nº 13.161/2015, para todo o ano calendário, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Sustenta afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia, do direito adquirido e da anterioridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "*funus boni juris*", aliado ao "*periculum in mora*".

No caso em tela, constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela boa-fé objetiva, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretratabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa fere o princípio da segurança jurídica, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado causa instabilidade, bem como a quebra de confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar a fim de manter a Impetrante como contribuinte do regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final de 2018 (31.12.2018), conforme a opção manifestada no início do corrente ano, nos termos dos artigos 8º e 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/15.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove os poderes dos subscritores da procuração id 9235618, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar ora deferida.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta, em síntese, que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que as próprias impetrantes afirmam ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRESP 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta, em síntese, que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que as próprias impetrantes afirmam ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta, em síntese, que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que as próprias impetrantes afirmam ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta, em síntese, que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que as próprias impetrantes afirmam ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES P 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta, em síntese, que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que as próprias impetrantes afirmam ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009405-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMGLEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante concessão da segurança para reconhecer o direito de não sofrer incidência da COFINS e do PIS sobre receitas financeiras percebidas em decorrência de investimentos realizados nos mercados financeiros e de capitais, restringindo-se tal tributação apenas às receitas advindas da contraprestação de arrendamento mercantil (atividade-fim), afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigilas, garantindo-se, ainda, a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos últimos 5 (cinco) anos, e a título de COFINS, a partir de janeiro 2015.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado e ter por objeto social a prática de atividades de arrendamento mercantil, encontrando-se submetida à fiscalização do BACEN, nos termos da Lei nº 6.099/74, além de sujeitar-se ao pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Infirma que, com o advento da Lei nº 12.973/2014, a qual modificou a Lei nº 9.718/98, houve alargamento da base de cálculo das contribuições citadas para incluir não só o produto da venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, as quais, independentemente de qualquer preponderância econômica, devem relacionar-se à atividade empresarial desenvolvida em caráter principal.

Nesse sentido, entende incabível a tributação de PIS e COFINS sobre qualquer receita não advinda da contraprestação do serviço de leasing, sua atividade principal/empresarial típica, motivo pelo qual, as receitas decorrentes de “sobra de caixa” aplicadas no mercado financeiro devem ser afastadas da base de cálculo das contribuições em apreço.

Aduz que as aplicações de recursos no mercado de capitais não fazem parte do escopo de sua atividade laboral, mesmo porque, embora sujeita ao controle e fiscalização do BACEN, não possui como atividade principal a coleta, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como uma instituição financeira típica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar restou indeferido – ID 1779155.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito – ID 1819124, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da demanda.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 1939742.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 2077089 e ss.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento – ID 2228378.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)

(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa – e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação da Lei nº 9.718/98 e no do artigo 12, IV do Decreto-Lei nº 1.598/77 – como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.

É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Ag/RJ:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios de uma empresa seguradora, mas tal precedente serve para delinear a definição constitucional do termo faturamento (195, I, “b”, CF), imprescindível para a análise da incidência tributária de PIS e COFINS nos demais ramos empresariais.

No caso dos autos, tem-se uma empresa de arrendamento mercantil, a qual possui como objeto social exclusivo a prática de tal operação, definida na Lei nº 6.099/74 como “o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

As receitas advindas da contraprestação paga pelo arrendatário ao arrendador em razão da utilização deste bem, incontestavelmente, inserem-se no conceito de faturamento e, portanto, sofrem a incidência das contribuições em apreço (PIS e COFINS), pois são produto do desenvolvimento da atividade empresarial típica da impetrante.

Já os rendimentos das “sobras de caixa” aplicados no mercado financeiro não estão inseridos no conceito de faturamento, pois, da maneira como explicitado pela impetrante, tais aplicações não possuem caráter compulsório e não fazem parte do escopo de sua atividade empresarial, não guardam relação com sua finalidade institucional, seu ramo de negócio, sendo apenas secundárias/acessórias.

Tanto é assim que o artigo 19 da Resolução BACEN nº 2.036/96 – a qual disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil – permite o emprego de recursos provenientes das mais diversas operações financeiras (empréstimos, repasses de programas específicos, cessão de contratos de arrendamento e outras formas de captação de recursos) no desenvolvimento da atividade empresarial de arrendamento, mas não atribui a tais aplicações e investimentos condição indispensável à instituição ou funcionamento de tais empresas.

O fato de as empresas de arrendamento mercantil serem equiparadas às instituições financeiras típicas não modifica tal cenário, pois tal equiparação – para fins de regulação, controle e fiscalização estatal das atividades, bem como forma de instituição e operação e até mesmo eventual equiparação na seara tributária – não tem o condão de desnaturar a matriz constitucional do tributo e os limites da atividade arrecadatória a serem observados pelo Fisco.

E, ainda que assim não fosse, sabe-se que a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria “sub judice” até mesmo para as instituições financeiras típicas, pois pendem de julgamento o RE 609.096/RS, o qual irá abordar o tema também sob o enfoque do conceito de faturamento.

Vale destacar que os investimentos financeiros das “sobras de caixa” da própria empresa no mercado de capitais não se assemelham à operação de intermediação financeira típica, citada no artigo 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98, a qual consiste na captação de recursos por um determinado prazo e a um determinado custo (juros e demais encargos) junto aos agentes econômicos superavitários, com a posterior aplicação de tais recursos por um determinado prazo e custo (spread bancário e outras despesas) em operações contratadas com os agentes econômicos deficitários, sendo o risco da aplicação assumido pela própria instituição intermediadora.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que as receitas decorrentes da aplicação de recursos próprios nos mercados financeiros e de capitais não se inserem no conceito de faturamento da impetrante, típica empresa de arrendamento mercantil, pois não é fruto do desenvolvimento de seu objeto social.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título no período requerido (últimos 5 (cinco) anos em relação ao PIS, e a partir de janeiro/2015, a título de COFINS), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras percebidas em decorrência de investimentos realizados nos mercados financeiros e de capitais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior no período requerido (últimos 5 (cinco) anos em relação ao PIS, e a partir de janeiro/2015, a título de COFINS), devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da comprovação de complementação do depósito, promova a CEF a conferência do montante depositado e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido final da parte autora em sua petição ID 9228689.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Petição ID 2689832: Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Ciência à autora da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIBE ADVOGADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9226766: Aguarde-se a manifestação da União Federal, determinada no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8416

MONITORIA

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Primeiramente, ratifico o teor do despacho proferido a fls. 314.

Fls. 319 - Indefiro, por ora, a providência requerida em relação à ré, a qual foi citada por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se competente edital de intimação para a ré supramencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpram o teor do despacho de fls. 319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. pA 1,7 Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.

Na hipótese de inércia da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 319.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALVES PEREIRA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Diante do trânsito em julgado certificado, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Fls. 128: Indefiro, vez que não iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado certificado, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Cumpra a CEF o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0003034-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fl. 137: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

MONITORIA

0010833-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA

0013802-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Diante do trânsito em julgado certificado retro, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os cálculos ao teor da sentença prolatada, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSINO FILHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS DIAS

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDO HELENO DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HELENO DE MARIA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fl. 225: Em face da concordância manifestada pela CEF, determino a desconstituição da penhora do bem imóvel matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 25.296. Desnecessária a expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que não houve o pagamento do boleto do ARISP e, por conseguinte, o registro da penhora lavrada. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 8419**EMBARGOS A EXECUCAO**

0022197-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100 ()) - ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 178/193: intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009176-86.1978.403.6100 (00.0009176-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMUEL AUGUSTO BARBOSA X VERA CRUZ NERY BARBOSA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL IATAURO X NIVALDO SEIXAS DE MELLO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Considerando que já decidida a questão acerca dos honorários do curador especial nos autos dos Embargos à Execução nº. 0020451-60.2000.403.6100, nada a deliberar nestes autos. Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para realização de pesquisas de endereço para citação dos executados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009181-11.1978.403.6100 (00.0009181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONE FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ALVES DA COSTA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL LATAURO X NIVALDO DE SEIXAS MELLO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que já decidida a questão acerca dos honorários do curador especial nos autos dos Embargos à Execução nº. 0020451-60.2000.403.6100, nada a deliberar nestes autos.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para realização de pesquisas de endereço para citação do executado ROBERTO ALVES DA COSTA, vez que os demais executados já foram citados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP027545 - JOAO FRANCESCONE FILHO) X NIVALDO DE SEIXAS MELLO X NIVALDO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL LATAURO(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA E SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZINI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que já decidida a questão acerca dos honorários do curador especial nos autos dos Embargos à Execução nº. 0020451-60.2000.403.6100, nada a deliberar nestes autos.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a matrícula do imóvel para que seja verificado se houve o cumprimento da parte final da sentença de fls. 316/319.

Após, tomem os autos conclusos para realização de pesquisas de endereço para citação dos executados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fl. 1541: Defiro o pedido de intimação por edital, vez que esgotados os meios de localização da coexecutada e coproprietária do imóvel objeto de penhora, bem como de sua arrematante, que se encontram em lugar incerto e não sabido. Neste sentido, decisão do E. TRF-1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AGENTE COMPETENTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO DESICUMBÊNCIA. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXECUTADO REVEL NÃO OBSTANTE CITADO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. BEM DE CARACTERÍSTICA PECULIAR. OBRA DE ARTE. AVALIAÇÃO CARENTE DE CERTEZA OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à nulidade formal fundada na ausência de intimação pessoal do Executado, para o leilão, a sentença foi exauriente em seus fundamentos, para demonstrar que a nulidade não tem procedência, destacando-se tratar-se de executado revel, não obstante citado para a ação de execução. Ademais, procurado para intimação pessoal, não foi localizado, sendo suficiente o edital de praça. Precedente: (MS n. 211294/RJ - Rel. Juíza Julieta Lutz - 1ª Turma do TRF 2ª Região-DJ de 14.01.97, pag. 811). (...) 6. Apelação improvida. (AC 0005002-86.2000.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.427 de 18/09/2013) Assim sendo, expeça-se o edital de intimação da penhora da coproprietária ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE e da arrematante SANA GICELE FEITOSA MARQUES promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Desnecessária a fixação de prazo para o edital, devendo constar apenas o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da penhora, bem como para se manifestar acerca da avaliação efetivada (fls. 1446/1450), a contar de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Assim entende o C. STJ-EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EDITAL. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUIZ - Na intimação por edital, não há necessidade de fixação de prazo pelo Juiz, tal como ocorre com a citação-edital (art. 232, IV, do CPC). - O prazo para manifestação da parte começa a fluir da simples publicação do edital pela imprensa. Recurso especial não conhecido. REsp 578.364-BA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/10/2005. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS)

Fls. 1544/1546: Considerando o lapso temporal decorrido desde o incidente ocorrido na ocasião do levantamento dos valores pelo BNDES, narrado às fls. 1472/1477, em julho de 2016, e a ausência de maiores esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal, bem como que não houve maiores óbices no levantamento dos valores de fls. 1404, dando indícios de o ocorrido ser algo pontual, esclareça o BNDES se concorda com a transferência dos valores depositados à fl. 1391, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias ou se requer a expedição de novo alvará de levantamento.

Caso opte pela transferência, informe a este juízo os dados bancários para posterior expedição de ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à operação.

Tendo em vista que as demais providências para satisfação do débito da exequente encontram-se pendentes de julgamento definitivo tanto nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0026946-38.2010.4.03.0000, assim como nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0007187-24.2010.403.6100, aguarde-se sobrestado em Secretaria, sobrevinda a notícia de transferência do numerário.

Fl. 1545: aguarde-se pela decisão definitiva, conforme determinado supra.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 697: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação de data para a realização da 209ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 11/03/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 25/03/2019 às 11h00

DESPACHO DE FL. 692: Fls. 667/667-verso: diante da certidão de fl. 592, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel inscrito sob a matrícula nº. 43.057 no 6º CRI de São Paulo no endereço indicado pela União Federal, dando-se vista às partes em seguida. Com relação ao imóvel de matrícula 107.130 (16º CRI de São Paulo), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 203ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 207ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00 e a 211ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas pela CEHAS. Por fim, com relação ao imóvel de matrícula nº. 142.429 do 15º CRI de São Paulo, aguarde-se pelo integral cumprimento do despacho de fls. 581/582. Cumpra-se, dê-se vista à União Federal (A.G.U), publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014237-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 281 - Compulsando os autos, verifica que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados.

Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 120/124, via sistemas WEBSERVICE e SIEL, não lograram êxito na localização dos referidos devedores, proceda-se à consulta de endereço nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recollidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Fl. 189: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 177/178 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal as Declarações de Imposto de Renda entregues pela executada LETÍCIA DA SILVA ALMEIDA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações, conforme se depreende da consulta anexa.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LETÍCIA DA SILVA ALMEIDA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado GK - COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2012/2013, Placas EVC 9897/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Defiro o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 250 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação de data para a realização da 209ª Hasta Pública Unificada - 1ª leilão dia 11/03/2019 às 11h00 e 2ª leilão dia 25/03/2019 às 11h00

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 144/151, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Fls. 206 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LONGONE

Fls. 150 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-02.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERICA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 112/112-vº, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007773-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA MARASSI

Fl. 109: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007774-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Ante o certificado retro, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior designação de hastas.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR

Fls. 112/118 - Primeiramente, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a substabelecimento de poderes oriundo do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 104/105, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 106.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020762-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GALHARDI NETO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado à fl. 64, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO COMUM

0945795-72.1987.403.6100 (00.0945795-0) - DAMIAO SOARES DE MENEZES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Reconsidero o despacho de fls. 427. À vista da consulta retro, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem o coautor CARMERINHO DOS SANTOS e o i. patrono da parte autora, suas datas de nascimento. Quanto ao último tópico da aludida consulta, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito de DAMIÃO SOARES DE MENEZES, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do fôrmal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados a fls. 425/426. Dê-se vista à União Federal (AGU) e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034980-26.1996.403.6100 (96.0034980-0) - PARANAPANEMA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Fls. 291: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Após a expedição, publique-se o presente despacho para a retirada.

Por fim, abra-se vista à União Federal nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 283.

PROCEDIMENTO COMUM

0025213-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025213-7) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Transmita-se a minuta elaborada.

Publique-se e abra-se vista à União Federal para atendimento do disposto no último tópico do despacho de fls. 579.

PROCEDIMENTO COMUM

0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5) - JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 789: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 786: Assiste razão a União Federal. Retifique-se a minuta de fls. 776 e intimem-se as partes. Na oportunidade, manifeste-se a União Federal nos termos do último tópico da decisão de fls. 774. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 784/784-verso: A fls. 780/783 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 774/774-vº, alegando a existência de omissão na medida em que sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. É previsto no novo Código de Processo Civil: Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 774/774-vº, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Considerando a concordância expressa da exequente com o valor apresentado pela impugnante, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 256.943,61 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2017. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Cumpra-se e intimem-se as partes, inclusive quanto à minuta de ofício requisitório a ser elaborada. Na ausência de impugnação, transmita-se. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 774/774-verso: A fls. 765/770 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela autora a fls. 761 no valor de R\$ 743.188,88, atualizado até 07/2017, alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para a quantia de R\$ 256.943,61, corrigido até 07/2017, conforme petição de fls. 765/770.

Instada a se manifestar, a fls. 773 a parte autora concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando a concordância expressa da exequente com o valor apresentado pela impugnante, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 256.943,61 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizada até o mês janeiro de 2017. Defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Cumpra-se e intimem-se as partes, inclusive quanto à minuta de ofício requisitório a ser elaborada. Na ausência de impugnação, transmita-se. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013584-60.2014.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a retirada da certidão expedida, mediante recibo nos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8) - CONFAB INDL/ S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 205, que acolheu o parecer da Contadoria Judicial, que juntou cálculo elaborado visando a conferência da correção do montante depositado em Juízo, atestando-a correta. Aduz ser omissa a decisão ante a ausência de manifestação quanto aos parâmetros de correção dos referidos depósitos. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação do Contador Judicial é clara ao afirmar que o depósito judicial foi corretamente corrigido pela Instituição Financeira, nos termos da Legislação pertinente. Assim, carece razão à embargante. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida. Prossiga-se nos seus termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - CARLO CAPPPELLINI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLO CAPPPELLINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 401: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 395: Diante da concordância manifestada pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar CARLO CAPPPELLINI (C.P.F. 012.211.677-15). Após, expeça-se ofício requisitório, fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, comprove a União Federal as providências adotadas para a penhora no rosto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico, intimem-se as partes e expeça-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) - MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 492, ante a ausência de manifestação do Juízo quanto à notícia de falecimento do executado Almerindo de Capitani. Aduz a necessidade de intimação do representante do espólio do executado, para habilitação nos presentes autos. Requer seja reconhecida a omissão na decisão exarada por este Juízo e determinada a suspensão da execução até o julgamento do recurso. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao patrono da parte autora quanto à ausência de manifestação do Juízo sobre o falecimento do coexecutado. Nestes termos, necessária se faz a suspensão da execução com relação ao de cujus Almerindo De Capitani, nos termos dos artigos 313, inciso I e 921, inciso I do Código de Processo Civil. Entretanto, diante do decidido a fls. 483, indefiro o pedido de intimação pessoal do representante do espólio. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para que esta decisão integre aquela recorrida. Publique-se e prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 492.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) - DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1152/1153 - Indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de AJAXJUD, haja vista que consoante a decisão de fls. 1128 o pedido de homologação da cessão de crédito foi negado.Fls. 1154/1155 - Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado, bem como, nos moldes determinados a fls. 1128.Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, publique-se juntamente com os despachos de fls. 1146 e 1128. FLS. 1146: Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida.Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo deferido abrir nova vista à União Federal, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Intime-se a União Federal desta decisão e após publique-se juntamente com o despacho de fls. 1128. DESPACHO DE FLS. 1.128: FLS. 1.107/1.124: Defiro o pedido da União Federal e indefiro o pedido de homologação da cessão de créditos de TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, em razão da existência de ação de execução fiscal já ajuizada em seu nome, em observância ao disposto no artigo 185 do C.T.N. Diante da solicitação expedida a fls. 1.019, comprove a União Federal as providências adotadas para a construção no rosto dos autos.Fls. 1.126/1.127: Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento dos ofícios precatórios.Abra-se vista à União Federal e publique-se.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-47.2014.403.6100 - ALEXSANDER DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 64).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-90.2014.403.6100 - ALBANI ANDREI DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO X VANDERLEI GONCALVES X RICARDO CESAR RODRIGUES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que o Juízo entenda cabível em substituição à TR.Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor devido com a aplicação da TR e o novo índice a ser determinado.Requerem os benefícios da justiça gratuita.Juntaram procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-88.2014.403.6100 - JESUINO DA SILVA PINTO - ESPOLIO X PATRICIA OLIVEIRA CORREA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza

financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-05.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BARGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-45.2014.403.6100 - EDILMA DE SOUZA GONCALVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.983-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009030-82.2014.403.6100 - MONICA MARIA GONCALVES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-86.2014.403.6100 - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 67).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011868-95.2014.403.6100 - FERNANDA REZENDE TEIXEIRA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011895-78.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X EDSON ROMEU COELHO X JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA X JOAO ALVES BATISTA X JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO X JOSE VIEIRA X JOSENILDO AILSON DE LIMA X NATALINO BELO DA GUARDA X VALDEMIRO PEDRO DA SILVA X VALDIZAR BEZERRA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 320). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012003-10.2014.403.6100 - CARLOS SATORU MIYASATO(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E ou qualquer outro índice que reconponha o valor monetário, perdido pela inflação em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor,

dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013540-41.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ANGELIS (SP225546 - VERA MARIA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-68.2014.403.6100 - NORBERTO MARCELO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 51). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014451-53.2014.403.6100 - MARIA REGINA SAMPAIO COELHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, prejudicado pela inflação, em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 60). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015021-39.2014.403.6100 - MANOEL JOAO KAZANGI(SPI47231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos, etc. Através da presente demanda, proposta inicialmente na 3ª Vara Cível Federal, pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício foi concedido e o feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Quando da redistribuição do feito a este Juízo, houve reativação do processo (fl. 39) e, citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/79). Os autos foram novamente sobrestados em Secretaria em virtude do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016638-34.2014.403.6100 - MARIO LUIZ LESSER(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 74). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017149-32.2014.403.6100 - VALENTIM DE OLIVEIRA(SPI77991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 39). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza

contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018693-55.2014.403.6100 - PAULO DE TARSO E OLIVEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, perdido pela inflação, em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 69. Da decisão que determino o sobrestamento do feito foi interposto agravo de instrumento o qual não foi conhecido, tendo transitado em julgado (fls. 88/89). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019158-64.2014.403.6100 - WESLEY NAVAS(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020262-91.2014.403.6100 - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, perdido pela inflação em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020825-85.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X CARLOS DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA X CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X FERNANDO LEONARDO PESSOA SPINETTI X JACQUES ABREU COURBET X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X RUBENS BUTION(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelos autores.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021698-85.2014.403.6100 - AMBROSIO ALVES LISBOA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 34).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022596-98.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS STOLF(SP335949 - JACQUELINE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024251-08.2014.403.6100 - EVANDO JOSE PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-40.2015.403.6100 - WALTER LUIZ GOMES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 96 - verso). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-64.2015.403.6100 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 97). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-03.2015.403.6100 - ALDO MORENO CALAZANS X CELIA MARIA FORTES X ELIANE DA COSTA E SILVA X FERNANDO BITENCOURT X GILSON SOUZA DOS ANJOS X JOSE ARNALDO OSAWA X LINDINALVA ROSA GOMES X MARCOS GALLI X MILTON MARTINS DE SOUZA X MOACIR CESAR MARTINS DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretendem os autores a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requererem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009906-03.2015.403.6100 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 145/146). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-98.2015.403.6100 - JORGE ELIAS ASFORA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016352-22.2015.403.6100 - JOHN JULIO JANSEN (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou IPCA-e em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017492-91.2015.403.6100 - SUELY DE BRITO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, alternativamente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela

impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017552-64.2015.403.6100 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-e em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.983-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023417-68.2015.403.6100 - HARUMI OKAMOTO BABA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023972-85.2015.403.6100 - ZELIO BOMFIM DE SOUZA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-e em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-62.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deferir o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-80.2016.403.6100 - HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor devido com a aplicação da TR e o novo índice a ser determinado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-49.2016.403.6100 - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-44.2016.403.6100 - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação

do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-41.2016.403.6100 - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou alternativamente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-38.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO VILLAS BOAS(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-50.2016.403.6100 - NADIA SILVA DIDONATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-47.2016.403.6100 - MARIO FERNANDO THALHAMMER(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procauração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-37.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procauração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012815-81.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA MENEGASSI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procauração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013330-19.2016.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 107). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 111/137 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. No mérito, pleiteou o reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. A CEF opôs embargos de declaração a fls. 141/144, tendo o recurso sido julgado prejudicado (fls. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014707-25.2016.403.6100 - LUIZ FELIPPE WERNECK VENTOLA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014793-93.2016.403.6100 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014854-51.2016.403.6100 - KIYOSHI TSUMURA (SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar

corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015260-72.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice indicado por este Juízo em substituição à TR.Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores da correção apurada pela substituição dos índices ora referidos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0020640-76.2016.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda requer a parte autora, em preliminar, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90 quanto à aplicação da TR, devendo o Juízo se manifestar quanto ao questionamento constitucional acerca da matéria. No mérito, pleiteia pela condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 59/85 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O feito foi sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares suscitadas pela parte autora confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão apreciadas. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0022218-74.2016.403.6100 - ALBERTO NAOTO OBARA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 65). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão,**

Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023692-80.2016.403.6100 - ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024815-16.2016.403.6100 - ENRICO GAVAZZI (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-78.2017.403.6100 - NADIR CROCIOL (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 43). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-21.2017.403.6100 - JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL.FC.COMERCIAL.LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020334-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à executada pessoa física.

Para o fim de evitar a arguição de possíveis nulidades, devolva a Secretária o mandado para correto cumprimento e citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025547-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO KENJI OSHIRO - ME, MARCELO KENJI OSHIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES PARREIRA FILHO - SP350005

DESPACHO

Trata-se de manifestação da coexecutada FABIANA HELENA MILANI comprovando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o arresto de ativos financeiros em que requer a o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou julgado do STJ que versa sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a mesma objeto de proteção da norma que prevê a impenhorabilidade dos salários, requerendo a manutenção do arresto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Principalmente, saliente-se que este juízo não chegou a apreciar o pleito de desbloqueio de valores, vez que requerido diretamente em sede de agravo de instrumento, razão pela qual não há que se falar em juízo de retratação, vez que houve supressão de instância.

Em face da manifestação da CEF nestes autos, impõe-se decidir a manutenção ou não do bloqueio a título de arresto sobre as contas de titularidade da coexecutada, sobretudo em razão de não ter sido noticiado o deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em que pese a divergência do número das contas em que a coexecutada recebe sua remuneração e aquela sobre a qual recaiu o bloqueio, verifica-se que os valores foram imediatamente transferidos de uma conta a outra (ID 3311075), não perdendo com isso a sua natureza salarial.

Verifica-se, ainda, que o bloqueio ocorreu em 04/06/2018 (ID 8622782), e a coexecutada comprovou o recebimento de salário e aditamento do 13º na data de 31/05/2018 (ID 3311072 e 3311074), valores estes abrangidos pelo bloqueio judicial.

Assim sendo, é cabível o desbloqueio **parcial** dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, parte do valor bloqueado na conta do Banco Santander de titularidade da coexecutada.

Isso porque o extrato juntado apresenta um saldo superior àquele recebido a título de salário referente ao mês do bloqueio (R\$8231,41), conforme comprovado pelos contracheques (R\$ 3874,25 + R\$ 2744,55 = R\$6618,80).

Deste modo, não há que se falar em impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, eis que descaracterizada a natureza alimentar do excedente. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobre perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013

A hipótese aventada de reserva de valores é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X, NCPC, o que não restou comprovado.

Quanto às alegações da CEF, em que pese os honorários advocatícios possuírem natureza alimentar (art. 85, §14 NCPC), o que possibilita a penhora de remuneração com base na exceção prevista no art. 833, §2º, NCPC (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP), deve-se observar a razoabilidade e ausência de prejuízo à dignidade do devedor (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15). Neste sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes. 2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes. 3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade. 4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfiziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF. 5. Agravo legal improvido. (AI00209589420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Em face do exposto, acolho PARCIALMENTE as alegações da coexecutada para o fim de desbloquear o equivalente ao seu último salário e 13º, a saber, R\$6618,80 (seis mil seiscientos e dezoito reais e oitenta centavos), conforme demonstrado.

Com o comparecimento espontâneo da coexecutada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC, convertendo-se o arresto em penhora, nos termos do art. 830, §1º, NCPC.

Oportunamente, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o teor da presente decisão nos autos do agravo de instrumento nº. 5013334-64.2018.4.03.0000, nos termos do art. 1018, §1º, NCPC.

Intime-se, cumpre-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretária

Expediente Nº 17530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSKI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 236: preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 231.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Em havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022781-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 201, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-93.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Intime(m)-se a parte EMBARGADA, para efetuar o pagamento de R\$ 2.869,87, atualizado em julho de 2017, sob o código 2864, conforme fls. 118/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 472/473: Defiro pelo prazo requerido.

Fls. 478/490: Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final da decisão de fl. 471, no tocante à determinação de expedição dos alvarás de levantamento referentes às impetrantes HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S/A e MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 477/478: Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos.

Fls. 479/481: Reporto-me ao despacho de fl. 474, parágrafo 2º.

Publique-se o despacho de fl. 474.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 375:

Ciência à requerente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Informe ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, por meio eletrônico, acerca da transferência de numerário, conforme ofício juntado às fls. 473/475.

Considerando o cancelamento das contas nº 3200129408378, 3600131591087, 4000128332008, 2300130544772, 1700101232473 e 200101214064, noticiado pelo Banco do Brasil, em decorrência da Lei nº 13.463/2017 e a devolução do montante depositado ao Tesouro Nacional, oficie-se ao juízo da Comarca de Sumaré informando da impossibilidade de cumprimento da transferência solicitada à fl. 482.

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 473/481.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado as demais parcelas a serem pagas do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente das informações prestadas pela União Federal às fls. 529/531, a fim de que requeira o que de direito.

Outrossim, informe a União Federal se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5011063-82.2018.4.03.0000.

Após as manifestações, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006229-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 243/244:

Ciência à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Providencie a parte exequente, por meio de seu advogado, a retirada do termo de quitação, mediante recibo nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VILLARES METALS SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento juntados às fls. 1106/1107.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0761410-23.1986.403.6100 (00.0761410-1) - CELIA REGINA ALSCHIEFSKY POGGI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELIA REGINA ALSCHIEFSKY POGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório às fls. 295.

Oportunamente, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) - ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X UNIAO FEDERAL X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento dos ofícios precatórios às fls. 748/749.

Oportunamente, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 839/840: Defiro, mediante a apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo.

Considerando que, com relação ao exequente INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, há penhora no rosto dos autos, intime-se a 3ª Vara Fiscal para que informe o interesse na transferência dos valores pagos, bem como o valor da dívida atualizada, considerando que eventual saldo remanescente será transferido à 1ª Vara Fiscal, diante da 2ª penhora no rosto dos autos (fls. 780/783).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1024/1032:

Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X UNIAO FEDERAL X WALDIR LEITE DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Reconsidero a decisão de fl. 869, uma vez que os cálculos homologados nos embargos à execução são relativos aos exequentes CARLOS DE JESUS MAIOLINO, JURACI FRANCISCO BARBOSA e WALDIR LEITE DE BRITO.

Ao contrário do alegado, os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida à fl. 110.

Indefiro, portanto, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte autora instruir a petição de execução com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a teor do disposto no artigo 534 do CPC.

No mais, em face do julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 870/900, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios relativos a CARLOS DE JESUS MAIOLINO, JURACI FRANCISCO BARBOSA e WALDIR LEITE DE BRITO.

No tocante aos honorários sucumbenciais, considerando que estes pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, determino seja expedido o ofício requisitório em favor da advogada SIMONE MOREIRA ROSA.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores referentes ao pagamento do PRC nº 20170135568, devendo manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Ciência ao exequente do pagamento dos honorários advocatícios, conforme comprovado às fls. 159/167, para que requiera o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5025392-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS PRATA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 4774118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de negociação da dívida.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5025392-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS PRATA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 4774118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de negociação da dívida.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015069-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

ID 8477322: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015069-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

ID 8477322: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025392-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4774118: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de negociação da dívida.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020138-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRA SANTA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, THAIS CAROLINA RIVAL LUCCA, ROSA APARECIDA RIVAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027569-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Defende, ainda, que houve ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Ingresso da União no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

Entretanto, no que se refere à inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalto que o cálculo por dentro não implica a mencionada inclusão. Explico.

Ambas as contribuições têm o mesmo fato gerador e base de cálculo.

A base de cálculo corresponde à receita bruta ou ao faturamento, conceitos que se equivalem na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O referido cálculo por dentro significa que, sendo a mesma base de cálculo, as contribuições são calculadas sobre a mesma grandeza. Por exemplo, se temos uma receita bruta de R\$100,00, sobre ela será aplicada a alíquota da COFINS, obtendo-se a contribuição a ser recolhida; sobre os mesmos R\$100,00 incide a alíquota do PIS.

Assim sendo, apesar de identidade de bases de cálculo, nenhuma dessas contribuições, matemática e contabilmente, faz parte da apuração da outra.

Ademais, eventual redução da base de cálculo, acaso acolhida a tese ventilada, não encontra amparo legal, fático, matemático e contábil.

Por conseguinte, as contribuições PIS e COFINS não compõem a base das mesmas, de modo que deve ser denegada a segurança, restando prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração da sua inconstitucionalidade sem redução de texto, reconhecendo-se que vigorou até a reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Alega a impetrante que a finalidade para a qual a referida contribuição foi instituída era temporária e foi atendida desde janeiro de 2007, havendo o desvio de finalidade a partir de então.

Liminar indeferida.

Manifestação da União.

Decorrido o prazo para as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou a partir de janeiro de 2007, após a publicação do balanço do FGTS, em 31 de dezembro de 2016.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO QUINTAS SILVESTRE DA SILVA, GRACIANE RUFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narraram os impetrantes que em dezembro de 2012 adquiriram bem imóvel sujeito ao regime de ocupação. No momento da aquisição, porém, não havia menção à margem da matrícula do bem de que o imóvel estava sujeito a este regime, razão pela qual distribuíram o processo administrativo n. 04977010559201394, em setembro de 2013, a fim de regularizar a situação do imóvel. O processo foi distribuído por dependência ao n. 10.880016663/00-41, pois aqueles que figuraram como vendedores do bem adquirido pelos impetrantes, também deveriam noticiar a sua aquisição, junto à autoridade impetrada.

Argumentaram que as exigências formuladas pela Secretaria do Patrimônio da União foram todas atendidas. Acontece que até o momento a situação ainda não foi regularizada.

Aduziram que negociaram a venda do imóvel, porém, apenas aquele que está devidamente inscrito perante o SPU é que possui legitimidade para alienar o imóvel a terceiros.

Secretaria".
Requeru o deferimento da liminar " determinando a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como fôreiro do bem, perante aquela

No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo não foi devidamente instruído e o impetrante foi notificado para complementar a documentação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 30 dias.

A autoridade, nas informações explicou que houve necessidade de complementação da documentação.

Por este motivo, não dá para se falar que a falta de conclusão do processo é ilegal.

Ademais, pela necessidade de análise da complementação dos documentos, não há como se impor a imediata conclusão do processo administrativo.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA** de determinação de conclusão do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOM BAIANO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 770, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar "[...] direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado".

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dos embargos de declaração

Razão assiste à impetrante quanto à matéria veiculada nos embargos de declaração, acontece que estes ficaram prejudicados em razão da prolação da presente sentença.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, declaro prejudicados os embargos de declaração e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DANIELA MODOLO RIBEIRO DE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOURENCO DOTTO - SP331225
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possuía viagem marcada para Itália no dia 10 de julho de 2017

Em 12 de maio de 2017, efetuou o requerimento de emissão de passaporte. Em 28 de junho de 2017 foi atendida no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal em Santo André (protocolo n. 1.2017.0001377480).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "assegurar a impetrante o direito de obter o passaporte no prazo legal".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017458-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GREMUS MODAS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] (i) determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos). Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017850-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHEMSPECS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que lhe assegure o direito de não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, artigo 110 do CTN e ao princípio constitucional da capacidade contributiva, bem como para resguardar de ilegais atos coercitivos o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus (Doc. 04, já citado), seja quando da vigências das Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, seja já na vigência da Lei nº 12.973/2014, devidamente acrescidos da Taxa SELIC, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da d. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente, os quais serão apurados na esfera administrativa".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS e ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a medida liminar e assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não incluírem o ISS e o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em relação às receitas sujeitas ao regime cumulativo quanto àquelas sujeitas ao regime não-cumulativo; e consequentemente, seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos, em razão da indevida inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em relação às receitas sujeitas ao regime cumulativo quanto àquelas sujeitas ao regime não cumulativo, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic”.

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período anterior e posterior à Lei nº 12.973/14, bem como que seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de créditos das mencionadas contribuições, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPISTRANO ASSESSORIA EM MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA - SP295853
IMPETRADO: DELEGADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada.

Narrou a impetrante que foi lavrado Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada, porém, a impetrante não presta serviços à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO JARDIM COLIBRI, tendo sido a impetrante confundida com a empresa "CAP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – ME", que realiza atividades distintas da impetrante e, além disso, as atividades praticadas pela mencionada empresa não são de vigilância e, portanto, a Polícia Federal não possui competência para essa fiscalização.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender os efeitos do Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada [...]" e, a procedência do pedido da ação "[...] para que seja anulado o Auto de Encerramento de Segurança Privada não Autorizado e afastada a aplicabilidade da Lei nº. 7.102/1983 à impetrante aos termos do referido auto de encerramento, reconhecendo-se ainda que sequer se trata de prestadora de serviços ativa no local".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para esclarecer o interesse de agir (id. 8310088).

Intimada, a impetrante apresentou manifestação (id. 9047804).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para esclarecer o interesse de agir, pois foi lavrado somente o Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada, atividade que a impetrante alegou não exercer, bem como do ajuizamento do mandado de segurança, pois para provar as alegações da impetrante é necessária dilação probatória, o que se incompatibiliza com o rito estabelecido pelo mandado de segurança (id. 8310088).

Intimada, a impetrante alegou que "[...] a situação temerária se refere a aplicação de "encerramento de serviços" com aplicação de eventual culpa solidária ao residencial contratante, entretanto aquela contratante não mantém contrato de prestação com a empresa encerrada! Resta por indubitável que a contratada por aquele residencial no endereço diligenciado ser diversa da impetrante, entretanto, o risco se recai a aquele *suposto* tomador de serviços. As provas apresentadas desde a exordial demonstram a divergência de partes. A impetrante exclama não exercer a atividade de segurança privada, tampouco no local diligenciado" (id. 9047804).

Conforme constou na decisão id. 8310088, cujos argumentos adoto como razões para decidir:

Verifico que os argumentos apresentados para suspender os efeitos de Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada foram de que a impetrante não presta serviços à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO JARDIM COLIBRI, tendo sido a impetrante confundida com a empresa "CAP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – ME", que realiza atividades distintas da impetrante e, além disso, as atividades praticadas pela mencionada empresa não são de vigilância e, portanto, a Polícia Federal não possui competência para essa fiscalização.

Todavia, o Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada foi lavrado durante fiscalização, sendo constatadas as atividades de ronda e vigilância e, embora o subscritor do documento não seja representante legal da impetrante, o nome, CNPJ e endereço foram indicados no auto (id. 8255813).

O endereço da impetrante é o mesmo da empresa que teria sido confundida com ela, qual seja, "Rua Conselheiro Pena Viana, 126".

No ofício n. 16/2018-DELESP/DREX/SR/PF/SP, datado de 14/02/2018, constou expressamente a informação de que a impetrante "[...] não possui autorização de funcionamento da Polícia Federal para prestação de segurança privada [...]" (id. 8255816 – Pág. 13).

Porém, em 02/03/2018, a impetrante alterou seu objeto social para "Atividade relacionada de segurança privada, incluindo a atividade de monitoramento de segurança" (id. 8255816 – Pág. 3).

A impetrante informou que (id. 8255801 – Págs. 1-2):

"A Impetrante se trata de empresa que se encontra em processo de autorização para funcionamento em prestação de serviços de segurança privada, tudo em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, razão em que se encontra em atendimento a todos os quesitos, através de profissional contratado que está diligenciando perante aquele órgão.

Conforme se observa através dos anexos, o processo administrativo se encontra em seu devido trâmite, ocasião em que esta impetrante evidentemente se encontra no aguardo dos últimos procedimentos que antecedem a autorização que busca almejar.

Em verdade, encontra-se não operando quaisquer atividades de segurança privada justamente em razão de tal solicitação."

Ou seja, a impetrante não possui autorização de funcionamento da Polícia Federal para prestação de segurança privada, sendo que ela mesmo alegou não operar qualquer atividade neste sentido.

Dessa forma, se foi lavrado somente Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada e a impetrante não a exerce tal atividade, não deveria haver qualquer prejuízo à impetrante.

Conclui-se que a impetrante não tem interesse de agir, pois foi lavrado somente Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada e a impetrante não a exerce tal atividade.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016232-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILLUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.

A impetrante tem como objeto social, entre outros, a importação e comércio em geral. No exercício de suas atividades sociais, importa diversos produtos industrializados, recolhendo regularmente o IPI quando do respectivo desembaraço aduaneiro.

Ocorre que parte das mercadorias importadas, mesmo sem passar por nenhum processo de industrialização, beneficiamento ou modificação de sua qualidade ou uso, são novamente tributadas pelo IPI quando da revenda destes produtos.

Sustentou a violação ao parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, vez que as mercadorias são revendidas sem sofrer qualquer transformação, de modo que os incisos I e II do artigo 46 são, nesta hipótese, excludentes; assim como violação aos princípios do tratamento nacional e da isonomia.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante, sendo oficiada a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "declarando o direito da Impetrante a não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante. Requer a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, como de direito, bem como a oitiva do Ministério Público, bem como, a condenação ao pagamento das custas judiciais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma.

A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contraria questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada:

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser "Imposto sobre Produtos Industrializados" não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira". Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa "o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial" (art. 51, III, do CTN), ou "o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados" (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda ("Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51"; "Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante"). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal "saída" apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, § 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado "ICMS federal", dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).

2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto.

3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017).

Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado.

Decisão

Diante do exposto **REJEITO** o pedido de declarar "o direito da Impetrante a não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante. Requer a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, como de direito, bem como a oitiva do Ministério Público, bem como, a condenação ao pagamento das custas judiciais".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, inciso II, c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021258-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON JABUR DO NASCIMENTO, GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO - SP152206
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO - SP152206
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ANDERSON JABUR DO NASCIMENTO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 21/11/2017 a parte autora requereu a homologação da renúncia à pretensão formulada (docs. 4134393 e 4134398).

A Caixa Econômica Federal concordou com a renúncia da parte contrária, bem como anexou os documentos comprobatórios de quitação do montante acordado, inclusive honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido elaborado nos autos, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil vigente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 48.872,82 (quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O exequente informou, em 28/03/2018, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 48.872,82 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito recadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100

DES P A C H O

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito cadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE

DES P A C H O

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DES P A C H O

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021906-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, ANASTACIO GERALDI FILHO, ROSA JULIA SILVA BARBOZA, EDUARDO GABRIEL GERALDI

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de justiça de que o Sr. JOSÉ TADEU DE SOUZA LIMA faleceu recentemente, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova a regularização do pólo passivo.

Após, diante da ausência de conciliação com os executados já citados, venhamos autos para que seja determinada a citação do Espólio na pessoa de seu representante.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023167-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAR LA ONDA CONFECOES LTDA - ME, ROSA ALVES NETA BEGO, JOSE BENEDITO BEGO
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON MAUAD - SP67309

DESPACHO

Promovamos os réus: ROSA ALVES NETA BEGO e JOSÉ BENEDITO BEGO a regularização de suas representações processuais e juntemos autos o seu Instrumento de Mandato.

Decorrido o prazo para a interposição dos Embargos Monitórios, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009494-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELAINE ROCHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 04/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP365207, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROLEMAK COMERCIAL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de comércio e importação de rolamentos e ferramentas em geral, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Recebo o documento anexado sob n. 9196437 como emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de venda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambigüidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o fímus boni iuris necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA DE ALMEIDA FLORES, PAULA CRISTINA HACHIRO DE SANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA PONS - SP212390

DESPACHO

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BATISTA & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo** e do **Delegado da Delegacia Regional Tributária – III da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo/SP** visando obter liminar para que lhe seja permitido aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PERT-SN), instituído pela LC 162/2018, na modalidade de 145 prestações mensais, mediante o depósito judicial dos débitos por ela devidos.

Afirma a impetrante que em 13/12/2017 foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 4.104.734, para pagamento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal e ICMS, relativos ao exercício de 2013, por supostas omissões de receitas por ela auferidas.

Narra que o Auto de Infração foi lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, tendo a impetrante apresentado a sua defesa administrativa e, posteriormente, apresentado a sua desistência perante órgão estadual para que possa aderir ao Pert.

Relata que, não obstante diversas diligências realizadas no sentido de efetivar a sua adesão no parcelamento, não obteve êxito, e que, ao acessar o seu cadastro no sistema e-cac, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, verificou que o débito ora discutido nos autos, não está disponível para adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos não permite concluir que teria havido ato coator por parte da autoridade pública apontada para o pólo passivo.

O novo Pert do Simples Nacional (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional) foi publicado no dia 06 de janeiro de 2018 através da [Lei Complementar 162/2018](#).

Pert - SN é o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, também conhecido como Refis Simples Nacional. O programa foi criado para que as empresas de pequeno porte tenham oportunidade de parcelar os débitos vencidos.

O PERT-SN, previsto na Lei Complementar nº 162, de 6/4/2018 foi regulamentado pelas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº [138](#) e [139](#), publicadas no dia 23 de abril de 2018 no Diário Oficial da União e também pela [Portaria PGFN nº 38](#) publicada no dia 27 de abril de 2018.

Segundo o artigo 2º da Resolução 138 supramencionada:

"Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I) (...)

V - no parcelamento será observado o disposto nos arts. 45, 46, 47, 49, 50 e 51, no inciso III do art. 52 e no art. 54 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 1º **O parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa pode ser feito sob as condições estabelecidas por esta Resolução, desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 3º)

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o § 5º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 4º e 7º)"

Ainda, segundo o artigo 46, III da Resolução CGSN 94/2011:

"Art. 46. **A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, inciso V)

I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou

III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS.(...)

§ 1º Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio de que trata a alínea "a" do inciso III do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º O parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo deverá ser efetuado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

§ 3º No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, a definição do(s) órgão(s) executor(es) obedecerá à legislação do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)"

Portanto, observe-se que de acordo com a redação do artigo 46, III da Resolução CGSN 94/2011 c/c o artigo 2º da Resolução CGSN 138/2018, **a concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS.**

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e que a Impetrante apresentou sua defesa administrativa perante o referido órgão (Id 9146328), **ela deve regularizar a situação de tal débito e fazer o pedido de parcelamento em relação a ele junto ao Estado de São Paulo e não na Receita Federal.**

Como é cediço, a adesão ao programa de parcelamento é faculdade do contribuinte devedor, que, ao optar por um regime especial de parcelamento dos seus débitos se obriga às condições legais impostas na lei do parcelamento.

Ao mesmo tempo em que a lei do parcelamento prevê inúmeros benefícios para a empresa aderente, há também condições impostas pela própria lei. A empresa adere se quiser.

Nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN, *in verbis*:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROSEMEIRE MARTINS DE LIMA 17426623823, CREDIT SCORE - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora Id 9190600, proceda-se a exclusão do polo passivo da empresa Rosemeire Martins de Lima (nome fantasia Martins Company) e em seu lugar a inclusão de Alessandro A. M. Martins (nome fantasia Martins Company), CNPJ nº 12.468.700/0001-94.

Considerando que a primeira empresa foi devidamente citada conforme id 9169953, expeça-se carta de cientificação a fim de comunicar-lhe sobre a sua exclusão na lide.

No mais, expeça-se mandado de citação a empresa ora incluída.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015290-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERICK MARAGNO, MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9203214, designo o dia **25/10/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001543-68.2017.403.6100 (id 9196958), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Id 8955971: **Indefiro** o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do CPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais pudesse recair tal declaração de indisponibilidade, conforme se verifica das consultas RENAJUD id 8461737 e INFOJUD id 9186733.

Há que se ressaltar também sobre a necessidade/utilidade da medida pleiteada, o que não se verifica no caso em tela, já que especificamente em relação à consulta INFOJUD juntada não existem bens ou valores possíveis de sofrer a constrição.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015758-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE VIEIRA PASSOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Revogo o despacho Id 9126438, uma vez que os réus sequer chegaram a ser citados para os atos e termos da presente ação, sendo descabido neste momento processual falar em adoção de atos de constrição.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 9030754.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 9038263.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 9059545.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME, DANIELI PEREZ FERNANDES, TATSUNARI SUGIMITSU

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID **8458080** foi distribuída sob o número **5004962-50.2018.4.03.6104** para o órgão **CECAP de Santos**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8461257 foi encaminhada para a Comarca de Fernandópolis/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 10/07/2018 às 10:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Códigoastreabilidade:	de	40320184355856
Documento:	5002079-45.2018.4.03.6100.pdf	
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)	
Destinatário:	Distribuidor - Fernandópolis (TJSP) (TJSP)	
Data de Envio:	10/07/2018 10:22:45	
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8461257, extraída dos autos nº 5002079-45.2018.4.03.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FE97A08A	

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8461616 foi encaminhada para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 10/07/2018 às 10:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Códigoastreabilidade:	de	40320184355863
Documento:	5001279-51.2017.4.03.6100.pdf	
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)	
Destinatário:	Distribuidor - Vargem Grande Paulista (TJSP) (TJSP)	
Data de Envio:	10/07/2018 10:27:31	
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8461616, extraída dos autos nº 5001279-51.2017.4.03.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39B7FE48F	

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021688-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADF QUALITY AUTO PECAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANESIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8463039 foi distribuída sob o número 5001206-22.2018.4.03.6140 para o órgão CECAP de Mauá.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011222-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLUMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLUMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8585041 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 10/07/2018 às 10:49

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320184356043
Documento:	5011222-58.2018.4.03.6100-1.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)
Data de Envio:	10/07/2018 10:49:10
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8585041, extraída dos autos nº 5011222-58.2018.4.03.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L497E877E4

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024702-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VEDACOES VEDLUX LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE LIMA, SONIA GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8585048 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 10/07/2018 às 11:01

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320184356150
Documento:	5024702-40.2017.4.03.6100-1.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Caieiras (TJSP)
Data de Envio:	10/07/2018 11:00:29
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8585048, extraída dos autos nº 5024702-40.2017.4.03.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47F2025EC

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RSS2344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, bem como a conclusão do procedimento previsto no 67, V, da IN RFB 1.300/2012*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição (ID 1762415 e 1762418). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

O pedido liminar foi analisado e deferido em parte (id 1862390).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 2154053), complementada posteriormente (id 3210923).

O MPF manifeste-se pelo prosseguimento do feito (id 4288756).

A parte impetrante requer desistência da ação (id 4731329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: "O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 4731329), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista certidão de ID: 9184433, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão de ID: 9006282.

Int

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FELICIANO DA COSTA FILHO em face do IBAMA e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação do débito fiscal referente ao Auto de Infração Ambiental nº 20170607005618-1 e à liberação dos pássaros apreendidos pela autoridade administrativa, bem como à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que sofreu uma fiscalização em 07/06/2017, a cargo de autoridades ambientais, que resultou, a despeito de ter apresentado autorização para criação de passeriformes silvestres nativos, com validade até 26/01/2017, na apreensão de 04 pássaros descritos na inicial e na lavratura de Auto de Infração com imposição de multa de R\$6.500,00, por suposta violação a diversas normas ambientais.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5740126).

Citada a União Federal, foi apresentada a Contestação (ID 5740128) por sua Procuradora da Fazenda Nacional, manifestando-se que lhe cabe representar judicialmente o ente federal tão somente nas causas de natureza fiscal, dentre as quais não se inclui o presente processo. Entende, assim, que é o IBAMA que deve figurar no polo passivo da demanda, visto que o auto de infração, cuja anulação pretende o autor, foi lavrado pela autoridade ambiental.

Em vista da Contestação da União, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda (ID 5740128).

O autor requereu a correção do polo passivo para constar como réu o IBAMA (ID 5740128).

Incluído o IBAMA no polo passivo da ação (ID 5740128) e determinada sua citação.

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 5740129), aduzindo a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pede a improcedência da demanda.

Contestação do IBAMA (ID 5740133), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Decisão declinando da competência em razão da matéria, razão pela qual o processo foi remetido a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Despacho (ID 6045147) determinando a manifestação da parte autora acerca das Contestações, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade de parte do IBAMA.

O autor manteve-se inerte (ID 8729109).

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA, tendo em vista que, pela análise do quanto narrado na petição inicial e dos documentos juntados aos autos, o ato impugnado pelo autor foi praticado por órgão estadual competente, inexistindo qualquer ação conjunta com a autarquia federal.

Dispõem os incisos IV e VII, do artigo 23, da Constituição Federal, que é competência comum (cumulativa ou concorrente) dos quatro entes federativos “proteger o meio ambiente” e “preservar as florestas, fauna e a flora”, significando que qualquer um deles pode exercer o poder de polícia visando à proteção desses interesses (todos os entes federativos podem atuar de forma autônoma).

Desse modo, verifico que tão somente o Estado de São Paulo atuou no caso concreto, por meio de agentes policiais militares (fiscalização) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (autuação), lavrando o Auto pela infração de natureza ambiental cometida pelo autor, consistente na manutenção em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou rota migratória, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Verificou-se, ainda, sinal de possíveis adulterações de anilhas, resultando, pelo conjunto dos fatos, na imposição de multa e na apreensão dos animais (pássaros) encontrados no estabelecimento do autor.

Reconhecida a ilegitimidade passiva do IBAMA, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva do IBAMA, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-o do polo passivo da presente demanda.

Prossegue, contudo, o feito em relação à corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo para sua análise, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA do polo passivo da ação.

São Paulo,

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISLAINE FREITAS DA COSTA, VINICIUS ARAUJO TEIXEIRA, KATIA REGINA VICENTE GANDOLFO, GREGORY ANTONIO VALENTIM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Chrislaine Freitas da Costa, Vinicius Araújo Teixeira, Katia Regina Vicente Gandolfo e Gregory Antônio Valentim Santos em face do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou procedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 4627300), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 5260886).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 5388821). Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 9029385).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, tendo em vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Desta forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte Autora acerca da contestação (id 8307706), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 dias, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, em decorrência da cessão do crédito.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

ID 8522804: Ratifico as decisões de ID 3438783 e 5852186 por seus próprios fundamentos. Frise-se que o impetrante não interpôs o recurso adequado em face do indeferimento da liminar nem trouxe fatos novos que ensejassem a alteração da decisão proferida.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FRANZ DEUTSCH
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 9157940).

Trata-se de ação ajuizada por Frans Deutsch em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de impugnação administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação administrativa a Notificação de Lançamento (id 7707609). Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 11.07.2011, impugnação administrativa a Notificação de Lançamento nº 2007/608445420712142, objeto do Processo Administrativo nº 10880.730385/2011-90 (id 7707609), que ainda encontra-se pendente de análise (id 7707636). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprova o documento (id 770636), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise da impugnação administrativa à Notificação de lançamento indicada nos autos (id 7707609), em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para a retificação do Pólo Passivo, conforme petição de emenda à inicial (id 9157940).

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-26.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: OMMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO - PE18606, MARIA MARTHA AMORIM DE AZEVEDO GALVAO DE MELO - PE34164, JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO - PE25286
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorridos os prazos acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELA FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 8566784).
2. Considerando que o leilão já foi realizado em 05/05/2018, bem como que é imprescindível a oitiva da Ré acerca das alegações lançadas na petição inicial, e ainda em respeito ao contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.
3. Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALLIA LOPES CARVALHO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista petição de ID:9129987: Ciência à parte Autora acerca da renúncia de mandato do advogado da parte Autora Dr. Marcelo Augusto Rodrigues OAB/SP 366.692. Manifestem-se os demais patronos da Autora constituídos na procuração de ID:4249015: Dra. Gislane Carla de Aguiar OAB/SP 276.048, Dr. Cesar Padovesi OAB/SP 342.297 e Dra. Cristiane Aparecida Curcio Alves Moraes da Costa OAB/SP 398.417 se permanecem representando processualmente a parte Autora, nos termos do art. 112, caput, e parágrafo 2º, CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de renúncia de mandato também dos demais patronos da parte Autora, intime-se pessoalmente a parte Autora para que constitua novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 111, caput e parágrafo único, CPC.

Promova a secretária a intimação deste despacho a todos os advogados mencionados anteriormente. Após, exclua do sistema o nome do advogado Dr. Marcelo Augusto Rodrigues OAB/SP 366.692, conforme requerido em petição de ID: 9129987.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado (ID nº 9152619), requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11285

PROCEDIMENTO COMUM

0030174-89.1989.403.6100 (89.0030174-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 476/615: Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento do item 2 do despacho de fls. 361, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00209379-3, para amortização da dívida contratual, conforme requerido às fls. 357, informando posteriormente este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008194-8) - CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Diante da certidão de fl. 249 e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do

artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2) - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante das fls. 306/308, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício requisitório expedido à fl. 296, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, encaminhe-se o ofício requisitório ao próprio devedor, com prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem nos termos do parágrafo 2º do inciso II do art. 3º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SPI85056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SPI85056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 190/200.

PROCEDIMENTO COMUM

0016552-97.2013.403.6100 - NORBERTO LAZZARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/185: Tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-97.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 283/472 nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/231: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os recursos de apelações interpostos pelas partes às fls. 268/280 e 281/286, intimem-se as partes para as respectivas contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 169/173: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Diante da certidão de fl. 177, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SPI09524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Diante da certidão de fl. 651, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão de fl. 86, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
Fls. 407 e 409/410: Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória. Int.

Expediente Nº 11286

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA X SERGIO CARRARA X SUELI CARRARA(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento da quantia indicada às fls. 402, indique a parte ré, querendo, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado devidamente constituído, apto para receber e dar quitação, que deverá constar no referido Alvará. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 427. Int.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP062397 - WILTON

ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

1. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 73/75 concluiu pela incapacidade absoluta e irreversível do réu Antonio Ferreira Leite, oportunidade em que foi nomeado o Dr. Marcelo Graças Fortes, na qualidade de Curador Especial (fl. 94), para assisti-lo.
Constato, ainda, após análise do laudo pericial de fls. 190/200, que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial.
Assim, arbitro os honorários do perito e do defensor dativo pelo valor correspondente a 03 (três) vezes o máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 2. Requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.
 3. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do inteiro teor da sentença de fls. 235/243 e 251/252.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079496-73.1995.403.6100 (92.0079496-3) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo o autor comprovar o pagamento das custas correspondentes, quando da sua retirada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Multibras S/A Eletrodomésticos para WHIRLPOOL S/A, CNPJ n. 59.105.999/0001-86 conforme alteração societária de fls. 405/432.
A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.
Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante.
Tendo em vista que a ação foi julgada procedente (fls. 168/173, 245/248, 273 e 372/376), com transitio em julgado (fls. 380), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, dos depósitos efetuados nos autos, com os dados do peticionário de fls. 405.
Para expedição de alvará de levantamento oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o saldo das contas n. 0265.005.00154339-6 (fls. 151), 0265.005.00154341-8 (fls. 152), 0265.635.00006374-9 (fls. 319) e 0265.635.00001783-6 (fls. 318). Com a apresentação do saldo, expeça-se o alvará de levantamento.
Retornando o alvará liquidado, e em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Preliminarmente junte a parte autora cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, apreciarei o pedido de fls. 558/559.
Fls. 541: Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.
Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento.
Após, nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X FRANCISCO SOUSA DE MENEZES(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Uma vez que o pedido de desentranhamento das folhas foi acrescentado a caneta na petição de fl. 746, sem que se possa comprovar a sua autoria regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado na referida petição, discriminando as folhas que pretende desentranhar.
2. Defiro o pedido formulado à fl. 762. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da parte autora FRANCISCO SOUSA DE MENEZES - CPF: 791.825.778-20 devendo a referida parte promover, no prazo supra citado, o recolhimento da diferença de custas conforme requerido à fl. 771.
3. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEIDE GOMES DA COSTA X STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

Diante da certidão de fl. 214, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF, OAB) do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) e apto(a) a receber e dar quitação nestes autos. Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 217. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012738-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012738-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência a parte autora da declaração de quitação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 176/181, ao mesmo tempo diga se concorda com a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Providencie o exequente a retirada da carta precatória expedida às fls. 548/549 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.
Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Fls. 98/101: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.
Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001738-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 40/41 - Defiro a citação requerida nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0020160-84.2005.403.6100** (2005.61.00.020160-0) - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ilegalidade da cobrança do CES e da URV, assim como o não cumprimento do PES/CP e da limitação da taxa de administração e risco em 2%. A ação foi julgada improcedente (fls. 315/330 e embargos de fls. 348/354). Houve apelação pela parte autora (fls. 358/375) e contrarrazões às fls. 380/381 pela CEF e 383/392 pelo Banco Bradesco S/A. O acórdão de fls. 397/402 deu parcial provimento à apelação para condenar a CEF na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento, com exclusão do CES e manutenção da equivalência salarial por categoria profissional, com trânsito em julgado em 17/12/2015 (fl. 403).

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 407/420, contra a qual o Banco Bradesco S/A apresentou impugnação (fls. 430/439) alegando ilegitimidade de parte por ausência de condenação.

Em resposta, às fls. 443/458, a autora requer seja corrigido de ofício o erro material existente no dispositivo do v. acórdão de fls. 397/402 para incluir a condenação do impugnante, em conjunto com a CEF.

É o relatório, decidido.

A sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes no tocante à matéria que julga.

A coisa julgada torna inatável e indiscutível a sentença (art. 502 do CPC). Porém pode ser alterada: a) Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo (art. 494, I do CPC); b) Por meio de embargos de declaração (art. 494, II do CPC); c) Ação rescisória (art. 966 do CPC).

Em relação à primeira hipótese, o CPC não estipula prazo, daí haver o STJ decidido que é admissível corrigir erro de cálculo da sentença, mesmo já tendo transitado em julgado: O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo (STJ 3ª Turma, Resp. 21288-5 SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter); O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo (STJ 2ª Turma, Resp. 2158 SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro - Resp. 9091 SP, Relator Ministro Athos Carneiro); O erro de cálculo pode ser alegado e corrigido a qualquer tempo, principalmente quando elaborado contra o decidido na sentença monocrática, caracterizando-se, por isso, erro material passível de correção pelo Juízo (Resp. 7095, 2ª Turma STJ, Relator Min. José de Jesus Filho).

O erro material não se confunde com a injustiça do julgado nem com o erro no deslinde da questão. Há que se limitar o erro material ao nome das partes, a erro algebrico de cálculo, a omissão de litisconsorte, erro de

digitação, etc. Enfim, algo que, aos olhos desarmados, seja visível e incontestável.

Inicialmente, insta destacar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a remessa de ofício do processo quando verificada a existência de erro material. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão. 2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender. 3. Recurso especial prejudicado. (REsp 508.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 266).

Assim sendo, remetam-se os autos à Quinta Turma Julgadora do TRF da 3ª Região, a fim de, entendendo cabível, corrigir o erro material (fls. 443/458).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004405-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Fl. 83 - Defiro a apropriação direta dos valores constritos (fls. 94/95), de modo a contribuir com a celeridade do feito, comprovando-se nos autos posteriormente.

Após, fôrça a parte autora o demonstrativo de débito atualizado e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Aguardar-se o retorno do mandado expedido à fl. 101, devidamente cumprido. Int.

Expediente Nº 11357**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0023110-37.2003.403.6100** (2003.61.00.023110-3) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LALLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal às fls. 395/396 apresentou planilha atualizada do débito exequendo, cujo valor total perfaz o importe de R\$ 13.260,56, até o mês de junho de 2018. Nesse liame, em consonância com a decisão exarada à fl. 393, os coexecutados Alexandre Sambra, João Lalli Neto e Vanice Hardt de Carvalho Lalli devem responder proporcionalmente pelas despesas e honorários advocatícios (artigo 23 do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869 de 11/01/1973), sendo devido o importe equivalente a R\$ 4.420,18 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) a cada coexecutado. Isto posto, em razão do requerido pelo coexecutado Alexandre Sambra às fls. 379/392 e o fato de ter sido bloqueado montante superior ao valor indicado sob sua responsabilidade na presente execução, determino: a) o desbloqueio imediato do importe equivalente a R\$ 7.519,99 (sete mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) da conta do BANCO BRADESCO; e b) a transferência de R\$ 4.420,18 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), bloqueado na conta do Banco Bradesco, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), haja vista inexistirem provas nestes autos de que referido valor é impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. No tocante ao coexecutado João Lalli Neto, em razão dos valores bloqueados sobejarem o montante indicado sob sua responsabilidade pela parte exequente (fl. 396), determino: a) os desbloqueios imediatos dos importes equivalentes a R\$ 7.519,99 (sete mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) na conta do Itaú Unibanco S.A. e R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) na conta da Caixa Econômica Federal; e b) a transferência de R\$ 4.420,18 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), bloqueado na conta do Itaú Unibanco S.A., à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), haja vista inexistirem provas nestes autos de que referido valor é impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. No que concerne a coexecutada Vanice Hardt de Carvalho Lalli, embora não conste da ordem de bloqueio às fls. 349/351 a existência de valores bloqueados, informe se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5002350-21.2018.403.0000 (fls. 366/377), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguardar-se a comprovação nestes autos dos depósitos transferidos a ordem deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0028938-14.2003.403.6100** (2003.61.00.028938-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença pleiteada pela Caixa Econômica Federal, com vistas a obter o pagamento de R\$ 2.241,54 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) pela parte executada a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, conforme julgado às fls. 80/82 e 145. Às fls. 135/137 foram realizados bloqueios de valores nas contas da parte executada, mediante sistema Bacenjud, em cumprimento ao determinado à fl. 115 destes autos. Instado o coexecutado João Lalli Neto a apresentar documentos idôneos tendentes a comprovar que os recursos bloqueados às fls. 135/137 dizem respeito a benefício previdenciário, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 145. A Caixa Econômica Federal às fls. 141/142, em cumprimento ao determinado à fl. 140, requereu a expedição de alvará de levantamento acerca dos bloqueios realizados às fls. 135/137. É o relatório do essencial. Decido. Ante a decisão exarada à fl. 393 dos autos principais sob nº 0023110-37.2003.403.6100 (em apenso), com fins de evitar a prolação de decisão contraditória nos feitos distribuídos por dependência àqueles, verifico que nestes autos também a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da sentença proferida em 10/09/2007 (fls. 80/82). Com efeito, considerando que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da sentença (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.636.124, DJ 27/04/2017, Rel. Herman Benjamin), entendo que ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil de 1973 e não o do art. 87, 2º do Código de Processo Civil de 2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. O artigo 23 acima referido estabelece, verbis: Art. 23. Concorrendo diversos autos ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, a parte executada deve responder pelas despesas e honorários proporcionalmente aos demais executados. Isto posto, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 80/82 devidos a cada coexecutado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0032797-38.2003.403.6100** (2003.61.00.032797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença pleiteada pela Caixa Econômica Federal, com vistas a obter o pagamento de R\$ 1.954,89 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pela parte executada a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, conforme julgado às fls. 58/60 e 112. Às fls. 101/103 foram realizados bloqueios de valores nas contas da parte executada, mediante sistema Bacenjud, em cumprimento ao determinado à fl. 82 destes autos. Instado o coexecutado João Lalli Neto a apresentar documentos idôneos tendentes a comprovar que os recursos bloqueados às fls. 101/103 dizem respeito a benefício previdenciário, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 112. A Caixa Econômica Federal às fls. 108/109, em cumprimento ao determinado à fl. 106, requereu a expedição de alvará de levantamento acerca dos bloqueios realizados às fls. 101/103. É o relatório do essencial. Decido. Ante a decisão exarada à fl. 393 dos autos principais sob nº 0023110-37.2003.403.6100 (em apenso), com fins de evitar a prolação de decisão contraditória nos feitos distribuídos por dependência àqueles, verifico que nestes autos também a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa atualizado, nos termos da sentença proferida em 10/09/2007 (fls. 58/60). Com efeito, considerando que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da sentença (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1.636.124, DJ 27/04/2017, Rel. Herman Benjamin), entendo que ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil de 1973 e não o do art. 87, 2º do Código de Processo Civil de 2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. O artigo 23 acima referido estabelecia, verbis: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, a parte executada deve responder pelas despesas e honorários proporcionalmente aos demais executados. Isto posto, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 58/60 devidos a cada coexecutado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023167-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023167-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A X CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Fls. 5032/5033: Anote-se o nome dos causídicos indicados no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, para fins de publicação no Diário Eletrônico. 2. Cumpra a parte exequente corretamente o item 6 da decisão exarada às fls. 5023/5025, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a regularização da representação processual da Construtora Ferreira Guedes S.A., juntando o respectivo instrumento procuratório em que conste expressamente outorga de poderes às sociedades de advogados CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.169.681/0001-11) e POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (CNPJ nº 59.586.339/0001-64), na medida em que foram expedidos os precatórios de fls. 5030/5031 em nomes das referidas sociedades de advogados, sob pena de cancelamento dos mencionados ofícios precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, em razão da complexidade das alegações aduzidas pela União Federal e parte exequente, nos termos das fls. 4875, 4886/5008 e 5011/5018, respectivamente, tomem os autos conclusos para novas deliberações. 4. Suplantado o prazo acima assinalado no item 2, sem o respectivo cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para cancelamento dos referidos ofícios precatórios transmitidos sob nº 2018.0140338 e 2014.0140340.5. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão exarada às fls. 5023/5025. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004378-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID nº 1218515: Cumpra-se decisão de ID nº 1060492, expedindo-se o mandado respectivo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004378-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID nº 1218515: Cumpra-se decisão de ID nº 1060492, expedindo-se o mandado respectivo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 11358

PROCEDIMENTO COMUM

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEFF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA X PAULO ROBERTO CLEFF X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Promova o cessionário IDEC, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que o alvará de levantamento sob nº 2114590 (fl. 840) foi devidamente liquidado.
2. Fls. 842/846: No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal, ora embargada, acerca dos embargos declaratórios opostos pelo IDEC às fls. 842/846.
3. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos declaratórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls. 180/182.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, A GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por NESTLÉ DO BRASIL SA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e do AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS – AEM/TO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de autuações distintas.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

Auto de infração nº 2957796 - PA nº 3003/2017 (IPEM/SP)

Auto de infração nº 2861874 - PA nº 25405/2015 (IPEM/SP)

Auto de infração nº 2862225 - PA - 25897/2015 (IPEM/SP)

Auto de infração nº 2899318 e nº 2899322 - PA nº 52617.000508/2016-74 (AEM/TO)

Auto de infração nº 2900033 e nº 2900034 - PA nº 52617.001130/2016-61 (AEM/TO)

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

Preliminarmente, analiso a questão atinente à apresentação de garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”
(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”
(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **defiro parcialmente a tutela** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Cite-se.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes daordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) substancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 5014050-91.2018.403.0000 interposto pela União Federal em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, **intimem-se os corréus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o integral cumprimento da decisão constante do Id nº 8535069**, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento lenalidomida na dose de 25 mg, um comprimido por dia, conforme estabelecido em indicação médica e enquanto durar tal prescrição, conforme a necessidade da parte autora, até julgamento definitivo desta demanda.

Com a vinda da contestação do corréu Estado de São Paulo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015216-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO LANFRANCHI FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BAR E PIZZARIA UNIAO LTDA - ME, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.
2. Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto aos requerentes a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BAR E PIZZARIA UNIAO LTDA - ME, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.

2. Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculta aos requerentes a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012024-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que nos autos do processo principal - execução de título extrajudicial nº 0023433-85.2016.403.6100 - foi proferida decisão determinando a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão de sua competência absoluta para processamento e julgamento do feito, e sendo este processo dependente daquele, remeta-se o presente feito ao Juízo competente.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012024-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que nos autos do processo principal - execução de título extrajudicial nº 0023433-85.2016.403.6100 - foi proferida decisão determinando a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão de sua competência absoluta para processamento e julgamento do feito, e sendo este processo dependente daquele, remeta-se o presente feito ao Juízo competente.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 4956809), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG8192, RENATO DE MAGALHAES - MG54819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIA AUGUSTA VILLAS BOAS FISCHEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1923376), o passaporte foi expedido (ID 2129159).

Na petição ID 2122796 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada expediu seu passaporte, motivo pelo qual a impetrante não tem mais interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 2122796, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018404-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT ZIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.316,07 (nove mil e trezentos e dezesseis Reais e sete centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Ademais, ao promovermos a simples leitura da petição inicial, apura-se que a própria parte autora promoveu o endereçamento ao JEF, renunciando, inclusive, dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (01ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Isto posto, oportunamente, promova a Secretaria a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012398-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SOUZA, ANTONIO RUBENS DE MELO, ANTONIO RUSSO FILHO, ANTONIO SERGIO GIUSTI, ANTONIO SERGIO SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5003811-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ALMEIDA FEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o réu Banco do Brasil S/A para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intím-se as apeladas UNIÃO - PFN e BANCO DO BRASIL S/A para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum nominada como ANULATÓRIA proposta por **IMPACTO SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA** contra **UNIÃO FEDERAL**, com o propósito de desconstituir o auto de infração levado a efeito pelo Comando do Exército.

Extrai-se da inicial, pedido de tutela provisória de urgência com o propósito de “suspender os efeitos do Termo de Fiel Depositário, lavrado no ato de fiscalização realizado pelo Exército, o qual impede a utilização lícita do instrumento de trabalho da Autora, bem como a correção das informações contidas no Certificado de Registro nº 72.936.” (ipsis litteris).

Ao final, requer a procedência da ação para “anular o Auto de Infração nº 001/2018-SFPC, que autuou a empresa Autora, por estar, supostamente, exercendo atividades com produto controlado em endereço diverso do autorizado no Certificado de Registro nº 72.936” (ipsis litteris)

Alega-se a parte autora os seguintes fatos para conhecimento por parte deste Juízo:

- a) a Autora atua no setor de segurança Privada, estando sujeita à fiscalização pelo Ministério da Justiça e Polícia Federal, nos termos do Decreto nº 89.056/83. São fiscalizadas, ainda, pelo Exército Brasileiro, em relação aos seus produtos controlados, nos termos do Decreto nº 3.665/2000;
- b) informa possuir todas as autorizações e alvarás exigidos pela Polícia Federal;
- c) à vista da alteração de seu endereço social, formulou junto ao Exército Brasileiro o requerimento da referida alteração. Não logrou êxito, a princípio, em face da morosidade da Prefeitura de São Paulo na análise de pedido de Alvará, requisito este para a alteração de endereço junto ao exército brasileiro;
- d) formulou novo pedido de Certificado de Registro, vindo, porém a ser expedido com incorreção no tocante ao endereço, bem como atividades e tipos de produtos, não obstante a Autora tenha prestado as informações corretas ao Exército;
- e) informa que, em 20 de junho de 2018, foi fiscalizada e autuada pelo Exército Brasileiro, tendo em vista a divergência de endereço constante no Certificado de Registro. No Ato, o Exército Brasileiro reteve todos os seus coletes a prova de balas, sendo estes ferramentas de trabalho da empresa e equipamentos de segurança, devidamente adquiridos e autorizados pela polícia federal;

Consoante se deduz dos autos, a parte autora formula seu pedido com os seguintes documentos para análise, a saber:

- a) ID nº 8973915: Declaração de Situação e Regularidade de Empresa, demonstrando tratar-se de empresa Ativa, situada na Rua Comendador Elias Assi, nº 137, Bairro Caxingui, cuja atividade é a vigilância Patrimonial e segurança pessoal, e possui alvará de funcionamento (alvará nº 5122, publicado no DOU em 10/10/2017, válido até 10/10/2018);
- b) ID nº 8973916: Requerimento de alteração de Endereço perante o Comandante da 2ª Região Militar, protocolizado em 22/11/2016, com solicitação de alteração de endereço da Rua Nelson Gama de Oliveira nº 878, Vila Andrade, para a Rua Comendador Elias Assi, nº 137, Caxingui;
- c) ID nº 8973917: Requerimento dirigido ao Sr. General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, protocolizado em dezembro de 2016, por meio do qual a Autora solicita, nos processos nº 0191632016 (Renovação de Certificado de Registro) e 00191642016 (apostilamento da mudança de endereço) dilação de prazo para entrega de alvará da prefeitura com o mesmo endereço do requerimento apresentado;
- d) ID nº 8973918: Requerimento de Concessão de Certificado de Registro, protocolizado em 21/06/2017, dirigido ao Comandante da 2ª Região Militar, requerendo a Concessão de Certificado de Registro para adquirir, armazenar, utilizar e importar produtos controlados pelo Exército Brasileiro, de acordo com o Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 e legislação complementar;
- e) ID nº 8973919: Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União, em que se certifica que nada consta em nome de Sérgio João Lagana Pinto; Auto de Licença de funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo- Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, com data de Publicação de 25/02/2017, contendo o nome da parte Autora como proprietária e o endereço seguinte: Rua Comendador Elias Assi, nº 137;
- f) ID nº 8973920: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da Impacto Serviços de Segurança Ltda, com endereço na Rua Comendador Elias Assi, 137, com a descrição da atividade econômica: atividade de vigilância e segurança privada; e descrição da atividade econômica secundária: atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- g) ID nº 8973921: Certificado de Registro do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste- 2ª Região Militar (nº 72.936) do Impacto de Serviço de Segurança Ltda, com validade até 04/10/2019, contendo o endereço: Rua Gama de Oliveira, 878, Vila Andrade. As atividades descritas são: 1.comércio de arma de fogo, 2. Comércio de munição, 3. Comércio de proteção balística, 4. Importação de arma de fogo, 5. Importação de munição, 6. Importação de proteção balística, 7. Prestação de serviço (próprio)-armazenagem de arma de fogo, 8. Prestação de serviço (próprio) – armazenagem de munição, 9. Prestação de serviço (próprio) – armazenagem de proteção balística, 10 – utilização – emprego na segurança privada; Contém anexo com a relação de produtos controlados e quantidade máxima de produtos;
- h) ID nº 8973922: Requerimento da Impetrante dirigido ao General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, protocolizado em 13/11/2017, em que se solicita a retificação do certificado de registro nº 72.936, por constar os dados incorretos seguintes: 1. Endereço: a impetrante informa que o endereço correto é Rua Comendador Elias Assi, nº 137, Caxingui- São Paulo, e 2. Atividades e tipos de Produtos: a Autora informa que os códigos e as quantidades estão divergentes;
- i) ID nº 8973923: Auto de Infração (Operação Alta Pressão IV), do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, lavrado aos 20 dias do mês de junho de 2018, pelo 1º Tenente Bruno Vinicyus Larena Andrade, com verificação da irregularidade seguinte: “Foi verificado no momento da operação que a empresa estava exercendo atividade com produto controlado pelo Exército em um endereço divergente ao autorizado no certificado de registro”;

j) ID nº 8973924: Termo de Fiel Depositário, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, lavrado aos 20 dias do mês de junho de 2018, pelo 1º Tenente Bruno Vinicyus Larena Andrade, em que o Sr. José Celso Damasceno Junior assumiu a condição de fiel depositário dos 97 Produtos controlados pelo exército especificados no termo, que permaneceram sob a guarda do detentor, na Rua Comendador Elias Assi, 137. Comprometeu-se o depositário a não empregar, transportar, vender, trocar, emprestar, devolver, destruir, mudar o local de depósito ou exercer outra atividade com o material apreendido sem autorização prévia da Fiscalização de Produtos Controlados pelo exército, sob as penas da Lei;

k) ID nº 8973925: Termo de Apreensão, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, lavrado aos 20 dias do mês de junho de 2018, pelo 1º Tenente Bruno Vinicyus Larena Andrade dos 97 produtos controlados pelo Exército, em situação de suposta irregularidade cometida no trato com PCE conforme relatado no Auto de infração.;

l) ID nº 8973926: Termo de Inspeção, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, realizado em 20/06/2018, pelo 1º Tenente Bruno Vinicyus Larena Andrade, contendo a verificação das condições técnicas e de segurança- operação com produtos controlados, onde consta sua observação, no item 6, "observações gerais": " (01) não pois, por mais que tenha na atividade da empresa comércio de armas, esta não realiza nenhum comércio com armas, munições ou coletes. A única atividade que a empresa exerce é segurança patrimonial; (02) não pois, as armas estão cadastradas no SINARM e regulamentadas pela Polícia Federal; correio a ser feito pela empresa, item 5. A empresa deverá assim que possível protocolar junto ao SFPC 2 a pasta de apostilamento com atualização de endereço" ;

m) ID nº 8973927: protocolo nº 08512.000154/2018-71, de 22/01/2018, da parte Autora perante ao Ministério da Justiça - Delegacia de Controle de Segurança Privada comunicando a aquisição de 40 coletes a prova de balas calibre genérica, adquiridos em 12/01/2018; anexo ao requerimento, consta autorização concedida pelo Serviço Público Federal – MJ Polícia Federal - Superintendência Regional de SP para a Impetrante adquirir 40 coletes nível e proteção II-A.

n) ID nº 8973928: Notas fiscais dos produtos balísticos.

Entendi, por bem, inicialmente, postergar a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da Contestação (ID nº 9006019).

Expediu-se o mandado de citação da Ré (ID nº 9186489).

A parte autora apresentou a petição de ID nº 9137116 a fim de esclarecer que promoveu a presente demanda com intuito de obter a Anulação do Auto de Infração nº 001/2018-SFPC/2, porquanto a inconsistência em seu endereço, que ensejou o Auto de Infração referido, deu-se por erro exclusivo do Exército Brasileiro.

Requer, ainda, a possibilidade de a Autora utilizar os coletes a prova de bala apreendidos, até a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, por serem instrumentos de trabalho/equipamentos de proteção obrigatórios e necessários ao desempenho das atividades.

Recebida como aditamento, determinou-se à intimação do Comandante da 2ª Região Militar para esclarecer se houve apreciação e consequente decisão administrativa acerca do requerimento de alteração de endereço (ID nº 9142779) .

Prestados os esclarecimentos pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da 2ª Região Militar, em síntese, que a Autora *passou a realizar suas atividades em local diverso daquele autorizado, por sua livre e espontânea vontade, sem prévia autorização da Autoridade Militar competente, em descumprimento aos preceitos legais que regem a matéria (ipsis litteris)*. Informa, ainda, que o pedido de alteração de endereço foi indeferido em 19/01/2017, por não ter sido apresentada a documentação necessária.

Este, o relatório, aprecio as questões trazidas a exame.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Verifico os requisitos para a concessão da medida de tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, confrontandó-se os fatos narrados pela parte Autora e pelo Comando da 2ª Região Militar em cotejo com a documentação robusta apresentada pela parte , evidencia-se a prova de idoneidade da empresa e consequente, solicitações de alteração de endereço.

A partir disso, constato a veracidade dos fatos alegados e, sobretudo, a boa-fé da parte Autora.

Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe à aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

A Autora logrou trazer aos autos prova ampla e consistente acerca dos fatos narrados, bem como provável imaterialidade da suposta infração cometida, evidenciando-se, que a alteração de endereço da empresa deixou de constar em seu Certificado de Registro diante de provável não apreciação com celeridade, pelo Comando do Exército, de uma série de pedidos que interferiram na atividade comercial da empresa.

Evidencio, portanto, mora da administração em analisar com ligeireza os pedidos administrativos, que em consequência lógica, interfeririam em uma futura fiscalização.

Este Juízo, está atento as vicissitudes que a administração está compelida, no entanto, não pode fechar os olhos que por inércia do Comando de Exército, deu ensejo, em uma análise perfunctória, a consequente lavratura de auto de infração, exatamente os pontos requeridos, sucessivamente, pela parte autora, análise e consequente, se não haver óbices, deferimento.

Os óbices, quaisquer que seja, devem ser claro, objetivos e principalmente, que permitam o saneamento por parte do interessado, com a ligeireza e dureza, que ao contrário, o Comando do Exército argui na sua análise prévia nos autos.

Destarte, diante da evidência de que o Exército extrapolou seu Poder de Polícia, bem como por estar presente a verossimilhança das alegações da Autora, a suspensão do Auto de Infração sob n. 001/2018-SFPC/2 é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 001/2018-SFPC/2 e seus anexos, bem como todos os seus efeitos, até julgamento da lide.

Esta tutela deverá ser cumprida, em regime de plantão, e o Sr. Comandante do Exército, deverá suspender os efeitos do auto de infração objeto da discussão até às 19:00 do dia de hoje.

Cite-se e intime a União Federal.

Expeça-se o necessário ao Comando do Exército.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO COMUM

0530353-34.1987.403.6100 (00.0530353-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021837-38.1994.403.6100 (94.0021837-0) - LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031538-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031538-0) - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NARCISO PASCHOA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X DARCI PINTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DECIO LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIO BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X ADA SANDOLI LA SELVA X UNIAO FEDERAL X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOROTI WERNER BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009509-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017768-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017768-3) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000650-2) - ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015768-91.2011.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038502-90.1998.403.6100 (98.0038502-9) - EDER CLAUDIO BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022635-18.2002.403.6100 (2002.61.00.022635-8) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA X PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001986-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001986-7) - REMO BOMBONATI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X REMO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-96.1994.403.6100 (94.0007212-0) - ROBERTO DOMINGUES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012023-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012023-4) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5) - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUII X MARIA EUCLÉDIS MODENA X MARIA OLÍVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-43.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-43.2014.403.6100 - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO E SP385120 - ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019367-62.2016.403.6100 - WELLINGTON CASTILHO(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA E SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024327-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024327-9) - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012889-48.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUSTOS FERNANDES

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-54.1993.403.6100 (93.0010334-2) - JOAQUIM APARECIDO NEGRAO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JOAO ARVANI X JOAO BERTONI COELHO X JOAO BOSCO MACHADO X JOAO BOSCO MACIEL X JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA X JOAO MOE DE OLIVEIRA X JOBERTO SOUZA MARTINS X JORGE HIDEO WATANABE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Analisando os autos, verifica-se que o cumprimento da obrigação de fazer já foi satisfeita em relação aos seguintes autores: Joaquim Aparecido Negrão, fl. 687v; Joaquim da Cruz Balthazar, fl. 687v; Joaquim Arvani, fl. 687; João Bosco Machado, fl. 687v; João Luiz Moura Siqueira, fl. 687v; João Noe de Oliveira, fl. 687v; Joberto Souza Martins, fl. 688; Jorge Watanabe, fl. 688.

Todavia, ainda pendem de comprovação a adesão do autor João Bosco Maciel a Lei Complementar 110/01, constando nos autos, às fl. 687v, a mera menção de que houve a adesão via internet em 19/07/2002, e levando

em consideração que a parte autora não a reconhece, intime-se a CEF para que junte aos autos a comprovação da adesão da parte autora a LC 110/01, ou, em caso contrário, proceda o creditação em conta do autor nos exatos termos entabulados pela sentença. Prazo 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0061277-36.1997.403.6100 (97.0061277-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X REGINA MAURA DE FREITAS SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o interesse de possível acordo manifestado pelo autor, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038681-24.1998.403.6100 (98.0038681-5) - ANTONIO MARTINELLI JUNIOR X JAIME FELIETAZ CERQUETANI X SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART X VALDETINA LOPES DE ARAUJO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a impugnação da CEF em relação aos cálculos realizados pela contadoria judicial, intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado para que se manifeste acerca da petição de fl507, no prazo de 15 dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SPO44499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fl. 584, uma vez que o pedido de esclarecimentos avertado pela CEF, versa eminentemente sobre questões meritórias, pertinente de análise em sentença. Deste modo, torno os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-17.2000.403.6100 (2000.61.00.002095-4) - JEREMIAS DE MORAIS AMERICO X JOSE RODRIGUES LOPES X ANAILDE PINHEIRO DA SILVA X ADMIR DOROTEO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SILVA X MARIA ESTELA DE MORAIS OLIVEIRA X AGRINELIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X DAMIAO CANDIDO DE SOUZA X MAXIMO ANTONIO FREITAS(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que os autos se encontram no arquivo sem que houvesse sentença de extinção da execução, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, em respeito ao artigo 10 do CPC. Cumprida a providência ou decorrido in albis o prazo, encaminhem-se os autos para conclusão para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1) - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada às 530/531.

PROCEDIMENTO COMUM

0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7) - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Em razão do depósito realizado pela ré, compareça à Secretaria deste juízo, o advogado/procurador da municipalidade, com poderes para retirada do alvará judicial, a ser expedido pelo Diretor de Secretaria, no momento do comparecimento do procurador, pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Em razão do depósito realizado pela ré, compareça à Secretaria deste juízo, o advogado/procurador da municipalidade, com poderes para retirada do alvará judicial, a ser expedido pelo Diretor de Secretaria, no momento do comparecimento do procurador, pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SPO52340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação da Caixa Econômica Federal, às fls. 254/295.
No silêncio ou na concordância, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0017488-88.2014.403.6100 - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os pontos controvertidos no processo versam sobre questões meramente de direito, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0020415-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018867-64.2014.403.6100 ()) - COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, caso lhe aprouver, impugnação às contestações aviadadas aos autos, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-49.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Uma vez que o agravo de instrumento nº 0002414-02.2016.40.03.00 não foi recebido com efeito suspensivo e não houve a concessão de tutela antecipada, conforme documento anexo, o feito deve ser processado normalmente.

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetivamente sua pertinência, sob pena de não serem aceitas por este juízo, dentro do prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0034579-39.2015.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079493-28.2014.403.6301 () - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por THEREZA CRISTINA NAHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais havidos em razão de movimentações desconhecidas e obrigações descumpridas relativamente a serviço de cartão de crédito (n. 4745 39XX XXI9 0163), atribuindo à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). Os autos foram inicialmente distribuídos, em 01 de julho de 2015, a 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuída a 7ª Vara-Gabinete em razão de conexão (artigo 253, I, CPC de 1973). Citada (fl. 26), a Ré contestou o feito (fls. 48/50). Foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (fl. 32-verso). Após, o Juízo conheceu do pedido de distribuição por dependência deste processo em relação aos autos da ação n. 0079493-28.2014.403.6301, apresentado pela Autora em sua inicial, ao que determinou sua remessa a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde já tramitava a referida demanda (fl. 50-verso). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a regularização da inicial, bem assim a especificação de provas pelas partes. Por fim, os autos foram apensados à demanda de n. 0079493-28.2014.403.6301 (fl. 64). Foi proferida decisão saneadora (fls. 74/75). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. CHAMO O FEITO À ORDEM. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e fixada conforme critérios do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, que estabelece, in litteris: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa, portanto, determina a competência da 7ª Vara-Gabinete, sendo certo tratar-se de competência absoluta, eis que, ao tempo da distribuição da demanda, 01 de julho de 2015, o valor máximo para causas intentadas perante o JEF era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). De outra parte, é sabido que a competência absoluta não se modifica por conexão ou continência. Assim, ainda que suscitada a relação entre a presente demanda e aquela autuada sob n. 0079493-28.2014.403.6301, não há que se falar na incidência de critério modificador de competência. Assim sendo, determino o desapensamento dos autos da referida demanda, bem assim sua remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, eis que competente para processar e julgar a presente a lide. Deixo de suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, em razão de que a decisão de fl. 50-verso não se pronunciou acerca de sua competência, remetendo os autos a esta Vara Federal apenas por acatar o pedido deduzido pela Autora na exordial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

Considerando que a ré foi citada à fl. 41 e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar sua defesa, conforme certidão de fl.44, decreto sua revelia, nos termos do art.344 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-87.2016.403.6100 - LUZINETE NERES DE JESUS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que, se quiser, apresente réplica diante da contestação apresentada, bem como fixe os pontos controvertidos e manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. (Prazo 15 dias)

Caso não haja provas a serem produzidas, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-60.2016.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica, bem como fixe os pontos controvertidos e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a autora resposta relativa a reconvenção proposta pelo réu/reconvinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-45.2016.403.6100 - CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI PROVINCIA BRASIL SUL(MG141891 - TALES DE ALMEIDA RODRIGUES E SP355799A - TOMAZ DE AQUINO RESENDE E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, após cumprida determinação pela parte ou se o prazo decorrer sem cumprimento da determinação, tomem-se os autos conclusos, haja vista que se trata de matéria de direito, não havendo cabível dilação probatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0013941-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que informe novo e válido endereço da empresa ré, haja vista certidão de fls. 52. (prazo 15 dias)

Caso seja fornecido novo endereço, proceda a Secretaria à citação da ré, deprecando-se, se necessário, caso transcorrido o prazo sem cumprimento do determinado, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem análise demérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014869-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PEDRO GERALDO BRACONI

Considerando que o réu Pedro Geraldo Braconi foi citado à fl. 30 e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar sua defesa, conforme certidão de fl.36, decreto sua revelia, nos termos do art. 36 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência. (PRAZO 5 dias)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017028-33.2016.403.6100 - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a petição n. 201661110026595-1/2016, protocolizada em 21/09/2016 não foi localizada nos autos nem tampouco nas petições a serem juntadas na Secretaria. Sendo o que havia para informar, encaminhado o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 16 de abril de 2018. Eu, BCH, _____, Técnico Judiciário, RF 8307.//

INFORMAÇÃO Tendo em vista a informação supra, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolizada em 21/09/2016, a fim de regularizar o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-85.2016.403.6100 - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Em relação a impugnação à justiça gratuita, mantenho o deferimento desta a parte autora, uma vez que a alegação, em sede de contestação, de que a parte autora não faz jus a concessão de justiça gratuita é genérica, ao passo que a autora trouxe aos autos balanços patrimoniais, além do que, trata-se de associação, com fins assistenciais.

Logo, como medida de rigor a manutenção da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a PFN para que junte aos autos, pelo prazo de 15 dias, o edossie da Receita Federal nº. 10080.004272/0817-41, para fins de comprovação ou não da imunidade da parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos pagamentos do PIS, relativos aos períodos que pretende repetir, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade

e pertinência. Prazo 15 dias.
Após tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-35.2016.403.6183 - MENDEL BERNAT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em razão da assunção à titularidade desta vara, analiso os autos e tomo-os conclusos para determinar o seguinte:

Cumpra o autor o determinado em fls. 38/39.

Esclareça o autor a propositura desta ação uma vez que já lhe fora concedida aposentadoria integral, conforme fl. 25.

Junte o autor cópia integral do PA da aposentadoria requerida em 31/05/2015. (Prazo: 15 dias)

Transcorrido o prazo in albis, tomem-se os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 213/214, na qual a Caixa Econômica Federal junta guia de depósito judicial referente à diferença apurada pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMACÃOInformo a Vossa Excelência que realizei pesquisa no CNIS na qual consta, conforme se segue, a informação de óbito do autor, Argemiro Alves Silvestre. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 24 de abril de 2018. Eu, BCH, _____, Técnico Judiciário, RF 83077/DESPACHOTendo em vista a informação sobre o falecimento de Argemiro Alves Silvestre, intime-se o advogado para que informe a existência ou não de pessoa apta a suceder o de cujus na demanda, bem como promovendo a sua devida habilitação nos autos em caso positivo. Aguarde-se a devida habilitação em arquivo sobrestad

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls 481/490, na qual a Caixa Econômica Federal junta extrato e memória de cálculo.

Após, tomem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 335/361) opostos contra decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência em razão da existência de nulidades (fls. 332/333). Salientou-se, por meio da decisão, que a medida de urgência requerida nos autos tem natureza cautelar (artigo 301 do CPC) e não natureza antecipada, em razão do que, diante, ainda, de seu caráter antecedente, não lhe assiste direito à estabilização. A concessão da medida resultaria no absurdo jurídico consistente na impossibilidade de cobrança do débito por parte da Fazenda Nacional, do que exsurge o raciocínio de que a medida de urgência foi requerida e concedida de maneira equivocada. O processamento do pedido nesta via processual foi reconhecido enquanto erro in judicando. De outra parte, a insistência na defesa da incidência do efeito da estabilização, com formação de coisa julgada material, impedindo-se a cobrança do débito, beira a má-fé da parte Requerente. Assim, atente-se a B2W Companhia Digital a seus deveres processuais de boa-fé e lealdade. Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida. Cumpra a Autora a parte final da decisão, sob pena de extinção do processo por descumprimento de ordem judicial. Abra-se vista para a parte Requerida para que tenha ciência da presente decisão, bem assim se manifeste nos termos determinados na decisão combatida. Após, cumpra a Serventia a correção da autuação do feito, nos termos da decisão de fls. 332/333. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO COMUM

0029963-53.1989.403.6100 (89.0029963-8) - CLOVIS DIAS DA CRUZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aceito a conclusão. Em razão do falecimento do exequente, suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado, em 15 dias, a habilitação dos herdeiros nestes autos, nos termos do artigo 689 do diploma processual supramencionado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se sobrestado a apresentação dos documentos faltantes para habilitação dos herdeiros de Phelisteu Soares. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014397-59.1992.403.6100 (92.0014397-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728647-90.1991.403.6100 (91.0728647-3)) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, ficam intimadas as partes para se manifestarem em 15(quinze) dias sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) - ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.708: Nada a decidir. Em momento oportuno serão fixados os valores devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-75.1996.403.6100 (96.0008638-9) - KLAUS PETER RAHTZ X LUIZ CANDIDO DA SILVA X NELSON DESCIO X REINHOLD FELIPE ORTLIEB X LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Aceito a conclusão. Suspendo o processo, em relação ao exequente REINHOLD FELIPE ORTLIEB, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Regularize a herdeira Roseli Aparecida Paiva David, em 15 dias, a habilitação de fls.574/575, com a inclusão do mencionado herdeiro STEVE ALAIN RAHTZ, filho do falecido, uma vez que cabe a interessada proceder às diligências necessárias. Suspendo o processo, em relação ao exequente KLAUS PETER RAHTZ, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação de fls.591/592. Oficie-se ao Egrégio Tribunal para colocar à disposição deste Juízo os valores depositados de fl.611, em razão do mencionado falecimento de seu beneficiário, nos termos do artigo 42 da Resolução n.458/20117. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCHINI X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Fls.975, 976, 981 e 989: Cumpra-se a decisão de fl.968. Arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5) - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fls.184/186, reiterado à fl.218, no que tange a atualização dos cálculos de fls.137/140, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região procederá atualização no momento do pagamento a ser requisitado. Em relação aos valores de PSS, acolho o montante de R\$2.225,62, para setembro de 2009, apresentado pela União à fl.193(verso), uma vez que em consonância com a Lei n.10.887/2004, inclusive destacado a diferença do teto do RGPS. Indefiro, também, o pedido da exequente de fl.184/186, em relação a requisição dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n.00067897720104036100, por não ter sido iniciada a execução, que deverá ser procedida no sistema PJe, com a digitalização dos autos e cadastramento em novo processo incidental. Oportunamente, requisitem-se os numerários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRLANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGOA CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X TEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E SP318837 - TANIA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGOA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extrai-se pela análise dos autos que o acordão de fls. 615 excluiu o feito em relação às seguintes partes: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI, SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI, SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO, SANDRO ORDONHO SINESIO, SANDRA RODRIGUES VALADARES, SERGIO PASIN, SUELI APARECIDA DE CAMPOS, SUELI REGINA CALDEIRA, TAKAKO YAMAGUTI, TERESA BENEVIDES BARBOSA, TERESINHA DÁVILA BROCA, UBALDINA CATARINA MADEIRA e VALDECIR DA ROCHA.

Em Relação a SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA, consta termo de adesão em fls. 686, SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO, termo fls. 691, SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO, termo fls. 694, SEBASTIAO AMBROSIO, informe de crédito em fls. 775, SEBASTIAO HIRLANDES QUINTINO BORGES, petição informando a adesão ao termo em fls. 663, SEBASTIAO RAMOS DE SOUZA, petição informando a adesão ao termo em fls. 658, SELMA FÁTIMA DOS SANTOS, petição informando a adesão ao termo em fls. 647, SEVERINO BATISTA DA SILVA, petição informando a adesão ao termo em fls. 658, SILAS MARTINS, petição informando a adesão ao termo em fls. 658, SILVIA DOS SANTOS BECKER, informe de crédito, fls. 774, SILVIA SIMONETTI, termo fls. 647, SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, informe de crédito em fls. 751, SIVIRINO ALVES DA SILVA, petição informando a adesão ao termo em fls. 663, SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ, termo fls. 623 e SONIA MARIA DE CAMARGO, petição informando a adesão ao termo em fls. 663, SONIA MARIA MARCON RAZERA, petição informando a adesão ao termo em fls. 663, SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE, petição informando a adesão ao termo em fls. 667, SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI, fls. 667, SONIA REGINA COPOLA COSTA, petição informando a adesão ao termo em fls. 667, SONIA REGINA CORNELIO FELIZE, petição informando a adesão ao termo em fls. 658, SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO, termo fls. 697, SUELI DA SILVA PEREIRA, aderiu fls. 658, SUELI FURTUNATO VIANA, petição informando a adesão ao termo em fls. 667, SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS, petição informando a adesão ao termo em fls. 667, SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES, informe de adesão ao termo fls. 752, SYLVIO PALAZON, termo fl. 700, TADEU HONORIO DIAS, termo fls. 704, TANIA ANGELICA DOS SANTOS, aderiu ao termo fls. 882, TERCILIA FIORAVANTE NOTÁRIO, aderiu ao termo fls. 658, TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO, aderiu ao termo fls. 658, TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA, aderiu ao termo fls. 658, TEREZINHA DE ARAUJO CUNHA, termo fls. 707, TEREZINHA NETO HONORIO, informe de crédito fls. 751, VAGNER MENEZES, termo fls. 710.

Em relação a: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA PINTAUDI, SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA, SANDRA REGINA BRAGA, SANDRA REGINA GARIBOTTI, SANDRA THEREZA BALSANELLI, SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES, SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES, SEBASTIANA TITA MARCIANO, SEBASTIAO EUGENIO PEDRO, SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO SILVA, SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA, SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM, SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS, SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILVIA SOARES DE OLIVEIRA, SILVIA LUIS BUFFO, SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO, SIRLEY JOMARI ZANOLLI, SISTO VIERA DE LIMA, SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB, SOLANGE DUARTE, SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI, SOLANGE TENÓRIO RAMONEDA, SONIA DA SILVA MOREIRA, SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA, SONIA MARIA PANTOZZI, SONIA REGINA DOS REIS ASSEF, SUELI APARECIDO GERONIMO, SUELI CARRETA CATARINO, SUELI MACHADO DA FONSECA, SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO, SUELI VILA NOVA BARBOZA, SUSANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE, TANIA MARTIN, TERESINHA MARIA BARBOSA, TERESINHA TORRES DA SILVA, TEREZA DA SILVA, TEREZA SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA CRISPIM DA SILVA, TEREZINHA CRUZ MAGRINO, TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI, TEREZINHA TORRES LEITE, TEREZA BONET DEMARCHI, TOBIAS ALVES DA SILVA, TSUGUIO IDE, UBIRAJARA BATISTA GERIM, UELIO NONATO MARQUES, URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA, intime-se a Caixa para que junte os documentos nos autos que comprovem o crédito em nome dos executados, ou expor os motivos de não ter realizado, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2) - JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X KYLVIO ELEUTERIO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES ESCOREL X UNIAO FEDERAL X HAROLDO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALVATORI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDERES RUBENS FARIAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.0014341.30.2009.403.6100, para traslado dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.90/92 e fl.1110, uma vez que foram acolhidos na r.sentença de fl.279/280. Defiro a prioridade de tramitação solicitada às fls.301/302, pois os documentos de fls.23/54, comprovam terem exequentes maiores de 80 anos. Anote-se. Cumpram os exequentes a decisão de fl.299, informando os dados necessários para requisição de valores. Prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA. X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

FL.548: Ao SEDI para retificar o nome da exequente, a fim de constar BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., no lugar de CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e inclusão da sociedade de advogados PEIXOTO & CURY ADVOGADOS, CNPJ: 61.150.884/0001-55, conforme solicitado à fl.477. Inicialmente, observo que não houve a transmissão do requerimento n.20170000015 de fl.444, referente aos honorários advocatícios e o requerimento n.20170000016 de fl.468, referente aos honorários periciais e custas foi cancelado pelo Egrégio Tribunal às fls.472/474. Desta forma, regularizados os nomes no sistema processual, requisitem-se os numerários apurados pelos exequentes às fls.360/361 e fls.399/400, em razão da concordância da União à fl.441, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transmissão, manifeste-se a União, em 15 dias, sobre o pedido da exequente de fls.478/479, no que tange ao levantamento do depósito de fl.129. Int.FL.553: Regularize a exequente BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA o polo ativo do presente feito, em razão da baixa por incorporação informado na página da Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição dos valores. Prazo 10 dias.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-47.1998.403.6100 (98.0002104-3) - ESTENIO AGUIAR WANDERLEY X LUIZ AGRIPINO DA SILVA X WILSON ALVES SAMPAIO X SERAFIM APARECIDO LEITE X GERALDO PEREIRA RAMOS FILHO X FERNANDO PEREIRA DE MELO X DONIVALDO DE MELO NETO X MANOEL SUDARIO SOARES X LOURIVAL DOMILSON DA SILVA(SP040259 - OLIMPIA SOARES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000818-1) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção, em superior instância, da sentença extintiva de fl. 555, não havendo mais o que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fintos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020218-92.2002.403.6100 (2002.61.00.020218-4) - MARCO ANTONIO PINESSO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção em segunda instância da sentença extintiva de fls. 98/99, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-86.2003.403.6100 (2003.61.00.011803-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8)) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP267309 - VANESSA BORGES NASUK TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016474-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016474-0) - HAFELE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1) - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a anulação, em segunda instância, da sentença proferida a fls. 195/200, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013790-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013790-3) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-66.2013.403.6183 - DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-86.2014.403.6100 - EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção em segunda instância da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial, sem condenação em honorários, não havendo o que executar nestes autos, remeta-se o processo ao arquivo com baixa-fintos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-33.2015.403.6100 - BIBAS COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GIAOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-87.1999.403.6100 (1999.61.00.005798-5) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DOMINGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a reforma, em segunda instância, da sentença de extinção da execução, requeiram os exequentes em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045063-62.2000.403.6100 (2000.61.00.045063-8) - ATAIDE JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS X QUINTINO ALCANJO X RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA X RUBENS ANTONIO ALEXANDRINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ATAIDE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA

DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINTINO ALCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a reforma, em segunda instância, da sentença de extinção da execução, requeriram os exequentes em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 11573

PROCEDIMENTO COMUM

0056343-11.1992.403.6100 (92.0056343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-02.1992.403.6100 (92.0021928-4)) - BASF BRASILEIRA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP214257 - CAIO VINICIUS PERES E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019155-32.2002.403.6100 (2002.61.00.019155-1) - GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X ANISIO DE SOUZA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 565/601: dê-se ciência às partes das peças trasladadas do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039721-0 para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003687-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003687-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALLEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-28.2007.403.6100 (2007.61.00.007879-3) - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006499-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006499-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 248/250 e 252), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.

Para tal fim, deverá a parte impetrante apresentar procuração ad judícia ao seu patrono com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$ 55.170,01 (depósito às fls. 94), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00299589-4, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013457-88.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação do impetrante quanto à digitalização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 5º, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo consignado que, caso apelação ou apelado deixem de atender à ordem, os autos deverão ser acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010776-22.2018.403.6100 (fls. 302/305), mantendo a decisão que determinou a digitalização dos autos, intime-se novamente a parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a promover a digitalização.

No silêncio, intime-se a União Federal para tal e, caso qualquer das partes deixe de atender à determinação, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016734-15.2015.403.6100 - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010703-42.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

HABEAS DATA

0019819-72.2016.403.6100 - CBB - PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MPROCESSO N.º00198197220164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CBB PAULISTA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDAREG. N.º _____ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CBB PAULISTA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 79, com base no artigo 122 do Código de Processo Civil e o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em tela, o impetrante alega a omissão da r. sentença de fl. 79, que julgou o impetrante carecedor da ação, pela falta de interesse processual, sob o fundamento de que a autoridade impetrada expediu o extrato SIEF em seu favor e não o extrato SINCOR, conforme pleiteado na petição inicial.Contudo, não assiste razão ao impetrante. A despeito das alegações do impetrante, a autoridade impetrada deixou claro à fl. 51 que:Cumpra ainda destacar que os pagamentos atualmente são controlados no sistema SIEF e não mais no sistema SINCOR (CONTACORPJ). O sistema SINCOR é utilizado para controle de débitos até o período de apuração 12/1996, exceto para multas por atraso na entrega de declarações (MAED) e lançamentos de Auto de Infração. O controle dos débitos informado em DCTF a partir do período de apuração 01/1997 é feito pelo sistema SIEF. Quanto aos pagamentos, somente os com data de arrecadação anteriores a 31/12/1992 eram pesquisados no sistema SINCOR. Após essa data de arrecadação, os pagamentos passaram a ser consultados em outro sistema e atualmente o são por meio do sistema SIEF e o anterior foi desativado no 2º trimestre de 2014.No caso, o impetrante deixou expressamente consignando em seu pedido que pleiteia as informações dos extratos conta corrente dos últimos 5 (cinco) anos, de modo que tais dados se encontram no sistema SIEF e não mais no sistema SINCOR.Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença embargada, tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.L.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 479/483, SUSPENDE, POR ORA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUAISQUER QUANTIAS DOS AUTOS. Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se eventual medida constritiva a ser encaminhada pelo juízo fiscal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027121-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026471-33.2001.403.6100 (2001.61.00.026471-9)) - GIOVANNI FCB S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 251: expeça-se ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele informe ao juízo se existe saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.263293-7, tendo em vista a diferença a menor constatada pela União Federal na conversão efetivada (fls. 239 e 249), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017916-36.2015.403.6100 - ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-09.2016.403.6100 - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando a divergência entre o texto disponibilizado em 04.06.2018, pág. 285/292, e aquele constante à fl. 235, republicue-se.
Int.

DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FL. 235 DOS AUTOS
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014320920164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNA FERREIRA DE SOUZAIMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2018DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO E BRUNA FERREIRA DE SOUZA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 217/218, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.Aduzem, em síntese, erro material na sentença embargada, existente tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva, uma vez que constou que a impetrante pretende participar de avaliação de obtenção de título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, quando na verdade o feito se refere à pretensão de participação na segunda fase do processo seletivo de transferência externa para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Com razão as embargantes. A decisão de fls. 217/218 efetivamente se equivocou quanto à indicação do processo seletivo que a impetrante pretende participar, de modo que a indicação correta é a sua participação na segunda fase do processo seletivo de transferência externa para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa.Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo na sentença embargada, sanar o erro material nela contido, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva, explicitando que a sentença de fls. 217/218 assegura o direito da impetrante de participar da segunda fase do processo seletivo de transferência externa para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa. Esta decisão passa a integrar os termos da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 217/218 para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto ao mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.L.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007469-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-34.2015.403.6100 ()) - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 118/124), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014038-69.2016.403.6100 - EDIBERTO DE ARAUJO MATOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante quanto à digitalização dos autos, intime-se a parte impetrada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso qualquer das partes deixe de atender à determinação, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 148/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019256-78.2016.403.6100 - PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal às fls. 62/68, dando conta de que não procederá à digitalização, bem como diante do silêncio da parte impetrante quanto à virtualização dos autos, acatelem-se os autos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020054-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA E SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI)

Intime-se o Município de São Paulo para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021037-38.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 128: nos autos não houve interposição de Recurso de Apelação por qualquer das partes e, neste caso em que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, a Resolução n. 142, artigo 7º, determina que a intimação para digitalização cabe, primeiramente à parte autora e, quando necessária à ré.

Portanto, fica novamente intimado o impetrante para a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista à União Federal para digitalização.

No silêncio de ambas as partes, acatelem-se os autos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021798-69.2016.403.6100 - RAMIRO IVANOF LUCAREVSCHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO
Tipo MPROCESSO N.º: 00217986920164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____/2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 88/89, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil,Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto à forma de apuração do valor do auxílio transporte a ser pago ao impetrante, ou seja, se deve ser aplicada ou não a metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n.º 2165/2001.O impetrante deixou de se manifestar acerca da oposição dos presentes embargos de declaração. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Compulsando os autos, noto que a r. sentença não se manifestou expressamente quanto à forma de apuração do valor do auxílio transporte a ser pago ao impetrante.Notadamente, para a apuração do valor do vale transporte devido ao autor, deve ser observada a legislação de regência, qual seja, a Medida Provisória n.º 2165/2001, inclusive com o desconto de 6% previsto no art. 2º da referida norma legal, a ser calculado de acordo com os respectivos incisos e parágrafos desse artigo. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que o valor transporte devido ao impetrante deve ser apurado com base na Medida Provisória n.º 2165/2001, inclusive com o desconto legal de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º da referida norma legal, a ser calculado de acordo com os respectivos incisos e parágrafos desse artigo. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as Resoluções nº 142/2017 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-68.2017.403.6100 - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
TIPO MPROCESSO N.º 00017756820174036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDAREG. N.º _____/2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 96/97, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Notadamente, destaco que no momento da prolação da sentença o impetrante não havia notificado e acostado aos autos os documentos comprobatórios do cancelamento do registro de arrolamento sobre os imóveis de matrícula n.ºs 32.337, 31.137, 37.346, 37.347, sendo que certo que não cabe mais a análise da documentação de fls. 272/282, uma vez que diante da prolação de sentença resta finalizada a prestação do serviço jurisdicional deste Juízo.Não obstante, a alegação de que houve reconhecimento do direito da impetrante na via administrativa não implica na necessária procedência da ação, pois nesse caso o que ocorreu foi a perda superveniente do seu objeto, caso em que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente. De qualquer forma, ante à inexistência dos pressupostos de cabimento da via recursal ora interposta, a modificação da parte dispositiva da sentença não pode ser efetuada por este juízo. Disso tudo se infere, também, que sequer remanesce interesse processual à impetrante para apresentar estes embargos declaratórios, em razão da perda de sua utilidade. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-38.2017.403.6100 - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 86/96), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003328-87.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar-se a propositura da ação fiscal e, posteriormente, a transferência da garantia apresentada nestes autos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009051-24.2015.403.6100 - GRAZIELA SANTOS VIEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte requerente não iniciou os atos de execução dos honorários advocatícios, não há depósito nos autos que enseje a expedição de alvará de levantamento.

Assim, requiera a parte interessada o que de direito em termos de execução do julgado, ressaltando que a parte requerente deverá promovê-la por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos a virtualização dos autos no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009326-70.2015.403.6100 - EDIVAN BARROS DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA E SP332045A - EUDER MELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte requerente não iniciou os atos de execução dos honorários advocatícios, não há depósito nos autos que enseje a expedição de alvará de levantamento.

Assim, requiera a parte interessada o que de direito em termos de execução do julgado, ressaltando que a parte requerente deverá promovê-la por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos a virtualização dos autos no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 144: diante da renúncia de todos os advogados da parte autora (fls. 124/129), e considerando que ela até o presente não foi localizada para constituir novo advogado e dar regular andamento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que informe o endereço atualizado da parte autora, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO ALVORADA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11575

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-48.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES NETA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELTUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEPROCESSO Nº: 0010741-54.2016.403.6100PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº: 0011789-48.2016.403.6100AUTOR: MARIA DAS DORES NETA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2018SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que requer a autora que a CEF abstenha-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº. 0011.2016 ou que este Juízo suste os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada até que se julgue o mérito da ação principal.Com a inicial da cautelar vieram os documentos de fls. 10/38.A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (fls. 43/44). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 50/154, alegando, preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade e, no mérito, pugnou pela improcedência da cautelar e da ação ordinária. Em seguida, juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 156/171). Réplica às fls. 176/182.A autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, pois deveria ter sido proposta na ação principal (fl. 183). Com o indeferimento da tutela de urgência nesta cautelar, a autora propôs a Ação Principal pelo Procedimento Comum, objetivando a anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome da Ré. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/43.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48/50). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 58/93, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (fls. 98/106).Réplica às fls. 108/111.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Notei que ao abrir vista à parte autora, na ação principal, para se manifestar acerca do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel juntada pela CEF, requereu a autora que os autos fossem enviados à perícia para que a planilha apresentada pela Ré fosse analisada e o saldo devedor remanescente devolvido à requerente. Contudo, esse pedido não guarda pertinência com o objeto desta ação, que se restringiu à anulação do procedimento extrajudicial do imóvel e/ou efeitos de eventual arrematação. Da preliminar da Carência da Ação - Consolidação da propriedade 08/09/2014:Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado. Passo a análise do mérito. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que não está configurado no caso dos autos, uma vez que as cópias do procedimento de execução extrajudicial juntadas pela CEF comprova que a legislação foi devidamente observada. Quanto ao mais, constato que, analisando o documento de fl. 89 dos autos da Tutela Cautelar Antecedente e fls. 78 da Ação Ordinária, a Autora foi regularmente notificada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (em 16.04.2014), tendo deixado de purgar a mora no prazo de 15 dias, conforme documento de fl. 90 da Tutela Cautelar Antecedente e fl. 80 da Ação Ordinária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na Ação de Tutela Cautelar Antecedente e na Ação Ordinária. Extingo os feitos acessório e principal com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) dos valores somados atribuídos às causas, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 43 da Tutela Cautelar e à fl. 48 da Ação Principal. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para a ação cautelar e outra para a ação ordinária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002756-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000111-7) - BANCO RCI BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

PROCESSO Nº: 720024036100Vistos. Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. O impetrante requer a concessão de liminar para que seja garantida a incidência d CPMF na forma prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9311/96, nas operações praticadas pela impetrante e relacionadas na Portaria nº 134/99, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Entretanto, verifico que a petição inicial foi distribuída em 07/01/2002, ou seja, há mais de 14 anos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ausência de periculum in mora, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009461-34.2005.403.6100 (2005.61.00.009461-3) - WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007584-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007584-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015644-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015644-2) - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante da concordância das partes (fls. 269/304, 323/324 e 332), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes JOSE GERALDO SECUNDINO, GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO, TARCISIO CORREA e GILMAR ROGERIO VIANA. Defiro, também, a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos moldes requeridos às fls. 269/304.

Entretanto, necessária se faz a identificação dos depósitos efetuados pela Fundação Itaú Unibanco, para fins de confecção do alvará de levantamento e do ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União.

Desse modo, oficie-se ao ITAU UNIBANCO S.A para que forneça os dados dos depósitos judiciais relativos à retenção do Imposto de Renda dos impetrantes acima mencionados, conforme demonstrativos de pagamento de benefícios de fls. 192/215, no prazo de 20 (vinte) dias.

Na mesma oportunidade, oficie-se o ITAU UNIBANCO S.A, nos termos do despacho de fls. 331.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021487-54.2011.403.6100 - FULL - POWER COM/ E CONFECOOS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012837-81.2012.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 543/544: intime-se a autoridade impetrada para cumprir a sentença (fls. 439/440), confirmada pelas decisões e acordãos de fls. 472/473, 483/488, 527/527v, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 529, no prazo de 48 horas.

O mandado deverá ser instruído com as cópias acima elencadas e a autoridade impetrada deverá informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 48 horas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011729-75.2016.403.6100 - ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024098-04.2016.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X CORREGEDOR DO INSS EM SP

TIPO MPROCESSO N.º 00240980420164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES REG. N.º _____ / 2018EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOFRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 452/453, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Nesse sentido, tem-se que o impetrante pretende a atribuição de efeitos infringentes à sentença embargada, sob o fundamento de que a sindicância previamente instaurada para averiguar prática de irregularidades por ele praticadas não interrompe nem suspende o cômputo do prazo prescricional. Disso se infere mera discordância do impetrante com a fundamentação do julgado e não a existência de uma omissão, caso em que para a pretendida alteração do julgado o recurso adequado é o de apelação. Da mesma forma e pela mesma razão, não cabem embargos declaratórios fundamentados em omissão, pela discordância do impetrante quanto ao entendimento do juízo, de que não possível a anulação apriorística da ação disciplinar com base em fundamento da prescrição, posto que, conforme expressamente foi consignado na sentença embargada, à época em que as informações foram prestadas o PAD encontrava-se ainda em andamento, impossibilitando o cálculo da fluência do prazo prescricional antes que fossem apuradas as supostas infrações praticadas pelo impetrante, cujos prazos são de 180 dias, dois e cinco anos, sendo certo que entre a data de ciência do fato pela administração e a data do início do processo administrativo não havia transcorrido o prazo máximo de cinco anos. Nesse sentido, somente após o encerramento do PAD é que se pode analisar a prescrição com base na infração que vier a ser efetivamente imputada, notadamente porque os atos praticados poderão ensejar, em tese, desde a aplicação da pena mais leve de advertência, quanto a aplicação da pena mais grave de demissão, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Aguardar-se o trâmite dos embargos à execução apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0018876-61.1993.403.6100 (93.0018876-3) - BONDUKI LINHAS E FIOS TEXTIS LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X CASA BAHIA COML/ LTDA X LINHAS TITAN LTDA X C VIDIGAL GACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003378-16.2016.403.6100 - LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHERI) X UNIAO FEDERAL

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 72/73, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL

JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019197-91.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENCA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA, GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES E GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA. Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 572/575, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União informou que se dá por satisfeita com o valor depositado, nada mais requerendo (fl. 581). Considerando que o pagamento dos honorários, inicialmente, foi efetuado em GRU, ao invés de Guia DARF, conforme feito posteriormente, os Exequentes tomaram as

providências necessárias à restituição do valor, sendo depositado judicialmente nestes autos pela Recita Federal do Brasil (fs. 589/595) e levantado pela parte, consoante alvará liquidado juntado à fl. 624. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Ciência à parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do desarquivamento dos autos.

Fls. 438/439: o pedido da parte exequente não merece prosperar tendo em vista que o resultado da pesquisa de ativos financeiros via BACENJUD restou negativo, conforme detalhamento de fls. 434/435.

Se nada mais for requerido pelo requerente no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010741-54.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES NETA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PROCESSO N.º: 0010741-54.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0011789-48.2016.403.6100 AUTOR: MARIA DAS DORES NETA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que requer a autora que a CEF abstenha-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº. 0011.2016 ou que este Juízo suste os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada até que se julgue o mérito da ação principal. Com a inicial da cautelar vieram os documentos de fls. 10/38. A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (fls. 43/44). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 50/154, alegando, preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade e, no mérito, pugnou pela improcedência da cautelar e da ação ordinária. Em seguida, juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 156/171). Réplica às fls. 176/182. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, pois deveria ter sido proposta na ação principal (fl. 183). Com o indeferimento da tutela de urgência nesta cautelar, a autora propôs a Ação Principal pelo Procedimento Comum, objetivando a anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome da Ré. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/43. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48/50). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 58/93, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (fls. 98/106). Réplica às fls. 108/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Notei que ao abrir vista à parte autora, na ação principal, para se manifestar acerca do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel juntada pela CEF, requereu a autora que os autos fossem enviados à perícia para que a planilha apresentada pela Ré fosse analisada e o saldo devedor remanescente devolvido à requerente. Contudo, esse pedido não guarda pertinência com o objeto desta ação, que se restringiu à anulação do procedimento extrajudicial do imóvel e/ou efeitos de eventual arrematação. Da preliminar da Carência da Ação - Consolidação da propriedade 08/09/2014. Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada. Passo a análise do mérito. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, com garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que não está configurado no caso dos autos, uma vez que as cópias do procedimento de execução extrajudicial juntadas pela CEF comprova que a legislação foi devidamente observada. Quanto ao mais, constato que, analisando o documento de fl. 89 dos autos da Tutela Cautelar Antecedente e fls. 78 da Ação Ordinária, a Autora foi regularmente notificada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (em 16.04.2014), tendo deixado de purgar a mora no prazo de 15 dias, conforme documento de fl. 90 da Tutela Cautelar Antecedente e fl. 80 da Ação Ordinária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na Ação de Tutela Cautelar Antecedente e na Ação Ordinária. Extingo os feitos acessório e principal com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) dos valores somados atribuídos às causas, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 43 da Tutela Cautelar e à fl. 48 da Ação Principal. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para a ação cautelar e outra para a ação ordinária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014859-73.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS TIPO M PROCESSO N.º: 0014859-73.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REG. N.º _____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 86/87, com base no artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil (fls. 89/151). A embargada apresentou manifestação à fl. 154. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, constato que o presente recurso não se presta a alegação de incompetência deste juízo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. No atual estágio processual, em que o feito já foi sentenciado, quaisquer alegações acerca de nulidades deverão ser levadas à apreciação da segunda instância mediante o recurso adequado. Os Embargos de Declaração é recurso cabível apenas nas situações em que o Embargante deseja aclarar, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material acaso existente na sentença proferida nos autos. No mais, uma vez prolatada a decisão final de 1º grau, não cabe ao Juízo de 1ª instância modificar o quanto restou decidido, a não ser nos casos indicados na legislação processual ou quando, acolhendo os Embargos, decorrer necessária a modificação do julgado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Sendo assim, nessa parte (alegação de nulidade por incompetência do juízo), deixo de conhecer os Embargos por incabíveis na espécie. Quanto ao segundo ponto dos embargos, reconheço a existência de omissão na fundamentação da sentença, na parte em que fixou a verba honorária, para acrescentar que na fixação da verba honorária o juízo aplicou ao caso dos autos a regra prevista no artigo 85, 2º, combinado com o 4º, inciso III, do CPC, contudo, disso não decorre alteração no percentual fixado, sendo inviável alterá-lo nesta instância sob o fundamento de que a embargante entende aplicável ao caso o disposto no artigo 85, 8º (a ser adotado quando se tratar de ação com proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, o que não é o caso dos autos). Posto isto, conheço em parte dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, que a verba honorária foi fixada com base no 85, 2º, combinado com o 4º, inciso III. Do CPC. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada (de fls. 86/87) para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11576

MANDADO DE SEGURANCA

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que não foram localizadas contas judiciais vinculadas aos presentes autos (fls. 338/340) e ainda, considerando a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante (fls. 81/81v), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe se as contas judiciais expressas nas guias de fls. 20, 36, 37 E 79 foram devidamente liquidadas, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com as cópias das folhas mencionadas.

Desse modo, SUSPENDO a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal tendo em vista que a existência ou não dos depósitos se trata de questão prejudicial, isto porque as partes vem discutindo acerca de levantamento e/ou conversão em renda de depósitos sobre os quais pairam dúvida se ainda estão à disposição do juízo.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 737/740: oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP para que o senhor Delegado informe a este juízo sobre as providências tomadas acerca do arquivamento definitivo da pena de perdimento de bens, instruindo o ofício com cópias das fls. 731/740, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista à parte impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 288/290: intime-se a parte impetrante para que preste as informações solicitadas pela Receita Federal, nos termos da manifestação de fls. 288/290, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028152-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028152-8) - TSUNEYUKI OGUIWARA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X

Diante da concordância das partes (fls. 291/298 e 301/302), defiro a expedição de ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 39.203,96, a ser extraído da conta n. 0265.635.00235558-5 (fls. 54), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar ao juízo sobre o saldo remanescente para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente da conta supracitada e intime-se o patrono para retirada do documento em Secretária, no momento oportuno.

Juntados o alvará liquidado e o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifica-se que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO vem sendo intimada há 06 (seis) anos para cumprir a determinação judicial consistente em apresentar a guia de depósito com o valor correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores pagos ao impetrante JOÃO JACINTHO DA SILVA, sem sucesso, posto que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO apresenta documentos diversos que não guardam correspondência com a determinação deste juízo.

Desse modo, expeça-se mandado de intimação à FUNDAÇÃO ITAUBANCO para cumprimento da decisão judicial no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, contados a partir da data do recimento do mandado.

Se persistir o silêncio ou no caso de apresentação de documento diverso por parte da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advirto a FUNDAÇÃO que tal conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com a cominação das sanções elencadas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Expeça-se e aguarde-se o cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Diante da oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 565/565vº), intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-87.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as Resoluções n. 142, 148 e 150/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011012-63.2016.403.6100 - MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012978-61.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para, se tiver interesse, apresentar cópia da apólice de seguro para o desentranhamento da via original juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022119-07.2016.403.6100 - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022565-10.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as Resoluções 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 203/204), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que efetue o pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados. Alega, contudo, que não procede a recusa da autoridade impetrada, uma vez que, em 31/08/2015, se retirou da referida sociedade, antes de sua demissão do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1240172).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1480527).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança (Id. 1802532).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\): \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico que, em 10/09/2016, o impetrante foi dispensado sem justa causa do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ter sido sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante, ainda mais em se considerando que restou comprovado que o impetrante se retirou da sociedade em 31/08/2015 (Id 891460), ou seja, quase 1 ano antes de sua demissão, que ocorreu em 10/09/2016.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ter sido sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados estiver sendo negado (que já foi cumprida).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 11578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2018 143/311

Diante da concordância da União Federal à fl. 623, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 616, para a sociedade de advogados Velloza & Giroto Advogados Associados. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025286-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP, JOAO BATISTA GONCALVES, CARLOS ALBERTO CEZAR
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026134-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817, ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817, ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome da empresa KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BENEDITO JESUS DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de empréstimo firmado entre as partes.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM

0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 670).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008460-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS X JOSE DE PAIVA(SP167253 - ROSELITA DE PAIVA E SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco Bradesco.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (fls. 383 e 396), conforme requerido à fl. 401.

Por derradeiro, voltem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028106-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028106-1) - ANA PAULA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 686/688 e fl. 697: Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do encerramento do vínculo obrigacional entre as partes com a arrematação do imóvel objeto da lide em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial, é devida a restituição à autora dos valores por ela acautelados. Informe a autora os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) necessários à realização da transferência eletrônica (CPC, art. 906, parágrafo único). Após, expeça-se ofício ao PAB do Juizado Especial Federal (CEF - ag. 2766) para providências. No silêncio, arquive-se (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS FERNANDES E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entender de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado aos autos (fl. 566), indicando os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à transferência eletrônica (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o cumprimento da sentença terá prosseguimento nos autos do cumprimento provisório n. 0024798-77.2016.4.03.6100, convertido em definitivo.

Instrua-se o cumprimento de sentença com cópias das principais decisões proferidas nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016561-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016561-6) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010499-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010499-1) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 382v/383: Devolvam-se os autos ao E. TRF3 (4ª Turma) para providências, nos termos da decisão proferida nos autos do ResP n. 1.481.973/SP (2014/0236714-9).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando tratar-se do destino dos valores depositados em juízo, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando a decisão proferida em sede de apelação que anulou a sentença proferida nos autos e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de provas (fls. 384/385), concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

Certificado o decurso de prazo para contestação (fls. 311), manifeste-se a ECT acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada de procuração com poderes para renúncia (fl. 301), abra-se nova vista à União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 281/290 e 293/295). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/185: Assiste razão à União. Considerando a necessidade de análise por médico especialista em urologia, necessária a substituição do perito. Prejudicada a realização da perícia designada para 27/07/2018, às 13 horas (fl. 148).

Entretanto, considerando a informação de que o Autor atualmente reside em Brasília, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do autor de perícia indireta, nos documentos e exames apresentados, ou da realização de perícia via carta precatória.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS FERNANDES E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524), e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005142-37.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337 verso: Ciência à Requerente acerca da manifestação da União Federal de que a inscrição n. 80.6.17.028240-68 não representa, nesse momento, óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CESP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, de fls. 618/623. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da alteração promovida na requisição de pagamento n. 20170046875, nos termos da Res. CJF 458/2017 (fl. 299).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretária (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Id. 9198350. Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de Id 7199629, em razão da juntada equivocada nestes autos.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas em cumprimento do despacho de Id 5834203.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BUBNYS
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982

DESPACHO

Id. 9202553. Defiro a justiça gratuita requerida pelo réu.

Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014424-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439, ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI - SP353144
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id. 9203680. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIST CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDONE - SP196924

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. EPP, visando ao pagamento de R\$ 237.318,92, referente à operação de empréstimo bancário, sob o argumento de que, realizado o creditamento, a ré não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a CEF não comprovou que os encargos foram devidamente pactuados, não podendo ser aplicadas as correções, multas e juros impostos pela CEF.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 237.318,92, em razão da falta de pagamento do contrato de empréstimo à pessoa jurídica, firmado sob o nº 21.4116.704.0000073/39, em 30/03/2016 (Id 5343892).

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou o contrato, no qual não constam assinaturas. Apresentou, ainda, extratos da conta existente em nome da ré e demonstrativo de evolução da dívida.

A ré foi citada e afirmou que não há prova de que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados.

Apesar de não ter havido comprovação de que o contrato foi assinado pelas partes, os documentos acostados aos autos indicam que houve o creditamento do valor indicado, ou seja, R\$ 156.162,56, na conta corrente da ré, no dia 30/03/2016 (Id 5343895 – p. 51).

A ré não negou o recebimento e a utilização dos valores.

No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 1,97% ao mês, capitalizados, multa moratória de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 5343900). Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas futuras, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data da contratação, ou seja, em 30/03/2016, pelo valor de R\$ 161.000,82 (Id 5343900 – p. 1).

Saliento que nenhuma das partes alegou que houve pagamento de alguma das prestações do empréstimo bancário, razão pela qual o saldo devedor deve ser o valor originalmente contratado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 161.000,82 (valor na data da contratação), em 30/03/2016, somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data de ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de NELSON VICTOR FILHO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 34.974,40, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 34.974,40, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 34.974,40, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 5185339), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Id 5185343, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5185338), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravado legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 5185339 e 5185343).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 5185343.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.60xx.xxxx.5265. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B TUKA LTDA - ME, ANTONIO JULIO DOS REIS, ROSA PALMA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, ANTONIO JULIO DOS REIS e ROSA PALMA DOS REIS, visando ao pagamento de R\$ 61.960,56, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pelos executados.

A exequente aditou a inicial para informar o nome correto da empresa coexecutada como CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B TUKA LTDA – ME (Id. 4723659).

Os executados foram citados e foi certificado pelo oficial de justiça que o coexecutado Antonio afirmou ter sido realizado acordo com a CEF. Foram juntadas cópias de documentos (Id. 8314352 e 8314353).

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes (Id. 9198070).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado por elas, e, de acordo com o comprovante de pagamento constante do Id. 8314353 - p. 1, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN LIMA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de WILLIAN LIMA SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 183.407,10, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Intimada a complementar as custas iniciais devidas, a CEF se manifestou juntando guia de recolhimento em valor inferior ao devido (Id. 7300107 e 7300109).

A exequente foi novamente intimada a complementar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 8385862). Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004837-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIGPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

Id 9230785. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser reformada, já que não houve intimação pessoal do autor e do seu patrono para que dessem regular andamento ao feito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, tendo havido a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ora, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI BAZAN CRUZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARLI BAZAN CRUZ DE CAMPOS, visando ao pagamento de R\$ 111.389,75, em razão de contrato de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

A executada foi citada (Id. 9133878).

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes (Id. 9235001).

A executada concordou com os termos da CEF e pediu a homologação do pedido de extinção do processo (Id. 9234495).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado por elas, conforme Ids. 9235001 e 9234495, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DECIO BARAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

MANUEL PEDRO BARROS SILVA propôs a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que cursou medicina na Rússia e que, pretendendo exercer a profissão no Brasil, inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida 2017 (edital 42/17).

Afirma, ainda, que o exame tem duas etapas de avaliação, sendo que a primeira é composta de uma prova objetiva e outra com questões discursivas, para que, então, os aprovados se submetem à segunda etapa, com a avaliação de habilidades clínicas.

Alega que realizou a 1ª etapa, em 24/09/2017, tendo obtido nota 84 (55 na prova objetiva e 29 na prova discursiva), mas que era necessária a obtenção da nota 85.

Alega, ainda, que, ao confrontar o gabarito oficial da prova discursiva e a pontuação indicada para cada item com seu caderno de respostas, verificou que não recebeu a pontuação adequada na prova discursiva, que deveria ter sido 33,5.

Acrescenta que o réu, em violação ao princípio da publicidade, apenas divulgou a nota total atribuída na prova discursiva, sem especificar as respostas consideradas certas e erradas, além da pontuação recebida em cada questão.

Sustenta que o réu não observou o próprio gabarito publicado como critério de correção das questões da prova discursiva, levando à aplicação de uma pontuação incorreta à sua prova.

Sustenta, ainda, que não houve transparência por parte do réu quanto à pontuação atribuída.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar sua inscrição para a segunda etapa – prova de habilidades clínicas – do exame Revalida 2017.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo, com a revisão da nota final conferida na prova dissertativa, em razão da constatação de que suas respostas estão de acordo com o gabarito divulgado pelo réu.

A tutela de urgência foi indeferida. O autor pediu reconsideração desta decisão (Id. 4721466), que foi mantida pelos próprios fundamentos (Id. 4750486).

Citado, o réu contestou o feito. Sustenta que o autor realizou a 1ª etapa da prova do Revalida, aplicada no dia 24/09/2017, obtendo 29 pontos na prova subjetiva e 55 pontos na prova objetiva, totalizando 84,5 pontos, tendo sido reprovado no exame, pois o somatório dos resultados nas provas da 1ª etapa do Exame foi de 84 pontos (SEI nº. 0184194), pontuação insuficiente para se habilitar para a 2ª etapa, nos termos do item 10.7 do Edital nº 42/2017. Afirma que o autor teve acesso aos seus trabalhos e interpôs recurso administrativo. Contudo, seus argumentos foram indeferidos por não estarem adequados ao padrão final esperado pela banca, tendo sido mantida a nota obtida anteriormente. Alega que o espelho de correções não é divulgado ao participante, somente informando a decisão acerca do recurso interposto, nos termos do item 16.13 do Edital. Aduz que, ao aderir às normas do certame, o candidato em tela sujeitou-se às exigências do edital e não pode pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública da lei interna a que se obrigou, sob pena de violação ao princípio da isonomia e o da vinculação às regras do edital. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a revisão da nota final atribuída a ele na prova dissertativa com a nulidade do ato administrativo, sob o argumento de que o réu não observou os critérios de correção estabelecidos no gabarito oficial por ele mesmo editado.

No entanto, ao Judiciário cabe somente analisar a legalidade do concurso, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de correção na prova, determinando a realização de revisão da mesma, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENEM. CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. REAPRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CAMPO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1. A intervenção do Poder Judiciário em casos de correção de exames restringe-se à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.*
- 2. Hipótese em que uma nova correção à prova (redação do ENEM) do recorrente consiste, em verdade, em matéria da alçada da Administração Pública, mormente quando há a clara intenção de discutir os critérios de correção do ente público.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido.”*

(AG 08004062120144050000, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/03/2014, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria)

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ATRIBUIU NOTA ZERO À QUESTÃO DE PROVA DISCURSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A atuação do Poder Judiciário, em questão de concurso público, é restrita às questões de legalidade. Jurisprudência consolidada do STF e STJ.*
- 2. Discutir o critério utilizado para auferir a nota é o mesmo que rever a correção da prova.*
- 3. A nota foi justificada: "fuga parcial do tema ou desenvolvimento parcial da proposta além da argumentação ora fraca ora errada" (fls. 56).*
- 4. Não há ilegalidade.*
- 5. Agravo interno improvido.”*

(AC 00306939720084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2017, Relator: Fabio Prieto)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, no caso em discussão, não se trata de análise de legalidade ou ilegalidade na nota atribuída ao autor, mas de discordância da nota que lhe foi atribuída.

Ora, o autor nada alegou quanto à legalidade do concurso ou do edital. O que ele questiona é, pura e simplesmente, a a pontuação recebida na prova discursiva.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender que este Juízo determine a revisão na nota conferida a ele, com base no gabarito oficial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-04.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIUNFO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 9216288. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-70.2018.4.03.6100
AUTOR: DANILO GAGLIARDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Id 9198713. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Afirma que, ao se julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, fundamentou-se que não há valor exato, já que a ação veicula pedido declaratório.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo obscuridade a ser sanada.

Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da causa, como estabelece o Código de Processo Civil.

Ademais, não faz sentido o autor atribuir um valor à causa e, depois, se insurgir contra a utilização do mesmo, para fixação dos honorários advocatícios.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1938

PETICAO

0003221-28.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181 ()) - LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA(RJ093450 - ALVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS E RJ176339 - PAOLA MACHADO TOCANTINS E RJ171597 - MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO E SP299414 - RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 135/168: vista à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA
Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-85.2002.403.6181 (2002.61.81.001727-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON BELLANI)

1. Recebo a apelação, bem como as razões recursais, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 704/707).
2. Intime-se a defesa constituída de SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA para a apresentação das contrarrazões recursais.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR(MG141639 - RILDO GONCALVES DE LIMA)

Fls. 395/398: Diante da informação de que o réu não foi localizado, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o seu endereço atualizado, bem como que informe se o acusado irá comparecer pessoalmente a este Juízo na audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução designada à fls. 172, para o dia 13/09/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X JOSIVANIA MARIA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução designada à fls. 465v., para o dia 13/09/2018 às 14h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE(SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução designada à fls. 243, para o dia 13/09/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7658

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001647-62.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 ()) - DEISE MILONI DO AMARAL(SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a resposta da autoridade policial à fl. 29 e a manifestação ministerial retro, determino a devolução da CTPS nº 89544, apreendida no âmbito da Operação Ostrich, a sua titular, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a autora por meio de sua advogada o prazo de 15 dias para a retirada do documento apreendido.

O termo de devolução da CTPS deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a sua chegada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7659

Tendo em vista o recebimento de denúncia nos autos nº 0016111-28.2017.403.6181, em desfavor do réu RENATO DE PAULA DA SILVA, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o prosseguimento da suspensão condicional do processo.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-37.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO(SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANTÔNIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG/CI nº 20070100012638 SSP/CE, inscrito no CPF nº 071.906.743-06, natural de Fortaleza, CE, nascido aos 07/06/1995, filho de Janete Brígido Nunes, com residência na Rua Zildena, nº 663, Eusebio, CE, atualmente recolhido ao sistema prisional, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o delito previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e multa de 3.026 (TRÊS MIL E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, fixando-se CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. Proceda-se à incineração das drogas, na forma do art. 72, caput, da Lei nº 11.343/2006 que eventualmente tenham sido guardadas para novos exames, oficiando-se para tanto, todavia guardando-se porções para eventual contra-prova. Decreto o perdimento dos bens, valores ou produtos apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis em poder do réu, eis que comprovadamente obtidos com a narco-traficância, na forma dos artigos 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. 62, caput, 63, caput, e da Lei nº 11.343/06, ambos da Lei nº 11.343/06, e determino que, com o trânsito em julgado, sejam depositados em conta bancária pertencente ao SENAD/FUNAD (...)

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO/SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X SILVIO PEREIRA/SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Sentença Tipo D1. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa a Marcel Neves de Castro, brasileiro, comerciante, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Alcides Neves de Castro e Maria de Lourdes Machado de Castro, nascido aos 02/07/1969, portador do RG nº 20029410-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.483.628-50, e Sílvio Pereira, brasileiro, pintor, natural de Araraquara/SP, filho de Sebastião Pereira e de Elza Esteves Pereira, nascido aos 27/10/1970, portador do RG nº 23.703.566-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.180.588-63, a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/07/2013 (fs. 247/248 verso). Conforme a inicial acusatória, Marcel e Sílvio teriam obtido financiamento no valor de R\$ 21.300,00, junto ao Banco Santander-Banespa, na data de 28/09/2006, no Município de Araraquara/SP. A operação tinha como finalidade adquirir o veículo Fiat, ano 2002/2003, placas DGC-4007, utilizando-se de documentos em nome de Cristiane Aparecida Gabriel de Almeida e Andreia Gabriel de Almeida. Os acusados teriam ofertado emprego a Cristiane e Andreia, obtendo, assim, os documentos pessoais utilizados para a contratação de financiamento (fs. 50/50 verso). Ademais, na fase de investigação os réus foram reconhecidos por fotografia com as pessoas que receberam os documentos pessoais de Cristiane e Andreia (fs. 211/214). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 246). Citado o acusado Marcel Neves de Castro (fl. 259), foi apresentada resposta à acusação às fls. 261/263. Em vista das tentativas sem sucesso para citação de Sílvio Pereira, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fl. 281). Assim, foi publicado edital para citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 20/08/2014 (fl. 284), decorrido o prazo sem comparecimento ou constituição de advogado (fl. 288). Em decisão de 02/10/2014 foi determinado o prosseguimento da ação penal em relação a Marcel Neves, bem como o desmembramento do feito e aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a Sílvio Pereira (fs. 290/291 verso). Todavia, em 08/10/2014 o acusado Sílvio Pereira constituiu advogado (fs. 292/296), sendo reconsiderada a decisão de fls. 290/291 verso no que se refere à aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e desmembramento do feito (fl. 297). Citado (fl. 303), Sílvio Pereira apresentou resposta à acusação às fls. 304/305, prosseguindo a ação penal com designação de audiência de instrução (fs. 306/307 verso). Em 23/01/2018 foi realizada audiência por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, procedendo-se com a oitiva das testemunhas de acusação Cristiane Aparecida Gabriel de Almeida e Andreia Gabriel de Almeida, além do interrogatório de Sílvio Pereira e Marcel Neves de Castro (fs. 494/500). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes alegaram nada ter a requerer (fs. 499). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 502/511. Aduz o Parquet Federal, preliminarmente, pela desclassificação da conduta denunciada, com reconhecimento do delito do artigo 171 do Código Penal, seguido pelo declínio de competência em favor de uma das Varas da Comarca de Araraquara/SP. Segundo entendimento do MPF, a fraude em análise não envolveu verdadeira operação de financiamento, mas operação de crédito direto ao consumidor (CDC). Subsidiariamente, o MPF requer a condenação de Marcel e Sílvio como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, argumentando ter ficado demonstrado que os réus obtiveram financiamento mediante fraude, consistente na utilização de documentos pertencentes a Cristiane e Andreia. Nesse sentido, a autoria delitiva estaria demonstrada em razão da prova documental e testemunhal produzida durante a investigação policial e a instrução. A defesa dos acusados apresentou memoriais às fls. 651/656. Aduz que a ação penal deve ser julgada improcedente, uma vez que fundamentada em declarações prestadas na fase inquisitorial, e que teria ocorrido mudança da versão apresentada pelas supostas vítimas. Alega-se que exames grafotécnicos restaram negativos e que os contratos teriam sido preenchidos em nome de mulheres, de modo que não seriam aceitos pelo agente financeiro caso entregues por dois homens. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente Em memoriais o Ministério Público Federal alega inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo o caso de delito do artigo 171 do Código Penal. Segundo o Parquet Federal, a fraude descrita na inicial acusatória envolveu crédito direto ao consumidor (CDC), que se traduz em operação sem direcionamento ou finalidade exclusiva. Convém lembrar que tem sido expressivo o volume de ações penais de teor semelhante a presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades bancárias interessadas tomem providências administrativas que dinâmicas possíveis fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuários não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura dos juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar percuente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MALA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p. 144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, não existe a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitação do artigo 19, da Lei nº 7.492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantivo process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Onde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensinava Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Colhe-se a propósito a lição do e. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis (Delinquência Econômica e Financeira, Editora Forense/RJ, 2015, pag. 112), segundo a qual O art. 19 da excoitada lei federal somente pode possuir efetividade quando a fraude de financiamento implicar uma orquestração relevante, atingindo ou não mais de uma instituição financeira, ou a hipótese de financiamento de vários bens visando a atividade de fomento mercantil. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Por outro lado, a inicial acusatória relata a prática de fraude para obtenção de financiamento, conduta que pode se enquadrar ao tipo do artigo 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. Todavia, encerrada a instrução processual, decidida como preliminar a desclassificação em relação ao delito que atraiu a atuação da Justiça Especializada, há prorrogação da competência para apreciação de delitos conexos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme preceitua o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de um crime ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outro delito. 2. Existindo um liame circunstancial entre os fatos delituosos, visto que os valores supostamente não declarados à Receita Federal foram adquiridos indevidamente pelo réu, em razão de sua condição de deputado estadual, evidencia-se ser bem provável que a prova do crime de peculato seja utilizada para elucidar o crime contra a ordem tributária, sendo de rigor, portanto, a reunião dos processos para processamento perante a Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 122/STJ. 3. É de se ressaltar que a competência da Justiça Federal permanece mesmo estando a ação penal pelo crime contra a ordem tributária suspensa, em razão da adesão ao REFSIS, porquanto aplica-se, por analogia, o disposto no art. 81, caput, do CPP, segundo qual verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a preferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 121.022-AC. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. Julgado em 10/10/2012. DJe: 17/10/2012) Dessa forma, ainda que afastada a imputação de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, havendo possibilidade de adequação típica mais ampla, como no caso do delito do artigo 171 do Código Penal, tem-se por prorrogada a competência do Juízo para conhecimento dos fatos. 2.2 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Andreia Gabriel de Almeida, testemunha de acusação, afirmou que não lembra de Marcel Neves e Sílvio Pereira. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal afirmou lembrar de depoimento na Polícia Federal, quando fez assinatura do nome. Que se passaram onze anos desde que as pessoas foram em sua casa com oferta de emprego, mas eram diferentes e não lembra. Que pediram curriculum e documentos, tendo sido entregue CPF, RG e carteira de trabalho. A testemunha sabe ter sido tirado um carro, mas não lembra o tipo.

Que a irmã não tinha condições de tirar o carro, mas alguém foi lá com os documentos e conseguiu. Que não houve empréstimo. Quando foi chamada para depor na Federal era sobre um carro. Que não tiraram carro nenhum e as assinaturas eram falsas. A única coisa que consta na Delegacia é a carteira de trabalho da depoente. A defesa de ambos os réus manifestou não ter perguntas. Respondendo ao Juízo, afirmou que chegou de viagem e precisava trabalhar. Alguém foi até a casa da depoente e solicitou documentos, como a carteira de trabalho, que posteriormente foi devolvida com o registro. Após um tempo chegou intimação para comparecer à Polícia Federal, pois tinham tirado um carro. Que compareceu, fez assinaturas, e se comprovou que a declarante e sua irmã não tiraram o carro. Que não teve prejuízos na operação, mas até hoje ninguém informou o que teria ocorrido, nem o Banco envolvido fez cobranças. Cristiane Aparecida Gabriel de Almeida, testemunha de acusação, afirmou que não lembra de Marcel e Sílvio. Que não conhece as pessoas que estão na mesa durante a audiência. Informa que alguém fez financiamento em nome da declarante, e acredita ter sido utilizada xerox de documentos. Que entregou documentos a dois moços, mas, em razão do tempo, não lembra quem são as pessoas. Que foi chamada a esclarecer, mas não lembra o valor, apenas que era um carro. Na época era casada e tentava obter com o marido uma motocicleta, quando houve indicação de que a depoente já tinha financiamento referente a um carro. O documento só foi visto quando compareceu à Delegacia. Respondendo a perguntas da defesa, a declarante afirmou que não reconhece as pessoas a quem entregou documentos. Em relação ao prejuízo sofrido, soube do financiamento quando tentava obter motocicleta com o marido. Logo após tomar conhecimento foi intimada na Delegacia. Respondendo às perguntas do Juízo, afirmou que não reconhece as pessoas presentes em audiência como aquelas a quem entregou documentos. Sobre prejuízos sofridos com o financiamento, afirma que não recebeu cobranças do banco. Marcel Neves de Castro, interrogado, afirmou que trabalha com microempresa de celular na própria residência. Que tem rendimento mensal entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00. Que já foi preso e processado pelo crime do artigo 171 do Código Penal, mas não recorda o juízo onde tramitaram os processos. Que teve condenação a regime semiaberto, convertida em domiciliar. Sobre os fatos, nega a acusação dos autos. Afirma que na época trabalhava com Sílvio Pereira na venda de equipamentos. Afirma desconhecer as testemunhas que prestaram depoimento. Alega que em 1998 foi pego pela polícia. Posteriormente foi para o Paraná e voltou, tendo se estabelecido e comprado um carro. Que trabalhava com Sílvio na venda de eletrônicos, como notebooks. Que atuava na própria residência com vendas e não obteve financiamento no Santander com documentos de Andreia Gabriel e Cristiane Aparecida. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, afirma que prestou declarações à Polícia Federal sobre o caso. Na época afirmou conhecer Sílvio Pereira, trabalhando com ele durante certo horário do dia. Que não confessou o crime e não viu as testemunhas na ocasião em que esteve na polícia. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que nunca comercializou veículos, apenas eletrônicos, como celulares, notebooks e informática. Também nunca trabalhou como recrutador de mão de obra e possui firma para emitir notas de suas atividades. Que nunca teve linha de crédito, apenas cartão de crédito de pequeno valor no Banco Bradesco. Informa ainda que tinha veículo no nome da esposa, Sílvio Pereira, interrogado, afirmou que estuda e trabalha como pintor. Que reside em imóvel locado em Araraquara/SP, tendo rendimentos em torno de R\$ 2.500,00. Já foi processado por delitos do artigo 171 do Código Penal, mas não recorda qual o número, pois faz muito tempo. Que não recebeu condenação, tendo sido absolvido. Informa que Marcel Neves é amigo de infância e não conhece as testemunhas de acusação, desconhecendo sobre os fatos. Que soube na Delegacia sobre o uso de documentos falsos para financiar veículo, mas afirma não ter utilizado ou obtido financiamento. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em perguntas. Respondendo a perguntas da defesa, afirma não ter relação com as testemunhas da acusação e que não as conhece. Que não teve contato com as testemunhas e que não teve linha de crédito junto à instituição financeira mencionada nos autos. Que desconhece como a polícia o encontrou. 2.3 Da materialidade e autoria delitiva. Segundo a inicial acusatória, Marcel Neves e Sílvio Pereira teriam obtido, mediante fraude, financiamento para obtenção de veículo junto ao Banco Santander, utilizando-se de documentos em nome de Cristiane Aparecida e Andreia Gabriel. Para tanto, os denunciados teriam induzido em erro Cristiane e Andreia, levando as irmãs a entregar documentos, sob o pretexto de oferta de emprego. De fato, Andreia e Cristiane afirmaram durante a fase de investigação, por mais de uma ocasião, que entregaram documentos pessoais a Marcel e Sílvio. Às fls. 05/08 e 119/120, Andreia e Cristiane relatam que, após distribuírem currículos pela cidade, dois homens identificados como Marcel e Sílvio às procuraram com oferta de emprego. Dessa forma, as irmãs entregaram cópias de CPF, RG e carteira de trabalho para fosse realizada a contratação e teriam recebido de volta a carteira de trabalho com anotações de registro profissional. Contudo, após abertura de conta na instituição Nossa Caixa, Andreia e Cristiane não tiveram respostas sobre a continuidade da oferta de emprego. Após tomar conhecimento de financiamento de veículo no Banco Banespa, Cristiane teria procurado Marcel e Sílvio e este teria dito que os documentos foram vendidos para outras pessoas. Apresentada fotografia de Marcel Neves de Castro a Cristiane e Andreia, as declarantes afirmaram se tratar da pessoa com quem tiveram contato por diversas vezes. Quanto a Sílvio, as depoentes teriam apenas indicado traços característicos (fl. 07). Na última oportunidade em que prestaram declarações na fase de investigação, na data de 31/05/2011 (fls. 211/214), Andreia e Cristiane confirmaram que a fotografia de fls. 200/204 correspondia a Sílvio Pereira e novamente reconheceram Marcel Neves. De ressaltar que no primeiro depoimento das testemunhas de acusação, em 26/02/2007, foi dito que no mês de outubro de 2006 foram procuradas por dois rapazes que lhes solicitaram cópias de documentos pessoais para suposta oferta de emprego. Ocorre que o contrato entabulado com o Banco Banespa (fls. 50/50 verso) encontra-se datado de 28/09/2006. Por outro lado, a nota promissória que consta à fl. 51 foi datada de 19/07/2007, o que seria posterior ao depoimento de fls. 05/08. Portanto, ainda que se cogite de erro nas declarações das testemunhas, em razão da proximidade temporal entre os fatos, subsiste a possibilidade, conforme se depreende dos autos, de que o financiamento em questão tenha se realizado em período anterior ao da obtenção de documentos pessoais das vítimas. Outrossim, as declarações de Andreia Gabriel e Cristiane Aparecida prestadas durante a investigação preliminar não se repetiram durante a instrução processual. Em 23/01/2018 as testemunhas afirmaram não lembrar de Marcel Neves e Sílvio Pereira, pois fazia muito tempo da ocorrência dos fatos. Durante a instrução não foi produzida prova que estabeleçam ligação entre os acusados e o financiamento obtido, não sendo suficientes meros indícios de que estiveram na posse de cópias de documentos fornecidas pelas testemunhas de acusação. De fato, carece os autos de demonstração sobre o mecanismo que teria sido utilizado pelos acusados para o cometimento de fraude em prejuízo de instituição financeira. As perícias realizadas a partir do fornecimento de material gráfico fornecido por Marcel e Sílvio não alcançaram conclusão relevante sobre o envolvimento dos acusados no preenchimento e assinatura de contratos com o Banco Banespa (fls. 217/220). Por fim, o veículo Fiat, placas DGC-4007, foi encontrado na posse de Luciano Castro de Oliveira, que na ocasião estava acompanhado por Paulo César Miguez (fls. 15/16). A ação penal não logrou demonstrar relacionamento entre os denunciados e as pessoas encontradas em posse do veículo. Segundo afirmado por Luciano de Castro durante a investigação, o veículo teria sido comprado de pessoa conhecida como Marcos, na região de Mogi-Guaçu. Em relação a Luciano de Castro, não foram obtidos elementos para delimitar participação no suposto delito, o que motivou o arquivamento do inquérito policial deferido às fls. 247/248 verso. A investigação também não avançou quanto ao momento da contratação com a instituição financeira, buscando, por exemplo, informações com funcionários encarregados de formalizar a operação. Tais dados poderiam contribuir para elucidar se os réus atuaram diretamente ou por intermédio de terceiros. Nesse ponto, mostra-se pertinente a indagação da defesa sobre o modo como teria ocorrido a contratação da operação de crédito, pois, segundo narrado pela denúncia, os acusados utilizaram nomes e informações de duas mulheres para obter crédito em instituição financeira. Tal circunstância exige, no mínimo, que se explique como se deram os fatos, explicando quem, de fato, se apresentou para realização da operação fraudulenta. Relativamente aos dados utilizados para a obtenção de financiamento, não se produziu prova de que os acusados teriam repassado cópias de documentos de Cristiane e Andreia, não havendo que se presuma o dolo em auxiliar terceiros na obtenção de financiamento de modo fraudulento. Mantendo-se, pois, adequada congruência em relação à inicial acusatória, não é possível ampliação dos fatos tratados nos autos, passando-se ao processamento de suposto induzimento em erro de Andreia e Cristiane, com finalidade de obtenção de vantagem no repasse de documentos a terceiros. Portanto, no que tange à suposta fraude na obtenção de crédito perante instituição financeira, a instrução processual não produziu prova suficiente da autoria dos acusados Marcel Neves e Sílvio Pereira. 3. Dispositivo Ante o exposto, considerando a desclassificação em relação à tipificação originária (artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86), julgo improcedente a ação penal, para absolver Marcelo Neves de Castro e Sílvio Pereira, anteriormente qualificados, do crime previsto pelo artigo 171 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

PROCESSO Nº 000113-78.2013.403.6110 Vistos. 1. Considerando a informação das fls. 878/879, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação para o dia: 26 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, POR VIDEOCONFERÊNCIA a) SERGIO LEONARDO BARROS MACIEL, com Maceió/AL;b) VALDEMIR ALBERTO DENUZZI, com Foz do Iguaçu;c) MARCELO MULLER DIAS, com Foz do Iguaçu.2. Para a oitiva das testemunhas de defesa, DESIGNO os dias: 26 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, POR VIDEOCONFERÊNCIA a) JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL, com Foz do Iguaçu; 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, POR VIDEOCONFERÊNCIA a) GUILHERME GRAMS JUNIOR, com Sorocaba/SP;b) ERONALDO JOSÉ DA SILVA, com Campinas/SP;c) JOSÉ CARLOS DA SILVA, com Campinas/SP.3. DESIGNO os INTERROGATÓRIOS dos réus, por vídeoconferência, para o dia: 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00 a) KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO, com Campinas/SP;b) EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA, com Sorocaba/SP.4. Expecam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. 5. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015087-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERICSON ROBERTO DA ROCHA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

DESPACHO DE FOLHAS 116/117: Autos nº: 0015087-67.2014.403.6181 (IPL nº 2149/2013-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP) Denunciado: HERICSON ROBERTO DA ROCHA (D.N.: 28/06/1979 - 38 anos de idade) 01. O acórdão de fls. 100/104 deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. 02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se dar o mandato de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer os autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do(a) acusado(a), DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, para a AUDIÊNCIA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia. 09. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 15:30 horas, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandato de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos. 10. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo

396-A do CPP.11. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 12. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.14. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).15. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.16. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.20. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.São Paulo, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 10945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X RAFAEL BUENO DA SILVA(SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X ANDERSON DOS SANTOS(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X ADEMILSON CARDOSO RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

8. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o IPL 0275/2017-5 DELEPREV/DPF/SP e dos Autos nº 0003459-42.2018.403.6181 (pedido de prisão e de busca e apreensão), nº 0015231-36.2017.403.6181 (interceptação telefônica) e nº 0015232-21.2017.403.6181 (relatório circunstanciado do IPL 275/2017-5 DELEPREV/DPF/SP), dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 9. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra VIVIAN APARECIDA BAZELLA, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, previstos no artigo 2º, caput, c.c. 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13, e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, RENATO RAMOS DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, previstos no artigo 2º, caput, c.c. 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, EDSON APARECIDO MACHADO, JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, RAFAEL BUENO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, RODRIGO LUIZ MOREIRA e ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.10. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 11. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG, para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para localização dos réus, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certificuem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).12. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. 13. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).14. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO para o dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 13:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisitem(m)-se o(s) réu(s), caso necessário (preso e/ou funcionário público). 15. Tendo em vista a quantidade de réus e de possíveis testemunhas a serem arroladas, ficam, desde já, designados para a continuação da audiência supra nos dias 30 de OUTUBRO de 2018; 31 de OUTUBRO de 2018; e 12 de NOVEMBRO de 2018, sempre às 13:00 horas. Intimem-se.16. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.17. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunha(s) por ele arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 18. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) dos acusados, bem como certificado nos autos que eles não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.19. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.20. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).21. Folhas 673/675, item 2: Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.22. Folhas 673/675, item 3: Acolho a manifestação ministerial, adotando-a como razão de decidir acerca da livre distribuição dos inquéritos autônomos para apuração dos crimes de estelionato noticiados nos autos, devendo a autoridade policial apresentar informações no prazo de 120 dias, indicando precisamente os inquéritos relativos aos benefícios indicados afís. 231/240 e todas as demais fraudes praticadas pela organização criminosa. Oficie-se à autoridade policial. 23. Folhas 673/675, item 4: Aguardem-se, pelo prazo de 30 dias, as perícias indicadas pela autoridade policial no seu relatório final (perícias nos celulares apreendidos) - fls. 568/570. 24. Defiro a representação policial de fls. 652, com a qual anuiu o MPF, para autorizar a Polícia Federal a enviar os cartões de crédito, supostamente clonados conforme relatório policial, apreendidos com o denunciado RAFAEL BUENO DA SILVA, vulgo Rafinha, para a Justiça Estadual, a fim de se apurar crimes de sua competência, certificando-se nos autos o teor dos documentos a serem enviados. Comunique-se a autoridade policial para as providências cabíveis.25. Defiro a representação policial de fls. 657/658, com a qual anuiu o MPF, para autorizar o uso temporário por parte da DELEPREV/DPF/SP do veículo apreendido TOYOTA COROLLA, placas FEH 5074, de propriedade do denunciado RENATO RAMOS DA SILVA, mas registrado em nome de terceiro, que se trata, em tese, de provento de crimes perpetrados pela organização criminosa objeto da denúncia. Oficie-se ao DETRAN para expedição de CRLV provisório e a confecção de novas placas reservadas para uso da DELEPREV/DPF/SP, no prazo de 15 dias. Comunique-se a presente decisão à autoridade policial. 26. Folhas 673/675, item 4: Defiro os pleitos ministeriais. Expeça-se o necessário. Anoto que os presentes autos e todos os seus apensos devem ser digitalizados para atendimento ao pleito do Parquet Federal, bem como para ficarem à disposição das partes para cópia, mediante o prévio fornecimento de mídia para esse fim. 27. Tendo em vista a existência nos autos de documentos acobertados pelo sigilo (bancário, por exemplo, a fls. 482 e ss.), mantenho a tramitação sigilosa do feito (sigilo de documentos - nível 04). O acesso às peças dos autos fica restrito ao denunciado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. ANOTE-SE na capa dos autos e no sistema processual, se necessário.28. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.29. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.30. Ao SEDI para mudança de classe processual, observando que ainda não houve apreciação da denúncia quanto ao codenunciado ADEMILSON CARDOSO RAMOS 31. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2240

INQUERITO POLICIAL

0004965-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAS DEMETRIO NACEV GONZALEZ X LUIS JULIO MARTINEZ LAZO X MARIA CRISTOBALINA AGUSTINA TRUJILLO CASTRO X LUIS OSVALDO TRUJILLO MARTINEZ X MARCEAUX FRANCOIS JAUFFRET NORAMBUENA X RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ
Fl. 330/331: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretária. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretária. Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a r. determinação de fls. 329. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e procuradores devidamente constituídos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)
(DECISÃO DE FL. 1140): Em face da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, comunique-se eletronicamente à 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para o cumprimento da carta precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal as fls.548/554, que constatou dano na mídia nº 1, do laudo nº 1398/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, determino o desentranhamento das 2 mídias juntadas as fls.349 e expedição de ofício solicitando suas substituições por novas mídias executáveis.

1.1 Com o cumprimento da determinação supra, junte-se as novas mídias nas fls.349.

2. Após, dê-se vista às partes para ratificação, ou não, dos memoriais apresentados, no prazo de 5(cinco) dias.

2.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará no ato da publicação.

3. Com a ratificação dos memoriais, ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

Diante do decurso de prazo de fls. 1395, intiram-se novamente os defensores constituídos DR. OBED DE LIMA CARDOSO (OAB/SP Nº 137.795) - réu Gennaro-, DR. AGEU LIBONATI JUNIOR (OAB/SP Nº 144.416) e DR. ALEX LIBONATI (OAB/SP Nº 159.402) - réu Antonio - para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal, ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 675/686, com as razões inclusas.

Consigno que a Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões recursais às fls. 688/695.

Intime-se as defesas constituídas dos sentenciados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e ROSANA MARIA ALCAZAR acerca da sentença absolutória, bem como para que apresentem as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, ROSANA MARIA ALCAZAR e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 150/153) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no período de 02.06.2010 a 31.10.2012, no município de São Paulo, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro, mediante fraude consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias na categoria empregado doméstico e respectivo computo do tempo de serviço na concessão do benefício, sem que tenha de fato sido exercida a atividade pelo segurado. Segundo restou apurado, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, intencionando-se aposentar-se, procurou o escritório FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo atendido pelo denunciado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, indicado por meio de colegas da empresa MODINE RADIADORES DO BRASIL. Efetuada a contratação dos serviços para intermediação do pedido de aposentadoria, APARECIDO entregou a EDMILSON documentos pessoais, pagando a ele a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prestação dos serviços. Em 09.06.2010, foi protocolado junto à Agência da Previdência Social - Vila Prudente o requerimento de aposentadoria acostado às fls. 05 do Apenso I, instruído com a documentação de fls. 06/25. O requerimento foi recebido pelo denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, que acostou ao processo a consulta aos sistemas do INSS (fls. 26/41 do Apenso I, nos quais verifica-se a inclusão de 04 (quatro) vínculos empregatícios - períodos de 01.01.1974 a 30.11.1977, 01.03.1987 a 31.07.1987, 01.01.1994 a 31.01.1994, 01.03.1994 a 30.09.1994 - cujo recolhimento extemporâneo (datado de 22.03.2010 - fls. 76/80 do Apenso I) de contribuições previdenciárias foi feito na categoria empregado doméstico. Foram acostadas ainda ao processo concessório extratos referentes ao registro de três requerimentos de aposentadoria anteriores efetuados por APARECIDO, em datas recentes àquela (31.08.2009, 15.12.2009 e 19.01.2010), sendo todos indeferidos (fls. 42/46 do Apenso I). Narra, ainda, a denúncia que: De fato, apesar dos recentes indeferimentos anteriores e das CTPSs apresentada pelo segurado (fls. 17/18 e 21/25 do Apenso I) não registrarem os vínculos do segurado como empregado doméstico, os recolhimentos extemporâneos foram considerados pela denunciada ROSANA MARIA ALCAZAR no computo do tempo mínimo de contribuição, resultando na concessão indevida do benefício de aposentadoria (fls. 146/147 do Apenso I). Posteriormente, a autarquia previdenciária efetuou a revisão do benefício e, analisando as CTPSs do segurado, confirmou que não consta registro de nenhum vínculo empregatício como empregado doméstico (fls. 146/147 do Apenso I). Assim, com a exclusão de tais períodos, verificou-se que a aposentadoria foi concedida indevidamente, gerando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 26.099,04 (vinte e seis mil e noventa e nove reais e quatro centavos). A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 1219/2013-5 (fls. 02/147) e foi recebida em 02 de março de 2016 (fls. 154/157). Os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR foram devidamente citados, respectivamente, às fls. 181/182, 185/186 e 209. A defesa constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR apresentou resposta à acusação às fls. 190/200. Arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, apresentou resposta à acusação às fls. 212/213. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 229/231. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. As testemunhas comuns APARECIDO Pereira de Oliveira, bem como as testemunhas de defesa George Wagner de Oliveira Monarcha, Christian Zaidan Barone, Ricardo Mancini Lopes, Sônia Akemi Higa Ishihara, Ricardo Abdou e Maria Aparecida de Araújo Feitosa foram ouvidas em audiência realizada no dia 05 de julho de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 300/308 e mídia de fls. 309). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas Márcia Aparecida Gusakum Conidi e Mércio Carlos da Silva Freitas. A testemunha do juízo Vera Ferreira foi inquirida em audiência realizada no dia 03 de agosto de 2017, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 314/319 e mídia de fls. 320). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 229/233, nos quais pugnou pela condenação dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como pela absolvição da corré ROSANA MARIA ALCAZAR, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, apresentou alegações às fls. 552/567, requerendo a absolvição do réu em razão da atipicidade da conduta narrada, bem como em face da ausência de comprovação da existência de dolo. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR ofereceu seus memoriais às fls. 594/606, pugnando pela absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, incisos III ou IV ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu seus memoriais às fls. 575/593. A decisão de fl. 607 determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de que a defesa constituída do acusado EDMILSON apresentasse novos memoriais. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu suas alegações finais às fls. 626/645, esclarecendo que por um lapso não fez a devida citação do texto escrito por este magistrado nos memoriais apresentados anteriormente. A defesa requereu a absolvição do acusado EDMILSON por atipicidade da conduta, consoante o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas quanto ao dolo, a teor do disposto no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Folhas de antecedentes foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Do exame percursor dos autos, constato que o fato narrado manifestamente não constitui crime, haja vista a falta de prova de materialidade do delito, notadamente da elementar expediente fraudulento no tocante à imputação de estelionato, a fim de iludir o INSS e, assim, provocar a concessão do benefício. A denúncia imputa aos acusados JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a prática, em tese, do crime de estelionato contra a previdência social previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ao perscrutar os autos, observo não existir prova de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inscrito no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardil consistem em espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fim de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, os órgãos de persecução penal debaram de produzir prova da materialidade do crime, isto é, não confirmaram que APARECIDO Pereira de Oliveira não exercia atividade remunerada, cujas contribuições foram recolhidas retroativamente. Constatou que houve a apresentação de pedido de reconhecimento de vínculos empregatícios do beneficiário APARECIDO Pereira de Oliveira, referente aos períodos de 01.01.1974 a 30.11.1977, 01.03.1987 a 31.07.1987, 01.01.1994 a 31.01.1994 e 01.03.1994 a 30.09.1994 (fls. 76/80 do Apenso I), bem como a inclusão dos seguintes vínculos empregatícios: i) Dovale Construção e Saneamentos - de 02.01.1977 a 31.05.1977; ii) Const. e mineração Santa Rita S/A - de 28.11.1977 a 03.12.1977; iii) Alumínio Penedo Ltda. - de 13.12.1977 a 30.04.1979 e iv) Securit S/A - de 03.08.1987 a 16.02.1994, não computados no sistema CNIS (fl. 07 - do Apenso I). Este requerimento veio instruído com a documentação de fls. 08/64 do Apenso I. Diante da documentação acostada, foi deferido o pedido de aposentadoria NB nº 42/153.040.963-05 (fls. 70/71 do Apenso I). Posteriormente, após a constatação da irregularidade do benefício - uma vez que teriam sido considerados pagamentos extemporâneos referentes aos períodos de 01.01.1974 a 30.11.1977, 01.03.1987 a 31.07.1987, 01.01.1994 a 31.01.1994 e 01.03.1994 a 30.09.1994 (fls. 76/80 do Apenso I), sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada nesses períodos - o beneficiário foi notificado para apresentar defesa escrita (fls. 97/98 do Apenso I). Houve a apresentação de defesa escrita (fls. 100/102) e de documentos às fls. 116/127 do Apenso I. Contudo, a decisão de fls. 143/145 de 05 de dezembro de 2012 manteve a suspensão do benefício ocorrida em 09/2012 em razão da não comprovação do exercício de atividade na qualidade de empregado doméstico/regulização de situação contributiva nos aludidos períodos, de sorte que com a exclusão dos períodos o tempo de contribuição passou de 33 anos, 08 meses e 23 dias para 31 anos, 05 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão do benefício (fls. 146/147 do Apenso I). A irregularidade do pagamento retroativo teria ocorrido pela violação da norma contida no artigo 124 do RPS, o qual preleciona: Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e no 8º do art. 239 (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) (grifo nosso). Conforme se extrai do dispositivo transcrito, há a necessidade de se comprovar o exercício de atividade remunerada quando do requerimento de pagamento retroativo referente a período anterior à inscrição do beneficiário no sistema CNIS (ou NIT). Do exame percursor dos autos, constato que o beneficiário APARECIDO Pereira de Oliveira possui a inscrição nº 1.081.109.218-3, realizada aos 01/01/1978 (fls. 135 do Apenso I), no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos quais são registradas as informações acerca de suas contribuições, para posterior deferimento da correlata aposentadoria. Resta a lação óbvia de que o único período em que incidiria o disposto no artigo 124 do RPS seria o primeiro período (01.01.1974 a 30.11.1977), uma vez que tempor por tempo inicial data anterior ao seu cadastro (01/01/1978). Não obstante isso, verifico que tal irregularidade nada diz respeito à qualificação jurídico-penal dos fatos apurados nos presentes autos, consubstanciando-se apenas em vício que atinge o benefício na seara previdenciária. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a fraude ou ardil na conduta praticada pelos acusados que consista na elementar do tipo contido no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, o mero requerimento do benefício não constitui expediente fraudulento, uma vez que não foram apresentadas informações inverídicas ou documentos adulterados. Pelo contrário, as informações contidas nos documentos de fls. 08/25 do Apenso I - únicos documentos apresentados pelo procurador EDMILSON - jamais tiveram a sua autenticidade contestada, sendo que o parter limitou-se a oferecer a denúncia pela mera constatação de eventual irregularidade de sua concessão pela não comprovação dos vínculos referentes aos recolhimentos retroativos. Ora, a incapacidade de comprovar determinado fato, por óbvio, não corresponde a expediente fraudulento. Nesse passo, o requerimento de inclusão de vínculos empregatícios ou pagamento retroativo de contribuições não consubstancia artifício, ardil ou expediente fraudulento, nem tampouco é idôneo a induzir ou manter alguém em erro. Destaco que sequer houve tentativa de mascarar a data dos recolhimentos extemporâneos a fim de se fraudar o Seguro Social. Ao contrário, foi apenas realizada uma série de pagamentos retroativos todos na mesma data, tudo constante do processo concessório. Ora, no âmbito do processo administrativo concessório cabe ao requerente comprovar junto ao INSS o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Situação nitidamente diversa ocorre na seara penal, na qual cumpre aos órgãos de persecução penal a produção de prova da existência do crime. Entretantes, não houve no âmbito do processo administrativo concessório a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento por parte do procurador EDMILSON e do então servidor JOSÉ GERALDO, de sorte a descaracterizar a prática de estelionato, em virtude da falta das elementares ora apontadas. Na melhor das hipóteses, o parquet não conseguiu produzir prova da materialidade do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, haja vista que não há certeza sobre a falsidade dos dados inseridos no sistema para a concessão do benefício, conquanto haja indícios de tal falsidade, ante o fato do recolhimento extemporâneo das contribuições relativas aos supostos períodos de trabalho supracitados, sem a correlata comprovação nas cópias da CTPS da beneficiária juntadas ao processo administrativo. De fato, há de haver prova da materialidade do crime imputado para a sentença penal condenatória, não meramente indícios, mormente quando esta prova não foi produzida por omissão injustificada do parquet federal. A aptidão de prova indiciária para o deslinde da persecução penal diz respeito apenas à autoria. Cumpre ottemperar, por oportuno, que em seu interrogatório o acusado EDMILSON asseverou que fez 34 requerimentos de funcionários da empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. e que deu problema em apenas um benefício (mídia fl. 320). Narrou que como APARECIDO informou que havia prestado serviços como autônomo, o instruiu a fazer o recolhimento extemporâneo, cujas guias geram o código 1201. Nessa toada, afirmou que não entende por qual motivo a autarquia previdenciária classificou os recolhimentos como se fora empregado doméstico, já que o código 1201 refere-se a doméstico, facultativo e autônomo, conforme demonstrado pelo próprio acusado ao realizar a simulação de cálculos de guias como doméstico, facultativo e autônomo em seu escritório (documentos juntados às fls. 507/518). Por fim, ressaltou o acusado EDMILSON que sequer seria necessário o cômputo como autônomo para a concessão do benefício a APARECIDO Pereira de Oliveira em razão da conversão do tempo especial do período trabalhado na empresa Modine, período esse que ainda não foi convertido em razão da existência de dois nomes do CNIS referentes a mesma sociedade empresária, de sorte que a autarquia previdenciária converteu apenas o período trabalhado na empresa Radiadores Visconde até 2003 (antiga denominação da Modine), bem como em razão de pendência de análise do PPP apresentado. Por sua vez, o corréu JOSÉ GERALDO CASSEMIRO asseverou, em juízo, que concedeu o benefício sem a exigência de comprovação porque o artigo 54, 3º, da Instrução Normativa 40,

de 17 de julho de 2009, autorizava a inclusão de recolhimento extemporâneo de abril de 1973 a fevereiro de 1994 para todas as categorias (mídia fl. 320), bem como em razão do disposto no Decreto n.º 6722/2008, o qual estabelece que os dados do CNIS fazem prova plena referente a vínculo, contribuição, remuneração e vale a qualquer tempo para filiação, tempo de contribuição, salário de contribuição e relação de empregos. Por fim, declarou que tinha acesso restrito ao CNIS, não tendo acesso a outros sistemas para identificar os valores e a que título os recolhimentos foram feitos. Portanto, não há prova da materialidade do crime de estelionato, haja vista a inexistência de artifício, ardil ou expediente fraudulento, ao passo que não há certeza da falsidade das declarações e dados inseridos em sistema de dados da administração pública, porquanto não se produziu prova da falsidade desses dados. Destaca finalmente que o Ministério Público Federal tem tamanha dificuldade em perceber a ilicitude penal nos fatos investigados nos autos que sequer consegue descrever o expediente fraudulento de que os acusados teriam se valido para obter a vantagem ilícita contra o INSS. Ora, isso decorre da inexistência de tal expediente. Verifico ainda que, no tocante à investigada ROSANA MARIA ALCAZAR, também não há indícios de autoria. Com efeito, ao ser ouvida em sede policial (fls. 38/39), a investigada em comento asseverou que não participou da concessão do benefício irregular em favor de Aparecido, bem como provavelmente consta como responsável pela formalização do benefício por ter resolvido alguma crítica no sistema PRISMA, já que como gerente da agência era responsável pela liberação das críticas. Destacou ainda que sua participação na concessão do benefício apenas poderia ser aferida através da extração da tela auditoria do sistema PRISMA, o que não constava, como não consta, dos autos. De fato, o documento de fls. 97 dos autos, denominado tela CONHAB do sistema PLENUS é preenchido por servidores da DATAPREV, de modo que não é idôneo a demonstrar quem atuou no processo concessório. Nessa toada, a decisão de fls. 246/247 determinou a expedição de ofício ao INSS (APS Vila Prudente) a fim de que fosse encaminhado a Auditoria de Matrícula do Sistema Prisma referente ao benefício concedido a Aparecido Ferreira de Oliveira, bem como determinou a intimação da atual gerente da APS Vila Prudente, Vera Ferreira, como testemunha do Juízo. A testemunha do Juízo, Vera Ferreira, ratificou que o documento do sistema Plenus encaminhado diz respeito a consulta dos servidores que fizeram a auditoria, ou seja, que atuaram após a suspensão do benefício. Prosseguindo seu relato, afirmou que o histórico da auditoria de matrícula do benefício, pasme-se, desapareceu, de modo que já foi aberto chamado para o Dataprev solucionar tal problema (mídia fl. 320). No mesmo sentido, o Ofício n.º 349/2017 informa que não é possível o acesso para recuperação da auditoria completa do sistema Prisma (fl. 519/526). Ora, consoante noção cedida, referido documento, denominado auditoria do benefício consta de todos, rigorosamente todos os procedimentos investigativos de natureza criminal em que se atua a prática de estelionato em detrimento do INSS que tramitam perante a Justiça Federal. Contudo, na presente ação penal, sobretudo no inquérito policial, tal documento inexplicavelmente não aportou aos autos. Em remate, corroborando o quanto exposto, a testemunha George Wagner de Oliveira Monarcha, ex-Gerente Executivo da Gerência Centro de 2007 a 2009, período no qual foi superior hierárquico da acusada ROSANA, ressaltou, em juízo, que a autarquia previdenciária recebe milhões de processos por mês, de sorte que há uma margem considerável de erros, mas que é importante frisar que nem todo benefício concedido indevidamente é fraude, pode ser um erro administrativo, que é justamente o que ocorreu no caso em apreço (mídia fl. 309). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. b) ABSOLVER o réu JOSÉ GERALDO CASSEMIRO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. c) ABSOLVER a ré ROSANA MARIA ALCAZAR da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016232-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defesa constituída do acusado MARCELO ALVES DE LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 187/192. Alegou a inexistência de provas de autoria, sobretudo em face da ausência de provas de autoria e materialidade relativas à beneficiária do benefício assistencial, Lindaura de Oliveira Martins. Neste ponto, destacou que a referida beneficiária teria sustentado, em sede policial, que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual auferia por ocasião das declarações. Alegou que o oferecimento de denúncia somente em face do acusado redundaria em violação ao princípio da indivisibilidade. Requereu a sua absolvição sumária, uma vez presentes circunstâncias excludentes de culpabilidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade material do delito, pela aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. I. Da circunstância excludente de culpabilidade São hipóteses de absolvição sumária pela excludente de culpabilidade as situações previstas nos artigos 27 e 28 do Código Penal - são, portanto, hipóteses taxativas e que, demais disso, carecem de demonstração probatória por parte daquele que as alega. Porém, não se examinar as alegações do acusado, percebe-se que não foram sequer mencionadas quais as circunstâncias excludentes da sua punibilidade, devem elas ser demonstradas pela defesa, senão mediante a efetiva juntada de provas ou requerimento destas, ao menos pela menção àquelas já constantes do acervo probatório encartado no Inquérito Policial. Ademais, é de se reconhecer que a ausência manifesta de dolo traduz-se em ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conclui-se, pois, que a matéria em questão já foi objeto de análise perfunctória por ocasião do recebimento da denúncia, não devendo ser reavaliada uma vez que não foi alterado o quadro fático-probatório presente nos autos. Não sendo hipótese absolvição sumária do acusado, a ausência de dolo deverá ser objeto de dilação probatória, devendo-se prosseguir à fase instrutória. II. Lesão à indivisibilidade da ação penal Consoante a noção cedida, o princípio da indivisibilidade da ação penal decorre do artigo 48 do CPP, e vigora tão somente no âmbito das ações penais de natureza privada, ainda que, em decorrência do princípio da obrigatoriedade não possa o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra todos os agentes envolvidos nos fatos - caso presentes os requisitos respectivos. Quanto à inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade nos crimes de ação penal pública, a recente jurisprudência do E. STJ/PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não há filiar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior (AgRg no 39.533/SP, Sexta Turma, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2015). II - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - O princípio da indivisibilidade da ação penal privada não se aplica à ação penal pública incondicionada, pois nesta é permitido, a qualquer tempo, o adiamento ou até o posterior oferecimento de outra denúncia pelo Parquet (precedentes). Assim, o não oferecimento imediato da exordial acusatória em relação aos demais investigados não implica em renúncia tácita ao direito de ação, como ocorre na ação penal privada, não gerando, dessa forma, nulidade a ser reclamada. IV - Esta Corte admite a adoção da técnica de fundamentação per relacionem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1433513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017) Sendo assim, não se impõe ao Ministério Público qualquer dever de acusar os alvos de investigações policiais, sejam eles incluídos ou não. No caso em tela, o pedido de arquivamento em relação à beneficiária Lindaura insere-se no âmbito da independência funcional do parquet (princípio institucional de matriz constitucional), e não prejulgada a formação da justa causa em relação ao acusado. Consigne-se que, neste ponto, novamente foram tecidas apenas alegações genéricas pela defesa do acusado, sem apontar elementos dos autos ou apresentar prova nova. III. Da insignificância É pacífica na jurisprudência a noção de que nos crimes praticados contra a Administração Pública direta, suas autarquias e fundações, não deve incidir o princípio da insignificância, pela ausência do requisito da baixa reprovabilidade social. A título ilustrativo, a jurisprudência do E. STF: EMENTA Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS no ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) Pelo exposto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do denunciado; nem que o fato narrado evidentemente não constitua crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do denunciado. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Lindaura de Oliveira Martins (fl. 96), bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCELO ALVES DE LIMA. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Lindaura de Oliveira Martins para que compareça a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intime-se pessoalmente o acusado MARCELO ALVES DE LIMA para que compareça a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. C. Ciências. São Paulo, 10 de maio de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006668-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006668-7) - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

Despacho de fl. 562: Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 558, nada a prover em relação à petição de fls. 559/601, uma vez que intempestiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, intime-se a defesa para se manifestar no mesmo prazo. ----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E

SP377239 - ESDRAS LIMA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL FERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCOS AMARO DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de JAIR ANTONIO DE LIMA, em 10/05/2018, em face da sentença de fls. 803/830. Sustenta, em síntese: I) a tempestividade dos embargos, uma vez que a ciência da decisão embargada ocorreu na data de 10/05/2018; e II) a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que este Juízo deixou de se pronunciar acerca da prescrição do crime inscrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, matéria de ordem pública, que, como tal deveria ter sido reconhecida naquela oportunidade e deve ser reconhecida agora, na modalidade retroativa, diante da constatação do transcurso de prazo superior a 19 (dezenove) anos entre a data dos fatos (1999) e a data em que foi proferida a sentença, conforme disposto no artigo 110, 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 7.209/84. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Nesse sentido, oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente

quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, o que não ocorre in casu. Com efeito, diferentemente do que se alega, não houve omissão deste Juízo, porque a tese de prescrição com base em eventual pena a ser aplicada aos acusados em relação ao crime inscrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 não foi alegada pela Defesa em memoriais. E, ainda que o tema consubstancie matéria de ordem pública, uma vez não suscitado pelas partes, a obrigatoriedade de seu enfrentamento pelo Juízo somente se estabelece se reconhecida relação de pertinência com o caso concreto, o que não ocorreu no presente feito. Isto porque, a constituição definitiva do crédito tributário é elemento normativo do tipo penal (Súmula Vinculante n. 24/STF) e a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código Penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. E a sentença ora embargada assim consignou expressamente: Com efeito, a teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal (in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade nas ações penais referentes às infrações contra a ordem tributária, tendo ocorrido, no caso sub examen, em 11/01/2005 (conforme detalhado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, notificada do lançamento em 06/12/2004, a empresa contribuinte deixou de impugnar os créditos tributários lançados dentro do prazo legal de trinta dias - fls. 530/541 do Acenso), o que, aliado à robusta prova de autoria amealhada nos autos, enseja a prolação de édito condenatório a ambos os acusados. Ademais, certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (23/04/2018 - fl. 851), a prescrição passa a ter como parâmetro a pena em concreto aplicada, qual seja, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, conforme estabelece o art. 110, 1º, do Código Penal, resultando um lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos moldes do inciso III do art. 109, devendo sua verificação observar, ainda, o que prescreve o art. 117, todos do mesmo diploma legal. Assim, no caso, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional na modalidade retroativa, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (11/01/2005) e o recebimento da denúncia (24/11/2014), e ainda, entre o recebimento da denúncia (último marco interruptivo) e publicação da sentença condenatória (28/05/2018), não transcorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento. 2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. 3. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.08.2008) e o recebimento da denúncia (18.04.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (27.04.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.771/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016) Inexistente a omissão apontada, uma vez que a verificação da pena na modalidade retroativa somente é possível após o trânsito em julgado para a acusação, sobressai evidente o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, que aduzem matéria que deveria ter sido veiculada em sede de apelação de sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença de fls. 803/830, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-68.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA (SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

1- Fl. 441: recebo a apelação interposta pelo sentenciado VICENTE DA COSTA RODRIGUES MOREIRA. 2- Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 6771

CARTA PRECATORIA

0004223-96.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X JUSTICA PUBLICA X SOLIMAR FIRMINO DA COSTA (SP073963 - CARLOS HENRIQUE CORREA DE VIRGILIIIS) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que SOLIMAR FIRMINO DA COSTA queou-se silente, embora devidamente intimado (fls. 43/44), determino Intime-se a defesa do beneficiário para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da recuperação de área degradada. Decorrido o prazo, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, data supra.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012038-47.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181 ()) - AROLDO DANTAS COSTA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo requerente AROLDO DANTAS COSTA, requerendo a devolução de notebook ACER, modelo C15, sustentando que o bem foi apreendido em sua residência, em cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido em desfavor de sua esposa, a acusada Maria Lúcia Ribeiro. Afirmou que o bem já foi periciado e que não tem mais serventia para o destino da ação penal (fls. 03/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido até que possa ser feita uma avaliação definitiva da necessidade do bem para o caso (fls. 10/11). Às fls. 12/12v, foi requisitado informações à autoridade policial acerca do laudo pericial 3962/2006 (memorando 0310/2016 - fls. 1005/1006 dos autos 0012025-82.2015.403.6181), do relatório de análise relativo ao Notebook Acer objeto da presente restituição, uma vez que aquele não foi localizado nos autos principais. Às fls. 29/33 foi acostado Laudo Pericial e às fls. 34/65 o relatório de análise das mídias apreendidas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois o notebook conteria arquivos de interesse ao processo, bem como em razão da manifestação da autoridade policial de fl. 26. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal e a autoridade policial. Ainda que já tenha sido realizado o laudo pericial no notebook apreendido, foram localizados no referido aparelho elementos relevantes para a instrução criminal (fls. 59/63), de modo ser necessária a manutenção da apreensão do referido bem até a conclusão do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido efetuado pelo requerente AROLDO DANTAS COSTA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, porque serão de interesse para a instrução criminal. Cíncias às partes. São Paulo, 11 de junho de 2018.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012571-69.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - MOUNIR RAFIC NADER (SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 03/07/2018 (...) Vistos. MOUNIR RAFIC NADER, qualificado nos autos, por seu advogado ora constituído, formulou pedidos de desentranhamento de seu passaporte, acostado aos autos às fls. 16, bem como de autorização para empreender viagem à cidade de Guarujá/SP, no período de 04/07/2018 a 12/07/2018 (fls. 353/354). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de viagem, opinando pelo indeferimento de devolução do passaporte (fls. 357). Decido. O requerente responde à ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, a qual se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação, sendo que MOUNIR já foi pessoalmente citado e já apresentou sua peça defensiva. Foram impostas ao requerente medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, consistindo uma delas na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de oito dias, sem comunicar o Juízo, conforme termo de compromisso firmado às fls. 1035 dos autos 0013470-67.2017.403.6181. Outra condição é o comparecimento mensal em Juízo, sendo que o próximo deve ocorrer em 16/07/2018. Não vislumbro, assim como o Ministério Público Federal, qualquer impedimento para a concessão da autorização. Deste modo, defiro o pedido de viagem de fls. 353/354. O requerente deverá se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, a contar do retorno à cidade de São Paulo, inclusive para cumprir a condição de comparecimento mensal, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. No tocante ao pedido de desentranhamento do passaporte, determino a intimação da defesa do acusado para que traga aos autos documentos que comprovem a existência do processo de naturalização, bem como a ordem para entrega do passaporte. Traslade-se a procaução de fls. 355 para os autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, mantendo-se cópia no presente feito, certificando-se e anotando-se no sistema processual. Intimem-se. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-38.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DIAS X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANGELA FERREIRA DE PAIVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X EVA ETERNA DE JESUS

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, ÂNGELA FERREIRA DE PAIVA, MARIA DE LOURDES DIAS E EVA ETERNA DE JESUS, já qualificadas nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, entre 21/05/2009 e 30/04/2013, as denunciadas, em comunhão e unidade de desígnios, teriam obtido vantagem ilícita consistente na concessão e no pagamento indevido do benefício assistencial LOAS em favor de Idalina Cândido de Souza Pinto, ocasionando um prejuízo ao INSS de R\$ 34.935,13 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Em 05 de abril de 2017, a Denúncia foi recebida em relação às em relação às acusadas ISABELA, ANGELA E EVA, declarando-se a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da denunciada MARIA DE LOURDES (fls. 333/335). As acusadas foram citadas e intimadas, respectivamente, aos 10 de julho de 2017 (Isabela - Fls. 340); 23/06/2017 (Ângela - fl. 344); 22/05/2017 (Eva - Fls. 346). A acusada Isabela ofertou resposta a acusação por meio de defesa constituída, negando genericamente os termos da acusação e reservando-se no direito de articular suas razões de mérito em momento oportuno. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação e arrolou uma testemunha de defesa. Às fls. 352 foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar os interesses das acusadas Ângela Ferreira de Paiva e Eva Eterna de Jesus. Às fls. 353/355 a acusada Ângela constituiu defensor. A acusada Eva apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União às fls. 356, reservando-se no direito de apreciar o mérito a pós a instrução, tomando comum a testemunha arrolada na denúncia. A acusada Ângela apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União às fls. 358 e, posteriormente, pela defesa constituída, ocasião em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal por ausência de provas. No mérito, alegou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, arrolando a mesma testemunha indicada na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. Consoante já exposto na decisão de fls. 333/335, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do CPP e os documentos colacionados aos autos apontados naquela decisão constituem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para instauração da ação penal, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento veiculado naquela decisão. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das acusadas, nem tampouco vislumbra por este Juízo, sendo que a caracterização do elemento subjetivo do crime deverá ser objeto da instrução penal. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 26 de JULHO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Idalina Cândido de Souza Pinto (fls. 16) e a testemunha de defesa Maria de Lourdes Dias (fls. 350), bem como será realizado o interrogatório das acusadas. Considerando que ambas as testemunhas residem na cidade de Araras, abrangida pela Subseção Judiciária de Limeira, expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária de Limeira, para que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na data supra-mencionada, através do sistema de videoconferência. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a testemunha de defesa deverá comparecer à audiência de instrução, presencialmente neste Juízo ou, pelo sistema de videoconferências, no Juízo deprecado, independentemente de intimação. Intimem-se as acusadas. Expeça-se o necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do

artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada Angela Ferreira de Paiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JIANWU(PE017511 - BRENO DE MORAES SANTOS)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de WU JIANWU, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções 125, XIII, da Lei 6815/80. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. Fls. 362/363, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado WU JIANWU, chinês, nascido em 10/11/1971, natural de China, filho de Guigui Wu e Aiming Zhang, Identidade passaporte n. G33385246; CPF 234.748.198-36, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. São Paulo, 28 MAIO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADAILTON DOS SANTOS(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Intimem-se as partes acerca da juntada das certidões de objeto e p.e, em nome do acusado (fls. 50, 53 e 55 do apenso). Após, voltem conclusos. São Paulo, 19 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULLISES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA RENZENDE E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDER) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEOA(SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF NASSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEIA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

DECISÃO PROFERIDA EM 24/04/2018: Vistos em Decisão. 1 - Fls.6865: Observem-se os novos endereços das testemunhas Wilson Tolentino Pereira Filho e Jéssica Tolentino, quando da expedição de mandado de intimação para a audiência a ser realizada no dia 02/08/2018.2 - Fls.6866/6870: O acusado Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão, em cumprimento ao determinado às fls.6843/6852, apresentou os nomes e matrículas das testemunhas Marcelo Vieira Godoy, Marianne Pires Ewerton, Paulo Teles de Castro Domingues, Pedro Henrique dos Santos Maia, Priscila Santos Campêlo Macorin e Vinícius Costenaro Cabral.3 - Fls.6871/6872: O acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes, em cumprimento ao determinado às fls.6843/6852, apresentou os nomes e matrículas das testemunhas APF Marcos Carlos Cestaro e DPF Marcos Soares Custódio. Requeru ainda a substituição da testemunha Joaquim Ribeiro pela testemunha DPF Priscila de Castro Busnelo. Defiro as oitivas acima indicadas, bem como a substituição pretendida. 4 - Assim, em complementação às audiências já designadas às fls.6848vº/6850vº, acrescentando às oitivas lá indicadas, designo:4.1 - O dia 01/08/2018, às 13:30 horas para realização das oitivas das testemunhas de defesa DPF Marianne Pires Ewerton e DPF Priscila Santos Campêlo Macorin e DPF Priscila de Castro Busnelo. Adite-se a carta precatória nº 94/2018 (fls.325/326 do apenso portaria 7/2017), a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa DPF Marianne Pires Ewerton, DPF Priscila Santos Campêlo Macorin e DPF Priscila de Castro Busnelo, preferencialmente, por meio de videoconferência.4.2 - O dia 02/08/2018, às 13:30 horas para realização da oitiva da testemunha de defesa DPF Paulo Teles de Castro Domingues. Expeça-se carta precatória à JF do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa DPF Paulo Teles de Castro Domingues, preferencialmente, por meio de videoconferência.4.3 - O dia 06/08/2018, às 13:30 horas para realização das oitivas das testemunhas de defesa Marcelo Vieira Godoy, DPF Pedro Henrique dos Santos Maia e EPF Vinícius Costenaro Cabral. Expeçam-se mandado de intimação à testemunha Marcelo Vieira Godoy e ofícios requisitórios às testemunhas DPF Pedro Henrique dos Santos Maia e EPF Vinícius Costenaro Cabral.4.4 - O dia 10/08/2018, às 13:30 horas para realização das oitivas das testemunhas de defesa APF Marcos Carlos Cestaro e DPF Marcos Soares Custódio. Expeçam-se ofícios requisitórios às testemunhas APF Marcos Carlos Cestaro e DPF Marcos Soares Custódio.5 - No tocante ao pedido de reconsideração, formulado pela defesa do acusado Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão, às fls.6867/6868, indefiro. Não há de se falar em disparidade de armas, haja vista que a quebra de sigilo do e-mail e a vinda de todas as mensagens realizadas no período indicado pela defesa (26/06/2015 a 16/07/2016) mostra-se suficiente para garantir a ampla defesa do acusado, sem colocar em risco qualquer alteração na elaboração da prova. Oficie-se à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação da Polícia Federal (CGTI/PF), comunicando a autorização de quebra de sigilo telemático e requisitando seja enviado a este Juízo, em meio digital não regravável, todo o conteúdo da caixa de e-mail institucional do acusado Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão, no período de 26/06/2015 a 16/07/2016. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2018. -----DECISÃO PROFERIDA EM 18/05/2018: Vistos. 1 - Fls. 6887/6889: Trata-se de petição da defesa do Acusado Arnoldo Mozart Costa de Almeida, pugnano pelo desentranhamento do relatório da Polícia Federal de fls. 6024 e seguintes, porquanto as informações ali constantes não teriam sido objeto da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. É o caso de indeferimento do pedido da defesa. O ofício da Polícia Federal de fls. 6024 e ss. refere-se à resposta a este Juízo do quanto determinado pelo Ofício n. 1283/2017, em especial para que fosse esclarecido o conteúdo às fls. 53 e 336 do Relatório de Investigação, de que devido ao tempo exíguo para conclusão do presente relatório não foi possível a análise aprofundada das diligências executadas no bojo da Operação Transíto, bem como para que fosse relatado se restaram diligências pendentes de conclusão a serem remetidas a este Juízo, mormente decorrentes análise da quebra de sigilo bancário do período complementar e das mídias ainda não periciadas, tudo objeto da Operação Inversão e que ainda não haviam sido encaminhados a este Juízo. Assim, diferentemente do alegado pela defesa do acusado Arnoldo Mozart, a autoridade policial encaminhou a este Juízo elementos de provas referentes aos presentes autos e deferidos por este Juízo no bojo da Operação Inversão, que, todavia, ainda não tinham sido analisados e ou periciados. A juntada durante a instrução processual dos laudos dos objetos apreendidos e da análise da quebra de sigilo bancário do período complementar não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que apenas constituem elementos de provas referentes aos fatos descritos na denúncia e que não necessariamente serão utilizados em desfavor dos acusados, pois tais provas, a depender do seu conteúdo, poderão ser interpretadas em benefício dos réus. Ademais, a juntada do referido Relatório da Polícia Federal de fls. 6024/6712, deu-se durante a instrução processual, tendo sido todas as partes intimadas para ciência, possibilitando a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 6024/6712.2- Fls. 6895/6911: presto informações em habeas corpus em ofício em separado. São Paulo, 18 de maio de 2018. -----DECISÃO PROFERIDA EM 29/05/2018: Vistos. 1 - fl. 6926: Diante das informações de que as testemunhas Guilherme Augusto Calzans Azevedo e Leticia Mitsue Kai estão atualmente lotados em São Paulo/SP, determino a requisição e intimação das referidas testemunhas de defesa para comparecimento à audiência de instrução e julgamento em continuidade no mesmo dia 01/08/2018 às 13:30 horas, de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Brasília/DF, Carta Precatória 94/2018.2- Fls. 6934/6966: presto informações em habeas corpus em ofício em separado. São Paulo, 29 de maio de 2018. -----DECISÃO PROFERIDA EM 21/06/2018: VISTOS. 1- Fls. 6964/6966: Após Inspeção Geral Ordinária, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Em seguida, tomem os autos conclusos para análise. 2- Fls. 6967/6968: A defesa do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes pleiteia autorização para que o réu possa comparecer ao Núcleo de Identificação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para retirada de documentos referentes à sua aposentadoria. Decido. Tendo em vista que o acusado cumpre medida cautelar que o proibe de frequentar as dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, indefiro o pedido. No entanto, determino seja oficiada a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo, a documentação atinente à aposentadoria do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes, para que o referido acusado a retire, mediante recibo, na Secretaria deste Juízo. Com a chegada da documentação, intime-se o acusado pessoalmente para que efetue a retirada da documentação.3- Fls. 6969/6971: Trata-se de pedido da defesa do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes para que seja disponibilizada nova senha para acesso da mídia de fls. 1695/1696, referente ao Auto Circunstanciado n. 01/2016, dos autos nº0011946-06.2015.403.6181, uma vez que não consegue acessá-lo com a senha ali constante. Decido. É o caso de acolhimento do pedido. Oficie-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, ao Setor Técnico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que seja disponibilizada nova senha ou reenviado o referido arquivo a este Juízo, a fim de que a defesa possa efetivamente acessá-lo. Assim que disponibilizada a nova senha ou reenviado o arquivo, intime-se a defesa com urgência, para que possa ter acesso a seu conteúdo.4- fls. 6978/6980: Tendo em vista que em depoimento prestado perante a Polícia Federal, Francinívia Alves de Santana Passos informou não ter localizado o aparelho celular que contém as mídias brutas das gravações mencionadas na denúncia e que à fl. 6978 a Superintendência da Polícia Federal esclareceu ser possível, através de seu Setor Técnico, melhorar a qualidade técnica das referidas mídias, bem como verificar se há indícios de edição/alteração nesses arquivos, determino a realização de perícia nessas mídias. Oficie-se, com urgência, ao Setor Técnico da Superintendência da Polícia Federal, para realização de perícia nas mídias encartadas às fls. 74,75, 164, 194 e 213, visando comprovar a fidelidade desses arquivos, além de registrar o material com maior qualidade técnica. Instrua o ofício com cópia das referências máis. 5 - fls. 6981/6990 e 6991/6993: Ciência às partes.6 - fls. 6994: Designo o dia 09 de AGOSTO de 2018, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de defesa do acusado Rodrigo Leão, Carlos Renato Silva e Souza Procurador da República. 7- fl. 6995 - Designo o dia 03 de AGOSTO de 2018 às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Arnoldo Mozart, Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal, por videoconferência com 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, providenciando a Secretaria o necessário para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. São Paulo, 21 de junho de 2018. -----DECISÃO PROFERIDA EM 03/07/2018: Fls. 7043/7045: Tendo em vista que a testemunha de defesa Patrícia Tonelli Bicalho está, atualmente, lotada na unidade da Polícia Federal em São Paulo/SP, determino a sua requisição para comparecimento à audiência de instrução no dia 08 de agosto de 2018, às 13:30 horas, presencialmente, nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Santos/SP), para ciência e instrução dos autos da Carta Precatória nº 0001037-34.2018.403.6104 (CP nº 118/2018). São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001417-54.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017; Aguarde-se a vinda das certidões solicitadas (fl. 1986). Com a juntada, intinem-se as partes. Após, voltem conclusos. São Paulo, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 6772**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

001253-86.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX PERES PIMENTEL(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 91/101: Trata-se de pedido de expedição de salvo-conduto para fins trabalhistas, formulado pelo acusado ALEX PERES PIMENTEL, perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, Juízo no qual tramita carta precatória fiscalizatória das medidas cautelares impostas ao requerente. O Ministério Público Federal oficiante no Juízo Deprecado opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 100/101) e a Procuradora da República responsável pelos autos foi cientificada às fls. 102vº. O Juízo Deprecado encaminhou as cópias do pedido para apreciação deste Juízo. Decido. O pedido não comporta deferimento. O acusado e requerente foi beneficiado por liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Na decisão de fls. 69/70 e no termo de compromisso assinado pelo acusado às fls. 80 consta como uma das condições o recolhimento noturno. É certo que a medida pode ser relativizada, ainda mais para fins trabalhistas, porém, deve ser de forma justificada, o que não ocorreu no presente caso. Conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 100/101, o requerimento foi formulado após o início do período indicado como o do evento em que o acusado trabalharia, também não constando do pedido qualquer indicação de suas atribuições e necessidade do trabalho noturno. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de salvo-conduto, advertindo que pedidos similares devem ser formulados com antecedência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 6773**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - LARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIRO BATISTA SANTANA) X SERGIO GIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEFF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos. Fls. 4140/4141: Ciência às partes do ofício-resposta original oriundo da empresa DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Fls. 4142/4143: Ofício-se à autoridade policial, encaminhando as respostas oriundas das operadoras Vivo e Claro, requeridas as providências necessárias, em especial correção no número dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, para o cumprimento do determinado por este Juízo por meio do ofício n.º 568/2018, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4148/4153: Diante da documentação juntada e os esclarecimentos formulados, bem como o fato de que a defensora Dra. Andrea Gonçalves Costa vem acompanhando de forma regular a presente instrução desde a intimação realizada por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 2356/2362 e revogo a multa aplicada aos defensores da acusada Ariane Bispo Vieira (Dra. Andrea Gonçalves Costa e Dr. José Cosmo de Almeida Júnior), advertindo, contudo, que qualquer ausência não justificada implicará imposição de multa. Intimem-se. Fls. 4154/4156: Ofício-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe as razões do acusado Patricio da Silva Fausto ter sido recolhido à Penitenciária de Serra Azul, a 500 km da Capital, bem como para que informe se há vagas em estabelecimento prisional nesta Capital ou em cidade mais próxima. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fls. 4157/4159 e fls. 4166/4176: Cuida-se de petições subscritas pelos defensores constituídos do acusado José Lúcio Paulino, Dr. Felipe Brito da Silva - OAB/SP 385.710 e Dr. Valdenir Batista Santana - OAB/SP 187.436, visando justificar a ausência na audiência ocorrida no dia 25/05 último. Informaram ainda que não tinham interesse na oitiva das informantes ocorrida no dia 02/07 e por isso se ausentaram do ato. Verifico que foram juntados aos autos atestados e receitas médicas datados de 24/06/2018 (fls. 4159) e 27/06/2018 (fls. 4172), os quais não justificam, por óbvio, ausência datada de 25 de maio de 2018. Ademais, de forma reiterada, os mencionados causídicos ausentaram-se da audiência realizada no dia 02/07, sem qualquer pedido de dispensa ou mesmo comunicação prévia ao Juízo. Diante do exposto, embora não vislumbre prejuízo à defesa dos acusados, reputo configurado abandono da causa sem motivo imperioso e com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 - dez - a 100 - cem - salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), fixo multa no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um dos causídicos. Intimem-se os advogados constituídos, por mandado ou carta precatória, para que recolham, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da multa acima fixada. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, instruindo-se com cópia das procurações, da intimação dos advogados de fls. 658/667, do termo de deliberação de fls. 3290/3295, da decisão de fls. 3989/3991, das petições de fls. 4157/4159 e fls. 4166/4176 e da presente decisão. Fls. 4161/4162: Trata-se de petição do defensor constituído do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira, Dr. Adherbal de Godoy Filho, visando justificar ausência na audiência realizada no dia 25/05/2018. Em face dos esclarecimentos apresentados, embora outros advogados também residentes em Santos tenham comparecido ao ato mesmo com os transtornos causados pela greve deflagrada pelos caminhoneiros, entendo por justificada a ausência do causídico. Consigno, outrossim, que eventuais ausências devem ser comunicadas ao Juízo de forma prévia e por meio de petição. Fls. 4164: Anote-se. Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls. 3989/3991. Intimem-se.

Expediente Nº 6774**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0011222-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALBERTO SANTANA RANDI

Vistos. Fls. 111/112: Trata-se de pedido de vista dos autos, formulado por KASSIA ELIS NERIS RANDI. O Ministério Público Federal foi cientificado do pedido às fls. 119. Decido. Entendo justificado o interesse da requerente no feito, visto que comprovada, por meio dos documentos anexados às fls. 115/116 e escritura de fls. 90vº, a condição de proprietária dos bens objeto da medida de sequestro aqui determinada. Assim, defiro a vista dos autos em cartório requerida. Cumpra-se a decisão de fls. 109. Intimem-se.

Expediente Nº 6775**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

0016259-39.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - WALDO TOFIC SIMANTO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA)

Fls. 101: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 92/93. Intime-se o advogado subscritor da referida petição, Dr. Alberto Zacarias Toron (OAB/SP nº 65.371), para que compareça em Secretaria e retire a via desentranhada.

Expediente Nº 6776

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012719-80.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 60/67. Intime-se a defesa constituída para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012721-50.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 368/376: Trata-se de mais uma reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de EDUARDO DIPP DOS ANJOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.309.668-01, RG nº 33.576.096/SSP/SP, filho de Maria Isabel Dipp dos Anjos e Henry Alberto dos Anjos, nascido aos 29/04/1982. Juntou aos autos cópia de extratos de publicação de decisões de liberdade provisória concedidas a outros acusados (fls. 377/383). Sustentou a defesa do acusado que não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que o acusado compareceu espontaneamente à Polícia Federal, possui endereço fixo, no qual foi citado. Afirmou ainda que se encontra nas mesmas condições de outros acusados, os quais foram beneficiados por liberdade provisória. O MPF reiterou manifestações anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva, observando que a situação do requerente difere da dos acusados apontados como paradigmas, como também que as concessões de liberdade provisória foram objeto de recurso por parte do órgão ministerial (fls. 385). Decido. O pedido não comporta deferimento. Conforme constante das decisões anteriores (fls. 128/129 e fls. 357/358), a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso era inspetor de segurança no Terminal Portuário Deicmar e, nesta função, teria auxiliado a entrada da droga no terminal, com participação em dois eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 31/08/2016 e 09/09/2016, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0007087-39.2018.403.6181), bem como na organização criminosa, segundo o relato pelo Terminal Deicmar de fls. 1920/1926 e fls. 1947/1978 e mídia de fls. 1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Isto porque a função do acusado no Terminal não era de simples funcionário, mas de inspetor de segurança. E tal condição, acrescida do fato de que, em tese, teria participado de dois eventos criminosos estabeleceu diferenças substanciais que impedem a extensão dos benefícios concedidos aos acusados Adriano Santos Andrade e Reinaldo de Oliveira Júnior, indicados como paradigmas pelo requerente. Reitero ainda, conforme consignado na decisão datada de 13 de junho último, que o acusado Wellington Reginaldo Farias, supervisor de segurança e que também teria participado nos dois eventos criminosos imputados ao requerente, responde preso à ação penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado EDUARDO DIPP DOS ANJOS. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 357/358. Intimem-se.

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Audiência: Aos 3 de julho de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0011006-07.2016.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, os defensores constituídos Dr. LUCAS FERNANDES (OAB/SP n. 268.806 - Ré), Dr. THAÍS PACHECO VILLAS BOAS (OAB/SP n. 322.652 - Ré), Dr. LUIZ ANTONIO MAIERO (OAB/SP n. 196.837 - Réu), a intérprete Lin Jun, as testemunhas de acusação José de Almeida do Nascimento Neto e Madael Dias dos Santos, bem como os acusados Suinu Mu e José Carlos de Carvalho, qualificados e interrogados na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que desiste da oitiva da testemunha de acusação Raphael de Souza Rosa. Dada a palavra à defesa da acusada SUINU MU foi dito que desistia da oitiva das testemunhas de defesa ausentes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e acusação ausentes, nos termos dos requerimentos das partes. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa da ré Suinu Mu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a juntada de documentos que apresentou na oportunidade. 8) Dada a palavra à defesa do réu José Carlos de Carvalho, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5067

INQUERITO POLICIAL

0005062-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIANGELA NOGUEIRA ABREU(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARIANGELA NOGUEIRA ABREU, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, BEM COMO REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ITEM 3). OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS - ***** R. DESPACHO DE FLS. 258: 1. Fls. 256: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça suas razões recursais, conforme artigo 588, caput, do Código de Processo Penal. 3. Com as razões do Ministério Público Federal, incluem-se os advogados MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI, OAB/SP nº 207.212, constituído nos autos de Carta Precatória expedida na fase de inquérito policial (fls. 74) e MARCEL SCHINZARI, OAB/SP nº 252.929 e LEONARDO FERREIRA LEITE, OAB/SP nº 242.364, ambos constituídos no mandado de segurança nº 0005029-31.2013.403.6119 (fls. 112/113), para que, caso representem a denunciada MARIANGELA NOGUEIRA ABREU, apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, bem como regularizarem sua representação processual, no mesmo prazo. 4. Com a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. 5. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos acostados aos autos, decreto SIGILO DOCUMENTAL. Anote-se. São Paulo, 15 de maio de 2018. Silvio Luis Ferreira da Rocha. Juiz Federal.***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARIANGELA NOGUEIRA ABREU, PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, BEM COMO REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ITEM 3). OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0106060-28.1978.403.6182 (00.0106060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073623-65.1977.403.6182 (00.0073623-6)) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. A parte embargante e a parte embargada, nesta sequência, apresentaram apelações. A Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impõe que a remessa de recursos para julgamento daquela Corte, em casos de autos físicos, seja precedida da virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cabendo tais providências à parte apelante. Havendo recursos interpostos por diferentes partes, a lógica recomenda que a primeira interposição seja determinante para definir o destinatário das referidas incumbências (digitalização e inserção no sistema eletrônico), compreendendo-se, inclusive, razões e contrarrazões, até mesmo aquelas pertinentes a recursos subsequentes ao seu. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra aquelas providências e, para logo após, fixo igual prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada efetive conferência, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em conformidade com o que consta no artigo 4º, I, b, da mencionada Resolução Pres 142. Por fim, promova-se a conclusão dos autos já virtualizados, especialmente para que se considere a possibilidade de ser determinado o encaminhamento à Instância Superior. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002594-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002594-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508519-05.1996.403.6182 (96.0508519-4)) - TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036737-95.1999.403.6182 (1999.61.82.036737-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528808-22.1997.403.6182 (97.0528808-9)) - J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038930-49.2000.403.6182 (2000.61.82.038930-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570286-10.1997.403.6182 (97.0570286-1)) - CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042877-43.2002.403.6182 (2002.61.82.042877-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518245-32.1998.403.6182 (98.0518245-2)) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000498-65.2003.403.6182 (2003.61.82.00498-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513990-31.1998.403.6182 (98.0513990-5)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003900-20.2003.403.6182 (2003.61.82.030900-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041127-6)) - ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064467-42.2003.403.6182 (2003.61.82.064467-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050577-41.2000.403.6182 (2000.61.82.050577-9)) - SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064211-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064211-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044287-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044287-8)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os pontos controvertidos dos autos giram em torno de saber qual o valor efetivamente devido pela embargante a título de IRPJ (1998/1999), IRRF (01/01/1999) e CSLL (1998/1999) e se houve o pagamento de todo o tributo devido, levando em consideração, inclusive, as retificações alegadamente feitas. Ademais, deve ser apurado se há saldo credor ou devedor em relação ao fisco. Refeito necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanni da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051332-55.2006.403.6182 (2006.61.82.051332-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529435-60.1996.403.6182 (96.0529435-4)) - FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA) (SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte embargada, para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052798-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515023-56.1998.403.6182 (98.0515023-2)) - COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 293/296, ali requerendo a juntada ou exibição do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, também, perícia contábil, embora não tenha apresentado quesitos. Tendo vista dos autos, a parte embargada disse que o procedimento administrativo encontra-se à disposição na respectiva repartição, e não haver interesse na produção de outras provas. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016324-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033038-76.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando que o débito em execução foi devidamente compensado, de forma precedente, tendo havido, inclusive, reconhecimento judicial em ação de procedimento comum, relativamente à restituição de valores resultante de tal compensação. A parte embargada alegou que as questões já teriam sido analisadas pelo órgão competente, refutando as alegações da embargante. Disse ser desnecessária a produção de mais provas. É o relato do necessário. Decido. Diante deste quadro, defiro a produção da prova pericial contábil, tendo em conta que as questões tratadas nestes embargos envolvem cálculos técnicos detalhados e especializados. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044238-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-64.2012.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Defiro o pedido de produção da prova pericial, haja vista que o exame da controversia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. A perícia tem por objeto verificar as condições de salubridade do local de trabalho, em que está localizado o estabelecimento da empresa, ao tempo do fato gerador do tributo exigido - adicional do SAT. Assim sendo, nomeio como perito engenheiro de segurança do trabalho o Sr. Flavio

Furtoso Roque, telefone: (11) 98253-1129, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, somente em caso de divergência acerca dos honorários periciais, venham-me os autos conclusos para deliberação, consoante previsto no artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051625-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023659-0)) - EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Há pedido de produção de prova pericial contábil. A embargada 26/10/2016 requer prazo para que a divisão administrativa da Receita Federal se pronuncie sobre as compensações aqui realizadas, requerendo expedição de ofício àquele órgão, pedido reiterado em 26/03/2018. Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que não há razoabilidade no fato de um órgão do mesmo Ministério tenha que se comunicar com o outro por meio de ofício expedido pelo Poder Judiciário. Defiro o pedido de produção da prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. A perícia será feita com os documentos fornecidos pelas partes, podendo a embargada apresentar diretamente ao perito a resposta da Receita se ficar pronta em tempo hábil e desde que compatível com os trabalhos do senhor perito. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelliadv.br. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, somente em caso de divergência acerca dos honorários periciais, venham-me os autos conclusos para deliberação, consoante previsto no artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032733-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-30.2013.403.6182 () - INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0073623-65.1977.403.6182 (00.0073623-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. Nos autos dos embargos decorrentes desta Execução Fiscal, a parte executada e a parte exequente, nesta sequência, apresentaram apelações. A Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impõe que a remessa de recursos para julgamento daquela Corte, em casos de autos físicos, seja precedida da virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cabendo tais providências à parte apelante. Havendo recursos interpostos por diferentes partes, a lógica recomenda que a primeira interposição seja determinante para definir o destinatário das referidas incumbências (digitalização e inserção no sistema eletrônico), compreendendo-se, inclusive, razões e contrarrazões, até mesmo aquelas pertinentes a recursos subsequentes ao seu. Sendo assim - e considerando que a dependência entre execução e embargos resulta na pertinência de dar-lhes encaminhamentos equivalentes - fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra aquelas providências e, para logo após, fixo igual prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente efetive conferência, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em conformidade com o que consta no artigo 4º, I, b, da mencionada Resolução Pres 142. Por fim, promova-se a conclusão dos autos já virtualizados, especialmente para que se considere a possibilidade de ser determinado o encaminhamento à Instância Superior. Intime-se.

Expediente Nº 2974

EXECUCAO FISCAL

0003418-25.1988.403.6182 (88.0003418-7) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CONFECOES POLO IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO SHICASHO X ANTONIO GANME X ANIS GANME(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOAO GANME X AHMED ABDUL RAZZAK NAJJAR X ZURAIIDA JORGE NAJJAR(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Considerando que os co-executados ANIS GANME, ESPÓLIO DE JOÃO GANME e ESPÓLIO DE ANTÔNIO GANME eram responsáveis por 74,85% do débito exequendo, e que, em 03/09/2012 esse percentual correspondia a R\$ 117.902,86, conforme planilha trazida aos autos pela parte exequente (folha 274), expeça-se o necessário para destinação de parte dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito (folha 248), em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE, limitados à aqueles valores devidamente atualizados a partir de 03/09/2012.

Quanto do saldo remanescente, autorizo a expedição de alvará para o levantamento em favor co-executados.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Depois de tomadas as providências referidas e efetivada a retirada do alvará, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias, seguindo-se o encaminhamento destes autos em conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511714-37.1992.403.6182 (92.0511714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PAULO YAMAGUCHI X MARIO PISANESCHI X VILMA MARIA FRANCISCO PISANESCHI

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

EXECUCAO FISCAL

0516208-32.1998.403.6182 (98.0516208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA) X ANDRE JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA) X LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA

F. 234 e seguintes - Não conheço o pedido relativo ao cumprimento da sentença aqui proferida uma vez que não foi apresentado de forma eletrônica, nos termos do artigo 8º, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se as partes desta decisão e daquela proferida na folha 233, que ora transcrevo a fim de viabilizar sua publicação, ainda pendente: Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0532826-52.1998.403.6182 (98.0532826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTUBEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Vê-se que GERSON ZOGBI teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 192/193).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, cumprir a ordem de arquivamento já determinada nas folhas 192/193 e 212.

EXECUCAO FISCAL

0561315-02.1998.403.6182 (98.0561315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTIS S/A(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X LOURIVAL ERMÍNIO DOS SANTOS FILHO X MANUEL CORDEIRO

F. 297 e seguintes - Não conheço o pedido uma vez que o requerimento de cumprimento de Sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Preliminarmente à análise do que foi requerido na folha 288, dê-se nova vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o que constou do tópico final da folha

Intime-se a parte coexecutada.

EXECUCAO FISCAL

0011593-22.1999.403.6182 (1999.61.82.011593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Aqui se tem execução ajuizada somente em relação à empresa PULVITEC S/A IND. E COM. Contudo, foi apresentada, nestes autos, petição, juntada como folhas 93 e seguintes, em nome de SALATEC COMÉRCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, arguindo a extinção, por pagamento, do débito em execução.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a mencionada divergência seja esclarecida, regularizando-se a representação processual, inclusive com a juntada de nova procuração, em favor do advogado subscritor da referida petição, se for o caso.

Caso seja promovida tal regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058576-79.1999.403.6182 (1999.61.82.058576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COM/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da ausência de regularização da representação processual da parte executada, embora lhe tenha sido concedida oportunidade para tanto (verso da folha 29), não conheço a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, ficando advertida da possibilidade extinção deste feito, em caso de ausência de manifestação, ou se ao se manifestar, nada disser especificamente quanto à aludida prescrição.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080780-20.1999.403.6182 (1999.61.82.080780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRIMPORT MUSIC COM/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da ausência de regularização da representação processual da parte executada, embora lhe tenha sido concedida oportunidade para tanto (verso da folha 28), não conheço a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, ficando advertida da possibilidade extinção deste feito, em caso de ausência de manifestação, ou se ao se manifestar, nada disser especificamente quanto à aludida prescrição.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051717-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA TECNOLOGIA COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO

Vê-se que CÉLIA DA SILVA SANTOS teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 338/344).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado. e, para depois, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das folhas 348, 364 e 367.

EXECUCAO FISCAL

0000523-37.2001.403.6182 (2001.61.82.000523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI X MAITAI PARTICIPACOES S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vê-se que AILTON TREVISAN teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 136/137).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0010923-13.2001.403.6182 (2001.61.82.010923-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAYR MARIANO SANZONE-ESPOLIO- X JAIR EDSON SANZONE

Conheço dos embargos declaratórios visto que foram apresentados tempestivamente.

Afirmou a parte exequente que requereu o deferimento da substituição da CDA (f. 149), este foi indeferido, contudo, a decisão embargada foi prolatada levando-se por base a existência de decisão definitiva nos autos (folhas 54/57), esta anulada pelo E. Tribunal Regional Federal (folha 125/126).

Isto posto, se verifica contradição na decisão embargada e corrige-se o erro acima apontado, restando prejudicada a decisão posta como folha 161.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra e determino que de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação, bem como para a inclusão de SILVIO SANZONE no polo passivo do feito.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à SILVIO SANZONE, que está representado e peça-se mandado visando a intimação das demais partes executadas, porquanto não estão representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0043732-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COM/ E INCORPORADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

F. 207 - A parte executada requer o desbloqueio de R\$ 9.483,33 que foram penhorados via sistema Bacen Jud, sob a alegação de que estes valores representam excesso de bloqueio.

Inicialmente, este Juízo enviou ao sistema Bacen Jud ordem com o intuito de rastrear e bloquear ativos da parte executada no valor de R\$ 9.475,13. Ocorre que este valor está atualizado apenas até outubro de 2014, conforme se verifica na folha 181.

Por tal motivo, no momento da transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito, o valor do débito foi devidamente atualizado, conforme consta na certidão e no extrato das folhas 197/198, resultando no montante de R\$ 34.820,14.

Desse modo, considerando que o total de dinheiro penhorado (R\$ 18.958,46) está abaixo do valor atualizado do débito, não se pode falar em excesso de penhora, motivo pelo qual nego a liberação pleiteada pela executada.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de folhas 191/193.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVE SPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATA STELLA DE MORAES FERREIRA(SP212038 - OMAR FARHATE) X DAVID QUILLES GUILLO(SP134757 - VICTOR GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada nos embargos decorrentes, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 135. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo

poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após a informação de levantamento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra-se a ordem de remessa à Sudi, constante na folha 161. Para depois, defiro o pedido de vista da parte exequente (folha 168), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

F. 9/11 e 52/53 - Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

Em relação ao pedido de reunião deste feito com a execução mencionada na folha 76, a prática forense tem mostrado que tal providência costuma resultar em grande confusão, com pouco ou nenhum proveito. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 9/11 tendo em vista que não foi trazida matrícula imobiliária correspondente ao bem ali discriminado, além de estar situado no município de Angico, Estado do Tocantins, o que tende a tornar moroso e dificultoso o procedimento de constrição e posterior alíneação judicial do referido imóvel em demorado prejuízo da celeridade e instrumentalidade processuais.

Em relação ao pedido de reunião deste feito com a execução mencionada na folha 76, a prática forense tem mostrado que tal providência costuma resultar em grande confusão, com pouco ou nenhum proveito.

Indefiro, pois, tal pedido, e determino a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.589.062/0001-58 (citação - folha 7), conforme foi requerido na folha 52.

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, tornem conclusos os autos para análise do pedido de penhora de faturamento apresentado na folha 53.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028029-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028029-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X RIUMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-86.2009.403.6500 (2009.65.00.001020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARME SPYA LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL E SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALARME SPYA LTDA, CPF/CNPJ 00.232.721/0001-27 (citação - folha 43).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

F. 90/96 - Para depois, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033068-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA CINTRA LTDA EPP(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Diante da ausência de regularização da representação processual da parte executada, embora lhe tenham sido concedidas oportunidades para tanto (folhas 28/29), não conheço a manifestação posta como folha 23.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035138-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA CELIA LUIZ DUQUE LIMPEZA ME(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de atuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito.

Para a hipótese de ser pedida suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sendo que um possível desarquivamento dependerá de requerimento a ser apresentado na oportunidade em que se queira a providência.

EXECUCAO FISCAL

0042995-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANNI FILHO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, já que com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Delibero.

A despeito de não existir evidência de desatendimento à ordem legal definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como não estar evidente a inviabilidade de venda judicial, conforme afirmou a parte exequente na folha 223, rejeito a nomeação posta nas folhas 200/220, tendo em vista que não houve a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora, bem como não há prova de que os valores lá indicados estão de acordo com preço de mercado.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a M&A EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ 62.023.213/0001-96 (citação - folha 174).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051772-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 40 e seguintes), ali tendo sustentado a ocorrência de decadência, uma vez que o crédito exequendo é relativo aos exercícios de 2003 à 2005 e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 18 de maio de 2012. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente nada falou sobre a decadência. Noticiou apenas que a parte executada teria confessado o débito e aderido à programada parcelamento, antes do decurso do prazo prescricional (folha 59). Pediu, então, utilização do sistema Bacen Jud, para o prosseguimento do feito. É o que se apresenta. Passo a deliberar. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código/Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido por homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originalmente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cunulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no AG 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos não se constituem na data da inscrição da dívida ativa, mas sim, no momento em que o contribuinte os declara. In casu, o crédito foi constituído, conforme informação presente no documento encartado com folha 63, por declaração ocorrida em 1º de setembro de 2008. Considerando o fato gerador mais antigo (2003), não há como se falar em decadência, já que a constituição do crédito, no ano 2008, se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN. A partir da constituição do crédito (1º de setembro de 2008), começou a correr o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2012, portanto não houve decurso de cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN) entre as duas datas, motivo pelo qual não há de se falar em prescrição. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Em termos de prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Skoda Indústria de Bebidas em Geral Ltda., CNPJ n. 61185591/0001-03 (citação - folha 39). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055520-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L & S COMERCIAL E SERVIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP336757 - JEFFERSON DA ROCHA CASSAROTTI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo L & S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. como parte executada. A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, a ausência de prévio processo administrativo relativo à dívida exequenda e de notificação. Sustentou, também, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa exequendas por supostamente não indicarem a metodologia empregada para definição do valor devido (folhas 168/173). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente e, ao final, requereu o bloqueio de valores da executada por intermédio do sistema Bacen Jud (folhas 199/214). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Relativamente à afirmada inexistência de processo administrativo, destaca-se que o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 estabelece que este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. No caso que agora é analisado, a parte excipiente limitou-se a sustentar tal inexistência, não demonstrando sua afirmação. Poderia ter diligenciado junto à Repartição competente, para fazer prova do que disse. Vale dizer que, à míngua de prova em sentido contrário, mantém-se a presunção de liquidez e certeza, estabelecida no artigo 3º da mesma Lei n. 6.830/80. Ademais, tendo oportunidade para manifestar-se acerca das alegações de ausência de notificação e de processo administrativo, a Fazenda Nacional informou que (folhas 199/200): No presente caso, os débitos em cobro foram constituídos mediante lançamento de ofício, por meio da lavratura de Auto de Infração, do qual o contribuinte foi regularmente intimado em 27/09/2010, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 209/220 do Processo Administrativo correspondente (documentos anexos). É certo que com a efetivação do AUTO DE INFRAÇÃO, houve a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, último-se o lançamento, não havendo mais que se cogitar do instituto jurídico da decadência, sendo certo que a partir de então somente se sujeitaria a Fazenda ao instituto jurídico da prescrição. O executado NÃO apresentou impugnação ao auto de infração. De fato, as quatro Certidões de Dívida Ativa relativas à dívida exequenda indicam (folhas 4/165): Nº do Processo Adm. 19515 001912/2010-15 Forma de constituição do crédito - Auto de Infração/Notificação pessoal em 27/09/2010. Ademais, a parte excipiente apresentou cópia do Termo de Verificação Fiscal relativo ao Processo Administrativo n. 19515 001912/2010-15, referente à dívida exequenda, que indica que a parte executada tomou ciência do Auto de Infração em 27/09/2010 (folhas 208 e 214). Assim, deve ser afastada a alegação da excipiente sobre a ausência de notificação e de processo administrativo relativos à dívida exequenda. A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa também merece ser rejeitada. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Neste

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No presente caso, ainda que se considere a avaliação trazida pela parte executada, o benomeado é insuficiente para garantir esta Execução Fiscal, sendo ainda oportuno destacar a existência de anterior penhora, relativa a crédito da Fazenda Estadual de São Paulo.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 112 e seguintes.

Deíro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à MANICA ELETRO - COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS, CNPJ 06.019.424/0001-11 (citação folha 92).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontínente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059942-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 39 e seguintes - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio, que deve ser subscrita por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057384-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0058300-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV LAKES COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LIMITADA - EPP(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO E SP398556 - MARINA PASSOS MELO)

F. 126 e seguintes - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração posta como folha 128, e que deve ter poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do que foi requerido nas folhas 64 e 126/127.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058482-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foi demonstrado que a subscritora da procuração, juntada como folha 19, detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pleito apresentado na folha 55.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISTER MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0001225-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI 1000 LTDA - EPP(SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0002485-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIPA LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0003760-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EDITORA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0017848-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração - necessária à viabilização do patrocínio da pessoa jurídica executada (artigo 104 do Código de Processo Civil) - assinada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028412-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação do subscritor da procuração posta como folha 23, que deve possuir poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026722-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FEBASP S C X FAZENDA NACIONAL

F. 222 - Para justificar uso próprio da via dos embargos de declaração, a contradição deve corresponder à existência, no âmbito da decisão atacada, de afirmações ou posicionamentos antagônicos entre si. Não se confunde com a possibilidade de haver desajuste entre o posicionamento adotado e o caminho supostamente preconizado pela norma.

Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração, considerando a sua tempestividade, rejeitando-os.

Quanto aos honorários advocatícios definidos em condenação, consta como artigo 23 da Lei n. 8.906/94:

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Sendo de tal modo, a referida verba, no caso em apreço, deve tocar à Doutora Maria Ednalva de Lima, independentemente de eventuais querelas entre a referida causídica e a Instituição que a constituiu - acerca do que este Juízo não se manifestará.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pela interessada e, para depois, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROGERIO DARRROS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA COSTA CAMPANA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAISA GABRIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCONDES CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012666-11.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003048-45.2008.403.6182 (2008.61.82.003048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031761-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004347-57.2008.403.6182 (2008.61.82.004347-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031776-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031776-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP173927 - RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031865-22.2008.403.6182 (2008.61.82.031865-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017789-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044761-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044761-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011076-4)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050856-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050856-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015865-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-66.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050423-37.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021641-20.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019205-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6)) - LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046554-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182 ()) - CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 121/122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida a fls. 120, que manteve a decisão de fls. 99, que determinou o prosseguimento da execução com a devida expedição de mandado de penhora.

Sem razão, contudo.

As questões formuladas já foram analisadas nas decisões de fls. 99, 103 e 106/107 devendo o ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio de embargos de declaração. Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 121/122.

Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004565-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051456-28.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante da transferência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios para sua conta.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030474-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-78.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO.)

2. Dê-se ciência à embargada da documentação juntada às fls. 586/601.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030681-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) - MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036190-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182 () - MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP359198 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 234.

Anoto que cabe a embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único, motivo pelo qual as despesas iniciais relativas aos honorários periciais correrão por sua conta. Reforço que essa prova só será produzida após a conclusão da análise administrativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019245-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-54.2015.403.6105 () - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017311-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-84.2015.403.6182 () - MARIA ELIZETE NUNES(Proc. 3380 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a documentação juntada pela embargada às fls. 113/136.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019241-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046271-67.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo a embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

Após, promova-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023745-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053830-75.2016.403.6182 () - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada às fls. 83/93.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023982-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182 () - PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido defiro ao embargante o prazo improrrogável de 15 dias para a apresentação das cópias do procedimento administrativo.

Anoto que não se justifica o pedido de intimação da embargada para sua apresentação, uma vez que não há qualquer prova nos autos da recusa do órgão no fornecimento de tais cópias.

Na mesma oportunidade, intime-se a embargante para que apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033179-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 () - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.

No entanto, dado o tempo decorrido, oportunizo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste conclusivamente nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029120-25.2015.403.6182 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007033-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058715-35.2016.403.6182 () - SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 () - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055550-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida Às fls. 75 dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0031148-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Deixo de apreciar a exceção de pré executividade oferecida, uma vez que a matéria será analisada nos embargos opostos, ação essa que admite dilação probatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024322-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) - JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE HLAVNICKA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência ao embargante do depósito efetuado às fls.315.
Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dessa quantia em seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes embargos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, por medida de cautela, determine a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5012304-91.2018.403.0000.
Aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012336-14.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8811351: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555017), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo quanto ao erro de preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença analisou todos os pontos de defesa apresentados pela embargante, quer em relação a eventual nulidade do processo administrativo e/ou das infrações cometidas.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002821-52.2017.403.6182

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0507876-04.1983.403.6182 (00.0507876-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP221287 - RICARDO MORO E SP076349 - JOAO DONARIO NETTO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 233, determino a liberação através de transferência bancária.
Assim, intime-se co-executado Abrahao Frost, para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017211-74.2001.403.6182 (2001.61.82.017211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRETO TAKESHITA) X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 240, expedindo o edital de citação do co-executado JOATAM OLIVEIRA PEREIRA.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014705-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Vistos, Fls. 255/256, 277 e 279v.º: Intimada a se manifestar acerca da impenhorabilidade alegada, a Fazenda Nacional quedou-se inerte, nada requerendo (fl. 279v.º). A penhora realizada nestes autos à toda evidência é ineficaz, pois se trata de um veículo FORD/PAMPA 1.8, do ano de 1991, muito antigo (fl. 245), evidenciando ser de difícil alienação. Pelas alegações da parte executada, não rebatidas pela Fazenda Nacional, é utilizado para o exercício de sua profissão de vendedor autônomo (fl. 70), servindo para o transporte de materiais gráficos que comercializa. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do artigo Código de Processo Civil (atual artigo 833, Inciso V), também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. Para se considerar um bem impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira à parte executada certa utilidade: a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da construção judicial. É o caso do uso do veículo, que a parte executada, vendedor autônomo, utiliza para o transporte de materiais gráficos que comercializa. Desta forma, reputo inquestionável o fato de que o veículo penhorado é indispensável ao prosseguimento das atividades do coexecutado SAMUEL MALDONADO DE LIMA, razão pela qual decreto desta forma a nulidade da penhora efetuada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPROVADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Restou comprovada a alegada impenhorabilidade, haja vista que o embargante demonstrou que possui CNH da categoria AE, constando na mesma o exercício de atividade remunerada. 3. Ademais, as notas fiscais de fls. 16/17, conjugada à declaração de fls. 18, deixa claro que no mês imediatamente anterior à construção o embargante efetuou transporte de animais com o veículo em questão, demonstrando o uso do mesmo para o exercício de atividade profissional. 4. Para que o bem seja considerado absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil de 1973, basta a demonstração da utilização para o exercício da profissão, o que, in casu, restou caracterizado. 5. Recurso improvido. (APELREEX 00391241920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA - INTERESSE RECURSAL - PENHORA - PESSOA JURÍDICA - BENS NECESSÁRIOS E ÚTEIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - ARTIGO 649, V, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A 4. (...). 5. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, dispõe acerca do caráter de impenhorabilidade que recai sobre os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, substanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência. 6. A despeito de a redação do dispositivo legal propiciar a conclusão de que beneficiária a pessoa física, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do CPC, também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. 7. No mais, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. Ou seja, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da construção judicial. 8. Sendo assim, reputo inquestionável o fato de que todos os bens penhorados (computadores, impressora, aparelho de fax estantes de aço, armário de aço, mesa para computador e cadeiras) são indispensáveis ao prosseguimento das atividades de um escritório de contabilidade, razão pela qual, na forma da fundamentação supra, tenho por imperiosa a decretação da nulidade da penhora efetuada. 9. Apelação interposta pela União desprovida. Apelação interposta pelos embargantes provida. (AC 200250030003937, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/12/2011, grifei). Ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC, decreto a nulidade da penhora efetuada às fls. 241/246 dos autos. Fl. 279v.º: Defiro pedido da parte exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068951-03.2003.403.6182 (2003.61.82.068951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JOSE CERCILAI JUNIOR(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X MARIA MIRIAM RIBEIRO X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MARIO MAX DE MELLO) X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

Vistos, Fls. 34/35: O coexecutado Wilton Prevedello apresentou cálculo dos valores devidos pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios a que foi condenado na decisão das fls. 504/505v.º no importe de R\$ 2.123,53 para maio/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opôs ao valor apresentado, entendendo ser devido o valor de R\$ 1.719,74 para novembro/2017 (fls.545/545v.º), considerando ser indevida a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês e por não ter especificado o índice da correção monetária aplicada. Juntou documento à fl. 546. O coexecutado Wilton Prevedello manifestou-se às fls. 548/549, apresentando novo cálculo, especificando o índice de correção monetária aplicado e afastando os juros moratórios, no importe de R\$ 1.710,90 para fevereiro/2018. É o breve relatório. DECIDO. Conforme decisão proferida às fls. 504/505v.º, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). A atualização monetária dos honorários fixados em valor certo deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013 (<http://intranet.jfsp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/manual-267-CJF.pdf> correção monetária). Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO DESDE A DECISÃO JUDICIAL QUE OS ARBITROU. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A apelação tomou como base para a correção monetária do crédito exequendo fixado em valor certo, em maio de 2007, a data da publicação da sentença de primeiro grau, ocorrida em agosto de 1997, contrariando a orientação do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal de que honorários fixados em valor certo atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. 2. A decisão que fixou os honorários em R\$ 1.000,00 na ação de conhecimento reformou a sentença de primeiro grau e foi proferida em maio de 2007, e apenas a partir desta data deve ser atualizada. Precedentes (0003476-40.2012.4.03.6100, 0000819-16.2012.4.03.6104 e 0027278-19.2002.4.03.6100). 3. Reformada a sentença no sentido de sua procedência, para que se prossiga a execução pela conta apresentada pela União, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Turma, fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 4. Apelação provida. (AC 00085987520104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). Dessa forma, o coexecutado Wilton Prevedello, de forma indevida, apresentou seus novos cálculos (fls. 548/549) utilizando-se da data da publicação da decisão (agosto/2015) como marco para aplicação da correção monetária sobre o valor fixado na decisão proferida em junho/2015. Verifico, outrossim, que afastou os juros moratórios de 1% ao mês e aplicou a Tabela de Correção Monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A Fazenda Nacional apresentou seus cálculos atualizando o valor arbitrado nos moldes fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013, utilizando-se do índice de 1,1464915771 (junho/2015), conforme tabela apresentada à fl. 546/546v.º. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.719,74 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) para novembro/2017. Expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Após, cumpra-se o despacho da fl. 540 dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031352-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031352-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO(SP252990 - RFAEL RODRIGUES CHECHE E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 306, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053025-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X ALBERT BEUKERS X MARIA DO SOCORRO MOURA BEUKERS - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018277-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JAWAA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fls.90: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).49, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor

embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035211-73.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP384621 - RAISSA SANTOS MAMUDE)
Vistos,Fls. 127/134: Considerando que a petição é estranha ao feito, não integrando o polo passivo, vez que não houve a inclusão dos sócios nestes autos, nada a apreciar quanto à Exceção de Pré-Executividade, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051860-16.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO DE ASSIS DE SALES(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)

Fl. 29: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 28: Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para conversão dos valores depositados nestes autos.

Após, expeça-se novo ofício à CEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055781-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos,Fls. 44/46: A parte executada já apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/20 dos autos, postulando a impossibilidade de cobrança de multa e ilegalidade na cobrança de juros moratórios após a decretação da quebra, sendo julgada por este Juízo à fl. 33 dos autos. Volta a apresentar novamente exceção de pré-executividade alegando as mesmas matérias e também ser indevida a cobrança de honorários advocatícios da massa falida. Entendo que a exceção deve ser indeferida, considerando que a parte executada não pode reiterar a oposição de exceção de pré-executividade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Uma vez apresentado o incidente, deveriam ter sido suscitadas todas as questões existentes naquele momento, o que já incluiu a ora alegada indevida cobrança de honorários advocatícios. Não há nenhuma causa nova a ensejar nova oposição de exceção de pré-executividade, que resta rejeitada. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, momento quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028476-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos,Fls. 23/40 e 107/115: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Passo a analisar o pedido pleiteado pela parte executada, considerando a v. decisão das fls. 165/170. Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069850-06.2000.403.6182 (2000.61.82.069850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDLESS MODAS LTDA - ME(SP096443 - KYU YUL KIM E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS E SP330901 - WILLIAM KI SUNG KIM) X ENDLESS MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CRZ PARTICIPACOES E GESTAO LTDA X CELSO GALDINO FRAGA FILHO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 620, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047006-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X PAROQUIAL PECAS SERVICO E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055688-35.2002.403.6182 (2002.61.82.055688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X PATTY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X PATTY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006885-84.2003.403.6182 (2003.61.82.006885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MIGUEL GOMES NETTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X JULIO CEZAR GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X RAUL RENATO GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X ALEXANDRE JOSE GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X RAUL RENATO GOMES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054128-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SEGURADORA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X ALFA SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMO GREEK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X KATHERINE SARGOLOGOS X JEAN MARCO SARGOLOGOS X MARMO GREEK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045264-50.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066417-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052359-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051324-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA AUTO POSTO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X LORENA AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059279-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023954-3)) - PAULO COUSSIRAT JUNIOR X EUGENIO AUGUSTO BECA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por ora, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração original ou cópia autenticada assinada pelo sócio LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA, cuja exclusão do polo passivo foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0023954-03.2001.403.6182.

Com o cumprimento, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do despacho de fl. 29.

Expediente Nº 1907

EXECUCAO FISCAL

0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

Vistos, Fls. 219/220, 243/246v., 253/256, 263/269, 279, 281 e 323/324; Considerando que a Fazenda Nacional, instada a se manifestar expressamente acerca da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado nos autos (fl. 280), manifestou-se à fl. 281 requerendo novamente concessão de prazo, sendo que esse despacho da fl. 280 já determinava que o requerimento de novo prazo restava indeferido, passo a analisar o seguro garantia apresentado às fls. 221/234 dos autos. A parte executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia (fls. 221/234) constando como segurada a União Federal - representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (fl. 221), valor compatível com a Consulta de Valor Data Retroativa extraída do sistema e CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o mês indicado (fl. 326), com prazo de vigência de 2 (dois) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic (fl. 234), tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014. Esta apólice também está registrada na SUSEP (fls. 257/258). Dessa forma, a Apólice de Seguro Garantia apresentado às fls. 221/234 dos autos serve como garantia à presente execução fiscal. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança Bancária (fl. 18), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Fl. 282: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 1908

EXECUCAO FISCAL

0019081-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Fls. 20/39 e 63/68v.º: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial, resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Fl. 40: Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, Iº, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-19.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 370

EMBARGOS A EXECUCAO

0071389-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Embargada para sanar omissão existente na sentença proferida à fls. 17/21, relativa à aplicação do entendimento firmado pelo STF, no RE 579.431, sob a sistemática da repercussão geral, cujo efeito regular é ex tunc, restando declarada a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a União pugnou a rejeição dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. Decido. A sentença embargada afastou a aplicação do entendimento firmado pela Excelsa Corte, no julgamento do RE 579.431, dada a pendência de julgamento dos embargos de declaração interpostos buscando a modulação dos efeitos do pronunciamento, relativo ao tema 96 de Repercussão Geral. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, apreciou os embargos de declaração (segundos) no RE 579.431/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, para desprovê-los, consignando que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1040 do CPC. Assim, a sentença proferida deve ser adequada aos termos do referido julgado, segundo o qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tribunal Pleno, publicação no DJe-145, divul. 29/06/2017, publ. 30/06/2017). Destarte, considerando que o pedido da Embargada consignou a incidência de juros contados a partir da citação da União e não da data da realização dos cálculos, conforme expresso no RE 579.431, a liquidação deverá se ater à pretensão formulada. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela Embargada e dou-lhes parcial provimento para integrar a sentença proferida à fls. 17/21, fazendo constar que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da citação da parte executada e a da requisição ou do precatório. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017319-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056714-53.2011.403.6182 () - MIGUEL SEAN LAWSON(SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
(Fls.343/348) Ciência à Embargante da informação trazida aos autos pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0507764-78.1996.403.6182 (96.0507764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NATURA COM/ EXP E IMP/ LTDA(SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

(Fls. 276/280) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0008197-37.1999.403.6182 (1999.61.82.008197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X JORGE CANNANAV FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, etc.(Fls. 113/128) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada JOVIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando a prescrição dos créditos executados e a nulidade da CDA. Em resposta, a excepta sustentou a higidez da CDA e a inoportunidade da prescrição aventada, informando que o crédito executado foi constituído com a entrega da DCTF em 04/08/1998. Às fls. 157/161, o coexecutado JORGE CANNANAV FILHO opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando que não possui poderes de gerência e que não restou configurada qualquer hipótese do art. 135 do CTN, tampouco prova da dissolução irregular da empresa, que justificasse a responsabilidade dos sócios. Em resposta, a União aduziu a legitimidade passiva do excipiente, sustentando que o coexecutado detinha poderes de gerência, assinando pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular da empresa. Diante da informação de parcelamento da CDA, foi proferido despacho às fls. 184 para que os excipientes manifestassem o interesse na apreciação das exceções de pré-executividade opostas. Em resposta, a empresa executada pugnou pela apreciação das exceções de pré-executividade. Às fls. 189/190, a União pugnou pelo indeferimento das exceções de pré-executividade e requereu o arquivamento do feito até ulterior manifestação quanto ao parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituirá causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Na hipótese em tela, verifica-se do documento de fl. 154 que os créditos em tela foram constituídos em 04/08/1998, com a entrega da DCTF. Assim, considerando-se que a citação da executada ocorreu em 19/07/1999, conforme AR de fl. 12, não há que se falar em prescrição. Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequeute, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Às fls. 103 e 132/134, pode-se constatar que o excipiente JORGE CANNANAV FILHO figurava na Ficha Cadastral da empresa executada como administrador da empresa tanto à época do fato gerador como à época da constatação da dissolução da sociedade (certidão de fl. 87), portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito. Ressalte-se que o endereço diligenciado às fls. 86/87 é o mesmo que constava na ficha cadastral da empresa à época (fls. 99/106), sendo assim, a empresa não foi encontrada no local constante do cadastro, configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequeute quanto à situação do parcelamento da CDA executada no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0054613-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS) 169/170 a Exequeute informou que a inscrição exequenda encontra-se extinta, em decorrência de sentença proferida em sede de Embargos, requerendo que o deferimento da liberação dos depósitos nos autos aguarde o trânsito em julgado daquela decisão. Posteriormente, a Exequeute afirmou a ausência de motivos impeditivos à liberação dos valores ao executado, razão pela qual foi deferido levantamento do depósito através de transferência para a conta indicada pelo executado (fls. 175, 176 e 178/179). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute informando a extinção da inscrição exequenda por prescrição intercorrente, em decorrência de sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039940-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução em razão da prescrição do crédito tributário. Em resposta, a Excepta informou que os créditos em cobrança foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 27/05/1997 e 30/09/1999. Registrou que, em relação aos créditos constituídos em 27/05/1997, não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Quanto aos demais créditos sustentou que não houve prescrição, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituirá causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Na hipótese em tela, os créditos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 27/05/1997 e 30/09/1999 (fls. 155/156) e a Execução Fiscal foi ajuizada em 20/07/2004. As tentativas de citação restaram infrutíferas até sobrevir a notícia de que a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 109/119), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Em 04/10/2011 a Executada compareceu espontaneamente aos autos (fl. 121). Assim, estão fulminados pela prescrição os créditos tributários constituídos pela declaração entregue em 27/05/1997, posto que a execução fiscal foi ajuizada somente em 20/07/2004, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal. Os créditos constituídos pela declaração de 30/09/1999 permanecem exigíveis, pois a demora na citação não se deu por culpa da Exequeute, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, a saber: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração entregue em 27/05/1997. Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTIÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequeute, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) Intime-se a Exequeute para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SPO15516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.011870-02, acostada à exordial. Citada, a parte Executada comprovou a realização de depósito judicial em garantia da execução (fls. 85/87) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.056227-0, os quais foram extintos, face ao indeferimento da inicial. Às fls. 319/326, a Exequeute requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. A Embargada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.029875-3, tendo, posteriormente, formulado pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme sentença trasladada às fls. 347/348. Às fls. 351 foi proferida decisão deferindo o pedido da União de transformação em pagamento definitivo da quantia informada. Após a concordância da Exequeute, foi deferido o levantamento do saldo remanescente existente na conta de depósito judicial, em favor da parte Executada (fls. 359, 363/364, 365 e 368/369). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031258-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO CEBOLINHA LTDA X ODILTE BECCARO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO CEBOLINHA e outro, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 35.234.512-8 e 35.234.513-6. Quando do cumprimento do mandato de penhora, intimação e avaliação, a empresa não foi encontrada no local, conforme certidão de fl. 26. Destarte, a União formulou pedido de inclusão dos sócios MARCIO BECCARO e ODILETE BECCARO (fls. 27/28). Às fls. 37 foi proferido despacho para que a exequeute se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição. Em resposta, a União informou que houve a interrupção do prazo prescricional em 26/04/2001 com a adesão da executada ao REFIS, sendo excluída do programa de parcelamento em 01/11/2007. Sustentou a inoportunidade da prescrição e retificou o pedido de inclusão de ODILETE BECCARO, esclarecendo que o sócio MARCIO BECCARO não detinha poderes de gerência, conforme ficha cadastral da JUCESP. Às fls. 47, O Juízo de antanho determinou a inclusão da sócia ODILETE BECCARO no polo passivo da ação. Às fls. 53/112, a sócia opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando: (i) a prescrição dos créditos executados; (ii) que a pessoa jurídica executada jamais foi dissolvida e se mantém ativa; (iii) o desconhecimento do parcelamento informado pela exequeute às fls. 38/39; e (iv) ausência de processo administrativo para apuração de responsabilidade. Em

resposta, a exceção sustentou: (i) a inadequação da via eleita; (ii) a não ocorrência da prescrição; (iii) a legitimidade passiva da excipiente; e (iv) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo vinculado ao sócio. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Na hipótese em tela, os créditos executados foram objeto de parcelamento de 26/04/2001 a 01/11/2007 (fs. 40/45). Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do parcelamento em 01/11/2007 e que o despacho inicial foi proferido em 27/09/2010, retroagindo à data da propositura da ação (24/08/2010), não há que se falar em prescrição. Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culpada, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). As fs. 34/35, pode-se constatar que a excipiente figurava na Ficha Cadastral da empresa executada como administradora da empresa tanto à época da constatação da dissolução da sociedade (certidão de fl. 26), portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito. Ressalte-se que o endereço diligenciado às fs. 22e 26 é o mesmo que constava na ficha cadastral da empresa à época (fs. 34/35), sendo assim, a empresa não foi encontrada no local constante do cadastro, configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, vez que a situação que autoriza a responsabilização da sócia só veio a ser constatada na presente ação. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0006684-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPA TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X MATEO TAEJIN KIM(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.042296-23, acostada à exordial. Às fs. 71/72, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fs. 72, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067213-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos, etc. (Fs. 40/95) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, alegando, em síntese: (i) o pagamento das inscrições nº 36.912.503-7, 39.352.514-7, 39.610.791-5 e 39.662.272-0, por meio da compensação com créditos oriundos do FIES; (ii) a decadência parcial da inscrição nº 39.352.514-7, referente aos fatos geradores dos anos de 2002 e 2003; (iii) a inconstitucionalidade da cobrança da inscrição nº 39.610.792-3, em razão da inuidade do Excipiente. Em resposta, a União sustentou: (i) a higidez da CDA; (ii) a não ocorrência da prescrição, vez que os créditos tributários foram objeto de compensação; e (iii) inexistência de demonstração da inuidade do Excipiente (fs. 141/149). Em sequência, o Excipiente informou que efetuou o pagamento, por meio da compensação, dos débitos relativos às competências de dezembro de 2008, abril de 2009 e novembro de 2012 (fs. 151/152). O juízo de antanho determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apresentação de parecer conclusivo quanto à prescrição, compensação e pagamentos alegados pelo Excipiente (fl. 156). A Receita Federal do Brasil informou que procedeu as apropriações das guias de pagamento apresentadas no código correto. Em relação à inscrição 39.352.514-7, afirmou que procedia a alegação de prescrição em relação às competências nº 10/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 12/2003, no CNPJ nº 62.881099/003-05, bem como da competência de 05/2005 a 11/2005, no CNPJ 62.881.099/0005-69 (fs. 159/162). Intimada, a União novamente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inuidade e pagamento das inscrições nº 39.610.791-5, 39.610.792-3, 39.662.272-0 e 36.912.503-7. Quanto à inscrição nº 39.352.514-7, requereu o acolhimento parcial da alegação de prescrição, conforme parecer da Receita Federal, bem como pugnou pela concessão de prazo de 90 dias para análise a alegação de pagamento das competências de junho de 2006 a setembro de 2006. Posteriormente, informou que foi realizada à apropriação dos pagamentos efetuados e atualizada a situação do débito no sistema dívida (fs. 204/211). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Infiere-se dos documentos e manifestações apresentadas que a Excepa reconheceu a prescrição parcial da inscrição de número 39.352.514-7, procedendo a exclusão das competências de 10/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 05/2005 a 11/2005. Quanto à alegação de inuidade e da compensação de parte dos débitos com créditos oriundos do FIES é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os termos nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 ..DTPB: -) - destaquei. Destarte, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a prescrição parcial da inscrição nº 39.352.514-7, relativo ao período de 10/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 05/2005 a 11/2005. Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0013942-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.819.800-6, 36.819.801-4, 39.339.247-3 e 39.339.248-1, acostadas à inicial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar a inclusão dos débitos executados em parcelamento administrativo. A Exequente manifestou-se à fl. 73-verso, requerendo a extinção parcial da execução, em relação ao DEBCAD 368198006, que foi liquidado por parcelamento. Quanto às demais CDAs, pugnou a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, vez que a Executada migrou para o parcelamento da Lei 12.865/2013, o qual se encontra em consolidação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente informando a liquidação por parcelamento do DEBCAD 36.819.800-6, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a ela. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Exequente sobre a regularidade do parcelamento das inscrições nºs 36.819.801-4, 39.339.247-3 e 39.339.248-1, requerendo o que de direito, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017516-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

(Fs. 143/145) Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada, alegando a existência de omissão na decisão de fs. 137/141, que julgou parcialmente extinto o processo, reconhecendo a prescrição dos créditos cujas GFIPs foram entregues anteriormente à data de 09/04/2007, mas que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União alegou a existência de contradição da referida decisão, alegando não terem havido créditos constituídos anteriormente à data mencionada, e que, ademais, os créditos foram objeto de parcelamento. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Executada, observe que, no presente caso, a sentença ora recorrida não pôs fim a todo o processo, mas apenas parte dele. Assim, ocorrendo tão somente a extinção parcial da execução fiscal, a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíram o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) Quanto às alegações da União, ressalte-se que não há nos autos documentos que comprovem o parcelamento ora alegado. Ademais, pretende rediscutir a forma de constituição do crédito, já devidamente analisada na decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, as partes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL

0059845-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fs. 127/129: nada a decidir, posto que houve constituição de novo defensor pela executada.

Fs. 125/126: defiro. Inclua-se minuta de bloqueio no sistema BACENJUD até o montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a fim de reforçar a penhora nos autos.

Sendo o valor irrisório, inferior inclusive ao valor das custas nos autos, proceda o desbloqueio dos valores.

Sendo superior, intime-se a executada nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0050172-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 40.431.806-1 e 40.431.807-0, acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a nulidade das inscrições executadas; (ii) o excesso de execução na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iii) o efeito confiscatório da multa aplicada.Em resposta, a excepta aduziu a higidez das inscrições, a legalidade da cobrança de juros e multa moratória, bem como a regularidade da multa aplicada. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.Ainda, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% (fls. 09 e 17). Confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera ausência à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MS, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0050904-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ - ME(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.677.517-0, 36.677.518-9 e 39.897.274-5, acostadas à inicial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que realizou o pagamento integral do débito à vista pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com reabertura do prazo pela Lei 12.865/2013, requerendo, por conseguinte, a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 35/45).Instada a manifestar, a Exequeute informou que o parcelamento encontrava-se em fase de consolidação, requerendo a concessão de prazo.Posteriormente, a Exequeute requereu a extinção da execução, no tocante às CDAs 36.677.517-0 e 36.677.518-9, em razão de seu cancelamento administrativo (fls. 66/71), bem como informou o parcelamento da CDA 39.897.274-5, pugrando a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC (fl. 74).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, informando o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nºs 36.677.517-0 e 36.677.518-9, julgo extinta a execução, com filero no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a elas.Considerando que o feito prosseguirá quanto à CDA nº 39.897.274-5, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequeute, findo o qual deverá a exequeute dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012462-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISMAR SILVA LEAL - ME(SP170821 - REGINA OKADA)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C..

Em face do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a defesa para ciência da penhora, bem como para se manifestar, caso queira, no prazo legal. Intime-se, ainda, em relação ao pedido da Fazenda de fl. 146.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento do valor depositado naquela instituição (fls. 141/142).

Havendo manifestação divergente do executado ou após o cumprimento do ofício da Caixa Econômica, dê-se vista à exequeute em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0032281-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA., visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.10.013639-44; 80.6.10.026200-79; 80.6.10.262011-50 e 80.7.10.006646, acostadas à exordial.As fls. 68/89, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a excepta sustentou a inadecuação da via eleita, a higidez das inscrições, a não ocorrência de prescrição e a regularidade da base de cálculo do tributo.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em apreço, os créditos foram constituídos com entrega da declaração em 05/04/2006, conforme se observa das inscrições que acompanham a exordial e dos documentos acostados às fls. 129/140.Ademais, nos termos do parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaques.Ainda, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Destarte, infere-se dos documentos apresentados pela Excepta (fls. 129/140) que a adesão da empresa executada ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional na data da opção (15/06/2011) até a exclusão, operada em 24/01/2014, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com o despacho citatório em 26/06/2014, retroagindo à data da propositura da ação (13/06/2014), resta afastada a ocorrência de prescrição.Quanto à pleiteada nulidade das inscrições pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressaltava a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepre-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acordão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divul. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colegado STF quando da conclusão do julgamento do RE n 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo

de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)/TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.-..... Omissis.....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaquei. Ademais, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.1.

EXECUCAO FISCAL

0038145-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. I - (Fls. 46/58) Defiro à parte Executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. II - (Fls. 43/44) Intime-se a Exequente para que apresente as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal, necessárias à conversão em renda dos valores depositados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB 0265) determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (fls. 44), encaminhando cópia da manifestação da Exequente. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0063332-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR.(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traça aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0007430-89.2015.403.6100. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/416.1.

EXECUCAO FISCAL

0065586-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VALDO SOUZA DE SANTANA.(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE VALDO SOUZA DE SANTANA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.1.12.031839-23 e 80.1.14.016658-00, acostadas à exordial. No curso da ação, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a nulidade da citação, tendo em vista a carta ter sido assinada por pessoa alheia à lide; (ii) a ocorrência de prescrição; e (iii) o excesso de execução na cobrança da multa aplicada. Em resposta, a excepta aduziu o comparecimento espontâneo do executado, a inocorrência de prescrição, bem como a regularidade da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não obstante o retorno negativo do AR de fl. 14, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fls. 16/32), dou-o por citado. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante os vencimentos datados de 28/04/2006, 30/04/2010 e 29/04/2011, os créditos executados foram constituídos por ato de infração, cujas notificações datam de 15/02/2010, 18/02/2013 e 22/10/2012, conforme se infere das inscrições acostadas à exordial. Nesse sentido, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ressalte-se que no caso em apreço a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 15/02/2010, 18/02/2013 e 22/10/2012, quando da notificação dos autos de infração. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 30/03/2015, retroagindo à data da propositura da ação (12/12/2014), não há que se falar em prescrição. Quanto à multa, a alegação genérica de confisco não deve prosperar. Infere-se das inscrições acostadas à exordial que a incidência da multa por infração aplicada no presente caso se coaduna com os limites estipulados no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstrução da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroido pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0033658-49.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO.(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Executada, alegando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 18/19, que deixou de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que esta efetuou o cancelamento do débito após a apresentação de defesa. Intimada a Exequente para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, não apresentou manifestação. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o ordenamento jurídico e os elementos dos autos, não implicando afastamento dos honorários advocatícios, quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído. No caso em apreço, não houve a constituição de Advogado, sendo que toda a matéria de defesa reportada pela Executada foi apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, onde houve a devida condenação em honorários advocatícios, à parte sucumbente, à vista do princípio da causalidade. Assim, improceda a irrisignação da Embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000346-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Embargada não opôs Embargos à Execução (fl. 156). Assim, expediu-se o ofício requisitório (fls. 159). Com a juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 165 e 166/169), a quantia depositada em conta vinculada a estes autos foi transferida para a conta da Embargante, conforme informação contida no ofício n. 2968/2017 da Caixa Econômica Federal (fls. 175, 179/180). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-54.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE RODRIGUES DE BARROS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8556286: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição/obscuridade/erro material na sentença (doc.5698209), na qual este juízo decretou a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo ser indevida a condenação em honorários advocatícios, bem como não ser o caso de aplicação de prescrição, sob o fundamento de má-fé.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No caso, é incabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, a par da *ratio essendi* da Súmula n. 421 do STJ e do REsp 1.199.715/RJ, devendo ser retificado o dispositivo nesse tocante. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ. 4. Recurso Especial provido." ..EMEN: (RESP 201702275472, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE O INSS E PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.199.715/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/4/2011, firmou entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atue contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Incidência, ainda, da Súmula 421/STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. No caso, a relação jurídico-processual é formada pela parte autora assistida por defensor público e o Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia previdenciária federal. 4. Agravo interno não provido." ..EMEN: (AINTARESP 201600743232, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:)

Quanto à alegada existência de omissão/contradição em razão do reconhecimento da prescrição, a suposta má fé da parte não restou configurada.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que duas laudas da sentença (fl. 202 avº e vº dos autos físicos, n. 0000221-43.2017.4.03.6183, ora constantes do doc. 4403075, p. 17/18) encontram-se parcialmente ilegíveis, em razão de dobra na folha quando da digitalização.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Cumprida a determinação, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008057-45.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-61.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA PUIG MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atendendo, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TARCISO PAULA LEITE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-79.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.932,52, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$1.436,18 para R\$2.121,74, conforme doc. 9190506. Assint 685,56 (diferença entre rendas) x 67 (cinquenta e cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 45.932,52. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo físico nº 0007281-09.2013.403.61830, no qual a parte exequente foi intimada para dar início à execução mediante a digitalização e inserção no sistema PJe.

Entretanto, verifica-se que o autor não tem interesse processual em dar início à execução, visto que restou vencido na presente ação e condenado a pagar honorários advocatícios ao INSS, conforme docs. 9161330 p.1 e 2.

Portanto, inexistindo interesse processual, é de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES X VICENTE PIRES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X PEDRO MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS

AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que não há trânsito em julgado nos autos do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como

estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se (INSS) a parte apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 132/133.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-06.2016.403.6183 - SAMIR MAGALHAES SILVA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMIR MAGALHAES SILVA, representado por sua curadora e genitora MARIA MAGALHAES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 87/103.308.084-2, bem como seja declarada a inexistência da cobrança do período de recebimento posterior a 28/09/2007, no valor de R\$87.882,69 (fl. 25). Requeira, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Às fls. 64/65, restou deferida parcialmente a medida antecipatória para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito constante do ofício de fl. 25, no montante de R\$87.882,69. O INSS apresentou contestação (fls. 79/92). Houve réplica (fls. 97/103). Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo foi acostado às fls. 117/125. Manifestação da parte autora às fls. 128/136 e do MPF às fls. 139/140, em que opinou pela parcial procedência do pedido. Às fls. 145/147, a parte autora noticiou a existência de descontos no benefício de sua genitora e curadora, em desatendimento à tutela concedida. Intimado, o INSS apresentou comprovante de suspensão da cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência) Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade. Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da Lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n. 8.742/93, em seu 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). Quanto à forma de apuração da renda per capita, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a Rel 4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015). Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Nesse sentido, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto. O primeiro requisito, ser portador de deficiência, restou comprovado em perícia efetuada pelo réu na esfera administrativa (fl. 34) e não foi contestado nestes autos. Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora reside com sua genitora, de quase 75 anos de idade, em um imóvel pertencente à família do falecido companheiro desta, Gentil da Silva, que está guarnecido com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família, em péssimas condições de conservação (fls. 117/125). A assistente social também consignou que a família sobrevive com a renda de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria por idade da Senhora Maria Magalhães Silva. A renda familiar da parte autora totaliza um salário mínimo, integralmente proveniente da aposentadoria por idade recebida por sua genitora. A alegação do INSS sobre o recebimento de aposentadoria por parte da mãe do requerente, no valor de um salário-mínimo, não é capaz de afastar o aspecto da miserabilidade do grupo familiar, eis que, conforme acima exposto, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. Deste modo, de rigor o restabelecimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 87/103.308.084-2, desde o dia seguinte à sua cessação. Passo à análise do pedido de anulação do débito constituído pelo INSS. O autor requer a declaração de inexistência de débito, com anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS a título de valores indevidamente pagos (fl. 25). No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outros pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] I - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06). Isso é o que decorre também do disposto no art. 103-A, caput, da Lei n.º 8.213/91, pois o referido dispositivo, ao estabelecer prazo de decadência para o direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, reconhece, por consequência lógica, a existência desse direito. Não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial à parte autora. A devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação de má-fé do segurado, hipótese esta que não ficou delineada nos autos. Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício NB 87/103.308.084-2 (fl. 25). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAMIR MAGALHAES SILVA, representado por sua curadora e genitora MARIA MAGALHAES SILVA, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial NB 87/103.308.084-2, desde o dia seguinte à sua cessação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício assistencial NB 87/103.308.084-2 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Ratifico a medida antecipatória no tocante à determinação para suspensão da exigibilidade de cobrança de débito no valor de R\$87.882,69. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirme a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS)]. Insta consignar que a parte autora foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (STJ, REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, em parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência NB 87/103.308.084-2. Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS. DIB: 12/08/1996. RMI: salário mínimo- Tutela: concede P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-76.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-42.2012.403.6183 () - GISELLE SANTOS PEREIRA X GUILHERME SANTOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS (BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de DANIELA DOS SANTOS SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA e SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA no polo passivo do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X

LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUITI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKKE X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIU X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEUIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP21378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Com razão a parte autora, reexpeçam-se os requisitórios de fls. 3626/3628, para que conste 50% para Wandereley Clemente do Rozario, 25% para Agnes Cristina da Silva Ferreira e 25% para Agda Regina da Silva Rozario conforme habilitação de fls. 3389 (doc. fls. 3293/3303).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 702/712, remetendo os autos à contadoria para atualização dos valores nos termos da decisão proferida pela Superior Instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000899-4) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 249/250.

Expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTEDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELTEDE RODRIGUES DA SILVA

Manifêste-se o INSS sobre os embargos de declaração de fls. 592/621, no prazo de 5 dias.

Intime-se pessoalmente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o INSS apresentou cálculos no valor de 308.133,50 (fls. 374/380).

A parte autora concorda com os cálculos do INSS (fl. 412).

Considerando o valor vultoso foi determinado a remessa dos autos a contadoria judicial para conferências.

Apresenta a contadoria valores aqui do apresentado pelo INSS.

Intimado a se manifestar, o INSS apresenta novos cálculos (fls.435/452), com as quais concorda a parte autora.

Porém, considerando o interesse público envolvido, sendo os valores do INSS superiores aos apresentados pela contadoria judicial, retomem os autos à referida, para que retifique ou ratifique seus cálculos de fls. 415/429.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042790-35.2013.403.6301 - ESMERALDO FERREIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeta até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a AADJ por meio eletrônico e procuradoria do INSS pessoalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro a redesignação das perícias.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **19/09/2018, às 11:30 horas**, pelo DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, e no dia **15/08/2018, às 17:30 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 4882972.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SPI22138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
 - 8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?
 - 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
 - 8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?
 - 8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Com a juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tomem os autos conclusos para averiguar a necessidade de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO COMUM
0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4) - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 243 apresentando os seguintes documentos que ainda não foram apresentados a fim de dar prosseguimento ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - documento de identidade e CPF de todos os habilitantes;
- 2 - certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

No silêncio, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 196: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 192.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012949-29.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Vista às partes da devolução da Carta Precatória não cumprida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-98.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-56.2015.403.6183 - ROBSON JANUARIO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-51.2016.403.6183 - JOAO LOPES VENTURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 225 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a questão relativa à produção da prova pericial já foi apreciada.

Intime-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-79.2016.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 250 por seus próprios fundamentos, visto que a parte autora não comprova a recusa da empregadora em fornecer a documentação, conforme alega às fls. 254/255.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-28.2016.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir visto que, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, o valor referente ao período 11/01/2018 a 30/03/2018 foi pago.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-94.2016.403.6183 - CELIA REGINA SANCHES(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004025-53.2016.403.6183** - ANGELA CRISTINA MARTINS(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora recolher as custas processuais correspondentes ao valor fixado à causa (239/240), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004241-14.2016.403.6183** - RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 81/91, no prazo de 10 (dez) dias.

Prejudicada a petição de fls. 92, visto que não há nos autos designação de perícia para data mencionada.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0005549-85.2016.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI RAFAEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005551-55.2016.403.6183** - EDSON BREDARIOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005734-26.2016.403.6183** - JOSE MARTINS CLEMENTE(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005887-59.2016.403.6183** - MARCIO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006226-18.2016.403.6183** - LUIZITO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006327-55.2016.403.6183** - JOSE ATAIDE OLIVEIRA DE MEDEIROS X DIRLENE DE OLIVEIRA(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES E SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006377-81.2016.403.6183** - SEBASTIAO GARCIA DUARTE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007193-63.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007300-10.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007911-60.2016.403.6183** - DERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000099-30.2017.403.6183** - ARACI GUTIER RUIZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009572-11.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012051-16.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

Expediente Nº 2852**PROCEDIMENTO COMUM****0005074-81.2006.403.6183** (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMAR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 709/712: o INSS foi notificado eletronicamente acerca da ordem para antecipação dos efeitos da tutela às fls. 632/633 dos presentes autos.

Em consulta à notificação, verifica-se que a ordem judicial não foi cumprida, alegando o INSS que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegação do INSS, conforme a consulta que ora determino a juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010276-34.2009.403.6183** (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 589/611: vista ao INSS.

Deiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001153-75.2010.403.6183** (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007912-55.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004730-5)) - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 378/383: proceda a secretaria à alteração dos advogados no sistema processual, conforme termo de destituição.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 374, apresentado a Certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, visto que a documentação apresentada não cumpre o determinado.

Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 374, com a citação do INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0000662-97.2012.403.6183** - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0005984-98.2012.403.6183** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 185: proceda-se a secretaria a alteração do advogado no sistema processual.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0009600-81.2012.403.6183** - GERSON MOTTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013015-38.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a produção da prova pericial, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço no qual o autor laborou onde deverá ser realizada a perícia.

Após, se cumprido, tomem conclusos para designação da perícia.

Tratando-se de local de realização da perícia em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM**0002171-92.2014.403.6183** - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Indeiro os requerimentos de fls. 223, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil

Além disso, a empresa referida já prestou os esclarecimentos solicitados por este juízo.
Abra-se vista ao INSS para manifestação conforme despacho de fls. 211.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a consulta que ora determino a juntada, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a ordem judicial para antecipação dos efeitos da tutela consta como atendida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011887-12.2015.403.6183 - ALVARO MALAGUTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-63.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-22.2014.403.6183) - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos.
Com efeito, a análise da prova emprestada será realizada quando da prolação da sentença. No que tange à alegação da parte autora sobre omissões do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre as omissões de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.
Intime-se a parte autora da presente decisão.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-76.2016.403.6183 - ALDO MARCOS MARTINS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-08.2016.403.6183 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Observo que na petição inicial o autor pediu o reconhecimento de dois períodos especiais e a averbação de períodos comuns.
Há de se mencionar inclusive que, o vínculo com a Indústria Ramos está entre os períodos comuns.
Desta forma, considerando a sua desistência relativamente ao reconhecimento dos períodos comuns, e prosseguimento na ação apenas no que se refere aos períodos especiais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Sem prejuízo, vista ao INSS das fls. 299/308.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-25.2016.403.6183 - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-58.2016.403.6183 - VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.
A autora limitou-se a requerer perícia em 3 modalidades distintas sem ao menos descrever as enfermidades que a acometem, a fim de justificar a pertinência da produção da prova requerida.
Os documentos de fls. 18/21 mencionam enfermidades ligadas à especialidade de psiquiatria, tendo tal perícia sido realizada (fls. 52/60). Não há fundamento, portanto, para perícia oftalmológica se não há sequer menção a enfermidade visual.
Quanto à perícia neurológica, também entendo por sua desnecessidade, pois a perícia psiquiátrica já atestou sua incapacidade temporária, além do fato de que a autora não trouxe aos autos documentos médicos (exames ou diagnósticos mais claros) suficientes a apontar a existência efetiva de problema neurológico.
A produção da prova pericial se presta a comprovar fato específico que indique incapacidade para o exercício das atividades laborais, não podendo ser utilizada indiscriminadamente como forma de investigação de eventuais enfermidades do autor, mormente quando a inicial menciona de forma genérica e não descritiva tão somente a existência de doença incapacitante.
Contudo, considerando que o laudo de fls. 52/60 aponta incapacidade temporária, fixando o prazo de 8 (oito) meses, e, considerando ainda o lapso temporal decorrido, entendo necessária nova perícia psiquiátrica para avaliação da capacidade laborativa atual da parte autora.
Intime-se.
Após, tomem conclusos para designação na especialidade psiquiátrica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-53.2016.403.6183 - VALTER LIMBERTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008842-63.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-49.2016.403.6301 - ANTONIO MATIAS SOBRINHO(PB011454 - SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Primeiramente, anote-se no sistema processual o nome do advogado Dr. Sebastião Figueiredo da Silva, OAB-PB 11454, como patrono da parte autora.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção nº 0012474-97.2008.403.6306 é anterior à DER do benefício de auxílio-doença em discussão nos presentes autos. Portanto, não há de se falar em litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 66/96), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a conclusão do laudo de fls. 56/59, na qual se fala em reavaliação médica após o transcurso de seis meses contados desde a data de realização da perícia médica (02/05/2016), entendendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade ORTOPEDIA. Para tanto, proceda a Secretaria à consulta no sistema AJG a fim de que se realize o referido exame.

Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004776-11.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8620402: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO COMUM

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9, indeferido. Aponta novo requerimento administrativo, apresentado em 23-02-2012 (DER) - NB 42/159.538.088-1. Aduz ter se submetido à exposição de intenso ruído e de tintas, esmaltes e vernizes. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa: Natureza Início: Término: AKZO INDUSTRIA Esp 10/03/78 31/12/85 AKZO INDUSTRIA Esp 01/01/86 20/06/91 PLASTICOS METALMA Esp 19/08/91 01/11/99 CI 1.074.727.996-6 01/09/02 31/10/06 BEN 518.473.539-5 01/11/06 25/08/07 CI 1.074.727.996-6 01/09/07 30/09/07 BEN 523.154.747-2 05/12/07 01/05/08 CI 1.074.727.996-6 01/06/09 30/06/09 CI 1.074.727.996-6 01/04/10 30/04/10 CI 1.074.727.996-6 01/05/11 30/05/11. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Sobreveio remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor correspondente à condenação. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 219 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 223 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte regularizasse sua representação processual, providência cumprida às fls. 224/226. Fls. 227 - informação, da lavra do instituto previdenciário, de que apresentará nova contestação, em apartado. Fls. 228/236 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 237 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 238/239 - informação, da parte autora, de que o INSS considerou como especial o interesse compreendido entre 10-03-1978 e 20-06-1991. Pedido de produção de prova pericial para outros períodos. Fls. 384 e seguintes - apresentação, pela parte autora, do processo administrativo do benefício NB 42/143.448.306-9. Fls. 478/500 - sentença de parcial procedência do pedido. Fls. 486/487 - recurso de embargos de declaração ofertado pela parte autora. Fls. 488/499 - sentença em embargos de declaração. Fls. 501/503 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 510 e seguintes - recursos de apelação. Fls. 536/540 - anulação da sentença com fundamento em cerceamento de defesa. Fls. 539/540 - julgamento de recurso de embargos de declaração, da parte autora, com determinação, do TRF, de preservação da medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 560 - decisão de ciência, às partes, do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 561/562 - apresentação, pela parte autora, de quesitos a serem respondidos pelo expert judicial. Fls. 576/593 - laudo técnico pericial anexado aos autos; Fls. 594 - determinação de ciência, às partes, da apresentação do laudo técnico pericial. Fls. 597/598 - manifestação da parte autora referente ao laudo técnico pericial. Fls. 598, verso - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO: Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Constitui obrigação da parte diligenciar e providenciá-la para, no juízo previdenciário, verificarem-se os respectivos direitos. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR: Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9. Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO: Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza Início: Término: Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a tintas e vernizes 10/03/78 31/12/85 Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a tintas e vernizes 01/01/86 20/06/91 Fls. 53 e 284 - formulário

DSS referente à empresa Plásticos Metalma Exposição ao ruído de mais de 85 dB(A) 19/08/91 01/11/99Fls.576/591 - laudo técnico pericial referente à empresa Plásticos Metalma Exposição ao ruído de mais de 85 dB(A) e 19/08/91 01/11/99Informação constante do laudo, de fls. 590 - a atividade de operador de empilhadeira pode ser comparada com a de motorista de ônibus, de carreta, de caminhão, cobrador de ônibus - sim, em relação a exposição ao agente físico vibração. A avaliação da vibração ambiental foi executada conforme as exigências técnicas e legais, estabelecidas no anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78. Através da aplicação dos critérios da NHO-09 da Fundacentro: Equipamento utilizado. Medidor de vibração. Acelerômetro Marca: 01 dB, Modelo: Vib 008 Número de série 10487. Certificado de calibração nº RBCS-10229. A avaliação foi projetada para 08 horas trabalhadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prealecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Mostra-se possível, portanto, enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decísium pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, bem como a atividade desempenhada pelo autor no referido períodos e atestada na própria contagem do INSS, o autor era laboratorista e auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls.103/106) demonstram que houve exposição de maneira habitual e permanente a agentes químicos tais quais, compostos de hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, álcoois, cetonas e ésteres), com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Assim, como mencionado alhures, a utilização de equipamentos de proteção não afasta a natureza especial dos referidos agentes, sendo possível o cômputo diferenciado pelo lapso de 19/10/1987 a 17/07/1998. 6 - Considerando os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais reconhecidos administrativamente de forma diferenciada, conforme contagem de fls. 54/55, o autor contava com 33 anos e 10 dias até 15/12/1998, conforme planilha anexa. 7 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, o autor já havia cumprido o tempo e carência necessária para implantação da aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. 8 - Agravo legal improvido, (AC 00000951620024036119, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3213 ..FONTE REPLICACAO:).Quanto à atividade de operador de empilhadeira, é de se levar em conta sua equiparação à de trabalhadores de transportes rodoviários. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INEPOSTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO SÍLICA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. AJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento na atividade especial com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O período trabalhado na moagem (de 01.12.76 a 31.01.79) há de ser enquadrado como especial, sob os códigos 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.10.III do Decreto nº 53.831/64. - Há que se reconhecer como atividade especial, a atividade exercida no setor de expedição (de 01.02.79 a 28.05.98, conforme requerido na inicial), como operador de empilhadeira, por enquadramento nos itens 2.4.4, anexo I do Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. - Assim, reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.12.76 a 28.05.98, devendo ser convertido em período comum, para fins de cômputo do tempo de serviço do autor. - A cópia autenticada do livro de registro de empregados do referido estabelecimento, juntado às fl. 54, é suficiente à comprovação da existência de contrato de trabalho em 3 Fazendas S/A Com e Indústria de Bebidas no período de 14.06.76 a 26.11.76. - O cômputo do tempo de serviço do autor perfaz 30 anos, 11 meses e 16 dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98. - Assim, o restabelecimento do benefício do autor, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício e com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação, é medida que se impõe. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 400 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer o vínculo empregatício do autor de 14.06.76 a 26.11.76 e, mantendo o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01.12.76 a 28.05.98, consignar que o benefício a ser restabelecido terá renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, além de determinar o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, adequando os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Apelo da autarquia improvido, (AC 00403357120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE REPLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o autor trabalhou em atividades insalubre, de forma habitual e permanente, nos interregnos de 17/05/1977 a 01/11/1982 e 04/06/1992 a 12/02/1997, exercendo a atividade de operador de empilhadeira, que se enquadra no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais - na discriminação de Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas, código 2.5.3, consoante se verifica do Laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido, (AC 00059588120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE REPLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Início: Término:Akzo Nobel Indústria 10/03/1978 31/12/1985Akzo Nobel Indústria 01/01/1986 20/06/1991Plásticos Metalma 19/08/1991 10/12/1997Há possibilidade de enquadramento de parte do período trabalhado junto à empresa Plásticos Metalma, mais precisamente de 19-08-1991 a 1º-11-1999. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Valho-me, para decidir, do art. 269, I, do antigo Código de Processo Civil e 487, I, da atual lei processual.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Início: Término:Akzo Nobel Indústria 10/03/1978 31/12/1985Akzo Nobel Indústria 01/01/1986 20/06/1991Plásticos Metalma 19/08/1991 1º/11/1999Julgo parcialmente procedente o pedido de enquadramento do período de 19-08-1991 a 1º/11/1999, trabalhando junto à Plásticos Metalma, dado enquadramento profissional do operador de empilhadeira, possível até o final de 1997.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo.Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Também acompanha sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 273, do antigo e 300, do novo Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o recebimento de benefício pela parte autora, informe a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em proceder com o desconto dos honorários sucumbenciais, diretamente no benefício do autor - NB 1440870885, limitando-se o valor do desconto ao percentual legal (30%).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, nascida em 19-07-1979, portadora da cédula de identidade RG nº 37.835.518-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.255.598-04, por si e representando BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, portador da cédula de identidade RG nº 56.288.229-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 236.459.588-60, KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002, portadora da cédula de identidade RG nº 54.362.687-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 429.065.588-26, e JESSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 47.732.225-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.669.028-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 119.088.448-84, falecido em 30-05-2004.Sustenta que foi companheira do falecido de 1994 a 30-05-2004.Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 13-07-2004 (DER) - NB 21/133.421.798-7.Indica documentos apresentados para corroborar seu pedido.Certidão de nascimento dos três filhos do casal: JESSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, e KAROLLINI KELLER ERVILHA

SILVA, nascida em 21-11-2002; Comprovante de residência da autora - rua Caçapava do Sul, 136 - Jardim Líder - São Paulo - SP - 02983-110; Dois comprovantes de domicílio idêntico do casal; Instrumento de procuração, outorgado pelo falecido, à companheira, em 21-04-2004, com finalidade de representação perante o INSS, para requerer benefício de auxílio-doença; Declaração de dependentes, apresentada pelo segurado, em 02-05-1996, quando de sua admissão junto à empresa M. Brasil Indústria e Comércio e Serviços Ltda., com indicação da parte autora como sua esposa. Assevera que o benefício de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente. Aduz que seu último vínculo de trabalho foi junto à empresa Indústria de Display Delta Ltda., cuja admissão foi em 02-01-2004, conforme CTPS de nº 71.513.00070-SP. Cita propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária, com escopo de obter reconhecimento de qualidade de segurado do falecido e, consequentemente, pensão por morte. Afirma que, posteriormente, implantado o benefício NB 21/133.421.798-7, houve exclusão da companheira do rol de dependentes do falecido. Aponta o disposto no inciso II, do art. 17, e no art. 22, ambos do Decreto nº 3.048/99. Postula pela reinclusão da autora no rol dos dependentes do falecido Antônio Marco de Souza Silva. Nega que tenha havido prescrição porque a ação judicial interposta junto à 1ª Vara Previdenciária transitou em julgado em 28-08-2012. Pleiteia liberação do valor incontroverso do período compreendido entre 08-06-2007 e 31-01-2013 e no pagamento das diferenças atinentes ao interregno de 30-05-2004 e 07-06-2007. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 12/187). Determinou-se à parte autora que promovesse a citação dos corréus, providência cumprida. Negou-se, nesta decisão, prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 188/189 (fls. 191 e 194/203). Acolheu-se a petição de fls. 194/203 como aditamento à inicial. Determinou-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 204). A autarquia contestou o pedido (fls. 209/215). Afirma que o benefício de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente. Aduz que seu último vínculo de trabalho foi junto à empresa Indústria de Display Delta Ltda., cuja admissão foi em 02-01-2004, conforme CTPS de nº 71.513.00070-SP. Cita propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária, com escopo de obter reconhecimento de qualidade de segurado do falecido e, consequentemente, pensão por morte. Afirma que, posteriormente, implantado o benefício NB 21/133.421.798-7, houve exclusão da companheira do rol de dependentes do falecido. Aponta o disposto no inciso II, do art. 17, e no art. 22, ambos do Decreto nº 3.048/99. Postula pela reinclusão da autora no rol dos dependentes do falecido Antônio Marco de Souza Silva. Nega que tenha havido prescrição porque a ação judicial interposta junto à 1ª Vara Previdenciária transitou em julgado em 28-08-2012. Pleiteia liberação do valor incontroverso do período compreendido entre 08-06-2007 e 31-01-2013 e no pagamento das diferenças atinentes ao interregno de 30-05-2004 e 07-06-2007. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 12/187). Determinou-se à parte autora que promovesse a citação dos corréus, providência cumprida. Negou-se, nesta decisão, prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 188/189 (fls. 191 e 194/203). Acolheu-se a petição de fls. 194/203 como aditamento à inicial. Determinou-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 204). A autarquia contestou o pedido (fls. 209/215). Asseverou que há coisa julgada em relação ao pedido formulado pela parte. Determinou-se citação das corréus no endereço de fls. 230/231. Também se decidiu pela abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 232). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 242). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-12-2016, às 14 horas. A parte autora apresentou réplica à contestação e indicou rol de testemunhas: a) Leonidas Anselmo de Oliveira; b) Rosilda Alves Lima; e c) Katia Regina de Barros Valência (fls. 244/248). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 249). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal pela declaração de procedência do pedido (fls. 250/252). A autora trouxe aos autos comprovantes de recebimento de intimação das testemunhas, para audiência de 06-12-2016, às 14 horas (fls. 254/258). Este juízo homologou acordo para que houvesse rateio da pensão deixada por Antônio Marco de Souza (fls. 259/268). Certificou-se nos autos impossibilidade de citação de Bruno Ervilha Silva (fls. 274). Manifestou-se a parte autora e, em seguida, determinou-se retificação do polo ativo do feito (fls. 275/283). Kelly Cristina Teixeira Ervilha postulou por sua reinclusão no rol de dependentes do falecido - benefício NB 21/133.421.798-7 (fls. 280/281). O instituto previdenciário, a Defensoria Pública da União e o MPF - Ministério Público Federal tomaram ciência do processamento do feito (fls. 290/292). Em decisão, este juízo deferiu o pedido de reinclusão de Kelly Cristina Teixeira Ervilha no rol de dependentes do falecido - benefício NB 21/133.421.798-7, constante de fls. 290/281 (fls. 294/296). Determinou remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação, no que pertine ao benefício acima indicado, da revisão do art. 29, inciso II, da Lei Previdenciária (fls. 294/297). Sobreveio informação da Contadoria Judicial, no sentido de que há valores em atraso, a serem percebidos, correspondentes ao interregno de 08-06-2007 a 31-01-2013, consoante fls. 36. Foi dito, também, que a revisão foi efetuada corretamente (fls. 299/303). Abriu-se vista dos autos, às partes, a respeito do parecer elaborado junto à Contadoria Judicial (fls. 304). A parte autora informou concordar com os valores apontados e requerer homologação dos cálculos (fls. 306/307). O INSS demonstrou estar ciente (fls. 308). Abriu-se, mediante decisão, vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, que indicou estar ciente do quanto processado (fls. 310/318 e 319 - verso). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVACÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto, ela é natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que fálcer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrente, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 11-07-2014 (DER) - NB 21/169.596.053-7. A ação fora ajuizada em 16-09-2015. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do senhor ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 119.088.448-84, falecido em 30-05-2004. Trabalhou, conforme seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, na empresa Indústria de Display Delta Ltda., até o dia 30-04-2004. Outro aspecto a ser considerado é o de que ele foi instituidor da pensão de Kelly Cristina Teixeira Ervilha. Vide carta de concessão de fls. 34. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo. Fls. 12 - instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de pobreza; Fls. 14 - certidão de nascimento de Kelly Cristina Teixeira Ervilha, datada de 23-07-1979; Fls. 15 - cédula de identidade da autora, além de seu cartão de inscrição no Ministério da Fazenda; Fls. 16 - comprovante de endereço de Kelly Cristina Teixeira Ervilha; Fls. 18 - certidão de nascimento de Jéssica Keller Ervilha Silva, filha da autora e do falecido; Fls. 19 - cópia da cédula de identidade de Jéssica Keller Ervilha Silva, filha da autora e do falecido; Fls. 20 - certidão de nascimento de Bruno Ervilha Silva, filho da autora e do falecido; Fls. 22 - cópia da cédula de identidade de Bruno Ervilha Silva, filho da autora e do falecido; Fls. 23 - comprovante de inscrição na Receita Federal de Bruno Ervilha Silva, filho da autora e do falecido; Fls. 25 - cópia da certidão de nascimento de Karollini Keller Ervilha Silva, filha da autora e do falecido; Fls. 26 - cópia da cédula de identidade de Karollini Keller Ervilha Silva, filha da autora e do falecido; Fls. 27 - cópia do CPF de Karollini Keller Ervilha Silva, filha da autora e do falecido; Fls. 28 - certidão de nascimento de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 119.088.448-84, falecido em 30-05-2004. Fls. 29 - certidão de óbito de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 119.088.448-84, falecido em 30-05-2004. Fls. 30 - cópia da cédula de identidade do falecido; Fls. 31 - cópia do cartão de CPF do falecido; Fls. 32/33 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 34 - cópia da pensão por morte cujo instituidor é Antônio Marcos de Souza Silva; Fls. 35 - certidão de PIS/PASEP/FGTS do falecido; Fls. 39/57 - cópias da ação que tramitou referente ao reconhecimento da qualidade de segurado do falecido - autos de nº 2007.03.00.047243-1, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fls. 58 e seguintes - cópias do processo administrativo. Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas. Em audiência, a parte autora informou que viveu com o falecido durante 11 (onze) anos. Citou que ele é quem sustentava a casa, e que hoje sobrevive da pensão deixada pelo falecido, destinada aos filhos. Aduziu que hoje a Karollini é quem continua com o benefício. Ao depor, a senhora Rosilda afirmou conhecer a autora há 17 (dezessete) anos. Disse que sempre os via juntos e que a autora não trabalhava quando seu companheiro vivia. A testemunha Katia Regina de Barros Valência também confirmou os relatos das duas primeiras testemunhas. Disse que não chegou a conhecer o falecido, mas soube dele pela narrativa da parte autora. Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele. Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora. Na medida em que a autora e as testemunhas disseram que ela viveu dos valores da pensão dos filhos, descontar-se-ão os valores percebidos pelos filhos do falecido. Procedo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. I. Os requisitos estabelecidos pelo INSS, com base em regulamento, tem valor probante perante a Administração, vinculando-a, inclusive. Entretanto, sua falta não inviabiliza o exercício de direitos conferidos pela lei aos segurados, nem suprime ou reduz o valor das provas produzidas em Juízo sempre que o administrado pretenda valer-se da tutela jurisdicional para corrigir ato ilegal da burocracia estatal. 2. A falta documental trazida pela autora serve de prova material da união estável, e está devidamente corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, desimpugnados que aqueles documentos não estejam arrolados em decreto do Poder Executivo como suficientes, por si só, para a demonstração da condição de companheira. 3. Comprovada a união estável, toma-se presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. Incide atualização monetária desde o vencimento, inclusive sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS corretamente fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a execução do julgado. 6. Custas por metade, por se tratar de ação ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200004010489708, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2237). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, nascida em 19-07-1979, portadora da cédula de identidade RG nº 37.835.518-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.255.598-04, por si e representando BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, portador da cédula de identidade RG nº 56.288.229-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 236.459.588-60, KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002, portadora da cédula de identidade RG nº 54.362.687-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 429.065.588-26, e JÉSSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 47.732.225-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.669.028-01, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 119.088.448-84, falecido em 30-05-2004. Determino inclusão, no rol de dependentes da pensão, da senhora Kelly Cristina Teixeira Ervilha, companheira do falecido. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-08-2009 (DIB) - NB 42/150.415.468-9. Descontar-se-ão os valores percebidos pelos filhos do falecido, desde a implantação do benefício. Procedo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. No que concerne à revisão do benefício, determino que se proceda conforme parecer da Contadoria Judicial, constante de fls. 299/303. São devidos à parte autora os valores correspondentes ao interregno de 08-06-2007 a 31-01-2013, consoante fls. 36. Observo serem devidos à companheira e a todos os filhos do falecido. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Kelly Cristina Teixeira Ervilha. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 141/153 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Igeuz

Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Indica locais e períodos em que trabalhou/Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data de Início Data de Fim Indústria Nacional de Artefatos de Papel Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial 19/11/2003 19/03/2016 Destaca ter sido exposto a intenso ruído. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme regra de 95 (noventa e cinco) pontos, conforme art. 29-C, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma genuinamente concebida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/117). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 188/197). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Aponta omissão do juízo, no que concerne à contagem do tempo de contribuição, relativa a três vínculos: a) Gráfica Editora Guterplan Ltda., de 13-04-1982 a 21-02-1989; b) Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 06-03-1997 a 12-09-1997; c) Dobragraf - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de 1º-08-2002 a 18-11-2003. O recurso é tempestivo. Proferida nova sentença, apontou a parte autora, em sede de embargos de declaração, haver equívoco na contagem do tempo de contribuição e direito efetivo à aplicação do disposto no art. 29-C, da Lei Previdenciária (fls. 225/236 e 241/243). Com o julgado, houve manifestações, da parte autora e da autarquia (fls. 245/257, 269/287, 288 e 290/294). Narrou a parte autora que o INSS não cumpriu o quanto determinado no julgado. A autarquia, por seu turno, apontou, em sede de embargos de declaração, haver divergência nas datas indicadas no dispositivo da sentença e no tópico-síntese. Reportou-se aos dias 09-04-2012 e 19-03-2016. Mais um erro material se apresentou, no que pertine à idade da parte autora. Vide fls. 296/321 e 323/324. Proferida sentença, sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 252/265 e 272/274). Defende que os documentos de fls. 55/56, 62/63, 66/68 e 70/78 comprovam existência de trabalho insalubre, em hospitais particulares. Sustenta contato com vírus, fungos, bactérias e protozoários, além do manuseio de instrumentos infectantes. Alega que o período de 18-07-1996 a 07-10-1996, trabalhado no Hospital Santa Paula, foi enquadrado na via administrativa, conforme fls. 81. Sustenta, ainda, que os cálculos do tempo de atividade se limitaram à edição do PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa, dia 05-02-2013, e não até a data do requerimento administrativo - dia 14-11-2014. Assevera, ainda, que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a autora trabalhou mais de 30 (trinta) anos. n.º n.º. É, em síntese, o processamento do feito. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos. Houve erro material no que concerne à idade da parte autora. Ao apresentar seu pedido no âmbito administrativo, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Válicas as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se retificar a contradição existente na sentença. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Erro material. Consiste na incorreção de modo de expressão do conteúdo. Os erros de grafia são o exemplo mais comum. O CPC encampou o entendimento de que os erros materiais poderão ser objeto dos embargos de declaração, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Igeuz Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de junho de 2018, reportando-me à sentença de 22 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROC. Nº 0008830-49.2016.403.6183 FORUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Igeuz Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Indica locais e períodos em que trabalhou/Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data de Início Data de Fim Indústria Nacional de Artefatos de Papel Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial 19/11/2003 19/03/2016 Destaca ter sido exposto a intenso ruído. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme regra de 95 (noventa e cinco) pontos, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma genuinamente concebida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 370 - deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 122/138 - contestação do instituto previdenciário. Apresentação de preliminar de prescrição. Alegação, no mérito, de que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de tempo especial. Fls. 139/166 - juntada, aos autos, de planilhas e extratos previdenciários relativos à parte autora. Fls. 167 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 169/185 - réplica da parte autora, acrescida de pedido de produção de prova pericial, indeferido às fls. 186/Fls. 185 - registro de ciência do processamento do feito, apresentado pela parte ré. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Tem-se nos autos ação proposta em 02-12-2016 e requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinzenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária. Passo à análise do tempo especial de atividade B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cómputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data do Início Data do Fim Fls. 45 - cópia da CTPS - Indústria Nacional de Artefatos de Papel Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Fls. 45 - cópia da CTPS - Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Fls. 54 - cópia da CTPS - Editora C. Q. Ltda. Atividade comum 04/10/1989 08/04/1991 Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Hamburg Ltda. Atividade comum 01/02/1993 18/08/1993 Fls. 54 - cópia da CTPS - Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 55 - cópia da CTPS - Cromoset Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 02/01/1998 05/02/1999 Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) e ao álcool 19/11/2003 19/03/2016 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituída pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissionalizado Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação de trabalho prestado em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissionalizado Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) Os PPPs - perfis profissionais profissionalizados são documentos apresentados para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pelo o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluiu que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiária o réu. - Apeação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca. (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição ao álcool, quando trabalhou nas empresas Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data de Início Data de Fim Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissionalizado da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 No que atine ao tempo comum, objeto de prova junto à CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, cumpre mencionar sua validade. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: pericia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos

períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE: REPUBLICACAO.). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Cuida, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora, c- CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício previsto no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, determina que os homens tenham pelo menos trinta anos de contribuição e 60 anos de idade. À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo citado: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9, durante 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nascido em 16-03-1961, o autor, quando do requerimento administrativo, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Aplicável à hipótese dos autos, o disposto do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o autor completou, no momento do requerimento administrativo, 95 (noventa e cinco) pontos, correspondentes à exigência legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Igeuz Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída. Nac. de Art. de Papéis Ltda. Tempo comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Tempo comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Guteplan Ltda. Tempo comum 13/04/1982 21/02/1989 Editora C. Q. Ltda. Tempo comum 04/10/1989 08/04/1991 Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Tempo especial 23/04/1991 01/07/1992 Gráfica Editora Hamburg Ltda. Tempo comum 01/02/1993 18/08/1993 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Tempo especial 01/10/1993 05/03/1997 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Tempo comum 06/03/1997 12/09/1997 Cromset Gráfica e Editora Ltda. Tempo comum 10/05/1999 02/07/2001 Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Tempo comum 01/08/2002 18/11/2003 Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Tempo especial 19/11/2003 19/03/2016 Declaro que o autor completou 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9, conforme art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Registro que a soma do tempo de contribuição e da idade da parte autora resulta em 95 (noventa e cinco) pontos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Fixo, para eventual descumprimento da medida, multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), conforme art. 139, inciso IV, da Lei Processual. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se, art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 22 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico Inteiro: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Igeuz Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03. Parte ré: INSS. Períodos reconhecidos como tempo comum e especial: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída. Nac. de Art. de Papéis Ltda. Tempo comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Tempo comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Guteplan Ltda. Tempo comum 13/04/1982 21/02/1989 Editora C. Q. Ltda. Tempo comum 04/10/1989 08/04/1991 Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Tempo especial 23/04/1991 01/07/1992 Gráfica Editora Hamburg Ltda. Tempo comum 01/02/1993 18/08/1993 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Tempo especial 01/10/1993 05/03/1997 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Tempo comum 06/03/1997 12/09/1997 Cromset Gráfica e Editora Ltda. Tempo comum 10/05/1999 02/07/2001 Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Tempo comum 01/08/2002 18/11/2003 Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Tempo especial 19/11/2003 19/03/2016 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - art. 29-C, da Lei Previdenciária. Tempo de contribuição da parte: 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Data de início do benefício (DIB): Data do requerimento administrativo - dia 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Honorários advocatícios: Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipação de tutela: Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido formulado por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente. Indico locais e períodos em que trabalhou. Empresas: Atividade: Início: Término: Bijouterias Cintya Comum 07/07/1986 12/08/1986 Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercearia Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, com a averbação dos tempos especiais acima referidos. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 07 e seguintes). Em 29-02-2016, o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fs. 119/120). Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determino regularização da representação processual, o que foi cumprido (fs. 126 e 127/129). A autarquia previdenciária ratificou contestação inserida às fs. 96/100. Em seguida, abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fs. 132/135 e 136). A autarquia afirmou não ter provas a especificar (fs. 137). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial às fs. 138. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fs. 139). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fs. 141/149). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fs. 153/155). Mencionou a parte autora erro material nas datas das seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: OESVE Especial - data constante da sentença 02/06/1989 31/01/1995 OESVE Especial - data constante dos formulários trazidos pela parte autora 02/06/1989 12/05/1995 Sudeste Especial - data constante da sentença 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial - data constante da sentença 29/11/1999 13/09/2004 Sudeste Especial - data constante dos formulários trazidos pela parte autora 12/05/1995 13/09/2004 Essencial Especial - data constante da sentença 01/02/2006 16/01/2015 Essencial Especial - data constante dos formulários trazidos pela parte autora 01/02/2006 16/01/2015 Novo erro material foi apontado, pela parte autora, nos embargos de fs. 182/183. Referiu-se à sentença de fs. 168/181. Deveria o juízo ter citado aposentadoria especial, quando indicou aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de embargos de declaração, em ação cujo pedido é concessão de aposentadoria. Conheço dos embargos. Referiu-se o juízo ao benefício por tempo de contribuição, quando deveria ter mencionado aposentadoria especial. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. É preciso corrigir o equívoco. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8.950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de junho de 2018, referindo-me aos julgados de 26 de março de 2018 e de 30 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007752-54.2016.403.6301 VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido formulado por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente. Indico locais e períodos em que trabalhou. Empresas: Atividade: Início: Término: Bijouterias Cintya Comum 07/07/1986 12/08/1986 Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercearia Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 07 e seguintes). Em 29-02-2016, o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fs. 119/120). Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determino regularização da representação processual, o que foi cumprido (fs. 126 e 127/129). A autarquia previdenciária ratificou contestação inserida às fs. 96/100. Em seguida, abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fs. 132/135 e 136). A autarquia afirmou não ter provas a especificar (fs. 137). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial às fs. 138. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fs. 139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. A - DA PRESCRIÇÃO. O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos,

contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 21-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados: Empresas: Atividade: Início: Término: Fls. 71, verso - CTPS - Transportadora Americana Atividade de ajudante 03/11/1986 05/05/1988 Fls. 71, verso - CTPS - Tusa Transportes Especial - atividade de cobrador de ônibus 25/05/1988 31/03/1989 Fls. 19, verso - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa OESVE Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 02/06/1989 12/05/1995 Fls. 20 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Sudeste Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 29/11/1999 13/09/2004 Fls. 45, verso a fls. 52 - recibos de pagamento de salário da empresa Essencial Sistemas de Segurança Especial - atividade de vigilante 01/02/2006 16/01/2015 CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora: Confira-se fls. 71, verso; fls. 72; fls. 72; fls. 80, verso. Refêrem-se às empresas OESVE; Sudeste e Essencial Sistemas de Segurança. Algumas considerações se mostram importantes. As duas atividades indicadas nos autos são de vigia e de motorista. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial, ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.814/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: ..) A atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, exceto aquela compreendida entre 03/11/1986 e 05/05/1988, porque não há descrição exata da atividade de cobrador ou de vigilante. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A aposentadoria especial vem descrita nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias em atividade especial. Há direito à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregios citados: Empresas: Atividade: Início: Término: Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercadoria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Julgo improcedente a declaração referente às atividades exercidas no período de 03-11-1986 a 05-05-1988, quando não há prova efetiva de atividade especial. Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora. Conforme planilha anexa, a parte autora fez até o dia do requerimento administrativo de 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil (grifei). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal/Tópico síntese Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00 Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo de 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4. Períodos averbados como especiais: Empresas: Atividade: Início: Término: Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercadoria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP323295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ALDO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.219.588-25 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante consistente em úlcera em membro inferior esquerdo e erisipela, que a impede de exercer suas funções habituais. Requer restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16-165). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 210-213). Foram designadas perícias nas especialidades clínica geral e ortopedia (fls. 219-221), cujos laudos médicos periciais foram juntados às fls. 228-238 e 242-249. A parte autora apresentou manifestação aos laudos médicos às fls. 253-268. A autarquia previdenciária deu-se por citada à fl. 269. Apresentou proposta de acordo às fls. 270-296. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 38/44). O autor não manifestou concordância com os termos do acordo e requereu realização de nova perícia (fls. 298-313). O pleito de nova perícia fora indeferido pela decisão de fl. 314. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuida, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica médica. O laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, indica que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pelo período de 12 meses, a contar de 13-09-2017. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 228-238. IX. Análise e discussão dos resultados: Autor com 52 anos, segurança, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ecodoppler venoso. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membro Inferior Esquerdo (Insuficiência Vascular - Úlcera Varicosa). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluímos que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data dessa perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 07/01/2013, conforme relatório médico de fls. 89. De outro lado, o parecer médico apresentado pela médica especialista em clínica médica, dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, também evidencia a incapacidade total e temporária do autor. O laudo pericial analisou as condições de saúde do autor, esclarecendo que apresenta insuficiência venosa crônica, com úlcera varicosa na perna esquerda, de longa data e atualmente apresenta área cruenta em membro inferior esquerdo. Conclui, ao final, que desde 26/06/10 o periciando apresenta úlcera varicosa em membro inferior esquerdo e em razão do diagnóstico apresenta incapacidade laborativa total e temporária atual por período de 1 ano. Os pareceres médicos e seus esclarecimentos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, desde 26-06-2010, sob o ponto de vista clínico e desde 07-01-2013, sob o ponto de vista ortopédico. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora foi empregada de Externato Santa Teresinha, no período de 14-10-1995 a 04-12-2008. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/546.435.550-9, de 14-06-2011 a 15-08-2016. Verifica-se, pois, que a incapacidade do autor

sobreveio durante seu período de graça (art. 15, II e 1º, CPC), conferindo-lhe direito à percepção do benefício por incapacidade. Tanto é que obteve em junho de 2011 o benefício NB 31/546.435.550-9. Portanto, procede o pedido de concessão da aposentadoria por incapacidade, devido desde 14-06-2011, em atenção ao princípio da adstrição. III- DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALDO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.219.588-25 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14-06-2011 - NB 31/546.435.550-9, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data. Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados. Confirmando antecipação da tutela concedida às fls. 210-214. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão. Eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, serão compensados, acrescidos apenas de correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Integram a decisão extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSIEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVEIRO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORRIGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 1769/1771: Dê-se ciência às partes.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1768 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRÓ APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TELXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMÍDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação do i. patrono, dê-se ciência, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação no presente feito, com o escopo levantamento de valores em nome da parte autora.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 193.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 477/498: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 363: Com razão o INSS. Reconsidero o despacho de fl. 361, tendo em vista a que a V.Decisão de fls. 326/329, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, consignou que os valores pagos a título de tutela antecipada devem ser repetidos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme orientações contidas na petição do INSS de fls. 336/339.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESECHO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 366/391: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS de que não há valor devido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido formulado às fls. 257/258 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CABRAL CORREIA DE MELO

Decreto a revela do correu EDER LUIZ CABRAL DE MELO.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIOLDI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

Providencia a Serventia o apensamento dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.045294-1 e encaminhamento à Contadoria Judicial para discriminação dos valores devidos aos autores a títulos de juros e principal, bem como o número de competências, certificando-se o necessário.

Cumpra corretamente a parte autora o item 1 do despacho de fl. 2745 apresentando instrumento de procuração atualizado da FLORA ROSA LOPES SIMÕES..

FL.2746: Deiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO X TEREZINHA AMARAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos do valor remanescente de R\$ 175.174,53 (na competência de 05/2007) contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, bem como o número de competências para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 979.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em relação à determinação de fl. 855, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-47.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PISCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.046,62 (Noventa e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.504,66 (Nove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.551,28 (Cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de fls. 365/367, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 188/204, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SPI89982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8524758, 8524772, 8852948 e 8853151. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIER ALBERTO SORDI
Advogados do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documentos ID de nº 9055962 e 9055963.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 9076178 e 9076180.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA LIVIA SANTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.808.504-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 344.561.018-57, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 5.033,22 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-07-2018.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, consulta em 05-07-2018.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9145659 e 9145660: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 27/08/2018 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, *in casu*, a necessidade de juntada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.111.484-1.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, anexar aos presentes autos virtuais digitalização das principais peças, laudos periciais e decisões proferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nº. 241884720085020039, 269000320035020012 e 2319004020025020010, indicadas em réplica.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9073795: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO C'APALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9146137: Manifêste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 9146126: A tutela antecipada será analisada em momento oportuno.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8620402: Manifêste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Justifique a parte autora sua alegação de necessidade de produção de prova pericial por similaridade em razão do fechamento da empresa METALÚRGICA SPLIT LTDA., uma vez que, em pesquisa ao site da Receita Federal, constato que a mesma consta como ATIVA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral anexa.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 20/08/2018 às 11:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/08/2018 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora da data da perícia acima designada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA LÍVIA SANTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.808.504-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 344.561.018-57, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) **[2]**, à luz do valor atribuído à causa de R\$ 5.033,22 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-07-2018.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, consulta em 05-07-2018.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que, de fato, este feito foi redistribuído em 13-06-2018, a partir do processo n.º 0008655-21.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Ocorre que já havia ocorrido a regular redistribuição em 11-06-2018, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, juízo no âmbito do qual o feito encontra-se em trâmite, consoante documentos que acompanham esta decisão (processo n.º 5008435-98.2018.4.03.6183).

Assim sendo, a segunda redistribuição, que deu origem a este processo, ocorreu por equívoco do sistema informatizado.

Remetam-se os autos, pois, ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 179-187 [1]: **indeferido** o pedido de realização de nova perícia na especialidade ortopedia, considerando que o laudo médico constante dos autos está hígido e bem fundamentado, claro quanto à motivação que conduziu às suas conclusões.

De outro turno, verifico que o médico especialista em clínica médica, Hugo de Lacerda Werneck Junior, fez alusão ao fato de que estaria a parte autora com quadro depressivo, controlando-o com medicamentos específicos.

Assim sendo, reputo imprescindível a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Agende-se, com urgência.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONILDO ROBERTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-11-2014 (DER) – NB 46/170.676.452-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/88). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 91 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 93/138 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 139/140 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 142/145 – apresentação de réplica;
- Fl. 146 – requerimento do autor de produção de prova documental;
- Fl. 147 – concessão de prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 148/217 – apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo NB 42/170.676.452-6.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-11-2014 (DER) – NB 42/170.676.452-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Anexo aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fl. 87/88 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores, referente ao período de 25-03-1991 a 31-07-2002 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Carro Forte” e de 01-08-2002 a 22-03-2017 (data da emissão do PPP) em que o autor desempenhou a atividade de “Vigilante Chefe Equipe”;
Fls. 157/161 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
Fls. 162/163 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores – Santo André, referente ao período de 25-03-1991 a 21-11-2014 em que o autor exerceu o cargo de “Guarda Carro Forte” de 25-03-1991 a 31-07-2002 e “Chefe de Equipe” de 01-08-2002 a 21-11-2014. As atividades do autor são assim descritas: “Período de 25-03-1991 a 31-07-2002: Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo, de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos; Período de 01-08-2002 a 21-11-2014: Liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa.”;
Fls. 193/194 – Laudo Técnico Individual do Grupo Pão de Açúcar avaliando a Cia. Brasileira de Distribuição, que refere a atividade do autor de “Ajudante de Serralheiro” no período de 22-06-1982 a 30-09-1989 e “Meio Oficial Serralheiro” de 01-10-1989 a 02-08-1990, em que o autor esteve exposto a ruído de 78,9 dB(A). O documento assim descreve as atividades do autor: “Ajudante de Serralheiro/Meio Oficial Serralheiro: Recorta, modela e monta as barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, utiliza ferramentas manuais comuns e especiais, mandris, gabaritos, máquinas operatrizes, instrumentos de medição, de traçagem e de controle e preparava as esquadrias, portas, grades, e peças similares para serem instaladas”;
Fls. 195/196 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Cia. Brasileira de Distribuição, quanto ao interregno de 22-06-1982 a 30-09-1989 em que o autor desempenhou o cargo de “Ajudante de Serralheiro” e de 01-10-1989 a 02-08-1990 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Serralheiro”;

Inicialmente, observo que a profissão do requerente de **serralheiro**, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendendo que, por analogia, é possível o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de **10-08-1987 a 02-08-1990** junto à empresa **Companhia Brasileira de Distribuição**, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, com base na descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico trazidos às fls. 193/196.

Ademais, a profissão de **Serralheiro** foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83.

Assim, reconheço a especialidade do período de **10-08-1987 a 02-08-1990**.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, DJU. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA - AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICA.CAO:.)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de encontros armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocidade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desto forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante, conforme documentos apresentados às fls. 87/88 e 162/163 do período de **25-03-1991 a 02-10-2014**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema.[\[vi\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **RONILDO ROBERTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/170.676.452-6, requerida em 04-11-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONILDO ROBERTO NOGUEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04-11-2014 (DER) – NB 46/170.676.452-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Recorre necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EIdJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."/).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIdJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferir os mesmos um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devers, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelado, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com o simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[II] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[II] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA NAIZER
REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda processada sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **JOSEFA NAIZER**, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.596.955-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.630.658-76, por seu curador Antônio Manoel Herculano, portador da cédula de identidade RG n.º 55.469.150-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.829.204-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

O autor aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais habituais (ascensorista) e requer o deferimento do benefício desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10-05-2011, sob o NB 546.075.522-7.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08-190 [1]).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo documentos (fl. 193-194).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 196-201.

Designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 202-205).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, coisa julgada em no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 207-262).

O laudo médico foi colacionado às fls. 269-279.

Foram as partes cientificadas do laudo pericial e intimadas a especificar as provas (fls. 280-281).

A autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência do pedido uma vez que teria a parte autora desenvolvido atividade laborativa em momento posterior à data de incapacidade fixada pela perícia médica (fl. 284).

A parte autora, por sua vez, reiterou o pedido de procedência dos pedidos (fls. 286-288).

Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 289), que apresentou parecer às fls. 291-292, pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Contudo, merece acolhimento o pedido formulado pela autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento da coisa julgada.

A autora promoveu a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal – processo n. 0034516-14.2015.4.03.6301 – por meio da qual buscou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/609.405.463-0 desde a cessação, que se verificou em 02-02-2015.

Não obstante o reconhecimento da incapacidade da parte autora àquele momento, o pleito foi julgado improcedente, ante a inexistência da qualidade de segurada da parte autora. O trânsito em julgado se deu em 07-06-2016.

A autora, por meio desta demanda, ajuizada em julho de 2017, pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 546.075.522-7, que teria sido requerido em 10-05-2011.

Pelo que se depreende, pois, diferentemente do quanto aduzido pela autora em sua petição inicial, não se trata de agravamento da situação em relação ao pedido administrativo formulado em 2011 uma vez que se pretende a concessão de benefício indeferido em maio de 2011. Não houve indicação, na petição inicial, de pedido administrativo ulterior.

O que pretendeu a parte autora, em realidade, fora realizar nova perícia médica para buscar a fixação de outro marco da incapacidade laborativa, em período no qual ostentasse a parte autora a qualidade de segurada.

Contudo, a pretensão encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada, considerando que a controvérsia já fora apreciada no bojo do processo n. 0034516-14.2015.4.03.6301.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. [2]

Ponto que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionabilíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta **JOSEFA NAIZER**, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.596.955-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.630.658-76, por seu curador Antônio Manoel Herculano, portador da cédula de identidade RG n.º 55.469.150-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.829.204-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 05-07-2018.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ ARAUJO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarelo Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 12-01-2016;
- Auto Posto Raio Dourado, de 13-01-2016 a data do ajuizamento.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/86). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 89 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 91/121 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 122 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 123/128 – apresentação de réplica;
- Fls. 129/131 – requerimento do autor de produção de prova pericial;
- Fls. 132/133 – indeferimento do pedido de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarelo Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 12-01-2016;
- Auto Posto Raio Dourado, de 13-01-2016 a data do ajuizamento.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fl. 29 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., referente ao período de 04-03-1980 a 26-08-1986 em que o autor desempenhou a atividade de “Ajudante/Operador de Máquina”;
Fls. 30/31 – Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., quanto ao interregno de 04-03-1980 a 26-08-1986, em que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A);
Fl. 32 – declaração da empresa Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar os laudos da empresa e quanto ao layout da empresa no período de labor do autor;
Fls. 34/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Posto Amarinho Franco Ltda., referente ao período de 01-03-1995 a 21-12-1995 em que o autor esteve exposto a Hidrocarbonetos Aromáticos e Alifáticos (Líquidos e Valores), graxas e óleos;
Fls. 36/43 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fl. 60 – declaração da empresa Auto Posto Raio Dourado Ltda. referente à data de emissão do PPP e do funcionário que assinou o documento;
Fl. 61 – declaração da empresa Auto Posto A. Franco Ltda. acerca do funcionário que assinou o documento de fls. 34/35;
Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Auto Posto Raio Dourado Ltda., quanto aos períodos de 02-05-1996 a 14-01-1998; 01-07-1998 a 09-03-2016; 01-06-2006 a 01-07-2016 (conforme declaração de fl. 60), em que o autor esteve exposto a “gasolina comum e aditivada, álcool, diesel e óleos lubrificantes e graxas”.

Inicialmente, reconheço a especialidade do período de **04-03-1980 a 26-08-1986** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância.

Indo adiante, reconheço a especialidade dos interregnos de **01-03-1995 a 21-12-1995; 02-05-1996 a 14-01-1998; 01-07-1998 a 09-03-2006 e de 01-09-2006 a 01-07-2016**, pois, constato nos documentos apresentados indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02-07-2016 a 16-11-2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ ARAUJO DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarinho Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 01-07-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
-----------------	--

Parte autora:	JOSÉ ARAUJO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 12-01-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reordenado, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente poléio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO CAETANO DE ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade RG MG-33.724.809-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.378.728-75, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Visa o impetrante a análise e a conclusão de procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.037.206-8.

Alega a parte impetrante que, em 29-11-2017 realizou administrativamente o pedido do benefício previdenciário, havendo realização de perícia técnica em 05-12-2017. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido apreciado.

Relata que houve término da instrução do processo administrativo sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido pedido.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08-18 [1]), com emenda da petição inicial às fls. 22-26, após determinação expressa nesse sentido (fl. 21).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, considerando a declaração de fl. 10 e o documento de fl. 23, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em novembro de 2017. Pelo quanto narrado em sua petição inicial, fora realizada perícia técnica em 05-12-2017, informação que se encontra informalmente anotada no documento de fl. 18.

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 05-06-2017, do qual se extrai a situação: “**TRAMITANDO**”, constando como único andamento o cadastramento, em 29-11-2017.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 8 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de “revisão” do benefício NB 31/611.037.206-8 deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de revisão do benefício NB 31/611.037.206-8, formulado em 29-11-2017, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO CAETANO DE ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade RG MG-33.724.809-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.378.728-75, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9199123: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9218491: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a digitalização dos documentos solicitados pela autarquia federal na manifestação ID 9228609 (certidão de trânsito em julgado e despacho da citação - fls. 59, até a contestação do INSS, sem interrupção de folhas).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico o primeiro parágrafo do despacho proferido em 14 de junho de 2018 para que passe a constar: "Refiro-me ao documento ID de nº 8757830: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que compete ao Juízo velar pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que compete ao Juízo velar pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9197779: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.
(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SPI25434, ANA SILVIA REGO BARROS - SPI29888
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9250585: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecoerível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpsôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, contra a sentença de fls. 221/236, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1)

Sustenta, a parte ora embargante, a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade no r. julgado no que tange à fixação da data do início do pagamento dos atrasados, requerendo seja modificada para a data do requerimento administrativo em 30-11-2011. Alega, ainda, que o período de 02-10-1995 a 05-03-1997 teria sido reconhecido por enquadramento profissional e, portanto, o autor já teria demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para o seu reconhecimento desde a DER. (fls. 237/238)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Importante ressaltar, que ao contrário do alegado pelo autor, o período de 02-10-1995 a 05-03-1997 foi reconhecido especial pela exposição do autor a "fumos metálicos" e não por enquadramento profissional, o que somente foi possível, conforme já observado no julgado, em face do documento de fls. 208/210 que não fora apresentado administrativamente, considerando que o PPP apresentado quando do requerimento administrativo - fls. 43/44 - não indicava exposição do autor a agentes nocivos.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

JOÃO VIEIRA, nascido em 02-01-1955, portador da cédula de identidade RG nº. 8.197.506-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.523.798-00, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 1º-12-2006 a 28-03-2011 e de 1º-06-2011 a 22-02-2015, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 09-02-2017(DER) – nº. 42/182.230.616-4.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 11/116).

Toda referência às fls dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia previdenciária para apresentar contestação (fls. 119/120).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 123/147).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fls. 148).

Apresentação de réplica (fls. 150/152).

Peticionou a parte autora informando pretender comprovar a especialidade do labor alegado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado - acostado aos autos judicial e administrativo-, que demonstraria sua exposição de forma habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância (fl. 154) nos períodos controversos de labor exercido junto à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **33(trinta e três) anos, 01(um) mês e 14(quatorze) dias** de tempo de contribuição (fls. 88/90), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/182.230.616-4.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumpr mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 53/56, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, reconheço a especialidade do labor desempenhado de **1º-12-2006 a 28-03-2011** e de **1º-06-2011 a 22-02-2015**, pois comprovada a exposição do requerente ao agente nocivo **ruído médio de 85,41 dB(A)**, ou seja, superior a 85,0 dB(A), o que é suficiente para caracterizar a especialidade dos períodos, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99 e alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, por meio do PPP acostado aos autos.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 09-02-2017(DER) – nº. 182.230.616-4, o autor contava com **36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos, 01(um) mês e 07(sete) dias** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Destarte, deverá o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (DER) em 09-02-2017.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOÃO VIEIRA**, nascido em 02-01-1955, portador da cédula de identidade RG n.º. 8.197.506-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 901.523.798-00, nascido em 02-01-1955, filho de Joaquim Vieira Moreira e Guilhermina Antunes Vieira, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao INSS que averbe como tempo especial de trabalho do autor os períodos de **1º-12-2006 a 28-03-2011**, e de **1º-06-2011 a 22-02-2015** em que laborou junto à **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha trazida às fls. 53/56, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei n.º. 8.213/91, a partir de 09-02-2017(DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **09-02-2017(DIP)**.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em **09-02-2017 (DER)** o total de **36(trinta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos, 01(um) mês e 07(sete) dias** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do ora deferido.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV anexos.

Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	JOÃO VIEIRA , nascido em 02-01-1955, portador da cédula de identidade RG n.º. 8.197.506-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 901.523.798-00, nascido em 02-01-1955, filho de Joaquim Vieira Moreira e Guilhermina Antunes Vieira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei n.º. 8.213/91.
Data de início do benefício (DIB) e do início do pagamento (DIP):	- 09-02-2017(DER)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 1º-12-2006 a 28-03-2011 e de 1º-06-2011 a 22-02-2015 .
Tempo de contribuição do autor apurado até a data de início do benefício(DIB/DER):	36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (emsua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8902259, 8903380 e 8903391. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito de Fernanda Aparecida Martins Novais, bem como o pedido de citação da mesma, aditando a petição inicial, se necessário.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN BAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9210778. Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9227570 e 9227574. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9208389: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica.

São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. .

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-:).

fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. -

Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. -

Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das

prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ

05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior

Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida

(posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José

Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a

execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão

parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o

cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535,

§ 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. -

Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, para fins de destaque da verba honorária oportunamente, proceda a parte autora com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, visto que o instrumento de procuração não cumpre tal finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003542-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009325-64.2014.403.6183, em que são partes Francisco Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MAURICIO DA COSTA PEREIRA NÓBREGA, portador da cédula de identidade RG nº 16.991.421-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.627.068-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comproando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 100% do salário mínimo." (REsp 1.583.111/RS, Rel. TST 12º, DJe 12/05/2015).
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 615.343,21 (seiscentos e quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 86.604,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8744442, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando o pedido de divisão da verba honorária sucumbencial entre os patronos (documento ID de nº 9232175).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Em face do contido às fls. 106/108, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, **indicando de forma clara e precisa o objeto da prova**, quais provas pretende produzir (1)

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **SÍLVIO CARLOS BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG n.º 22.485.950-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 140.375.628-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 9 (nove) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magi;
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época,
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **EVALDO NOVAIS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.606.544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 113.984.388-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” - art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CRISTINA SAYURI TIDA WAN**, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.614.108-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 9 (nove) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magi
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que compete ao Juízo velar pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALI DA SILVA, KETLYN VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 158/161 [1]: dê-se vista à parte ré quanto à informação de que houve o reconhecimento do pedido ante a concessão administrativa do benefício.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Tornem, então, os autos conclusos.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERGIO LUIZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RGNº 17.836.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.897.988-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-11-2016 (DER) – NB 42/180.586.683-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., de 17-10-1983 a 11-03-1992;
- Prensas Schuler S/A, de 09-06-1992 a 05-11-1992;
- Prensas Schuler S/A, de 06-11-1992 a 09-08-1993;
- Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., de 13-09-1993 a 30-08-1994;
- GM Brasil SCS, de 13-04-1995 a 19-04-2001;
- Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 04-06-2007 a 02-09-2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/125). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 128/129 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 130/164 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 165 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-11-2016 (DER) – NB 42/180.586.683-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa **IGPECOGRAPH Indústria Metalúrgica Ltda.** com rendimento mensal no valor de R\$ 4.773,19 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

No termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 112/114:

- Prensas Schuler S/A, de 09-06-1992 a 05-11-1992;
- Prensas Schuler S/A, de 06-11-1992 a 09-08-1993;

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., de 17-10-1983 a 11-03-1992;
- Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., de 13-09-1993 a 30-08-1994;
- GM Brasil SCS, de 13-04-1995 a 19-04-2001;
- Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 04-06-2007 a 02-09-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 30/31 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., referente ao período de 13-09-1993 a 30-08-1994 em que autor esteve exposto a ruído de 92,5 dB(A) e hidrocarboneto;
Fl. 32 – declaração da empresa Indústria de Máquinas Gutmann Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP em nome da empresa;
Fls. 33/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Prensas Schuler S/A, referente ao período de 09-06-1992 a 05-11-1992 em que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 81,9 dB(A) e de 06-11-1992 a 09-08-1993 em que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 92,6 dB(A);
Fl. 36 – declaração da empresa prensas Schuler S.A. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;
Fls. 37/38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa GM Brasil SCS, quanto ao interregno de 13-04-1995 a 19-04-2001, que refere exposição ao autor a ruído de 97 dB(A) no período de 13-04-1995 a 31-03-1996; 91 dB(A) de 01-04-1996 a 30-09-1997; 93 dB(A) de 01-10-1997 a 19-04-2001;
Fls. 40/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda. referente ao período de 04-06-2007 a 13-07-2015 (data da assinatura do PPP), que relata exposição do autor a ruído de 90,5 dB(A) de 04-06-2007 a 31-05-2008; 88,7 dB(A) de 01-06-2008 a 31-08-2008 e a 86 dB(A) de 01-09-2008 a 13-07-2015;
Fls. 72/88 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
Fls. 89/90 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda. que refere exposição ao autor a ruído de 90,5 dB(A) de 04-05-2007 a 30-09-2008; 99 dB(A) de 01-10-2008 a 19-05-2011; 88,30 dB(A) de 20-05-2011 a 31-05-2013; 85,3 dB(A) de 01-05-2013 a 30-09-2014; 85,4 dB(A) de 01-10-2014 a 26-06-2016 e a 93,2 dB(A) de 27-06-2016 a 02-09-2016.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 17-10-1983 a 11-03-1992, pois, observo que a atividade de “Aprendiz Ajust. Mecan.”, desempenhada pelo autor no r. período, não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estar entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Ademais, observo que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Indo adiante, observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Assim, consoante informações constantes nos PPP de fls. 30/31, 37/38, 40/42 e 89/90, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **13-09-1993 a 30-08-1994; 13-04-1995 a 19-04-2001 e de 04-06-2007 a 02-09-2016**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-11-2016 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **SERGIO LUIZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.836.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.897.988-033, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Máquinas Gutmann Ltda., de 13-09-1993 a 30-08-1994;
- GM Brasil SCS, de 13-04-1995 a 19-04-2001;
- Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 04-06-2007 a 02-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SERGIO LUIZ DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 17.836.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.897.988-033.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	13-09-1993 a 30-08-1994; 13-04-1995 a 19-04-2001 e de 04-06-2007 a 02-09-2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

II. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no esteio recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôntor possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aforar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumpra este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[vi\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-06.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIGAR ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, formulada por **EDIGAR ROCHA OLIVEIRA**, portador do documento de identidade RG nº 6.629.174-4, inscrito no CPF/MF nº 755.625.708-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a presente demanda, que a autarquia previdenciária seja condenada a efetuar o pagamento dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data de expedição da requisição de pagamento, relativamente aos valores pagos nos autos do processo nº 0007507-58.2006.403.6183.

Com a inicial, foram acostados aos autos prolação e documentos (fls. 7/13[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o feito. No mérito, pugnou pela extinção do processo tendo em vista a existência de coisa julgada e preclusão lógica (fls. 38/46).

Réplica à fl. 49.

Houve declínio da competência, sendo os autos remetidos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 50/51).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro, inicialmente, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a parte autora, com a presente ação, satisfazer crédito oriundo de diferenças relativas aos juros de mora devidos entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório, relativamente às requisições de pagamento expedidas nos autos do processo nº 0007507-58.2006.403.6183.

Inicialmente, pontua que os ofícios requisitórios são expedidos com base estritamente nos valores da conta constantes dos autos, com os quais a parte exequente concordou expressamente. Não havendo requerido os juros de mora dos valores ao tempo da expedição, preclusa a rediscussão da controvérsia nesta instância.

Ademais, não há que se falar no ajuizamento de ação de cobrança para este fim. Caso queira discutir a questão, deverá o interessado peticionar nos autos do processo em que foram expedidas as requisições de pagamento, requerendo, se o caso, o que de direito.

Deste modo, o pedido formulado pela parte autora, neste processo, não encontra guarida no ordenamento, não sendo correto o meio buscado para o fim pretendido. Eventual ilegalidade na atualização dos valores dos precatórios desafiara o remédio adequado para saná-la, diverso do pleito neste processo.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Refiro-me à ação ordinária proposta por **EDIGAR ROCHA OLIVEIRA**, portador do documento de identidade RG nº 6.629.174-4, inscrito no CPF/MF nº 755.625.708-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser o autor titular dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", realizada em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NATALICIO ANTONIO VIRGULINO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.483.005-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.860.208-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2014 (DER) – NB 42/169.500.470-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. Ultragaz S.A., de 15-04-2004 a 26-05-2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/128). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 130 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 1668035; determinação de intimação do autor para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atual; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 131/135 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 137/170 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir do autor em face da concessão do benefício NB 42/172.767.488-7 em 27-04-2015. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 171/172 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 174/235 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova emprestada e prova pericial;
- Fls. 236/237 – proferida decisão de conversão do feito em diligência em que se determinou o agendamento de perícia técnica;
- Fls. 240/242 – nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos;
- Fls. 246/248 – apresentação de quesitos pela parte autora;
- Fls. 252/253 – mensagem encaminhada pela empresa Ultragaz em que informa endereço para realização de perícia considerando que o local de labor do autor teve suas atividades encerradas;
- Fl. 254 – determinação de ciência às partes acerca do endereço para realização da perícia técnica;
- Fls. 258/259 – declaração de ciência do autor;
- Fls. 264/276 – apresentação de Laudo Técnico Pericial – Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado, Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada na empresa Cia. Ultragaz S.A. em 25-04-2018;
- Fls. 277/278 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, §1º, do C.P.C., bem como, para apresentação de eventual proposta de acordo;
- Fls. 280/282 – manifestação da parte autora acerca do laudo técnico apresentado;
- Fl. 285 – declaração de ciência da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, entendo que remanesce o interesse de agir do autor, ainda que seja titular de benefício previdenciário concedido em 27-04-2015, considerando que nesta ação, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26-05-2014.

A.2 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-06-2017. Formulou requerimento administrativo em 26-05-2014 (DER) – NB 42/169.500.470-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 15-04-2004 a 26-05-2014 em que o autor laborou na empresa Cia. Ultrazgaz S.A.

Anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 89, referente ao período de 01-04-2004 a 13-05-2014, que refere exposição do autor a ruído. No documento consta a descrição das atividades do autor: “VENDEDOR GLP POSTOS FIXOS: Realizar a venda no balcão; recepcionar e atender os clientes, vendendo, recebendo e prestando contas; manter a boa conservação e o aspecto da Loja; repor estoque”.

Consta dos autos, ainda, Laudo Técnico às fls. 264/276. Para melhor elucidar a análise transcrevo trechos importantes do r. laudo:

“VENDEDOR DE GLP:

Efetua a abertura da base (revenda de GLP), efetuava a liberação da frota de caminhão carregado de botijões de GLP, efetuando contagem e conferência dos botijões, venda de botijões ao consumidor final, efetuava o carregamento dos botijões de GLP nos caminhões.

(...)

11. RESULTADO DAS AVALIAÇÕES FORMAS DE EXPOSIÇÃO – PERICULOSIDADE

(...)

NR 16 – Anexo nº 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis

O exerceu atividades em área de envase dos cilindros e botijões de gás GLP em área de risco, efetuando também transporte e armazenagem dos cilindros de GLP, laborando, portanto, em área de armazenamento de inflamáveis. Todos os produtos possuem ponto de fulgor menor que 60°C o que caracteriza o produto como inflamável líquido.”

(...)

O Autor realizou atividades ou operações perigosas, como também laborou em área de risco como inflamáveis. Portanto fica caracterizada a atividade como periculosa.

(...)

15) Com o escopo de evitar futuras manifestações e o retrabalho de Vossa Excelência, especifique, detalhadamente, quais os períodos reconhecidos como insalubre/periculosos/especiais.

Resposta: As atividades de VENDEDOR DE GLP exercidas por NATALICIO ANTONIO VIRGULINO nas dependências da CIA ULTRAGÁZ S/A no período de 15.04.2004 a 26.05.2014, são consideradas PERICULOSAS de acordo com a NR 16 (labor em área de risco) de acordo com a Norma Regulamentadora nº 16 – e seu anexo 2 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria. (...)”

Inicialmente, observo que, conforme informações constantes no PPP de fl. 89 o autor durante o período controverso esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância.

Indo adiante, analisando o PPP apresentado e o laudo de fls. 264/276, que corroborou a informação constante na descrição de atividades do autor, constatado que o autor esteve exposto a gás GLP.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. AGENTE NOCIVO À INTEGRIDADE FÍSICA. TRABALHO PERIGOSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art.57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes do STJ e da TNU. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76/2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 14/07/2008 como ajudante de motorista, exposto a gás liquefeito de petróleo (GLP), com risco de explosão, pois suas atividades eram carregar e descarregar caminhões com este combustível em vasilhames vazios e cheios de GLP, recebendo inclusive adicional de periculosidade, como comprova o PPP (f. 63/64), situação que garante o reconhecimento do período como especial, por se tratar de trabalho perigoso. A atividade prestada ainda encontra enquadramento na NR-16, anexo 2, item 2, número 1, letra a e b e item 3, VIII, letras h e s. 7. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em cademeta de poupança (Lei 11.960/2009). (Itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 8. Honorários de advogado com base no artigo 20, parágrafo 3º, a, b e c do CPC em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 9. Provimento da apelação do segurado para fixar os honorários de advogado em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). Parcial provimento da apelação do INSS e da renúncia quanto aos juros de mora e correção monetária.

(AC 0009169720094013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/12/2015 PAGINA:.)

Assim, reconheço a especialidade por exposição a gás GLP, com base nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.17 do Decreto 2.172/97 e item 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99, no período de **15-04-2004 a 26-05-2014**.

No que alude aos períodos em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 02-08-2009 a 18-10-2009 e de 12-05-2010 a 09-06-2010 – NB 31/536.739.936-0 e NB 91/540.869.818-8, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de n.º [50178966020164040000/TRF](#) [iv]

Exatino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26-05-2014 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-04-2015 – NB 42/172.767.488-7, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 27-04-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte NATALICIO ANTONIO VIRGULINO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.483.005-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 005.860.208-96, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Ultragaz S.A., de 15-04-2004 a 26-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 117/118), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/169.500.470-9. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-05-2014 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/172.767.488-7, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS – DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	NATALICIO ANTONIO VIRGULINO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.483.005-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 005.860.208-96.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 26-05-2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refutação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial presunção de efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Buz Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2018 261/311

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **LUIS CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, contra sentença de fls. 216/235 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão no julgado quando da condenação ao pagamento de honorários, em face da gratuidade concedida à parte autora. (fls. 251/253)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão **somente** no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê**:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.”

Leia-se:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autor e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **LUIS CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONILDO ROBERTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-11-2014 (DER) – NB 46/170.676.452-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/88). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 91 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 93/138 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 139/140 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 142/145 – apresentação de réplica;
- Fl. 146 – requerimento do autor de produção de prova documental;
- Fl. 147 – concessão de prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 148/217 – apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo NB 42/170.676.452-6.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-11-2014 (DER) – NB 42/170.676.452-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fl. 87/88 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores, referente ao período de 25-03-1991 a 31-07-2002 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Carro Forte” e de 01-08-2002 a 22-03-2017 (data da emissão do PPP) em que o autor desempenhou a atividade de “Vigilante Chefe Equipe”;
Fls. 157/161 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
Fls. 162/163 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores – Santo André, referente ao período de 25-03-1991 a 21-11-2014 em que o autor exerceu o cargo de “Guarda Carro Forte” de 25-03-1991 a 31-07-2002 e “Chefe de Equipe” de 01-08-2002 a 21-11-2014. As atividades do autor são assim descritas: “Período de 25-03-1991 a 31-07-2002: Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo, de acordo com as características do contrato e como procedimentos de segurança estabelecidos; Período de 01-08-2002 a 21-11-2014: Liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa.”;
Fls. 193/194 – Laudo Técnico Individual do Grupo Pão de Açúcar avaliando a Cia. Brasileira de Distribuição, que refere a atividade do autor de “Ajudante de Serralheiro” no período de 22-06-1982 a 30-09-1989 e “Meio Oficial Serralheiro” de 01-10-1989 a 02-08-1990, em que o autor esteve exposto a ruído de 78,9 dB(A). O documento assim descreve as atividades do autor: “Ajudante de Serralheiro/Meio Oficial Serralheiro: Recorta, modela e monta as barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, utiliza ferramentas manuais comuns e especiais, mandris, gabaritos, máquinas operatrizes, instrumentos de medição, de traçarem e de controle e preparava as esquadrias, portas, grades, e peças similares para serem instaladas”;
Fls. 195/196 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Cia. Brasileira de Distribuição, quanto ao interregno de 22-06-1982 a 30-09-1989 em que o autor desempenhou o cargo de “Ajudante de Serralheiro” e de 01-10-1989 a 02-08-1990 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Serralheiro”;

Inicialmente, observo que a profissão do requerente de **serralheiro**, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendo que, por analogia, é possível o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de **10-08-1987 a 02-08-1990** junto à empresa **Companhia Brasileira de Distribuição**, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, com base na descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico trazidos às fls. 193/196.

Ademais, a profissão de **Serralheiro** foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme parecer da SSMT no Processo MPAS nº. 34.230/83.

Assim, reconheço a especialidade do período de **10-08-1987 a 02-08-1990**.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"A GRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. A GRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACA.OA.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de envenenamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desto forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante, conforme documentos apresentados às fls. 87/88 e 162/163 do período de **25-03-1991 a 02-10-2014**.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **RONILDO ROBERTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-08-1987 a 02-08-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 25-03-1991 a 02-10-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/170.676.452-6, requerida em 04-11-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONILDO ROBERTO NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 22.164.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.670.528-93

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04-11-2014 (DER) – NB 46/170.676.452-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5-4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, CRFB/88, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial só outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente polígio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA NAIZER

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda processada sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **JOSEFA NAIZER**, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.596.955-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.630.658-76, por seu curador Antônio Manoel Herculano, portador da cédula de identidade RG n.º 55.469.150-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.829.204-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

O autor aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais habituais (ascensorista) e requer o deferimento do benefício desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10-05-2011, sob o NB 546.075.522-7.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08-190 [1]).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo documentos (fl. 193-194).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 196-201.

Designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 202-205).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, coisa julgada em no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 207-262).

O laudo médico foi colacionado às fls. 269-279.

Foram as partes cientificadas do laudo pericial e intimadas a especificar as provas (fls. 280-281).

A autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência do pedido uma vez que teria a parte autora desenvolvido atividade laborativa em momento posterior à data de incapacidade fixada pela perícia médica (fl. 284).

A parte autora, por sua vez, reiterou o pedido de procedência dos pedidos (fls. 286-288).

Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 289), que apresentou parecer às fls. 291-292, pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Contudo, merece acolhimento o pedido formulado pela autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento da coisa julgada.

A autora promoveu a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal – processo n. 0034516-14.2015.4.03.6301 – por meio da qual buscou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/609.405.463-0 desde a cessação, que se verificou em 02-02-2015.

Não obstante o reconhecimento da incapacidade da parte autora àquele momento, o pleito foi julgado improcedente, ante a inexistência da qualidade de segurada da parte autora. O trânsito em julgado se deu em 07-06-2016.

A autora, por meio desta demanda, ajuizada em julho de 2017, pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 546.075.522-7, que teria sido requerido em 10-05-2011.

Pelo que se depreende, pois, diferentemente do quanto aduzido pela autora em sua petição inicial, não se trata de agravamento da situação em relação ao pedido administrativo formulado em 2011 uma vez que se pretende a concessão de benefício indeferido em maio de 2011. Não houve indicação, na petição inicial, de pedido administrativo ulterior.

O que pretendeu a parte autora, em realidade, fora realizar nova perícia médica para buscar a fixação de outro marco da incapacidade laborativa, em período no qual ostentasse a parte autora a qualidade de segurada.

Contudo, a pretensão encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada, considerando que a controvérsia já fora apreciada no bojo do processo n. 0034516-14.2015.4.03.6301.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. [2]

Ponto que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionálistimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta **JOSEFA NAIZER**, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.596.955-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.630.658-76, por seu curador Antônio Manoel Herculano, portador da cédula de identidade RG n.º 55.469.150-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.829.204-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 05-07-2018.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ ARAUJO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarelo Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 12-01-2016;
- Auto Posto Raio Dourado, de 13-01-2016 a data do ajuizamento.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/86). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 89 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 91/121 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 122 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 123/128 – apresentação de réplica;
- Fls. 129/131 – requerimento do autor de produção de prova pericial;
- Fls. 132/133 – indeferimento do pedido de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarinho Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 12-01-2016;
- Auto Posto Raio Dourado, de 13-01-2016 a data do ajuizamento.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fl. 29 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., referente ao período de 04-03-1980 a 26-08-1986 em que o autor desempenhou a atividade de “Ajudante/Operador de Máquina”;
Fls. 30/31 – Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., quanto ao interregno de 04-03-1980 a 26-08-1986, em que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A);
Fl. 32 – declaração da empresa Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar os laudos da empresa e quanto ao layout da empresa no período de labor do autor;
Fls. 34/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Posto Amarinho Franco Ltda., referente ao período de 01-03-1995 a 21-12-1995 em que o autor esteve exposto a Hidrocarbonetos Aromáticos e Alifáticos (Líquidos e Valores), graxas e óleos;
Fls. 36/43 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fl. 60 – declaração da empresa Auto Posto Raio Dourado Ltda. referente à data de emissão do PPP e do funcionário que assinou o documento;
Fl. 61 – declaração da empresa Auto Posto A. Franco Ltda. acerca do funcionário que assinou o documento de fls. 34/35;
Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Auto Posto Raio Dourado Ltda., quanto aos períodos de 02-05-1996 a 14-01-1998; 01-07-1998 a 09-03-2016; 01-06-2006 a 01-07-2016 (conforme declaração de fl. 60), em que o autor esteve exposto a “gasolina comum e aditivada, álcool, diesel e óleos lubrificantes e graxas”.

Inicialmente, reconheço a especialidade do período de **04-03-1980 a 26-08-1986** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância.

Indo adiante, reconheço a especialidade dos interregnos de **01-03-1995 a 21-12-1995; 02-05-1996 a 14-01-1998; 01-07-1998 a 09-03-2006 e de 01-09-2006 a 01-07-2016**, pois, constato nos documentos apresentados indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de **02-07-2016 a 16-11-2017**, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ ARAUJO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 04-03-1980 a 26-08-1986;
- Auto Posto Amarinho Franco Ltda., de 01-03-1995 a 21-12-1995;
- Auto Posto Raio Dourado, de 02-05-1996 a 14-01-1998;
- Auto Posto Raio Dourado, de 01-07-1998 a 09-03-2006;
- Auto Posto raio Dourado, de 01-09-2006 a 01-07-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 12-01-2016 (DER) – NB 46/176.227.657-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	JOSÉ ARAUJO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.850.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.463.008-70
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 12-01-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[I\] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.](#)

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inalterada a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA LEI SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, CRFB/88, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensajar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

IV A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

V A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

VI "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156 Nº) 5005553-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **DIVA RIBEIRO DO VALE**, portadora da cédula de RG n.º 19.234.492-4 e inscrita no CPF/MF n.º 085.782.198-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todas os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 49/62) e certidão de trânsito em julgado (fl. 74).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fs. 59/60).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Darci de Mattos (NB 42/025.232.125-1, DIB 08-05-1995), com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/129).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos exequentes e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 131).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 133/137, suscitando a ilegitimidade *ad causam* da autora para postular atrasadas de revisão e requerendo a extinção do processo.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fs. 139/141).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 143/152).

Intimadas as partes, a autarquia ré impugnou os cálculos apresentados, afirmando que nada é devido (fl. 154). A exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 155).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso dos autos, o título executivo foi formado com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em **21-10-2013**, em momento anterior ao óbito do titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.232.125-1, que se deu em 23-09-2016.

Logo, no momento do falecimento, o Sr. Darci de Mattos já era titular dos valores ora pretendidos. Portanto, não há óbice à habilitação dos sucessores para recebimento do montante em questão.

Isso porque, de acordo com o artigo 112, da Lei nº 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

No caso em tela, constata-se que o beneficiário originário, Darci de Mattos, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.232.125-1, DIB 04-04-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, tendo em vista que ao tempo do falecimento o Sr. Darci de Mattos já era titular dos valores, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, o valor da RMI foi revista pelo INSS com a correção dos valores do salário de contribuição e salário de benefício, contudo, foi implantada somente em novembro de 2007 (fl. 143).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Não prospera a pretensão da parte autora no sentido de que seja considerada a data de citação da autarquia previdenciária nos autos Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 como termo inicial do pagamento dos valores devidos.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi, inclusive, estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, para evitar *“que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar”* (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 183.139,12 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos)**, para agosto de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIVA RIBEIRO DO VALE**, portadora da cédula de RG nº 19.234.492-4 e inscrita no CPF/MF nº 085.782.198-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 183.139,12 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos)**, para agosto de 2017.

Por se tratar de cumprimento de sentença de título coletivo, que pressupõe a cognição dos requisitos necessários à habilitação, além do *quantum debeatur*, condeno a autarquia previdenciária executada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (já computado no montante exequendo).

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-07-2018.

ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providenciem os sucessores de VINCENZO VARONE: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me documento ID de nº 9234470: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre informação da ADJ (documento ID de nº 8611809), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-46.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Reg. Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossegua-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000014-89.2015.403.6130 - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-05.2015.403.6183 - GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011084-29.2015.403.6183 - JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossegua-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-57.2016.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-96.2016.403.6183 - ESTILLAC RAIMUNDO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-76.2016.403.6183 - GILVAN DUARTE DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-52.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-32.2016.403.6183 - LIVALDO BARROS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA X PEDRO LACERDA TORNILO X CLEIDE TORNILO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes eo MPP.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010041-57.2015.403.6183 - DAVI FRANCISCO SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-30.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado às fs.186, retifico a decisão de fs.181/182, e nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo, SP, e designo o dia 26/7/2018, às 08hs, para reali da perícia designada.

Encaminhem-se cópias dos autos ao perito.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAE PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos juntados pelo perito.

Em havendo interesse no prosseguimento do feito, conforme decidido às fs.115/116, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.186/187:Preliminarmente, aguarde-se a realização da perícia designada às fs.183/184, pedido que será oportunamente apreciado.

Encaminhem-se cópias dos autos ao perito, assim, como intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-15.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SODARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-18.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.75/137: Ciência às partes dos documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-97.2016.403.6183 - ADILSON LUIS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial juntado, no prazo de 15(quinze) dias.

Em havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito, conforme decidido às fls.70/71, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-44.2017.403.6183 - MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial juntado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

aqv

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9328

PROCEDIMENTO COMUM

0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 519: não conheço do pedido.

Os valores depositados neste feito foram estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme já disposto na decisão de fl. 518.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Inteme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-74.2001.403.6100 (2001.61.00.009060-2) - JOSE DA CONCEICAO SOUZA X JOSE DO CARMO VIEIRA X JOSE ESTEVO MATIAS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MESQUITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014744-52.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora certificada das informações prestadas pela União às fs. 255/257, bem como intimada para fornecer, a cada 6 meses, repositório médico atualizado diretamente ao Ministério da Saúde, conforme requerido pela ré.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre eventuais provas a serem produzidas.

Em caso de silêncio ou ausentes requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001140-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001140-6) - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço, por ora, do requerimento de fs. 353 e seguintes.

Aguarda-se o trânsito em julgado dos autos principais n.º 2007.61.00.008405-7, no arquivo SOBRESTADO em Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACCESORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COM/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACCESORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COM/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a ausência de requerimentos pelos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fs. 523/524: indefiro o pedido.

Inicialmente, cumpre-se destacar que os extratos de pagamento de fs. 509/514 tratam-se de cópias dos extratos já juntados a estes autos às fs. 491/496.

Em relação a estes, inclusive, já houve sentença de extinção da execução em face da União, da qual não houve manifestação da parte exequente, ocorrendo, portanto a preclusão. Dessa forma, não conheço do requerimento de fls. 523/524, não havendo valores remanescentes devidos pela União neste feito. Remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTEVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de impugnação da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 435), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7) - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURINDO LOCATELLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO E SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI)

Fl. 616: manifeste-se a executada sobre o requerimento do autor, no prazo de 5 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1) - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WIREST DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WIREST DO BRASIL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 529/531: fica intimada a executada WIREST DO BRASIL LTDA, por meio de seu advogado constituído, para pagar a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de R\$1.878,03, atualizado para janeiro/2018. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011167-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011167-2) - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C

Antes de determinar a intimação para pagamento, manifeste-se a parte excecucutada sobre a diferença, indicada pela União Federal, relativa ao parcelamento dos honorários (fls. 525/527). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 170/173. Publique-se, COM URGÊNCIA. Após, intime-se a DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIE DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações complementares requeridas pela exequente, conforme exposto na petição de fls. 460/461. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009065-71.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: fica a União intimada para diligenciar junto à autoridade fiscal e comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento integral da sentença de fls. 62/63. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO COMUM

0078003-61.1992.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 675: não obstante o pedido formulado pela exequente visando a expedição de novo ofício para pagamento, aguarde-se a adequação do sistema para futuras reinclusões das requisições, nos termos da Lei 11463/2017 e conforme determina o COMUNICADO 02/2017- UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.

Diante do exposto, efetue a Secretaria as anotações necessárias para controle, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-05.2005.403.6100 (2005.61.00.000429-6) - GIRA PLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 97/98: não conheço, por ora, do pedido da União. Em caso de interesse no Cumprimento de Sentença, a exequente deve requer nos termos da Informação de Secretaria de fl. 95. Fica a União intimada para fazê-lo, no prazo de 15 dias. NO silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021710-07.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-08.2011.403.6100 () - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cumpra-se o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM em relação ao agravo de instrumento N.º 0001453-88.2012.403.0000 e à impugnação ao valor da causa 0010959-24.2012.403.6100.

Certifique-se naqueles autos o ocorrido, procedendo à baixa adequada.

2. Dê-se ciência às partes, para eventuais manifestações em 5 dias.

3. Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-33.2012.403.6100 - LEDA FACCHINI NOLETO X HELENA MITIKO YAMASHIRO X SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MIRIAM GUERRERO DE SOUZA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

Fl. 96: concedo o prazo de 5 dias à CEF, considerando o lapso temporal entre o requerimento e a presente decisão.

Ausentes manifestações ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE CANZI(SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ratificação das alegações pela Caixa Econômica Federal (fl. 172), assim como em relação aos demais atos processuais posteriores à citação e intimação das partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TAITT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TAITT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fls. 1038/1043: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante a impugnação da exequente à fl. 1036, retomem os autos à Contadoria Judicial para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 1004/1033. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros à exequente, e os 5 seguintes à executada, sobre os esclarecimentos da contadoria. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3) - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo, a fim de que seja apurado se o cálculo formulado às fls. 488/491 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, considerando, inclusive, a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 483/484, com ratificação à fl. 492. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Diante das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 2148/2151, solicite a Secretária ao Juízo da 17ª Vara Federal Civil dados para a transferência do valor parcial da conta 0265.635.172114-6 (antiga 0265.005.00172114-6), referente apenas ao depósito de fl. 1269. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os referidos valores àquele Juízo. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta nº 0265.635.00172115-4. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 867/876: ante o decidido à fl. 845, defiro o requerimento do terceiro interessado, adquirente do imóvel.

Espeça a Secretária carta precatória para cancelamento da penhora do imóvel, exclusivamente em relação a este feito, ao 2º Ofício de Registro de Imóveis em São José do Rio Preto/SP. Deve seguir anexa a esta comunicação cópia do registro de fls. 872/876, no qual está discriminado o imóvel objeto da presente decisão.

2. Fl. 883: concedo prazo adicional de 5 dias à exequente, a fim de que cumpra o segundo item da decisão de fl. 882.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030150-70.2003.403.6100 (2003.61.00.030150-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Junte-se o extrato da conta 0265.005.86404106-6, onde foram depositados os valores referidos à fl. 438.

2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de tais valores, por ser desnecessário.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se das quantias depositadas na referida conta.

Esta exequente deve juntar o comprovante da operação, no prazo de 5 dias.

3. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se termo de conclusão para extinção da execução em relação à Caixa Econômica Federal e à União.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Ante a expressa concordância das partes sobre o valor indicado como devido pela Contadoria (fl. 292), fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da diferença de R\$ 2.052,85 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para maio de 2016, por meio de DARF com código de recolhimento 2864.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002209-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023378-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023378-2)) - ELZA MENARBINI DA SILVA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELZA MENARBINI DA SILVA X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Ante a certidão de fl. 360, intime-se a parte ré COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ora executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) à exequente ELZA MENARBINI DA SILVA o valor de R\$ 8.794,36 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho/2017, a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença; e (ii) à exequente CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 4.323,21 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizado para janeiro/2018, a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença, atualizando-se ambas as no ato do depósito judicial.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008784-18.2016.403.6100 - BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora, ora executada, intimada para, no prazo de 15 dias, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e na pessoa de seus advogados, pagar à União o valor de R\$ 2.774,70 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), para março de 2018, mediante guia DARF - código de receita 2864, sob pena de incidir os acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO COMUM

0902762-66.1986.403.6100 (00.0902762-9) - ALVARO ALDERIGHI X ANTONIO PIRES X ARY IONTA X BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X HELBERTO HENSEL X HERMAN KENDIG X JOAO QUIRINO DANTAS X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE DELFINO FILHO X LEVI VITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-48.1997.403.6100 (97.0000302-7) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP014369 - PEDRO ROTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0045550-03.1998.403.6100 (98.0045550-7) - CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-70.2002.403.6100 (2002.61.00.007021-8) - DORIVAL LADISLAU HERREIRAS X EDGARD REIS DE TOLEDO X LILIAN CRISTINA MALVA DE TOLEDO X EDUARDO BASILIO MOLREDNO ALFONSO X ELIANE DOS SANTOS GALVES ARO X MARCO ANTONIO ARO X ESTEVAM PAULINO X EUCLIDES RUBENS BIAGI X FABIO CESCHIN X NILLA COLLODEL CESCHIN X CAMILO CESCHIN(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027271-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027271-0) - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA E SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019652-07.2006.403.6100 (2006.61.00.019652-9) - NEY BARBOSA DA COSTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-39.2010.403.6100 (2010.61.00.004082-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022154-45.2008.403.6100 (2008.61.00.022154-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018516-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018516-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8) - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPARGAR X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPARGAR X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. 2581 - ADRIANA AGHNONI FANTIN E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0039736-78.1996.403.6100 (96.0039736-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-52.1995.403.6100 (95.0008215-2)) - ANGELO DEPIZOL X MARIA DE FATIMA FRUET DEPIZOL X ANTONIO DE DEUS GAVIOLI X ANTONIO GIBELLO GATTI NETO X ANTONIO MARCELINO DIAS X MARIA JULIA ARAUJO DIAS X ANTONIO MENEGHINI X ANTONIO TADEU OTTONI X ARTHUR OSCAR NARDI DE SOUZA X ATALIBA DE OLIVEIRA MASSELA X BALE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BENEDITO BERNARDI X BENEDITO ROQUE MORAES X BENEDITO WALTER BRUNI X CARLOS ALBERTO BARRETO X CLAUDIO ADOLPHO RAMOS LEITE X DIONISIO DE OLIVEIRA X EDNEIA ALVES GOEBEL X ELIANE APARECIDA TORRES X ELCI ANTONIO VIEIRA X NILCE DE OLIVEIRA AMORIM X FILDER FACCHINI X HERMINIA GAZZOLA CHIERIGHINI X IDAIR FREITAS BAGDONAVICIUS X IRMAOS CHIERIGHINI LTDA X ISNALDO CERA X JOAO ANTONIO DA COSTA X JUAREZ ANTONIO ITALIANI X JOSE ACACIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS CIAMPI X JORGE LUIZ BUZZO X BENTO LUIZ DO AMARAL CARVALHO X JOAO CERA FILHO X JOAO IZIDRO PERES NETTO X ISABEL NAVARRO PERES X JOSE CARLOS DE ARRUDA X JOSE OSWALDO SITTA X JOSE ROBERTO DE MORAES X ARLENE ZANUNI DE MORAES X LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA X LEONIDAS COLAICOVO X ANA BELASCO COLAICOVO X BENEDITO DE ARRUDA X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ARRUDA X LUCIANA BAGDONAVICIUS FELIPOVI (MARLY BAGDONAVICIUS) X LUIZ PIVA X ELZA BATTAINI PIVA X LYDIA DEL RIO RICCI X MANOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X MARCIA BAGDONAVICIUS X MARCOS HERMINIO BASSANEZE X MARIA APARECIDA POLASTRE X MARIA DISDIE LONARDI X MARLY BAGDONAVICIUS X NARCISO LUIZ BERNI X LOURIVAL MIGUEL X NELSON MENEGHINI FILHO X OSWALDO ALARCON X DOLORES DIAS ALARCON X OSWALDO GUARNIERI X RAQUEL GUARNIERI X PAULO ROBERTO FERREIRA FACCHINI X PHILOMENA BENEDETTI DE SOUSA X PLINIO JOSE DO AMARAL X RAIMUNDO & FILHO LTDA X RIOLANDO ALARCON ESTRADA X ROSELI MARIA DIAS ALARCON X SHEILA APARECIDA PREVIDE X SILVIO ALARCON ESTRADA X MARIA CRISTINA MING ALARCON X SUELI MARIA MANTOVANI X SUELI TEREZA BUZZO X LAJES SALTO(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 9343

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI E RJ107897 - ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL E RJ092349 - HENRY LYONS)

Fl. 1941/1942: Indefiro o pedido para designação de audiência, pois os argumentos apresentados não justificam, nesse momento, a sua realização. Desse modo, a fim de se averiguar eventual necessidade de designação de audiência, fica a Unimed-Rio intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: informar quantos clientes/beneficiários/consumidores pertencentes a carteira de planos de saúde individuais e familiares que foram alienados pela GOLDEN CROSS para a Unimed-Rio permanecem com o(s) plano(s) ativo(s), devendo apresentar a respectiva relação; comprovar que deu cumprimento à ordem contida na sentença proferida, já que em sua manifestação apenas alega que deu cumprimento, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação. Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 06/07 perdeu sua validade. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 2527.635.12476-3 (fls. 192 e 231), formulado por meio da petição de fl. 315. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME CORREIA BOTELHO PRUDENTE DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR PROPAGANDA E MARKETING

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compor o impetrado, a efetivar a sua matrícula no 1º semestre de curso superior.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo abusivo e/ou ilegal.

O impetrante pretende a sua matrícula em curso superior, com aulas previstas para início em 06 de agosto de 2018.

Consta do processo, no entanto, que o impetrante concluirá o curso da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao curso básico de ensino, e regulamentado pelos artigos 37 e seguintes da Lei 9.394/96, somente em 22 de agosto de 2018 (declaração do estabelecimento de ensino).

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior para *curso sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que **tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente** (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas, o estudante será considerado habilitado para prosseguir os estudos no ensino superior APÓS a conclusão do ensino médio.

A realização das provas finais do ensino médio, e consequente aprovação, não significam, por si só, que o estudante efetivamente concluiu o curso médio, pois além dos exames, deverão ser consideradas a frequência às aulas, com respeito à carga horária mínima, e o aproveitamento efetivo do aluno, o que somente poderá ser verificado pelo estabelecimento de ensino após a finalização das aulas.

Esta condição, inclusive, é expressamente reconhecida pelo estabelecimento de ensino médio ao declarar que o impetrante **finalizará o Projeto Pedagógico do INED em 22 de agosto de 2018. Esta declaração não substitui o Certificado de Conclusão.**

Assim, não comprovada a conclusão do ensino médio, o impetrante não faz jus em prosseguir os estudos no ensino superior.

Portanto, não agiu a autoridade impetrada de forma ilegal ou abusiva ao indeferir a matrícula do impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial. Resta descaracterizada a condição de hipossuficiente.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016332-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA DA TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA KAREN ALMIR GONCALVES VIEIRA - SP375873, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO AURELIANO

DECISÃO

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os fundamentos jurídicos de seu pedido, apontando objetivamente a irregularidade contratual ou ilegalidade eventualmente praticada pela CEF.

A inadimplência decorre do descumprimento de acordo judicial que a CEF não participou. A atuação jurisdicional pressupõe a plausibilidade do direito invocado, o que, por ora, não demonstrou a autora.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023221-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 9228402: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (diferença entre o saldo devedor cobrado e o valor que entende devido), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, JORGE FERNANDO SCHEITINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Intimem-se os requerentes/autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5016212-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".

2. Considerando que a requerente possui endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ e a parte requerida endereço em Brasília/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a requerente, o pedido contido no item "b", nos termos do art. 247, inciso V, do CPC.

3. Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

Expediente Nº 9345

MONITORIA

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 419/420: fica a Caixa Econômica Federal intimada do ofício do juízo deprecado para o fim de recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória distribuída sob n. 8000795-77.2017.8.05.0091, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 410.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OPTICA LEO PRIME LTDA - ME, LEONARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 8879424: manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, com relação às planilhas INFOJUD ID 8658391 (Ótica Léo Prime) e ID 8658390 (Leonardo F. da Silva).

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015791-05.2018.4.03.6100
AUTOR: ANELIZA MORENO GONCALVES DE SOUZA GEMELGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a inexistência de óbice para tanto, haja vista a regularização na esfera administrativa da única pendência apontada em relatório de regularidade fiscal.

Esclarece que em virtude de sua participação em procedimento licitatório não haveria tempo hábil para a expedição da certidão de acordo com os trâmites da Receita Federal.

O pedido de liminar foi indeferido, dada a inexistência de ato coator (ID 3787214).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3845739).

A autoridade impetrada apresentou Informações, ocasião em que informou ter sido expedida a certidão de regularidade fiscal ante a inexistência de óbices. Requereu, assim, extinção da ação por perda do objeto (ID 4029910).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4236255).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual, dada a inexistência de ato coator.

A questão trazida a juízo restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (ID 3787214), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“ O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que as pendências apontadas no relatório fiscal somente foram regularizadas pela impetrante em 05-12-2007, ou seja, um dia antes da impetração do presente mandamus.

Dívidas não existem a respeito da validade das pendências apontadas pelo fisco, pois ao solucioná-las administrativamente, a impetrante reconheceu a sua legitimidade.

Assim, ato coator não existe, pois a negativa de emissão das certidões está amparada em motivo legítimo, cuja legalidade a própria impetrante reconheceu.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois sequer morosidade está caracterizada, considerando o exíguo lapso entre a regularização e a presente impetração.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, pois sequer foi esgotado o prazo regulamentar para a manifestação sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante”.

Importante consignar que após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou claro que o pleito da impetrante poderia ser resolvido na esfera administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, o que reforça a tese de que inexistente ato abusivo e/ou ilegal passível de correção pela via mandamental.

Conforme informou a autoridade impetrada, a certidão de regularidade fiscal foi expedida após a regularização das pendências da impetrante, sem necessidade de comando judicial para tanto.

Assim, não subsiste interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus* em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pleiteia seja assegurado seu direito a aquisição de unidade habitacional, que lhe teria sido garantida por sorteio promovido pelas rés, em decorrência de sua participação em projeto social financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. Requer, ainda, a devolução de valores pagos à entidade intermediadora do projeto junto à CEF ante a ilegalidade de sua cobrança, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que no ano de 2012 foi apresentada ao Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo, ora réu, tendo iniciado a sua participação nas reuniões do projeto para aquisição de uma unidade habitacional por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Tendo em vista o cumprimento das exigências do referido réu, dentre as quais se incluem participação em reuniões e passeatas de cunho político, o pagamento de contribuições mensais a título de carteirinha e demais custas, parcelas de segurança do terreno, fundo de obra e parcelas de IPTU, foi contemplada com uma unidade habitacional (apartamento S – 221 do “Condomínio Projeto Jaboticabeiras”) em sorteio realizado pelos réus no ano de 2013.

Alega que teria assinado diversos contratos de adesão com os réus, os quais estariam em posse dos respectivos requeridos.

Argumenta que devido a sua ausência em algumas reuniões do projeto, decorrentes de problemas familiares no ano de 2016 (doença e morte de seu pai e avó), foi excluída do projeto perdendo o direito à aquisição da unidade sorteada.

Ressalta que foi pressionada a participar de passeatas de cunho político ligadas a grupos supostamente liderados pelos ex-presidentes Lula e Dilma, bem como à regularização de seu débito de contribuições, sob pena de exclusão do projeto.

Em função disso, sustenta a ilegalidade dos atos praticados pelos réus que resultaram na sua exclusão e consequente perda do direito à aquisição da unidade habitacional.

Contestação da CEF (ID 3117137).

Contestação do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos (ID 3513011).

Réplica da autora (ID 3920965).

É o essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, alegou a autora ter sido contemplada, mediante sorteio realizado no ano de 2013, com uma unidade habitacional de projeto social intermediado pelos réus.

Narra que na ocasião do referido sorteio, do qual teriam participado centenas de pessoas, assinou diversos contratos com os réus, cujos instrumentos estariam em poder destes.

Apesar de o réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos ter alegado em sua contestação a inexistência de sorteio, haja vista determinação do Ministério das Cidades, tal informação se encontra dissonante dos indícios de prova apresentados pela autora (“fotos da escolha dos apartamentos – Projeto Jaboticabeiras”, publicadas em 24/04/2013 e artigo publicado em 09/05/2013 para “assinatura de termo de adesão” junto à CEF, ambos extraídos do *site* da associação) – IDs 2602077, págs. 1/9.

Desse modo, considerando os fatos apresentados pela autora, bem como referidos indícios, **DETERMINO a juntada pelo réu, Fórum de Cortiços e Sem Teto de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, dos contratos de adesão a que alude a autora, assinados pelas partes quando da realização do sorteio das unidades habitacionais no ano de 2013, sob pena de confissão.**

DETERMINO, ainda, em igual prazo, a apresentação pelo mesmo réu da lista de presença “anexa” de associados participantes do Projeto Jaboticabeiras na Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 12/08/2017, na qual restou decidida a exclusão da autora.

Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2018 às 14h, a ser realizada nesta 8ª Vara Cível, para colheita dos depoimentos pessoais da autora e do representante legal do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo – Verônica Kroll.

Intimem-se por mandado a representante legal do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo – Verônica Kroll, conforme endereço constante da procuração, bem como a autora.

Intimem-se as demais partes mediante publicação.

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados pela autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014948-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA ANTON LORENZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0002495-34, no valor de R\$ 9.377,29, por ser inexigível.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 21/07/2017, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamentava a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 2716903).

A União opôs embargos de declaração (ID 2766210).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2989025).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos (ID 3291437) e se manifestou sobre a ilegitimidade de parte alegada pela autoridade impetrada (ID 3300645).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 3364700).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 4311090).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Ronaldo Luongo.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 21/06/2011, tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como Lote 73, Quadra 29, Condomínio Alphaville Residencial 04 – Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 26.323 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Construtora Albuquerque Takaoka S/A, atual JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, para Ronaldo Luongo e Rachel Kabacznik Luongo que, por sua vez, cederam os direitos à impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a Ronaldo Luongo e Rachel Kabacznik Luongo em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Ronaldo Luongo).

Assim, carece a impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO X CLAUDIO STURLINI X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CARLOS GIANFARDONI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI, CLÁUDIO STURLINI e RONALDO COUTO, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória (fs. 422/424), sintetizados, a seguir, nos seguintes termos: Consta dos autos que, em fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social junto à INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSA LTDA., CNPJ nº 61.142.204/0001-51, situada na Rua Lopes da Costa, 580, Jacarã, nesta Capital, apurou-se que CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, na qualidade de procuradores e responsáveis pela administração financeira da indústria, bem como DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI, CLÁUDIO STURLINI e RONALDO COUTO, na qualidade de procuradores e integrantes do Conselho de Administração da mesma, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnio, deixaram de recolher ao Fundo de

Previdência e Assistência Social, dentro do prazo legal e na forma devida, contribuições descontadas dos salários de seus empregados, relativas aos meses de julho de 2004 a março de 2005. Com tais condutas, os ora denunciados causaram um prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 260.931,42 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), já acrescido de juros e multa, calculado em 24 de junho de 2005 (fl. 04), constituído através da NFLD de nº 35.839.819-3, o qual não foi parcelado ou quitado (fl. 401). Ressalte-se que todos os acusados eram, à época dos fatos, procuradores da Indústria, sendo certo que CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA exerciam a administração financeira direta da Indústria, enquanto os demais compunham o Conselho de Administração da mesma, a quem era levadas as decisões de cunho administrativo-financeiro, para que fossem homologadas. Assim, os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da INDÚSTRIA ELETRÔ MECÂNICA LINS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguradora Social que haviam sido descontadas dos salários de seus empregados, no período supracitado, praticando mais de um delito da mesma espécie, sendo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...). A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2009 (fls. 425/426). Pessoalmente citados, CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 440/458 e 472/489). Em 14 de dezembro de 2010, foi declarada extinta a punibilidade do acusado RONALDO COUTO, em razão de seu falecimento (fls. 564/565). Em seguida, apreciadas as respostas à acusação e ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 567/569). Quanto aos acusados DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI e CLAUDIO STURLINI, a ação penal foi trancada por determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 803/804). Assim, o presente feito teve prosseguimento apenas em face de CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas MARIA TEREZA GIOVANNITTI, JOSÉ ANDRADE e JOSÉ LUIZ CESAR. Em seguida, foram interrogados os réus (fls. 870/877 e mídia digital de fl. 878). Na fase do artigo 402, a Defesa dos réus juntou petição notificando a falência da empresa INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LINDA LTDA (fls. 880/881). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, por inexistência de conduta diversa (fls. 886/889). No mesmo sentido, em alegações finais, a Defesa dos réus pleiteou pela absolvição (fls. 893/898). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Após detida análise dos autos, estou convencido de que é o caso de absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva, bem como pela aplicação da excludente de culpabilidade consistente em inexistência de conduta diversa. Como é cediço, foi imputada aos acusados CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, em continuidade delitiva, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Como se vê, a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. (...). 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo penal é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, tão somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39953 - 0000964-84.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016). Pois bem. A materialidade delitiva restou comprovada de maneira indubiosa, mediante as notificações fiscais de lançamento de débito (fls. 10/44), discriminatórios do débito (fls. 13/17), relatório fiscal de infração (fls. 35/37), bem como a própria representação fiscal para fins penais (fls. 07/09). Todavia, o mesmo não pode se afirmar em relação à autoria. Quanto a esta, verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação dos réus. Com efeito, não obstante conste do contrato social da INDÚSTRIA ELETRÔ MECÂNICA LINS LTDA, o nome dos réus como administradores da empresa, em conjunto com os filhos dos sócios da empresa (fl. 47), as provas coligidas aos autos não confirmam serem eles os reais responsáveis pela administração da pessoa jurídica sonegadora. Há que se ressaltar, inicialmente, que os réus jamais foram sócios da empresa, sendo indúvidos que foram contratados pela pessoa jurídica para que exercessem a administração, recebendo para tanto a procuração acostada à fl. 212. Acrescente-se a Ata de Reunião do Conselho e Diretoria Executiva da empresa, realizada em 11/09/2003 e acostada às fls. 217/218, bem como comunicações ao Conselho de fls. 219/222. Tais documentos denotam que os ora réus, em verdade, prestavam contas aos membros do Conselho, sendo, assim, meros mandatários destes na administração da pessoa jurídica. O Ministério Público Federal respalda a suposta autoria delitiva nas declarações apresentadas justamente pelo inicialmente corretus DALVA STURLINI, VALDO STURLINI, CLAUDIO STURLINI e RONALDO COUTO, que, em sede policial, indicaram os ora réus como responsáveis pela administração da empresa (fls. 167/168, 175/176, 180/181, 182/183 e 186/187). Ora, não se pode olvidar que o depósito dos correios foi apresentado apenas em sede inquisitorial e no pleno exercício da autodefesa, ou seja, livre do compromisso de dizer a verdade em Juízo, não tendo o condão de respaldar por si só o decreto condenatório. Importante destacar, ainda, que a simples condição de administrador, ostentada pelos réus no contrato social, não pode implicar na responsabilização penal de forma automática, como ocorre na esfera administrativa e civil. Indispensável que tal circunstância seja confirmada por meio de outros elementos probatórios, tais como depoimentos testemunhais e outros documentos. Veja-se que não se extrai desses autos a presença de nenhum outro elemento dessa natureza. Reitere-se: os membros do Conselho, que apontaram os ora réus como administradores da empresa, sequer foram ouvidos em Juízo, bem como não estavam comprometidos em dizer a verdade. Nenhuma outra testemunha que apontasse os réus como reais administradores da empresa foi ouvida. Ademais, nenhum documento que denote ato típico de administração autônoma, por parte dos réus, foi juntado aos autos. Interrogado em Juízo, o acusado CARLOS GIANFARDONI afirmou em síntese que fora contratado pela empresa para o cargo de diretor. Ressaltou que se tratava de uma empresa familiar, pertencente a dois sócios e administrada por seus filhos, que se escondiam atrás dos pais. Afirmou, ainda, que muitas vezes não recebia o salário, e quando a empresa decretou falência, ingressou com ação trabalhista, habilitando-se como credor preferencial da massa falida. Ressaltou que não praticou o crime, porquanto era apenas um empregado. Afirmou que tudo que acontecia na empresa era objeto de deliberação do Conselho, que determinava suas atitudes, para que distribuísemos aos setores da empresa. Narrou, ainda, que havia uma grande briga entre os membros do Conselho, porque cada um tinha acesso a uma parte da empresa, ocasionando em desmandos, o que fadaria a empresa à falência. Afirmou, ainda, que houve determinação expressa para não pagar tributos, que foi dito que não havia dinheiro e que não era para pagar nada. Ressaltou, ainda, que ele não tinha caixa, que ele pedia caixa ao Conselho para realizar os pagamentos e que muitas vezes o rateio para pagar os funcionários era apertado. Reiterou que, de sua parte, nunca houve determinação para não pagar tributos, apenas seguia a determinação do Conselho. Afirmou que trabalhou lá de dezembro de 2002 a janeiro de 2005, com saída efetuada em fevereiro de 2005, conforme constante de sua carteira de trabalho (cf. fls. 874/875 e mídia digital de fl. 878). No mesmo sentido foi o interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO PEREIRA: Eu entendo que não cometi o crime da denúncia. Eu só vim a descobrir dessa pendência quando fui intimado na Polícia Federal, pra mim esse débito havia sido saldado. Até porque os donos lá, a família, disseram que iam pagar essa dívida, até porque eles tinham bens pra isso, vários bens. Ocorreu esse não pagamento porque a empresa estava em dificuldades financeiras e o Conselho, que ia lá todo dia quase, determinou que só pagasse o que tivesse prioridade, que no caso era pagar os empregados. Essa é a razão de haver essa pendência. Na verdade, valores assim eu não tinha conhecimento, que minha área lá na empresa era a parte comercial. Financeira nós nos reuníamos lá com os filhos dos donos, que determinavam o que a gente devia fazer diante das dificuldades, o que pagar ou não. Eu sai de lá em janeiro de 2005. Se não me falha a memória, do final de 2002 a janeiro de 2005. Eu e o CARLOS fomos admitidos na mesma época, com o mesmo propósito, que era tirar a empresa das dificuldades. Fui admitido como empregado. Eu não lembro exatamente em qual função. Mas eu cuidava só da área comercial, vendas. Só quero dizer que nós recebemos a determinação para essa finalidade, que era pagar os funcionários naquela oportunidade, determinação dos filhos do dono DALVA STURLINI, VALDO STURLINI, CLAUDIO STURLINI e RONALDO COUTO, eles por suas vezes repassavam aos donos, que eram NARCISO STURLINI e LILIAN STURLINI. Foi contratado como empregado, eles passaram procuração por nós (cf. fls. 876/877 e mídia digital de fl. 878). A corroborar o afirmado pelos réus, as carteiras de trabalho juntadas aos autos (fls. 196/202 e 208/210), que denotam que ambos eram funcionários da empresa. Ademais, não obstante a ausência de provas acerca da autoria delitiva dos acusados, é certo, há que se reconheça, no crime em comento, a inexistência de conduta diversa, seja como excludente de culpabilidade, seja como fator que prejudica irremediavelmente a prova do dolo necessário para a prática delitiva. A jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário (ou administrador da empresa) estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis e invencíveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excludente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias e que o empresário utilize todos os esforços necessários para a recuperação do negócio (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.4.04.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canall). Com efeito, no presente caso, deve ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade, em decorrência da evidente e intransponível dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Isso porque, conforme ressaltado pelo representante ministerial em alegações finais, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu entre junho de 2004 e março de 2005. No mês de abril subsequente, foi requerida a concordata preventiva da empresa. Já em outubro do mesmo ano, a falência foi decretada (nos termos do Processo nº 0043204-18.2005.8.26.0110 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP). Assim sendo, considerando a enorme proximidade das datas da prática do delito, pelos administradores da empresa, e da decretação da quebra da pessoa jurídica, há bastantes verossimilhanças na alegação de impossibilidade de conduta diversa pelos responsáveis pela pessoa jurídica. Ante o exposto, não havendo prova segura de que os acusados fossem os responsáveis pela omissão quanto ao repasse de contribuições previdenciárias, bem como demonstrada a impossibilidade de conduta diversa pelos administradores da empresa, a absolvição é medida de rigor. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011695-5) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RIBEIRO/SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP398134 - CAIO RAMOS DE LIMA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31/08/2015 (fls. 238/240), em face de SIDNEY RIBEIRO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial, os fatos ora narrados foram apurados a partir da deflagração da Operação Tênis, em que se verificou que o denunciado SIDNEY fez uso de duas inscrições de CPF distintas, quais sejam CPF nº 022.425.068-03 e CPF nº 688.342.682-53. O órgão ministerial afirma que, no curso das investigações, verificou-se que a data de nascimento e o nome da mãe do denunciado constantes do CPF nº 688.342.682-53 não conferiam com os dados verdadeiros, concluindo-se que se tratava de um documento falso. Nos termos da denúncia, em 09/05/2005, SIDNEY utilizou o documento público de identificação do CPF nº 688.342.682-53, sabendo ser ideologicamente falso, a fim de obter inscrição da empresa SCALESA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Narra, ainda, a denúncia que SIDNEY teria assinado todas as alterações contratuais da referida empresa, das quais consta o número do CPF falso. Além disso, o contador Osvaldo Luiz dos Reis, em declarações prestadas perante a autoridade policial, teria afirmado que SIDNEY lhe havia dito que aquele número de CPF não era seu apenas à época da Operação Tênis. Por fim, exsurge dos autos que o denunciado teria utilizado o mesmo documento falso em três outras ocasiões, quando apresentou as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos anos de 2004, 2005 e 2006 à Receita Federal. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2015 (fls. 242/243v). Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 268/272). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 282/282v). Em audiência realizada em 25/10/2016, foi ouvida a testemunha comung Osvaldo Luiz dos Reis, as testemunhas de defesa Luciana Nascimento dos Santos e Marcos Flavio Genaro, bem como foi realizado o interrogatório do réu (cf. fls. 324/327 e mídia digital de fl. 328). Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados a JUCESP, quando da inscrição da empresa Scaleza Produtos Plásticos Ltda. e de suas respectivas alterações contratuais, a fim de atestar a veracidade das assinaturas apostas em tais documentos, cuja autoria o acusado nega. Este Juízo deferiu o pedido de diligência complementar. Às fls. 416/425 foi juntado laudo de perícia grafotécnica que atesta que, de fato, a assinatura aposta em tais documentos não pertencia ao ora acusado. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 428/430), pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais, por meio de Defensor constituído (fls. 436/448), ocasião na qual pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição (considerando que a pena máxima para o crime seria de 03 anos de reclusão) e pela incompetência da Justiça Federal Criminal para processamento do feito (considerando que não teria havido prejuízo a bens e serviços da União). No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas da autoria delitiva, bem como por atipicidade da conduta. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Quanto às preliminares aduzidas, sem qualquer razão a Defesa. Inicialmente, há que se consignar que, ao contrário do afirmado pela Defesa, a acusação não trata de falsidade ideológica de contratos sociais ou de declarações de imposto de renda. Conforme consta expressamente da inicial acusatória SIDNEY RIBEIRO, com livre vontade consciente, consciente de seus atos, com a intenção de obter a inscrição da empresa Scaleza Produtos Plásticos Ltda. na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, usou o documento público de identificação do CPF nº 688.342.682-53, sabendo ser ideologicamente falso (...). Assim sendo, basta uma leitura atenta da denúncia para que se perceba que a acusação trata do uso de documento de CPF ideologicamente falso, que, obviamente, é um documento público. Neste sentido, não há que se falar, neste momento, em prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a pena máxima para o crime de uso de documento público ideologicamente falso é de 05 (cinco) anos de reclusão, não de 03 (três) anos, como aduz a Defesa. Ademais, não há qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito. Como é cediço, o documento de CPF é expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, pertencente à estrutura da União Federal, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo. Superadas as preliminares aventadas, passamos à análise do mérito. b) Mérito No mérito, após detida análise de todo o conjunto probatório amalhado nos autos, não estou convencido da prática do crime de uso de documento falso, nos termos da denúncia, pelo ora réu. Como é cediço, foi imputada, ao acusado SIDNEY RIBEIRO, a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é

público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Nos termos da denúncia, o acusado SIDNEY RIBEIRO teria utilizado documento de identificação de CPF com numeração diversa da verdadeira, com o fito de obter a inscrição de pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como teria utilizado o mesmo CPF ideologicamente falso quando da apresentação à Receita Federal das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos anos de 2004, 2005 e 2006. Todavia, os elementos colhidos durante a instrução processual suscitam relevantes dúvidas quanto à autoria e, também, quanto à própria materialidade delitiva. Serão vejamos. Inicialmente, há que se consignar que a acusação refere-se a quatro delitos de uso de documento público ideologicamente falso, em concurso material. O primeiro deles teria sido praticado em 09 de maio de 2005, quando foi realizada a inscrição da empresa SCALESA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Neste momento, o acusado teria apresentado o documento de identificação do CPF nº 688.342.682-53, sabendo ser ideologicamente falso. Entretanto, realizada perícia grafotécnica nas assinaturas acostadas no contrato social apresentado perante a JUCESP, constatou-se, de maneira inequívoca, que o acusado NÃO assinou tal documento (fls. 416/425). Neste sentido, não é possível afirmar, com a certeza necessária para a prolação de édito condenatório, que foi o acusado quem usou documento ideologicamente falso para inscrição da empresa na JUCESP. Ademais, todas as testemunhas ouvidas em Juízo relataram a existência de outro SIDNEY RIBEIRO, que seria o verdadeiro sócio da empresa em que o ora acusado exercia a função de representante comercial. Segundo relatam, apenas a partir de 2007 o acusado tornou-se sócio da empresa, no lugar de seu homônimo, a corroborar a informação de que não fora o réu quem assinara o contrato social apresentado a JUCESP em 2005. Neste sentido, o depoimento em Juízo do contador Osvaldo Luiz dos Reis: Sou contabilista. O SIDNEY era representante comercial de uma empresa que era minha cliente, a Scalesea. Ela já existia quando conheci o SIDNEY. Meu contato nela era o PAULO HENRIQUE, que me deu documentos para abrir a empresa, em nome de um SIDNEY e de um senhor chamado CLAUDIO. Não era esse SIDNEY que está aqui presente. Fiquei sabendo depois que eles tem o mesmo nome. Eu providenciei a abertura dessa empresa perante a JUCESP, e recebi os documentos de uma pessoa chamada PAULO, é PAULO HENRIQUE se não me engano RABAGNANI, PAULO HENRIQUE RABAGNANI, ele me contratou. Os sócios dessa empresa eram SIDNEY RIBEIRO e CLAUDIO. Para abertura dessa empresa me foram enviados os documentos de praxe, que eu sempre peço, CIC, RG, comprovante de IPTU da empresa, contrato de locação, sempre cópias autenticadas, os órgãos públicos exigem cópias autenticadas, ainda mais na época. O SIDNEY não era esse SIDNEY que está aqui. Eu conheci ele, ele esteve no meu escritório com o PAULO e o CLAUDIO, eles foram no meu escritório para assinar os contratos, porque eu assino embaixo como testemunha, eles foram no meu escritório para assinar, nessa data fiquei conhecendo o SIDNEY, por apresentação do PAULO, que me disse que era o sócio dele. A relação deles, do PAULO com o SIDNEY que abriu a empresa, eles eram sócios. Pelo o que o PAULO me disse eles eram sócios em uma fazenda no Pará, onde plantavam cacau, alguma coisa assim, não sei ao certo. Não me recordei do capital social desta empresa. Acompanhei a vida societária dessa empresa até meados de 2008, houve alterações. Não me recordei se de sócios. Eu era o contador da empresa, o cliente não tem obrigação de fazer a alteração comigo, mas normalmente eu que faço, até 2008 com certeza fui eu que fiz. Meu contato era sempre o PAULO, que era o administrador. E eu também fazia o imposto de renda dos sócios das empresas que eu sou contador, fazia do SIDNEY, com certeza do SIDNEY fui eu que fiz, nesse período em que foram meus clientes com certeza. Sempre o PAULO que me dava os documentos. Eu só vi o SIDNEY nessa única oportunidade em que ele foi na empresa, o PAULO sempre disse que ele ficava no Pará, cuidando das terras lá no Pará. O SIDNEY fundador da empresa não permaneceu na empresa até 2008. Nunca fiz o imposto de renda do SIDNEY acusado desses autos. O SIDNEY desses autos, pelo que soube, era representante comercial dessa empresa. Ele nunca me entregou documentos. O PAULO quando foi fazer a alteração disse que devia um dinheiro pro SIDNEY, por força de royalties, alguma coisa assim do gênero, comissões, e transferiu a empresa pra ele, foi feita uma alteração contratual normal. Eu sei que houve muita confusão por causa da Operação que teve em 2007, sei que foi muito tumultuado, única coisa que lembro. Pelo que me recordei, os dois tinham o mesmo nome, o SIDNEY fundador e esse SIDNEY, eram homônimos, e na época que foi feita a transferência foi feito normal, como outra qualquer. Quando da transferência foi o SIDNEY acusado que me entregou os documentos para alteração do contrato social (cf. fl. 324 e mídia digital de fl. 328). Com efeito, por mais que seja improvável que o antigo sócio da empresa também se chamasse SIDNEY RIBEIRO, conforme afirma a testemunha supra, é certo que quem assinou o contrato social, com número de CPF 688.342.682-53, não foi o ora acusado, também chamado SIDNEY RIBEIRO. Há que se considerar, ainda, que todas as testemunhas ouvidas confirmaram que o ora acusado era representante comercial da empresa no ano de 2005 e que o sócio, que também se chamava SIDNEY RIBEIRO, residia no Pará. A corroborar tal informação, o documento de fl. 114, que atesta que o CPF nº 688.342.682-53 é originário da cidade de Benevides, no Pará. Neste sentido o depoimento da testemunha Luciana Nascimento dos Santos: Trabalhei com o PAULO na empresa Scalesea, de 2003 a 2006 mais ou menos. Eu trabalhava na área de vendas, como representante comercial. O PAULO tinha um sócio, que eu não cheguei a conhecer, mas eu sempre falava, pedia ligações, mas eu não cheguei a conhecer, porque eu ficava bastante fora da empresa, mas eu sabia que ele tinha um sócio, que não era daqui, se não me engano era do Pará, que as ligações eram interurbanas. Conheço o SIDNEY acusado nesse processo. Ele trabalhava com a gente em vendas, representante comercial também. Eu fiquei sabendo que a empresa devia dinheiro ao SIDNEY, ele era um excelente vendedor na época e as comissões dele eram um valor significativo, e pelo que fiquei sabendo o PAULO devia comissões pro SIDNEY. Sei que ele passou a parte de galões de água pro SIDNEY como forma de pagamento. Mas não soube se foi quitado. Não sei se houve transferência da empresa pro SIDNEY. Quando eu sai o SIDNEY ainda trabalhava lá, não sei informar até quando. Acho que nós entramos mais ou menos na mesma época, em 2003. Tinha eu, ele e mais três vendedores acho. A relação dos vendedores era sempre com o PAULO, ele era nosso gerente, diretor, era o responsável também por nosso pagamento (cf. fl. 325 e mídia digital de fl. 328). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcos Flavio Genaro: Conheço o SIDNEY acusado desses autos. Nós nos conhecemos há alguns anos, numa empresa, na Scalesea, nós dois éramos representantes comerciais. Nos conhecemos em 2005, acho, 2006. O SIDNEY cuidava da divisão de garrafinha de água e cooler, latona de cerveja. Recebia comissões pela venda, a princípio pagavam pontualmente, depois não e eu acabei me desligando. Eu tratava com o PAULO HENRIQUE. Ele tinha um sócio na empresa, cheguei a conhecer, ele se chamava SIDNEY, ele não era de São Paulo, era sócio do PAULO HENRIQUE em uma fazenda no Pará. Ele tinha mais ou menos minha altura, mais velho, bem mais velho, cabelos grisalhos, bem claro. Posteriormente fiquei sabendo que o PAULO HENRIQUE transferiu a empresa para o SIDNEY réu aqui, não sei o motivo. Eu trabalhei lá de 2005 até o meio de 2006. Acho que nós começamos na mesma época de abertura da empresa. Quando eu me desliguei o SIDNEY continuou, o problema maior foi na parte de matéria prima, a empresa começou a ter problemas de fornecimento. O SIDNEY tinha bom relacionamento com o PAULO. Mas ele tinha crédito a receber do PAULO (cf. fl. 326 e mídia digital de fl. 328). Ademais, quanto às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos anos de 2004, 2005 e 2006, apresentadas em nome de SIDNEY RIBEIRO e com o número de CPF supostamente falso, é certo que, conforme informado pela Receita Federal do Brasil e pela operadora Telefônica, tais declarações não foram apresentadas diretamente pelo réu. Nos termos do ofício de fls. 209/210, as declarações foram apresentadas pela empresa Atuação Express Ltda, que, por sua vez, tinha como sócio o contador, ouvido como testemunha nestes autos, Osvaldo Luiz dos Reis (fls. 229/230). Nestes termos, é certo que não foi o réu quem usou, ao menos não diretamente, o documento ideologicamente falso no momento da apresentação da Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Acrescente-se, ainda, que o próprio contador afirmou que nunca fez a declaração de imposto de renda do ora acusado, mas que fazia do antigo sócio da empresa, residente no Pará. Acrescentou, ainda, que recebia os documentos do administrador da empresa, chamado PAULO HENRIQUE. Quando interrogado em Juízo, o réu reiterou o exposto pelas demais testemunhas: Foi exatamente como as testemunhas acabaram falando. Eu trabalhava na empresa como representante comercial. Eu desenvolvi, criei e desenvolvi o único garrafinha com tampa de rosca do país, pra empresa, criei, desenvolvi, projetei. Os garrafinhas normais quando a pessoa corta gera um caminho para as bactérias, acaba contaminando a água. Eu pensei e desenvolvi um processo, que o processo de sopra, que é o processo do garrafinha, é um processo muito difícil de se controlar medidas, eu consegui desenvolver isso e a gente criou o único garrafinha com tampa de rosca do país, aí fiz um acordo com o PAULO, eu vou fazer o desenvolvimento desse garrafinha, se der certo você fica me devendo uma comissão um pouco maior em cima de cada peça, e foi o que fiz, e vendia também garrafinha de água mineral em muitas fontes aqui de São Paulo e também outros estados. E aí eu tinha um acordo com ele, quando cheguei a um valor, um número que a gente podia acertar ele falou assim você pode ficar com a empresa, fica com toda carteira de cliente. Nesse interregno aí aconteceu a operação e a empresa sucumbiu, meu nome foi colocado em todos jornais, não só o meu né, a gente acabou sofrendo uma série de represálias, vamos dizer, dos clientes, porque ninguém quer comprar, a polícia federal fechou o quarteirão inteiro para entrar na empresa, a imprensa foi lá, falaram que lá era um depósito de máquinas de bingos, eu chamei a imprensa para entrar lá, filmaram tudo, mas isso nunca passou na TV né, então não adiantou nada, mas enfim, em função de tudo que aconteceu, da espetacularização, nossa imagem foi muito exposta na mídia, aí pelo advento da Temis surgiu essa, em consequência disso, disseram que teve o uso de documento falso, o que não estava acontecendo, de fato não ocorreu, mas naquela época era difícil explicar as coisas, eu fiquei 7 horas dentro da Polícia Federal prestando depoimento, com pedido de ordem de prisão pelo Ministério Público e no STJ, tentei explicar, fui verbalmente agredido de tudo quanto é nome, enfim, não vem ao caso, mas essa operação causou transtornos de maneira geral. Depois disso, dentro do mercado de água mineral, não tinha mais condições de fazer nada, que a notícia acaba correndo e não tinha o que fazer. Quanto ao documento, eu nunca assiniei nada antes da minha entrada na empresa, a minha entrada foi em 2007, e a empresa logo em seguida acabou a movimentação porque ninguém queria fazer nada conosco. Mas a assinatura, a pessoa, foi feito com o PAULO, ele tocou, abriu, e depois disso, sim, fiquei com a empresa. Esse CPF não me pertence, quem tem que falar do uso dele é o dono, não eu. Atribuo ao dono dele, ao SIDNEY, que não sou eu. Eu não sou esse SIDNEY RIBEIRO. Não conheci esse SIDNEY. Eu não sabia que chamava SIDNEY RIBEIRO (o sócio), fiquei sabendo por ocasião da Operação. O Osvaldo não fazia minha declaração de imposto de renda, ele fazia dos sócios da empresa, a minha quem fazia era um primo meu, que me auxilia todo ano nisso aí (cf. fl. 327 e mídia digital de fl. 328). Como é cediço, não foram empreendidas diligências para que se confirme a existência de terceira pessoa com o mesmo nome residente no Pará. Todavia, é certo, todas as testemunhas arroladas confirmaram a existência de anterior sócio que se chamava SIDNEY RIBEIRO e residia no Pará, bem como o contador confirmou que foi ele próprio (e não o réu) quem apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos anos de 2004, 2005 e 2006 para pessoa física de CPF nº. 688.342.682-53. Assim sendo, não restou claro e indubitado que o ora acusado tivesse usado documento ideologicamente falso, nem para constituição de empresa, tampouco para apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal. Não havendo prova segura de que o acusado foi o responsável pelo uso de documento público ideologicamente falso, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. IV - DISPOSITIVO Diente do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu SIDNEY RIBEIRO da prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, por quatro vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 21 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE X XUEYONG WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Vladimir Marine e Xueyong Wu, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 125, inciso III, da Lei 6.815/1980, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela falsificação ideológica de documento a fim de se beneficiar da lei de anistia. Narra a peça acusatória que o acusado Xueyong Wu fez uso de documento particular falso, especificamente o atestado fornecido pelo dentista Vladimir Marine, a fim de instruir processo de anistia. De acordo com a inicial acusatória, Xueyong fez declaração falsa em processo de requerimento de anistia, ao informar que havia entrado em território nacional no dia 20.10.2008 (fl. 05). Contudo, em pesquisa no Sistema de Traçado Internacional, teria restado constatado que sua entrada no país ocorreu em 09.04.2009. A fim de comprovar o alegado, o acusado teria apresentado às autoridades um atestado odontológico falso assinado pelo denunciado Vladimir. Este teria confessado, em sede policial, que forneceu diversos atestados com datas retroativas indicadas por estrangeiros ou despachantes que o procuraram. Vladimir afirmou, ainda, que emitiu o atestado falso acostado à fl. 06, utilizado por Xueyong. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2015 (fls. 96/97). O acusado Vladimir Marine foi citado pessoalmente (fls. 157/158). Após a certificação do decurso do prazo para apresentação da defesa (fl. 161), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação (fls. 163/171). Em sua defesa, pleiteia a absolvição. Para tanto, alega atipicidade material do delito, porquanto a falsidade seria absolutamente irrelevante para o deferimento da anistia pleiteada, haja vista o disposto no Decreto n. 6975/2009, que possibilita a concessão de residência aos nacionais do MERCOSUL, independentemente da regularidade da situação de estrangeiro, e que deveria ser estendido a todas as nacionalidades. Pretende subsidiariamente, a subsunção da conduta ao art. 302 do Código Penal. O acusado Xueyong Wu apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído (fls. 182/193), pela qual alegou preclusão consumativa, uma vez que teria adquirido permanência por prole brasileira. Asseverou que foi vítima de quadrilhas especializadas e que não tinha conhecimento de que os pedidos eram acompanhados de atestados odontológicos falsos, apenas teria contratado intermediários para que providenciassem a sua permanência. O recebimento da denúncia foi confirmado (fls. 199/201). Não foram ouvidas testemunhas na fase de instrução. O réu Vladimir foi interrogado por este juízo (fls. 2016/218), e o corréu Xueyong, por carta precatória (fls. 233/235). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 240/242), pugrando pela absolvição do acusado Xueyong (art. 386, VII, CP) e pela condenação do acusado Vladimir nas penas do art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. A defesa de ambos os acusados também apresentou suas alegações finais (fls. 250/253 e 258/259), ocasião na qual reiteraram os pedidos de absolvição, nos mesmos termos da resposta à acusação. É O BREVES RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, procedo à aplicação da regra prevista no art. 383, do Código de Processo Penal, já que as condutas descritas na inicial configuram as infrações previstas nos arts. 299 e 304 do Código Penal. Ressalta-se que a infração penal descrita no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980 era especial em relação ao Código Penal. Contudo, a alteração legislativa perpetrada pela Lei 13.445/2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), conduz à aplicação da norma penal geral. Não há que se cogitar, outrossim, da adequação típica com fulcro no art. 302 do CP, como pretende a defesa do acusado Vladimir. Isso porque a condição de médico é elementar do tipo, não ostentada pelo acusado, que exerce a profissão de dentista (fl. 91). Já os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso são descritos nos seguintes termos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Da análise dos autos, concluiu que as condutas dos acusados Vladimir e Xueyong amoldam-se perfeitamente às atividades previstas nos aludidos dispositivos. É que, aquele, em sua atuação como dentista, inseriu em atestado e prontuário odontológico (fls. 06 e 07) data diversa do efetivo dia de confecção, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução de pedido de anistia concedida a estrangeiro em favor de Xueyong (fl. 05). Importa frisar que no caso da falsidade ideológica é exigido um especial fim de agir, qual seja, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não é o caso dos autos. Com efeito, o aludido documento evadido de falsidade ideológica instruiu pedido de anistia do acusado Xueyong, objetivando obter residência em território nacional. Por sua vez, a materialidade delitiva das infrações previstas nos artigos 299 e 304 do Código Penal ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente os documentos constantes do IPL nº 08505.037184/2014-06-DELEMIG/SR/DPF/SP. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado Vladimir. O acusado confirma que emitiu o documento de fl. 06. Disse que costumava dar atestados com data retroativa apenas quando se lembrava do paciente e do atendimento. Ao ter afirmado que reconhecia o paciente Xueyong, foi questionado sobre o gênero deste, e afirmou que se tratava de mulher. Caiu em contradição também quando afirmou que só confiou na data informada pelo paciente, porquanto não teria fornecido o prontuário no atendimento de Xueyong. No entanto, consta da fl. 07 o prontuário

com a data de 09/12/2008, assinado pelo acusado Vlademir. De seu turno Xueyong afirmou que somente chegou ao Brasil em abril de 2009 (mídia de fl. 235), fato que é comprovado pelo documento de fl. 18, da Secretaria de Tráfego Internacional da Polícia Federal. Disse também que jamais ouviu falar em Vlademir Marine e que teria apenas pago determinada quantia a um intermediário, a fim de poder ingressar no país de forma regular. Ademais, não é crível supor que o acusado Vlademir tenha atendido em seu consultório de dentista coincidentemente mais de 30 (trinta) estrangeiros nacionais da República da China (fl. 32), todos eles interessados em deferimento de pedido de anistia para fins de residência no país. Gize-se que o acusado Vlademir consta dos relatórios de Inquiridos da Operação Pian Jü e do IPL n. 0925/2012-1, ocasião em que afirmou ter fornecido atestados com datas retroativas indicadas pelos próprios estrangeiros ou seus despachantes. Aduziu que atendeu mais de cinquenta pacientes nessa mesma condição (fl. 33). Por fim, acrescenta-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado. Assim, entendendo devidamente comprovada a autoria dos fatos delituosos com relação a Vlademir Marine. Por outro lado, não vislumbramos provas de que o acusado Xueyong tenha, ele próprio, feito uso do atestado falso. Na ocasião de seu interrogatório pessoal, foi possível perceber que ele não conhece o idioma português, e aparentemente não tinha conhecimento da falsidade dos documentos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu XUEYONG WU (art. 386, VII, do Código Penal) e CONDENAR o réu VLADEMIR MARINE nas sanções do artigo 299 do Código Penal/IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observe que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento ou findas (mas sem trânsito em julgado anterior aos fatos presentes) e que não podem ser valorados de forma negativa, em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos para aferir sua conduta social ou sua personalidade. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se prevaleceu de sua formação profissional em odontologia, dedicou-se a esquema de estrangeiros para obtenção de residência no país. As consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no que torna definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 12 (doze) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, retomem os autos conclusos a fim de analisar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. JANAINA MARTINS PONTES/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014046-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA/SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO/SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE MELLO comunicaram adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, com inclusão dos créditos tributários descritos na denúncia em parcelamento previsto pelo referido programa. Requereram, por conseguinte, a suspensão do processo e do curso da prescrição enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido (fls. 350/353). Oficiada, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região confirmou que os créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nºs 19515.720391/2014-14 e 19515.720392/2014-69, constituídos em desfavor da empresa INOVA TS ENGENHARIA LTDA., objeto da denúncia, foram parcelados por força da Lei nº 13.496/2017, encontrando-se na situação deferido e consolidado, com o pagamento regular das parcelas (fls. 406/vº). O Ministério Público Federal requereu, então, a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 416/417). É o breve relato. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, o parcelamento de crédito tributário realizado a qualquer momento, acarreta a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014 - grifei) No presente caso, restou comprovado nos autos que os créditos tributários descritos na denúncia foram parcelados, sendo que o pagamento das parcelas vem sendo feito de forma regular. Assim sendo, independentemente de o parcelamento ter sido formalizado após o recebimento da denúncia, deve ocorrer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o referido parcelamento ou até que ocorra a quitação integral do débito. Ante o exposto, com apoio no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, enquanto o contribuinte estiver incluído no referido parcelamento. Comunique-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, solicitando informar este Juízo caso o contribuinte seja excluído do regime de parcelamento ou ocorra a quitação integral do débito. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, com baixa no sistema processual. Torno prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 12/07/2018, às 14h00min (fl. 389). Exclua-se da pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos. São Paulo, 06 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-34.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO NORMANHA DA SILVA/PR047765 - RODRIGO MASSAITI ANDREANI)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ROGERIO NORMANHA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com os artigos 297 e 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 13/07/2016, o acusado teria solicitado, por meio da rede mundial de computadores, no endereço www.creasp.org.br, no link Web atendimento, registro profissional na categoria graduado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP (CREA/SP). Para tanto, teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em diploma de curso universitário em Engenharia Elétrica e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro/RJ. Narra a denúncia que o CREA/SP teria analisado os documentos apresentados e solicitado à Universidade Estácio de Sá informações sobre a autenticidade dos dados constantes do diploma e histórico escolar fornecidos por ROGERIO. A Universidade, por sua vez, teria afirmado que não emitia tais documentos, tratando-se, portanto, de documentação falsa. O órgão ministerial afirma, ainda, que, na posse de tais documentos, o réu teria inserido e subscrito declaração sabidamente falsa em seu requerimento de registro profissional perante o referido Conselho. A denúncia foi recebida em 03/03/2017 (fls. 16/17). Após tomar conhecimento da ação penal movida contra si, conforme certidão de fls. 44, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 34/38). Foi rejeitada a absolvição sumária do acusado e ratificado o recebimento da denúncia. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes e que o réu reside em outra localidade, foi deprecada a realização de seu interrogatório à Comarca de Porecatu/PR, conforme decisão de fls. 45/45vº. Aos 02/04/2018, foi realizada audiência de instrução, em que o acusado foi interrogado (fls. 69/70). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 72 e 74). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas, pugnano pela condenação do réu nos termos da inicial acusatória (fls. 75/78). A defesa do acusado, por sua vez, postulou sua absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do delito previsto no artigo 299, do CP, pelo crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, do CP, e o reconhecimento da atenuante de confissão (artigo 65, III, d, CP) - fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de se impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir in juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito da causa. II - MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Ressalta-se que se deve entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. O parágrafo segundo do artigo 297, do CP, equipara a documento público, para efeitos penais, o emanado de entidade paraestatal e o artigo 327, em seu parágrafo primeiro, considera funcionário público por equiparação, para os efeitos penais, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Assim sendo, os agentes de pessoas jurídicas de direito privado, quando estiverem no exercício de atribuições do poder público (exercício de função delegada do poder público), são considerados autoridades públicas. É o caso dos dirigentes de instituição particular de ensino superior, que podem praticar atos de administração empresarial (e.g.: contratar e demitir professores, efetuar pagamentos, assinar contratos) ou atos de gestão tipicamente educacional (e.g.: expedir diplomas, deferir ou indeferir matrículas, estabelecer grades curriculares). Quando administram o negócio, eles agem como particulares. De outro lado, quando praticam atos típicos de gestão educacional superior, os dirigentes agem por delegação da União, pois é este ente, por meio do MEC, que autoriza e fiscaliza a prestação do serviço público de ensino superior. Daí porque o diploma e histórico escolar constituem documentos públicos por equiparação. Em que pese a denúncia ter imputado ao réu também a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), entendo que o crime de uso de documento falso absorve o mencionado delito, sendo este um antecedente não punível, diante da condição de crime meio para a consecução do uso. Com efeito, a inserção de declaração falsa no requerimento apresentado perante o Conselho Regional, instruído com os documentos falsos, objetivou tão somente a obtenção do registro profissional perante a referida autarquia federal, evidenciando o nexo entre as condutas e demonstrando inexistir dolo diverso que enseje a punição do delito de falsidade ideológica como crime autônomo. Dessa forma, tenho que o crime previsto no artigo 299, do CP, trata-se de meio necessário ou fase de preparação ou de execução do crime de uso de documento falso, de modo que aquele é absorvido por este pelo princípio da consunção, devendo o réu responder apenas pelo crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A jurisprudência majoritária é no sentido do que ora se afirma: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 299 E NO ARTIGO 304, C/C ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO JUNTO AO CREA/SP (CRIME-FIM). INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. ASSIM COMO O DOLO DO ACUSADO. PENAS-BASE REGULARMENTE MANTIDAS NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL NÃO COMPROVADA NOS AUTOS E MOTIVOS DO CRIME NORMAIS À ESPÉCIE DELITIVA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. ARGUMENTO INIDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO DE PENAS-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL APLICADA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA SUBSTITUTIVA, NOS TERMOS DA SENTENÇA APELADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA EX OFFICIO À UNIÃO FEDERAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. O

apelado foi condenado pelo crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, ficando absorvida a imputação delitiva de falsidade ideológica pela de uso de documento falso, à luz do princípio da consunção, nos termos da r. sentença de fls. 178/183. 2. Em suas razões recursais (fls. 192/195), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma parcial da r. sentença, para que seja reconhecido o concurso material de crimes entre a falsificação material e ideológica de documentos públicos e o uso dos documentos públicos falsos, tipificados nos artigos 304, c/c 297 e 299, todos do Código Penal, somando-se as respectivas penas cominadas, bem como para que seja majorada a pena ora aplicada ao acusado, tendo em conta a sua má conduta social e os injustificáveis motivos do crime. 3. A despeito do sustentado pela acusação e em consonância com a posição adotada pela magistrada sentenciante e pela própria Procuradoria Regional da República, entendeu-se que a imputação delitiva de falsidade ideológica (enquanto crime-meiú previsto no artigo 299 do Código Penal) restou devidamente absorvida, na hipótese, pelo crime-fim de uso de documento público falso (artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, adstrito aos termos da denúncia de fl. 52), em necessária observância ao princípio da consunção, não havendo de se falar em concurso de crimes no caso concreto. Precedentes deste E-TRF3. 4. A propósito, não houve qualquer impugnação da defesa quanto a r. sentença condenatória (fl. 186), inclusive quanto à autoria ou a materialidade do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso), pelo que são incontroversas, assim como o dolo do acusado, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório, em conformidade com o sólido conjunto probatório acostado aos autos. (...) 11. Apelo ministerial não provido. (TRF3. ACR 00058637120154036181. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. RELATOR DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI. e-DJF3 06/12/2017) - grifos nossos. PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 299 DO CP - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO AO ART. 304 C.C ART. 297 DO CP - PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EM RELAÇÃO AO USO DE PASSAPORTE FALSO - REFORMA DA R. SENTENÇA - CONDENÇÃO DO ACUSADO COMO INCURSO NO ART. 304 C.C ART. 297 DO CP - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. A materialidade do crime de uso de documento falso, ocorrido em 30/09/1994, restou efetivamente comprovada, ante o conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não figurando imprescindível a realização de exame de corpo de delito quando outras provas colacionadas ao feito comprovam a prática criminosa e a falsidade documental de forma incontroversa, como se verifica no caso em apreço. Precedentes. 2. A autoria delitiva e o dolo também restaram comprovados, ante a própria confissão do réu, em inquérito e em juízo, corroborada pela prova testemunhal colhida. 3. Provimento do recurso ministerial para condenar o réu como incurso no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal. 4. Quanto à falsidade ideológica, constata-se que, de fato, o réu fez inserir, em documento público (Auto de Qualificação e Interrogatório), aos 16/04/1998, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, conforme demonstrado, o acusado fez uso de passaporte liberiano falso para adentrar no Brasil e transportar cocaína ao exterior, ocasião na qual foi preso em flagrante delito. 5. A finalidade última do réu sempre foi a de ocultar sua real identidade e, para isso, usou passaporte falso, aulizando tratar-se de FELIX durante todo o tempo em que cumpriu pena no Brasil, e também durante o Inquérito Policial de Expulsão, onde fora interrogado, fazendo inserir declaração falsa acerca de sua qualificação pessoal. 6. A conduta descrita no art. 299 do Código Penal está completamente interligada pela finalidade única do réu, qual seja, ingressar no Brasil utilizando-se de documento falso para ocultar sua verdadeira identidade nigeriana, daí por que não se vislumbra qualquer separação entre o uso do documento falso anterior e a falsidade ideológica praticada posteriormente, vez que o primeiro é pressuposto lógico e inseparável da segunda no caso em apreço. 7. O crime tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser considerado, in casu, desmembramento natural do crime previsto pelo art. 304 do Código Penal, restando absorvido por este último, com aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, em síntese, deve-se considerar atraído pela figura principal tudo aquilo que, enquanto ação - anterior ou posterior - seja concebido como necessário. 8. Absolvição do réu pela prática do crime previsto pelo art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 9. Pena-base fixada no mínimo legal (art. 304, c.c art. 297, ambos do CP). 10. Por força da Súmula 231 do E. STJ, deixa-se de aplicar ao réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). 11. Ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena. 12. Fixação do regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 13. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ausente comprovação da atual situação econômica do réu. 14. Substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 44 do Código Penal. 15. Provimento da apelação ministerial. (TRF3, ACR 00073024020034036181, PRIMEIRA TURMA. DES. FED. LUIZ STEFANINI. e-DJF3 16/12/2014) - grifos nossos. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos. O conjunto probatório demonstra que o acusado, em 13/07/2016, fez uso de documentos contrafeitos, quais sejam, diploma de bacharel em Engenharia Elétrica e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Estácio de Sá, a fim de pleitear sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP (fls. 02/15 - Anexo - Notícia de Fato). Também comprovam a materialidade as informações prestadas pelo CREA/SP (fls. 04/07) e as declarações da Universidade Estácio de Sá, que informou que o Sr. Rogério Normanha da Silva, CPF nº 029.356.799-97, RG 7.012966-3, NÃO FOI ALUNO DE GRADUAÇÃO dessa instituição de ensino, NÃO TENDO SE FORMADO, CONSEQUENTEMENTE, em nosso curso de Engenharia Elétrica (...) O diploma e histórico escolar, cujas cópias foram anexadas ao ofício nº 8983/2016 - UGIPIRA/acc NÃO FORAM EMITIDOS por nossa Instituição de Ensino - Universidade Estácio de Sá. (fls. 23). A autoria também recaiu de forma indubitável na pessoa do acusado. Interrogado em juízo, o réu confessou a prática do crime e afirmou que tinha conhecimento acerca da ilegalidade de sua conduta. Declarou que descobriu uma página na rede social Facebook que ofertava o serviço de obtenção de registro falso perante Conselhos Regionais e passou a negociar com o administrador do perfil. Em seguida, realizou o pagamento e recebeu os documentos contrafeitos pelos Correios. O acusado afirmou que é tecnólogo e que não possui graduação em Engenharia, bem como que solicitou via internet o registro na condição de graduado perante o CREA/SP, tendo pleno conhecimento sobre a falsidade dos documentos que instruíram seu requerimento. Por fim, asseverou que não obteve o registro pretendido em razão de o Conselho Regional ter apurado a inautenticidade dos documentos apresentados (fl. 69 e mídia digital de fl. 70). Ainda, há o fato de o referido requerimento de inscrição no CREA/SP ter sido instruído com diversos documentos pessoais do acusado, tais como cópias de sua carteira de identidade, CPF, certificado de dispensa de incorporação ao Exército Brasileiro, título de eleitor, comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral, carteira de doador de sangue e comprovante de residência (fls. 08/15 - Anexo - Notícia de Fato). Assim, considerando que o réu confessou, de maneira clara e contundente, ser o autor do delito em comento e que tal confirmação vem corroborada pelas demais provas constantes dos autos, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Sendo assim, a condenação é de rigor. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inscrita na denúncia para CONDENAR a pessoa processada nestes autos como sendo RODRIGO NORMANHA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal IV - DOSIMETRIA Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao réu. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não constam apontamentos (fls. 23/24 e 30). C) conduta social: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o acusado, mas também nada adveio que propicie um juízo positivo, de modo que a circunstância não o prejudica nem o favorece. D) motivo, circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie e não induzem exasperação da pena base. O motivo era exercer atividades profissionais para as quais o réu não possuía habilitação. Não houve grande sofisticação na conduta, a demandar maior desvalor na reprimenda. As consequências também foram restritas, eis que não chegou a se efetivar a inscrição do réu nos quadros do CREA/SP. E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para a infração do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Em que pese a confissão do acusado, sua pena-base já foi fixada no mínimo, impossibilitando a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Fica, portanto, definitiva a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes ao tempo da execução da pena. No mais, não se revelando presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP, poderá o acusado apelar em liberdade. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso na pena do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo ROGERIO NORMANHA DA SILVA, brasileiro, natural de Porecatu/PR, filho de Raimundo Normanha da Silva e Nadir Agostinho da Cruz, nascido aos 28/06/1979, RG nº 7.012.966-3-SSP/PR, CPF nº 029.356.799-97, residente na Rua Osvaldo Silva, 163, Bairro Holanda, Porecatu/PR, que deverá cumprir 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto e pagar a quantia equivalente a 10 (dez) dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente, - pena esta, desde já, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, vigente à data da execução e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c/c art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 02 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. Custas processuais, na forma da lei. Infirme-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução em desfavor do acusado para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL HADI (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Vistos. SAMIR EL HADI comunicou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017, com inclusão dos créditos tributários descritos na denúncia. Requerer, por conseguinte, a suspensão do processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 1277/1308, item I, 1). Oficiada, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região confirmou que os débitos estão parcelados e com os pagamentos em dia (fls. 1327/1328). O Ministério Público Federal requereu, então, a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 1329vº). É o breve relato. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, o parcelamento de crédito tributário realizado a qualquer momento, acarreta a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) - grifei Assim, revendo entendimento anterior, uma vez comprovada a adesão do contribuinte ao parcelamento, independentemente de ter sido este formalizado antes ou após o recebimento da denúncia, deve ocorrer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o referido parcelamento ou até que ocorra a quitação integral do débito. Diante disso e, considerando, no caso concreto, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, enquanto o contribuinte estiver incluído no referido parcelamento. Comunique-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, solicitando informar este Juízo caso o contribuinte seja excluído do regime de parcelamento ou ocorra a quitação integral do débito. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, com baixa no sistema processual. Tomo prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 03/07/2018, às 14h00min. Exclua-se da pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos. São Paulo, 29 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10314

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002402-86.2018.403.6181 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos às fls. 142/143, bem como a manifestação ministerial às fls. 147/148, não merece acolhida o pedido do requerente. Publique-se e arquivem-se.

Expediente Nº 10313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETTI CICCOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Fls. 770/771: Indefero o pedido da defesa, pois já houve expedição de ofício à 2ª Vara Criminal Federal de SP/SP para obter novos endereços da testemunha José Claudio Martinelli, tendo sido, recentemente (em 08/02/2018), fornecido tais informações (fls. 725/737), cujas diligências com base nelas restaram infrutíferas (fls. 762 e 764), de modo que se verifica ineficaz e protelatória tal providência pleiteada. Todavia, tendo em vista a participação da Seleção Brasileira de Futebol nos jogos na copa do Mundo de 2018, aliado ao teor da portaria 1113/2018 do TRF3, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 138 para o dia 06/09/2018, às 15:00h, a fim de ouvir a testemunha José Claudio Martinelli, que deverá ser apresentada pela defesa independentemente de nova tentativa de intimação, sob pena de ser considerada preclusa tal prova, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do CPP, introduzida pela Lei 11.719/2008, de substituição de testemunhas. E na mesma oportunidade o acusado será novamente interrogado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

Tendo em vista o quanto certificado e determinado às fls. 214, redesigno o dia 20/09/2018, às 14:00h (horário de Brasília) para a realização de videoconferência com Manaus, a fim de interrogar o acusado YAGO DA SILVA GATO, devendo ser ponderado que está será a última tentativa para a realização do referido ato deprecado por meio de videoconferência. No caso de não ser realizado tal ato, depreque-se para que o interrogatório de YAGO ocorra pelo modo convencional, tendo em vista a dificuldade de agendamento de nova videoconferência, em razão da extensa pauta deste Juízo deprecante. Comunique-se o Juízo deprecado, em aditamento à Carta Precatória já expedida (Processo SEI nº 0000135-67.2018.401.8002), preferencialmente por meio eletrônico, para que tome as providências necessárias para a realização do ato deprecado. Intime-se as partes.

Expediente Nº 10315

EXECUCAO DA PENA

0008668-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Considerando a informação prestada na cota Ministerial (fls.77/78), em que declara endereço do apenado RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO, na Rua Batista Crespo, nº 256, apto 41, Vila Pirajussara, São Paulo/SP, CEP: 05786-040, dentro da jurisdição deste juízo, designo audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO PERCHE DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da data de nascimento para apreciação do pedido de prioridade de tramitação do feito, bem como comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYUKI KAWAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIZUO UMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0060431-94.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número 5007699-80.2018.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 79.565,68).

7. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade/aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

9. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

10. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

11. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação do perfil profissional/profissional (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

12. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

13. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRENTAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho ID 1834697.
2. Verifico que o perfil profissional previdenciário (PPP) da empresa Cia Piratininga de Força e Luz constante nos autos abrange apenas o período de 22.03.1996 a 01.06.2011 (data da emissão do referido PPP).
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do PPP do período de 02.06.2011 a 05.03.2012 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. No que tange ao pedido de tutela provisória, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciariam a agilização do feito. OBSERVO, ademais que no documento ID 8971723 consta o atendimento para 18.07.2018.
6. Sem prejuízo do item 5, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual folha encontra-se a informação do **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Na hipótese de ausência de referida documentação, deverá apresentá-la ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12005

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000782-2) - JANE SANDRA MONICA EISENHauer BAPTISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008660-6) - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-23.2014.403.6183 - EDIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 473), desconsidero a petição da autarquia de fls. 464-469, não havendo necessidade de seu desentranhamento.

2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 462, encaminhando os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-11.2015.403.6183 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12007

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 249, concedo-lhe o prazo de 5 dias para esclarecer se tem mais provas a produzir.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CANCELO a perícia agendada para o dia 17/07/2018, às 13:00 horas, na EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MIGUEL LTDA., tendo em vista que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo constante no ofício anteriormente enviado (Av. Água de Haia, nº 2344, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), cujo retorno foi negativo (fls. 433/434).
2. Pelo mesmo motivo, CANCELO a perícia agendada para o dia 18/07/2018, às 13:00 horas, na empresa BUNGE DO BRASIL S/A (atual denominação de S.A. Moimho Santista Indústrias Gerais), tendo em vista que o endereço fornecido pela parte autora é o mesmo cujo retorno foi negativo (Fls. 439/440: Av. Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 5º andar, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05804-900), conforme constante no despacho de fls. 443.
3. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.
4. Em havendo interesse na realização das perícias, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação dos endereços das empresas.
5. No mais, aguarde-se a realização das demais perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a atividade exercida durante o período laborado na empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA. (12/03/1985 a 13/04/1984), tendo em vista não constar nos autos qualquer documento comprobatório de sua função.
2. Ainda no mesmo prazo, apresente PPP emitido pela empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que contemple todo o período pleiteado, bem como os laudos que embasaram a sua emissão.
3. Após, com a vinda de referidos documentos, dê-se vista ao INSS e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 12004

PROCEDIMENTO COMUM

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

Fls. 581/853: A parte autora propôs esta demanda pleiteando a concessão de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. O indeferimento administrativo se deu sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O feito iniciou sua tramitação no JEF em 2007, tendo sido redistribuído a este juízo em função do valor do causa. Na audiência realizada, nesta 2ª Vara Previdenciária, em 24/05/2017 (fl. 456), foi determinada a inclusão de MARINALDO XAVIER DE ARAUJO à lide, filho do falecido, menor de idade na época do óbito, tendo em vista eventual interesse no hipotético recebimento de prestações atrasadas do benefício requerido neste feito. MARINALDO não é filho da autora EUNICE. MARINALDO não figurou no polo ativo por ocasião da propositura da demanda.

Um dos efeitos da citação é a estabilização do processo inclusive no seu aspecto subjetivo, vale dizer, salvo as exceções previstas em lei, é proibida qualquer alteração não só do pedido e da causa de pedir, sem a anuência do réu, como também das partes. A insistência da patrona da parte autora em incluir MARINALDO no polo ativo da relação processual agride não só o princípio da estabilização subjetiva da demanda como implica alteração do pedido e da causa de pedir (ou seja, não mais concessão da pensão por morte às autoras Eunice, Amanda e Fernanda, com pagamento dos atrasados, mas também a Marinaldo, filho de outro relacionamento do de cujus, que não figurou na petição inicial nem em emendas subsequentes) muito depois do momento procedimental admissível para tanto. A determinação anterior deste juízo a fim de incluir o citado Marinaldo no polo passivo atenda à estabilização objetiva do processo, porquanto não alterado pedido nem causa de pedir, fazendo sentido, ademais, porque eventual e hipotético deferimento de atrasados em favor desse filho significaria redução dos valores também hipoteticamente devidos à parte autora. Tudo muito lógico e de acordo com a legislação processual, tanto que MARINALDO foi efetivamente citado, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo para contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 579).

Não obstante, a patrona da parte autora continua a insistir que o réu MARINALDO deve figurar no polo ativo. Ora, uma singela leitura do já decidido às fls. 456, 566 e 579 revelaria que este juízo foi SUFICIENTEMENTE CLARO que referida pessoa deveria figurar no polo PASSIVO da presente demanda. Este juízo também a lembrou que, se não concordava com o teor de tais decisões, deveria ter manejado o recurso processual cabível. Ademais, a parte autora foi advertida de que novos pedidos descabidos poderiam ensejar a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Apesar das decisões proferidas, da ausência de interposição do recurso adequado e da advertência feita, a patrona volta à baila com os mesmos argumentos, os quais já haviam sido apreciados por ocasião do despacho de fl. 579, que manteve MARINALDO no polo passivo. Além disso, sem respaldo legal algum, requer a concessão de novo prazo para a apresentação de sua contestação, caso mantida sua condição de réu. Como já exposto, tal conduta afronta os princípios que norteiam o processo civil.

A uma, porque, no momento certo, a patrona da parte autora não interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que incluiu o réu MARINALDO no polo passivo, manifestando sua irrisignação, de forma extemporânea e reiterada, na própria primeira instância, apesar de este juízo ter-se pronunciado expressamente sobre a questão, tumultuando desnecessária e até mesmo temerariamente, assim, um processo que se iniciou em 2007! A duas, porque o réu foi EFETIVAMENTE citado (fls. 575/576), tendo decorrido o prazo para contestação - prazo este peremptório -, com consequente decreto de sua revelia. A três, porque, sendo patrona da parte autora, lhe é VEDADO atuar, concomitantemente, no interesse de partes adversas, sob pena de incidir na conduta capitulada no artigo 155 do Código Penal. A quatro, porque, a rigor, assim agindo, a patrona está prejudicando, na verdade, o interesse das próprias autoras que representa, retardando a vinda dos autos à conclusão para sentença de maneira absolutamente INJUSTIFICADA. A cinco, e apenas a título de argumentação, porque, apesar de alguma controvérsia jurisprudencial acerca da natureza do litisconsórcio (facultativo ou necessário) entre possíveis dependentes que reivindicam judicialmente a concessão de pensão por morte, dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 que a concessão desse benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, acrescentando, ainda, que (...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, ou seja, existem, em tese, meios processuais/procedimentais menos desordenados para requerer o pagamento de algumas prestações mensais atrasadas em favor do filho MARINALDO, sem contar que a parte autora, caso assim o desejasse, poderia transferir parte de eventual valor que viesse a receber em virtude de hipotética decisão de procedência espontaneamente e extra-autos.

Posto isso, tendo em vista que a conduta da patrona DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, OAB/SP nº 49.251, em muito extrapolou os limites da boa fé processual, causando, inclusive, retardamento injustificado em um processo cuja propositura tem mais de 10 (dez) anos, APLICO-LHE a multa a que alude o artigo 80, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, a qual deverá ser arcada ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE pela advogada, tendo em vista que tais incidentes foram praticados por ela, não havendo culpa da parte autora nessa conduta.

Advirto, no fecho, que novas manifestações no mesmo sentido poderão dar azo a outras penalidades.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015762-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/09/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da notificação dos sucessores fátantes, bem assim a inércia deles em habilitarem-se nos autos, prossiga-se, salientando-se que tal providência poderá ser feita a qualquer tempo.

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 107, defiro a habilitação de JOÃO FELIPE XAVIER DOS SANTOS, CPF/MF nº 389.066.238-28, como sucessora processual do autor falecido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade com o resultado do laudo não autoriza a substituição do perito judicial. Além disso, tal conduta é contrária aos princípios norteadores do processo civil, podendo, inclusive, redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

No fecho, aponto que os documentos constantes do laudo pericial foram extraídos do próprio processo e fornecidos pela própria parte autora.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144; 156 e 198: INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ORTOPEDIA.

De fato, por ocasião da propositura da presente ação, a parte autora requereu ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE perícia na especialidade PSQUIATRIA, tanto que os documentos anexados à inicial guardam relação com essa área médica. No entanto, somente após a realização da perícia nesse especialidade veio à baila a alegação de necessidade de uma segunda realização perícia médica em especialidade diversa.

Ora, da forma em que se procedeu a parte autora, deixa a possibilidade de se concluir que estaria ela procurando uma causa incapacitante de sorte a conseguir algum benefício dessa natureza. De fato, só foi juntado um documento médico relativo à especialidade ORTOPEDIA, o qual não comprova a necessidade de realização de perícia nessa área.

Além disso, a própria perícia judicial, em resposta ao quesito nº 17 (dezessete), foi taxativa em não haver necessidade de nova perícia médica em QUAISQUER especialidades médicas.

No fecho, advirto que tal conduta não coaduna com o princípio da boa-fé, de sorte que, em casos futuros, poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-89.2016.403.6183 - MARCELO GOES DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela parte autora, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seus procuradores, a juntar as cópias dos documentos relativos ao contrato de mútuo impugnado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-59.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Prejudicado o teor dos embargos de declaração opostos posto que o INSS não apresentou nova contestação.

Ante a apresentação de réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016084-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016084-4) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A parte impetrante, por ocasião da carga dos autos, não o restituiu em perfeitas condições tal como na sua retirada, envolvendo-o, em mau estado de montagem e com folhas rasgadas.

Tendo em vista o ocorrido, PROÍBO a carga dos presentes autos ao impetrante/patrono, bem assim a qualquer um que por ele for substabelecido, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004625-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004625-9) - HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diga a parte impetrante, em termo de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente, se a segurança concedida foi devidamente cumprida.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003129-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003129-0) - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES VARIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009837-34.2016.403.6100 - ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018376-86.2016.403.6100 - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO ao impetrante que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual MANDADO DE SEGURANÇA (120) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0003938-97.2016.403.6183 - KARINA BIGAS(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 181/183: Nos termos da Súmula 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, NÃO cabe qualquer procedimento executório decorrente da sentença concessiva da segurança.

Além disso, não comprova o patrono da parte impetrante qualquer descumprimento judicial no que tange à liberação das parcelas de seguro desemprego da parte impetrante.

Se a parte impetrante entende possuir qualquer direito realtivo à diferença de índices de correção monetária ou juros de mora, deverá fazer uso da via processual adequada, qual seja, a ação de cobrança.

Destam forma, em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Se a patrona da parte autora se desse ao trabalho de ler os presentes autos, poderia aferir que seu pedido é ABSOLUTAMENTE descabido na medida em que o processo já teve decretada a extinção da execução, porquanto a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida, com a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Destá forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 12006**PROCEDIMENTO COMUM**

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X AMELIA IZAIAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS X RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO X VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIK COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 dias, junte aos autos o documento requerido pelo INSS, conforme informado à fl. 1370.

Cumprida a diligência, tornem ao INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-98.1990.403.6183 (00.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO X ZULETA NETTO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 284-289 - Inclua-se o nome da Advogada Lucia Albuquerque de Barros, OAB nº 36.734, no sistema processual.

No mais, inicialmente aguarde-se, sobrestado no Arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº002806274.2013.4030000, quando então analisarei a petição da Advogada originária dos autos Dra. Lucia.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório complementar expedido.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, ante o erro apresentado, quando da tentativa de transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, cancele-os no sistema processual, bem como aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais e procuração da companheira do autor falecido ROZALIA FERREIRA DA SILVA SOUZA, haja vista que a habilitação dos sucessores se dará pelo Código Civil e, no caso da companheira, pelo artigo 1790, I, do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) . I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho..

Ademais, o regime legal da União estável, quando não há contrato de convivência estipulando o contrário, é o da comunhão parcial de bens.

Após, cumprida a diligência acima, tomem conclusos.tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAUONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Antes das expedições dos alvarás de levantamento determinadas à fl. 334, necessário se faz a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado ao autor falecido Waldomiro Mologni, de fl. 289.

Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do referido depósito.

Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás, nos termos do despacho retro.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição da empresa cessionária de fls. 413-423.

Com a resposta, tomem conclusos para análise, bem como análise da petição de fls. 424-433.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios

contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal. Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do email retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20180015789.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4) - ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILLANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CATARINA BELOTTI GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENOVEVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GRACIANO SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILARIO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACIO SANTOS EMILLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL MARINES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RACHEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA RODRIGUES SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER FALARINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SPI91043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos de nºs. 20180018642 e 20180018645, haja vista o erro apresentado (291), quando da tentativa de transmissão para pagamento.

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. No mais, considerando que o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nada tem a ver com DESTAQUE DE VALORES, objeto do referido Comunicado, tomem conclusos para TRANSMISSÃO.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X MARCOS PAULO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SPI47097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP013287SA - MASSEROTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos de nºs. 20180017497 e 20180021979, haja vista o erro apresentado (291), quando da tentativa de transmissão para pagamento.

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, após 30/06/2018 para RPVs e 01/07/2018 para PRCs, o sistema processual fechou para a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para implementação das alterações necessárias, ou seja, a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim, aguarde a parte autora até regularização e abertura do sistema, quando então, serão expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. No mais, considerando que o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nada tem a ver com DESTAQUE DE VALORES, objeto do referido Comunicado, tomem conclusos para TRANSMISSÃO.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSÉ VALDER ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/02/2015 ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio acidentário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 475436).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2421214), cujo laudo foi juntado (id 5389025). A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 8207168).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8268655), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 10/10/2017, por especialista em perícias médicas (id 5389076, fl. 01), o autor foi diagnosticado com trauma craneoencefálico, fratura temporal esquerda, fratura de arcos costais à esquerda e contusão torácica à esquerda, decorrente de politraumatismo por queda, submetendo-se a tratamento hospitalar conservador no período de 14/11/2014 a 23/02/2015.

Constou que (...) “o autor permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença, no período de 19/12/2014 a 23/02/2015, prazo considerado adequado para resolução das lesões decorrentes da queda. Retornou ao trabalho e se manteve em atividade por 06 meses, sendo que interrompeu a atividade laboral em virtude de demissão, mas não por outro motivo”.

O exame clínico excluiu sequelas do trauma ou prejuízos funcionais e, apesar de referir-se à lombalgia, o exame clínico verificou que não há limitações decorrentes; o autor sequer faz uso constante de medicamentos.

A despeito de a parte autora ter solicitado esclarecimentos, noto que todas as questões já foram enfrentadas na perícia e constam do laudo, logo, as indagações se traduzem em mero inconformismo da parte autora. Frise-se que a perícia concluiu que a incapacidade não persistiu após a cessação do benefício.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MOISES FERNANDES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos na 1ª Vara Previdenciária, sendo remetidos a esta vara nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil (id 1213115).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163525), redesignada (id 2421845) cujo laudo foi juntado (id 5389264). Não houve manifestação acerca do laudo (id 9108336).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 8337879), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (id 8583117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 09/10/2017, por especialista em perícias médicas, a perita destacou que o autor passou por cirurgia cardíaca em 2007 em virtude de doença coronariana e lesão valvar aórtica, acrescentando que as cirurgias mencionadas tem potencial curativo das lesões. Ademais, constou que, após a cirurgia, o autor desenvolveu episódio depressivo, iniciando tratamento medicamentoso e psicoterápico, usufruindo auxílio-doença no intervalo de 13/08/2007 a 04/01/2008. Em seguida, retomou ao trabalho, mantendo-se ativo até 2014, quando foi diagnosticado com endocardite, submetendo-se a cirurgia em 2014, tendo gozado de auxílio-doença no período de 17/09/2014 a 15/10/2014.

Pelos documentos apresentados, a perita concluiu por ausência de disfunção cardíaca limitante, sendo que o exame psíquico revelou episódio depressivo leve, que não enseja incapacidade laboral.

Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade atual. Todavia, atestou incapacidade no período de 06/2014, ocasião em que se submeteu à segunda cirurgia cardiológica, a 15/10/2014.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Constatada a incapacidade no lapso de 06/2014 a 15/10/2014 e o recebimento de auxílio-doença no período de 17/09/2014 a 15/10/2014, conforme extrato do PLENUS (id 8337880, fl. 03), o autor detinha qualidade de segurado. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença.

Tendo em vista o auxílio-doença recebido e o período de incapacidade reconhecido, são devidos os valores a título de auxílio-doença no interregno de **01/06/2014 a 16/09/2014**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de **01/06/2014 a 16/09/2014**.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não este incapacitada atualmente, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça**. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MOISES FERNANDES JUNIOR; Auxílio-doença (31); Período reconhecido: 01/06/2014 a 16/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CARLOS BORTAGARAY FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/01/2010 ou concessão de auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 455710).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163288), redesignada (id 2421591) cujo laudo foi juntado (id 5389345). A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 765670).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8272212), pugnano pela improcedência da demanda.

Não houve réplica (id 9111578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 09/10/2017, por especialista em perícias médicas (id 5389349, fl. 01), constou que o autor apresentou atrofia da perna esquerda, presença de cicatriz hipertrófica em face medial do terço distal de perna esquerda e anquilose de tornozelo esquerdo. A perícia destacou que, embora o periciando tenha mencionado fratura de clavícula esquerda, não restou comprovado, especialmente, pela ausência de documentação. O autor sofreu fratura no úmero, mas não ficou com sequelas ou déficits funcionais; se submeteu à cirurgia da perna por fratura da tíbia e fíbula, que evoluiu para osteoartrite tibio-társica pós-traumática. Ademais, o exame clínico revelou claudicação e ausência de movimentos de tornozelo esquerdo, denominado "anquilose".

Cabe salientar que as sequelas, por si só, não induzem à redução de incapacidade laborativa. Ademais, o autor tem indicação de cirurgia, ou seja, ainda possui opções de tratamento. Restou esclarecido que "A artrotese é um procedimento cirúrgico que induz à fissão de duas ou mais articulações com o objetivo de melhorar a dor, interromper a evolução de doença ou proporcionar estabilidade".

Ademais, constou que o autor permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença, nos períodos de 04/04/2006 a 30/01/2008 e 27/03/2008 a 09/04/2009, sendo negado o benefício requerido em 12/05/2009. Em seguida, recebeu o benefício de 09/06/2009 a 23/01/2010. O autor narra que, após o acidente, passou a ajudar sua esposa, esporadicamente, em atividades de mercado, mas que, anteriormente, era sócio em mini mercado.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

DARIO ROMERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2522691).

Aditamento a inicial para adequação do valor da causa, esclarecendo que pretende o benefício desde 05/08/2014, data da cessação do auxílio-doença (id 2762671).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade clínica médica e cardiologia, (id 4955423), cujo laudo foi juntado (id 7227193).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8040604), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 8434386).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/04/2018, por especialista em clínica médica e cardiologia (id 5389490, fl. 01), constatou-se que o autor teria sido diagnosticado com insuficiência hepática em 2009, sendo submetido, naquela ocasião, à correção cirúrgica de hérnia umbilical, mantendo-se em tratamento clínico até 2012, quando foi submetido a transplante hepático, com o retorno ao trabalho; laborou até o fechamento da firma, em 14/08/2015; alegou que, atualmente, não consegue se realocar no mercado de trabalho.

Em suma, médico perito atestou o quadro de pós operatório tardio de decorticção pulmonar em 1991, sem manifestação de insuficiência respiratória e pós operatório tardio de transplante hepático em 28/01/2012 sem manifestação de insuficiência hepática.

Por fim, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade. De fato, como se observa do laudo, o autor se manteve com a capacidade funcional preservada, tendo obtido bom resultado no transplante hepático.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURACIR ANTONIO MESSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0048247-87.2009.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) o valor atribuído à causa;

b) se há grau de parentesco com Débora Cristina de Carvalho (ID 8571046, pág. 2), comprovando documentalmente, ou trazer documento que comprove que reside no endereço indicado na inicial.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14957

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 23.10.2017, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-89.2016.403.6183 - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 01.07.2005 a 06.05.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao NB 46/173.402.612-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.07.2005 a 06.05.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais períodos reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 46/173.402.612-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 127, para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-77.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 429, notifique-se novamente a Agência AADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentação que discrimine a averbação dos períodos, conforme julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta à resposta da AADJ às fls. 423 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

No mais, a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, posto que tempestivos, e os acolho em parte. De fato, verifico que o período de 05.11.1984 a 17.12.1984 (UNIFRESA IND. E COM. LTDA), que o autor pretende reconhecer como comum, não foi apreciado no julgado. Neste sentido, reconheço a omissão existente e retifico-a, para que, na fundamentação, conste o seguinte parágrafo: Com relação ao período de 05.11.1984 a 17.12.1984 (UNIFRESA IND. E COM. LTDA), há na CTPS anotação do contrato de trabalho, com data de contratação e de dispensa iguais às pretendidas pelo autor (fl. 29), bem como de opção pelo FGTS, realizada no dia da contratação (fl. 37). Por outro lado, cópia atualizada do CNIS do autor, que ora se junta aos autos, não menciona o período pretendido pelo interessado. Dessa forma, à ratificação do vínculo, inclusive no que se refere à data de dispensa, seriam necessários outros documentos, a exemplo de ficha de registro de empregado com identificação da empresa, folha de pagamento (salarial da empresa), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (REs), recibos de pagamento ou da rescisão contratual etc., bem como e, principalmente ou, pelo menos, aqueles comprobatórios da efetiva existência da empresa na época da alegada prestação de serviço. Como o autor não junta estes documentos, não se reconhece o período em análise. Por outro lado, de fato há erro material quanto ao período trabalhado em 2º Tabelião de Protestos da Cidade de São Paulo, já que a data final do intervalo é 09.02.1974, e não 09.02.1970. Todavia, não há alteração na fundamentação do julgado, pois se trata de período computado pelo INSS, conforme constou da sentença. Além disso, o período de 02.06.1983 a 10.04.1984 (MECÂNICA FREZADORA IPIRANGA LTDA), reconhecido na parte dispositiva da sentença, deve ser incluído no parágrafo relativo à concessão da tutela, tendo restado omissis neste ponto. Assim, reconheço erro material e omissão no dispositivo e no parágrafo relativo à tutela antecipada e retifico-os, para que assim constem: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.03.1970 a 09.02.1974 (2º TABELIÃO DE PROTESTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO), 15.09.1978 a 30.11.1980 (AÇOS PHOENIX - BOEHLER S/A), 01.12.1980 a 11.12.1980 (MABERLY IND. COM. DE MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA), 01.05.2000 a 30.11.2000 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.02.2004 a 31.10.2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.08.2005 a 31.08.2005 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.10.2012 a 27.11.2014 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como em atividade urbana comum, bem como de Inclusão da razão social: Aços Phoenix - Boehler S/A no vínculo já constante naquele cadastro, referente ao período de 15/09/1978 a

30/11/1980 em que o Autor prestou serviços na qualidade de auxiliar de vendas (item b.2 do pedido inicial), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 02.06.1983 a 10.04.1984 (MECÂNICA FREZADORA IPIRANGA LTDA), 13.04.1984 a 12.07.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 16.07.1984 a 03.08.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 04.08.1984 a 03.11.1984 (DEMAND OFFICER MÃO DE OBRA E. T. LTDA) e 18.12.1984 a 16.01.1985 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA) e 15.12.2001 a 27.09.2005 (CANEVARI DO BRASIL COM. DE BEBIDAS LTDA), como em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder à somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/167.401.729-1. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 02.06.1983 a 10.04.1984 (MECÂNICA FREZADORA IPIRANGA LTDA), 13.04.1984 a 12.07.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 16.07.1984 a 03.08.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 04.08.1984 a 03.11.1984 (DEMAND OFFICER MÃO DE OBRA E. T. LTDA) e 18.12.1984 a 16.01.1985 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA) e 15.12.2001 a 27.09.2005 (CANEVARI DO BRASIL COM. DE BEBIDAS LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/167.401.729-1. Por outro lado, não há que se falar em omissão relativa à imposição de multa cominatória ao réu para implantação do benefício após o trânsito em julgado, pois não se trata de requerimento atrelado ao mérito do pedido, e sim a eventual e futuro cumprimento de sentença. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 781/788. Tendo em vista a inclusão do período 02.06.1983 a 10.04.1984 (MECÂNICA FREZADORA IPIRANGA LTDA) no parágrafo relativo à antecipação da tutela, intime-se novamente a AADJ/SP com cópia da sentença fls. 781/788, desta decisão e da simulação de fls. 545/546, para cumprimento da tutela. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, devendo ser considerados os salários de contribuição constantes do CNIS acostado a inicial.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.316.841-0) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão do estado de saúde da autora. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS Ipiranga/Glicério, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista a ausência de condição etária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de três petições, inclusive com formatações diversas (ID 8871520, ID 8871705 e ID 8696631), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0054647-39.2017.403.6301 e 0004049-47.2018.403.6301 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI NERI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00597944620174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista o contido no item IV de ID nº 8897415 - Pág. 4 e o pedido do item "e" de ID nº 8897415 - Pág. 5, esclarecer se pretende a apreciação do pedido de antecipação de tutela no início do processo ou em sentença.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) na petição inicial.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8897415 - Pág. 87/92. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 8896654 - Pág. 148/149, que acolheu o valor apurado no ID 8896654 - Pág. 146, verifico que foi apurado outro valor pela Contadoria Judicial ao ID 8896654 - Pág. 145 e 147. Assim, tendo em vista que a divergência apontada pode gerar efeito na competência jurisdicional, por ora, devolvam-se os autos à 2ª VARA GABINETE do Juizado Especial Federal de São Paulo, para que esclareça qual dos valores deve prevalecer.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11863

PROCEDIMENTO COMUM

0008640-86.2016.403.6183 - CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 69 a 71: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 55 a 63), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11864

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4) - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos apresentados para a habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de fls. 521/522, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de fls. 324, bem como dos pagamentos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.